This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

135

Bd Dec 1925

HARVARD LAW LIBRARY

Received APR 9 1925

DECISÕES DO GOVERNO

97

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1901

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1905

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1901

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1905

APR 9 1925

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Pags.

N. 1 — Providencia para que nas diversas repartições arrecadadoras possa ter execução o disposto no art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, relativo aos prazos para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional. 1

N. 2 — Declara extensiva aos officiaes reformados da Guarda Nacional e aos transferidos a disposição do art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 1

N. 3 — Declara que os institutos de ensino secundario ou superior, equiparados aos congeneres federaes, só devem dirigir consultas *in specie* e por intermedio dos delegados fiscaes do Governo 2

N. 4 — Declara o motivo por que foi indeferido o requerimento do major Dr. Samuel Pertence, reclamando contra a sua collocação no Almanak da Brigada Policial, em relação ao major Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis . 2

N. 5 — Declara que, não tendo funcção privativa nenhum dos escripturarios, nem o amanuense do Hospicio Nacional de Alienados, a ausencia de qualquer dos primeiros não determina forçosamente a sua substituição pelo segundo 3

N. 6 — Sobre traducção e legalização de documentos passados em paizes estrangeiros 4

N. 7 — Declara que um lente de cadeira extincta do curso annexo, com assento em Congresso Estadoal, não póde accumular ao vencimento o respectivo subsidio. . . 4

N. 8 — Sobre emolumentos a que estão sujeitas a arrecadação e a venda dos salvados das embarcações naufragadas . 5

N. 9 — Declara que não póde fazer parte do programma de ensino, considerada como materia obrigatoria, a cadeira de historia do direito 5

N. 10 — Torna extensivo ao caso da transferencia de um estabelecimento para outro, e nas mesmas condições, a concessão, feita aos alumnos aos quaes faltar apenas materia nova accrescida, de matricularem-se na serie immediatamente superior, com a condição prévia de prestar o respectivo exame antes do das materias da serie. . 6

Pags.

N. 11 — Declara que os lentes em disponibilidade teem o direito de ser convocados para as sessões da Congregação, não incorrendo, porém, em falta, quando deixarem de comparecer 6

N. 12 — Declara que os lentes em disponibilidade devem ser convidados para os actos de concurso, e, na falta dos membros naturaes das mesas examinadoras, tambem, para os exames, sendo-lhes livre, todavia, recusar o convite 7

N. 13 — Declara que compete ao director do Hospicio Nacional de Alienados resolver sobre os pedidos de transferencia de enfermos de uma para outra classe de pensionistas. 7

N. 14 — Declara que o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889, assignala o intuito de remunerar exclusivamente actos que se não confundam com o cumprimento de simples deveres de humanidade 8

N. 15 — Declara que aos delegados fiscaes junto aos institutos equiparados não compete superintender os concursos para o provimento do respectivo pessoal docente, mas sómente observar a sua idoneidade moral e technica e providenciar, a juizo do Governo, nos casos previstos no art. 376 do Codigo do ensino 9

N. 16 — Declara que os alumnos dos institutos de ensino secundario, reconhecidos pela União, não matriculados no curso gymnasial, só podem prestar como candidatos á matricula o exame de admissão a qualquer dos annos, e, uma vez admittidos, ficam sujeitos ás disposições concernentes á obrigatoriedade de frequencia das aulas ás épocas de exame 9

N. 17 — Declara que os actuaes alumnos do 4º e 5º annos do Gymnasio Nacional são respectivamente obrigados a frequentar as aulas e a prestar o exame de francez e inglez, e que só é final o exame de materia estudada por completo e apenas dependente da revisão no 6º anno. 9

N. 18 — Declara que os institutos de ensino secundario equiparados não podem organizar mesas de exames parcellados de preparatorios, e que dos exames de admissão só se deve passar certificado depois de cursar o candidato o anno em que requereu admissão, sujeitando-se ás obrigações communs aos alumnos do Gymnasio Nacional e dos institutos a este equiparados. 10

N. 19 — Declara que é inteiramente applicavel ao corpo docente dos institutos equiparados o art. 47 do Codigo do ensino, que prohibe aos lentes e professores manterem cursos particulares da materia que professem no estabelecimento official, ou daquella em cuja mesa de exame devam funccionar 11

N. 20 — Declara que a ausencia dos empregados que houverem excedido o numero de faltas susceptiveis de justificação, a juizo dos respectivos chefes, só poderá ser legalisada por licença concedida de accordo com as disposições em vigor. 12

Pags.

N. 21 — Recommenda que os gymnasios equiparados modifiquem os respectivos regulamentos, pondo-os de accordo com o decreto n. 3912, de 26 de janeiro ultimo e as disposições do Codigo do ensino que lhes forem applicaveis. 12

N. 22 — Declara que os lentes das cadeiras de direito criminal e economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado que, em virtude da ultima reforma, não leccionam no corrente anno, teem direito ás gratificações. 13

N. 23 — Dá instrucções para serem observadas pelos delegados fiscaes do Governo junto aos estabelecimentos equiparados ao Gymnasio Nacional 13

N. 24 — Resolve duvidas sobre varios pontos do serviço do registro civil 15

N. 25 — Declara que os exames de elementos de geographia e de historia, necessarios á matricula na Escola Nacional de Bellas Artes, desde que os candidatos não os tenham prestado em estabelecimento publico, deverão ser feitos na mesma Escola perante commissão nomeada e presidida pela respectiva directoria 15

N. 26 — Declara que ao processo do exame de habilitação dos diplomados por Faculdades estrangeiras não é applicavel o dispositivo do art. 153 do Codigo do ensino que prohibe os exames cumulativos de mais de um anno. 16

N. 27 — Declara que os alumnos do actual 6º anno do Gymnasio Nacional são obrigados á frequencia das aulas de physica e chimica e ao respectivo exame 16

N. 28 — Declara que os alumnos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que exercem logares de internos do Hospicio Nacional de Alienados, caso queiram conservar os mesmos logares, podem habilitar-se para os exames na dita Faculdade, na conformidade do art. 151, n. 2, do Codigo do ensino 17

N. 29 — Declara que no art. 73 § 1º do Codigo do ensino a palavra *materias* está empregada como synonymo de *cadeiras* e, portanto, as provas oraes dos concursos devem ser tantas quantas as cadeiras da secção. 17

N. 30 — Declara que, tendo sido prorogado até 1904 o regimen dos exames parcellados de preparatorios, perante cujas mesas podem habilitar-se os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, agrimensura e bellas-artes, não vigoram actualmente os arts. 7º e 8º das instrucções de 18 de agosto de 1900, nem tem mais applicação o aviso de 16 de abril do mesmo anno, expedido na previsão da vigencia exclusiva dos exames de madureza 22

N. 31 — Dispensa a um alumno do 6º anno da Faculdade de Medicina os exames de hygiene e medicina legal, por tel-os prestado em uma Faculdade Livre de Direito. 23

N. 32 — Resolve duvidas sobre os arts. 25 e seguintes, e 53 e 54 do regulamento n. 9886, de 7 de março de 1888. . 23

Pags.

N. 33 — Considera válidos para a matricula na Escola Nacional de Bellas Artes exames prestados na Escola Normal do Districto Federal. 24

N. 34 — Resolve sobre a representação da Congregação da Escola Polytechnica contra algumas disposições do actual Codigo do ensino 24

N. 35 — Declara que os alumnos gratuitos de que trata o art. 382, n. 7, do Codigo do ensino, mandados admittir nos institutos equiparados, não teem, como os do Gymnasio Nacional, direito ao fornecimento de enxoval e de livros. 28

N. 36 — Resolve varias consultas sobre o processo dos concursos na Faculdade de Direito de S. Paulo 28

N. 37 — Approva a tabella de preços para a venda dos « Annaes » e de outras publicações da Bibliotheca Nacional, bem assim o alvitre proposto pelo director quanto á distribuição gratuita 31

N. 38 — Declara que a responsabilidade dos fiadores das despezas com o tratamento de enfermos no Hospicio Nacional de Alienados só deixa de subsistir pela substituição da respectiva fiança por outra idonea. . . . 32

N. 39 — Declara que a apresentação da patente do tenente aggregado ao 12º batalhão de infantaria da Guarda Nacional Felippe Senés para a apostilla, não importa em renuncia do cargo policial que esse official exerce. . 32

N. 40 — Declara que os alumnos matriculados no actual 4º anno não podem matricular-se tambem no 5º, não obstante já terem approvação nas cadeiras de direito criminal (2ª parte) e economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, que pelo novo regulamento foram deslocadas do 3º para o anno que cursam . . 33

N. 41 — Declara applicavel ao corpo docente dos institutos equiparados o art. 47 do Codigo do ensino ; que os alumnos extranhos ou não matriculados só podem ser admittidos a exames para o fim exclusivo de se matricularem em qualquer dos annos do curso gymnasial ; que o alumno que, sem prestar os exames da 1ª época, obtiver transferencia para outro instituto perderá o direito de admissão aos da 2ª, sendo obrigado a repetir o anno ; finalmente, que aos delegados fiscaes cumpre fazer observar nos referidos institutos, no que lhes fôr applicavel, o que prescrevem os decretos e instrucções federaes em relação ao ensino no Gymnasio Nacional 34

N. 42 — Declara que para ser executado no Brazil um testamento deve revestir-se das solemnidades prescriptas em direito. 36

N. 43 — Declara que a disposição do art. 153 do Codigo do ensino comprehende tambem os exames de exercicios praticos, os quaes devem ser prestados e julgados de conformidade com o estatuido para os das cadeiras; e que o cumprimento voluntario, por parte dos alumnos livres, das obrigações impostas aos alumnos matriculados, não suppre as formalidades prescriptas para a admissão á matricula e gozo das vantagens nella inherentes . . 36

Pags.

N. 44 — Permitte que se organize, na Escola Polytechnica, uma banca especial para o fim de serem admittidos a exame de latim os engenheiros que, habilitados em todas as cadeiras e aulas de sciencias physicas e naturaes pelo regulamento de 1874, dependem apenas daquelle exame para receberem o gráo de bacharel 37

N. 45 — Declara que a referencia feita do art. 312 do Codigo do ensino deve entender-se com o de n. 306, do qual é complemento, e não com o de n. 304, que está completo pelo de n. 305 38

N. 46 — Resolve sobre continencias e regalias a que teem direito os officiaes da Guarda Nacional 38

N. 47 — Resolve dispensar do serviço da Guarda Nacional os corretores de fundos publicos, emquanto exercerem as respectivas funcções 39

N. 48 — Declara que deve ser feita por conta das caixas dos respectivos corpos a despeza com a acquisição dos modelos de escripturação militar, mandados adoptar na Guarda Nacional 40

N. 49 — Torna facultativo o curso complementar da cadeira de machinas operatrizes para os alumnos do actual 2º anno do curso especial da Escola de Minas, sendo que aquelles que o fizerem terão direito ao titulo de engenheiro industrial 40

N. 50 — Declara que os officiaes da Guarda Nacional podem ser presos por officiaes de policia dos Estados, em flagrante delicto ou por mandado de autoridade competente, não devendo, porém, ser por elles conduzidos sinão quando forem, pelo menos, de igual posto 41

N. 51 — Resolve consultas feitas por um delegado de instituto de ensino secundario equiparado ao Gymnasio Nacional, relativamente á época do exame de admissão ao 1º anno do curso e aos certificados de exames e diplomas de bacharel 41

N. 52 — Declara que deve ser registrado o manuscripto de uma composição dramatica, visto já haver sido representada. 42

N. 53 — Declara que é o § 1º do art. 72 do Codigo do ensino o applicavel ao concurso para preenchimento do logar de substituto da 7ª secção na Faculdade de Direito de S. Paulo 43

N. 54 — Declara que ao director do Archivo Publico Nacional compete resolver sobre a justificação das faltas dos respectivos empregados 33

N. 55 — Permitte aos alumnos da Escola Polytechnica a quem faltar uma cadeira ou o exercicio pratico de um anno a inscripção para as materias do anno seguinte . . . 44

N. 56 — Declara que não é applicavel a um lente em disponibilidade, que exerce as funcções de secretario em um Estado, o disposto na ultima parte do art. 73 da Constituição, *ut* lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, que veda o exercicio simultaneo de funcções remuneradas . . . 44

Pags.

N. 57 — Declara que em relação aos alumnos que requereram matricula na Escola de Minas prevalece o disposto no art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 1546, de 18 de setembro de 1893, emquanto não fôr pelo Congresso approvado o novo regimen de taxas 45

N. 58 — Declara que todos os cirurgiões da Guarda Nacional usarão dos mesmos uniformes indicados no plano que acompanhou o decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897. 46

N. 59 — Declara que aos candidatos á matricula no curso odontologico é apenas exigida a habilitação de que trata o art. 55 do regulamento annexo ao decreto n. 3902, de 12 de janeiro de 1901; dispõe quanto á inscripção dos estudantes de preparatorios que se destinarem aos cursos superiores especiaes, quanto aos respectivos exames e aos certificados de approvação. 46

N. 60 — Dispensa dos exercicios praticos finaes da cadeira de construcção do curso de engenharia civil da Escola Polytechnica os alumnos que estiverem sujeitos ao regulamento de 1874 47

N. 61 — Declara que a disposição do art. 27 do regulamento de 26 de janeiro de 1901, fixando a época dos exames de admissão de novos alumnos, continúa em vigor para todos os estabelecimentos em que não haja curso preliminar. 47

N. 62 — Recommenda a observancia do que requisitou o Ministerio da Fazenda sobre os esclarecimentos que devem constar dos pedidos de despacho, livre de direitos, de objectos importados para o serviço das repartições federaes. 48

N. 63 — Resolve varias consultas sobre frequencia e exames de alumnos de collegios equiparados. 49

N. 64 — Estabelece um distinctivo para os officiaes, inferiores e praças da Guarda Nacional desta Capital que se mostrarem mais habeis atiradores na instrucção pratica, na Linha de Tiro Nacional. 49

N. 65 — Sobre o levantamento de quantias pertencentes a menores e em deposito na Caixa Economica e no Monte de Soccorro. 50

N. 66 — Resolve varias consultas sobre exames de alumnos de instituto de ensino secundario equiparado e declara que os alumnos do curso de taes institutos não podem concorrer aos exames parcellados de preparatorios. . . 51

N. 67 — Declara que podem ser admittidos a exames na presente época os alumnos não matriculados que provarem haver assistido assiduamente ás aulas e ter-se sujeitado ao que prescreve o art. 113 do Codigo do ensino . . 52

N. 68 — Declara que o vencimento de um substituto da Escola de Minas cujas funcções são exercidas por dous lentes deve ser por estes dividido em partes iguaes. . . . 52

N. 69 — Permitte que os alumnos que, por dependerem de uma ou duas materias dos annos anteriores, não puderam

Pags.

effectuar matricula no anno superior de que já tinham approvação em uma ou mais cadeiras, sejam admittidos, na 1ª época, aos exames que lhes faltam para completar o anno que cursam, e, na 2ª, aos do anno subsequente 53

N. 70 — Declara que os alumnos a quem faltar uma ou duas cadeiras do anno que acabam de cursar podem, depois de approvados nos respectivos exames, inscrever-se, na 2ª época, aos das materias do anno subsequente . . 53

N. 71 — Autoriza a admittir a exames das cadeiras e aula do 3º anno do curso de engenharia civil pelo regulamento de 1874, uma vez approvados nos exames da cadeira de machinas, os alumnos do 2º anno matriculados sob o regimen do mesmo regulamento 54

N. 72 — Resolve que as certidões de patentes expedidas anteriormente ao dia 1 de janeiro de 1899 sejam passadas pelos respectivos commandos superiores 54

N. 73 — Autoriza a realização nas proximas férias e fóra desta Capital, dos exercicios praticos de geologia e mineralogia 55

N. 74 — Approva a distribuição das provas de exames de promoção no Gymnasio Nacional, e nos estabelecimentos a elle equiparados, nas duas épocas do corrente anno. . . 55

N. 75 — Declara por quem deve ser tomado o compromisso dos officiaes da Guarda Nacional de qualquer comarca e quando é permittida a franquia postal da correspondencia official relativa á milicia civica 5

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 3 DE JANEIRO DE 1901

Providencia para que nas diversas repartições arrecadadoras possa ter execução o disposto no art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, relativo aos prazos para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 3 de janeiro de 1901.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Rogo-vos a expedição das necessarias ordens ás diversas repartições arrecadadoras da Republica, afim de que possa ter execução o disposto no art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro ultimo, o qual alterou o art. 9º da de n. 560, de 31 de dezembro de 1898, relativo aos prazos para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional. A citada disposição da lei n. 741 deve tornar-se extensiva aos officiaes reformados e aos transferidos do serviço activo para o da reserva e vice-versa.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

N. 2 — EM 3 DE JANEIRO DE 1901

Declara extensiva aos officiaes reformados da Guarda Nacional e aos transferidos a disposição do art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 3 de janeiro de 1901.

O art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro ultimo, alterou o art. 9º da de n. 560, de 31 de dezembro de 1893, relativo aos prazos para o pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Recommendo-vos, pois, a expedição das necessarias providencias para que os interessados possam ter conhecimento da referida disposição, de que está junta uma cópia, o que deve tornar-se estensiva aos officiaes reformados e aos transferidos do serviço activo para o da reserva e vice-versa.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. commandante superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 3 — EM 4 DE JANEIRO DE 1901

Declara que os institutos de ensino secundario ou superior, equiparados aos congeneres federaes, só devem dirigir consultas *in specie* e por intermedio dos delegados fiscaes do Governo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 4 de janeiro de 1901.

Declaro-vos que os institutos de ensino secundario ou superior, equiparados aos congeneres federaes, só devem dirigir a este Ministerio consultas *in specie* e por intermedio dos delegados fiscaes do Governo, quando estes não possam sobre ellas resolver: o que communicareis ao director do estabelecimento sujeito á vossa fiscalização.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. Dr. Manoel Porphirio de Oliveira Santos, delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

Identico aos delegados fiscaes junto aos demais estabelecimentos equiparados.

N. 4 — EM 10 DE JANEIRO DE 1901

Declara o motivo por que foi indeferido o requerimento do major Dr. Samuel Pertence, reclamando contra a sua collocação no almanak da Brigada Policial, em relação ao major Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 10 de janeiro de 1901.

Com referencia ao officio n. 343, de 19 de novembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accordo com a informação que prestastes, indefiro o requerimento do major

Dr. Samuel Pertence, reclamando contra a collocação que ora tem no *Almanak* dessa Brigada, em relação ao major Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis; porquanto, sem cogitar da applicabilidade, ao caso vertente, do decreto n. 1351, de 17 de fevereiro de 1891, e si, uma vez admittida, devem ser descontados ao ultimo dos referidos officiaes, de cada vez que foi nomeado para estudar na Europa a organização de manicomios penaes, os 30 dias que as instrucções de 21 de fevereiro daquelle anno concedem ao official commissionado para seguir a seu destino, e são contados para todos os effeitos, não póde deixar de aproveitar ao Dr. Mello Reis o periodo comprehendido entre 11 de abril e 20 de julho de 1895, em que esteve em commissão junto a este Ministerio, nos termos do aviso de 30 de abril de 1896, e é isto bastante para assegurar-lhe a actual collocação no *Almanak*, qualquer que seja o calculo que se tomar por base.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. general commandante da Brigada Policial.

N. 5 — EM 22 DE JANEIRO DE 1901

Declara que, não tendo funcção privativa nenhum dos escripturarios, nem o amanuense do Hospicio Nacional de Alienados, a ausencia de qualquer dos primeiros não determina forçosamente a sua substituição pelo segundo

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 22 de janeiro de 1901.

Em officio de 14 do corrente mez, remettendo o requerimento em que o escripturario do Hospicio Antonio José da Costa Nogueira pede tres mezes de licença, não só communicastes que, de accordo com o regulamento, está substituindo esse funccionario o amanuense Augusto Marques de Souza, mas tambem solicitastes a nomeação de quem sirva no impedimento do ultimo.

Na conformidade do art. 39 do alludido regulamento, aos dois escripturarios e ao amanuense cumpre executar os differentes trabalhos de escripta, segundo distribuição feita pela Directoria do estabelecimento. Não tendo, assim, nenhum de taes empregados funcção privativa, a ausencia de qualquer dos primeiros não determina forçosamente que passe a occupar o respectivo logar o amanuense.

No caso actual, verificando-se, porém, do dito officio que são necessarios os serviços dos tres empregados do quadro, approvo

a substituição do escripturario impedido e agora licenciado, e por portaria da presente data nomeio Pedro Orlandini afim de exercer interinamente o logar de amanuense.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. director do Hospicio Nacional de Alienados.

N. 6 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1901

Sobre traducção e legalização de documentos passados em paizes estrangeiros.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 13 de fevereiro de 1901.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Tenho a honra de declarar-vos, em resposta ao aviso n. 1, de 31 do mez findo, que, de accordo com o art. 140 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, as procurações e documentos passados em paizes estrangeiros devem ser legalizados pelos consules brazileiros, e que os mesmos não poderão ser admittidos em juizo sinão depois de traduzidos na lingua nacional, conforme estatue o art. 147 do mesmo decreto, mandado observar nas causas civeis pelo de n. 763, de 19 de setembro de 1890.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

N. 7 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que um lente de cadeira extincta do curso annexo, com assento em Congresso Estadoal, não póde accumular ao vencimento o respectivo subsidio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 25 de fevereiro de 1901.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o lente da cadeira extincta do curso annexo com assento no Congresso desse Estado, a quem se refere o vosso officio n. 4, de 4 do corrente mez, não póde accumular ao vencimento de lente o subsidio de senador, como aliás já foi declarado em aviso do extincto Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos de 22 de janeiro de 1892.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 8 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1901

Sobre emolumentos a que estão sujeitas a arrecadação e a venda dos salvados das embarcações naufragadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 28 de fevereiro de 1901.

Em telegramma de 5 do corrente mez, consultaes si, com a publicação do ultimo Regimento de custas, ficou revogado o decreto n. 5865, de 6 de fevereiro de 1875, na parte em que estatue os emolumentos a que estão sujeitas a arrecadação e a venda dos salvados das embarcações naufragadas.

Cabe-me, em resposta, declarar-vos que, regulando o citado decreto, expedido pelo Ministerio da Fazenda, como acto especial á materia de salvados, não podia ser attingido pelo Regimento de custas judiciarias, que dispõe sobre a generalidade dos casos, e, portanto, subsiste para todos os seus effeitos no tocante á alludida arrecadação e venda.

Aproveito a occasião para ponderar que seria de conveniencia que a vossa correspondencia ordinaria com este Ministerio fosse feita por officio, e só em casos de urgencia por meio de telegramma.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. juiz federal na secção de Santa Catharina.

N. 9 — EM 4 DE MARÇO DE 1901

Declara que não póde fazer parte do programma de ensino, considerada como materia obrigatoria, a cadeira de historia do direito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 4 de março de 1901.

Em referencia ao officio de 20 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, á vista do regulamento annexo ao decreto n. 3903, de 12 de janeiro findo, não póde fazer parte do programma de ensino dessa Faculdade, considerada como materia obrigatoria, a cadeira de historia do direito, conforme solicita a congregação dessa Faculdade; nada obstando, entretanto, seja a referida disciplina ensinada de accordo com o disposto no art. 373 do Codigo de 1 de janeiro deste anno.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

N. 10 — EM 11 DE MARÇO DE 1901

Torna extensivo ao caso da transferencia de um estabelecimento para outro, e nas mesmas condições, a concessão, feita aos alumnos aos quaes faltar apenas materia nova accrescida, de matricularem-se na seria immediatamente superior, com a condição prévia de prestar o respectivo exame antes do das materias da serie.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 11 de março de 1901.

Confirmando o telegramma desta data, declaro-vos que, sendo licito ao alumno a quem faltar apenas materia nova accrescida matricular-se na serie immediatamente superior, com a condição prévia de prestar o respectivo exame antes do das materias da serie em que se tiver matriculado, póde igualmente conceder-se-lhe transferencia para outro estabelecimento, observada a mesma condição e tendo-se em vista o disposto no art. 115 do Codigo em vigor. Tratando-se, porém, de materia já existente no regimen anterior, não póde ser permittida a transferencia.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 11 — EM 11 DE MARÇO DE 1901

Declara que os lentes em disponibilidade teem o direito de ser convocados para as sessões da Congregação, não incorrendo, porém, em falta, quando deixarem de comparecer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 11 de março de 1901.

Em resposta ao vosso officio de 6 do corrente mez, declaro-vos que, continuando na fórma do disposto no art. 6º das disposições transitorias do regulamento em vigor, os lentes em disponibilidade no goso das regalias inherentes ao seu cargo, teem o direito de ser convocados para as sessões da Congregação, não incorrendo, porém, em falta, quando deixarem de comparecer.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 12 — EM 20 DE MARÇO DE 1901

Declara que os lentes em disponibilidade devem ser convidados para os actos de concurso, e, na falta dos membros naturaes das mesas examinadoras, tambem, para os exames, sendo-lhes livre, todavia, recusar o convite.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 20 de março de 1901.

Em resposta ao vosso officio n. 39, de 2 de março corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que os lentes em disponibilidade teem direito, na conformidade do disposto no aviso deste Ministerio de 11 do referido mez, a ser convocados para as sessões da Congregação, não incorrendo, porém, em falta quando deixarem de comparecer.

Outrosim, declaro-vos que os mencionados lentes devem ser convidados para os actos de concurso e, na falta dos membros naturaes das mesas examinadoras, tambem para os exames, sendo-lhes livre, todavia, recusar o convite.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Faculdade de Medicina e Pharmacia da Bahia.

N. 13 — EM 22 DE MARÇO DE 1901

Declara que compete ao director do Hospicio Nacional de Alienados resolver sobre os pedidos de transferencia de enfermos de uma para outra classe de pensionistas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 22 de março de 1901.

Com referencia ao officio de 8 do corrente, no qual communicastes ter Maria Gonçalves da Silva requerido, allegando falta de recursos, que seu filho Antonio Vieira da Silva Sobrinho, internado nesse estabelecimento, fosse transferido da 2ª para a 1ª classe dos pensionistas, dispensada a peticionaria de pagar a importancia da differença das respectivas pensões, declaro-vos que, por não haver no regulamento da Assistencia a Alienados, approvado pelo decreto n. 3244, de 29 de março de 1899, disposição prohibitiva de passarem os enfermos de uma para outra classe, é da vossa competencia resolver assumptos de tal natureza, uma vez observado o que preceitua o dito regulamento sobre a responsabilidade da despeza com o tratamento dos enfermos.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. director do Hospicio Nacional de Alienados.

N. 14 — EM 29 DE MARÇO DE 1901

Declara que o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889, assignala o intuito de remunerar exclusivamente actos que se não confundam com o cumprimento de simples deveres de humanidade.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 29 de março de 1901.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Referindo-me aos officios do Secretario dos Negocios da Justiça desse Estado n. 44, de 6 de fevereiro proximo findo, e 110, de 23 do corrente mez, e em additamento ao meu aviso de 7 do ultimo desses mezes, cabe-me declarar-vos que, segundo se verifica das informações annexas aos ditos officios, o serviço prestado pelo soldado do 1º batalhão da Brigada Policial Luiz Augusto Ramos não se comprehende entre aquelles que o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889, especifica no art. 2º, assignalando o intuito de remunerar exclusivamente actos que se não confundam com o cumprimento de simples deveres de humanidade; e assim não é possivel conceder medalha de distincção ao mesmo soldado.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

N. 15 — EM 13 DE ABRIL DE 1901

Declara que aos delegados fiscaes junto aos institutos equiparados não compete superintender os concursos para o provimento do respectivo pessoal docente, mas sómente observar a sua idoneidade moral e technica e providenciar, a juizo do Governo, nos casos previstos no art. 376 do Codigo do ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 13 de abril de 1901.

Respondendo á consulta constante do vosso officio de 30 de março findo, declaro-vos que aos delegados fiscaes junto aos institutos equiparados não compete superintender os concursos para o provimento do respectivo pessoal docente, mas sómente, nos termos do art. 366 do Codigo do ensino, observar a sua idoneidade moral e technica e providenciar, a juizo do Governo, nos casos previstos no art. 376 do mesmo Codigo.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. Dr. Antonio Alvares Lobo, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio de Campinas.

N. 16 — EM 13 DE ABRIL DE 1901

Declara que os alumnos dos institutos de ensino secundario, reconhecidos pela União, não matriculados no curso gymnasial, só podem prestar como candidatos á matricula o exame de admissão a qualquer dos annos, e, uma vez admittidos, ficam sujeitos ás disposições concernentes á obrigatoriedade de frequencia das aulas e ás épocas de exame.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 13 de abril de 1901.

Em officio de 21 de março findo, consultaes si alumnos avulsos do Collegio Abilio, que na presente época requereram exame de admissão ao 6º anno do curso, podem, immediatamente depois de approvados, inscrever-se nos exames do mesmo anno, para obterem uns o certificado de conclusão de estudo e outros o diploma de bacharel.

Declaro-vos, em resposta, que os alumnos dos institutos de ensino secundario, reconhecidos pela União, não matriculados no curso gymnasial, só podem prestar como candidatos á matricula em taes estabelecimentos o exame de admissão a qualquer dos annos, e, uma vez admittidos, ficam sujeitos ás disposições do Codigo de ensino e regulamentares do Gymnasio Nacional, concernentes á obrigatoriedade de frequencia das aulas e ás épocas de exames.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. Dr. Theophilo de Almeida Torres, delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Abilio.

N. 17 — EM 27 DE ABRIL DE 1901

Declara que os actuaes alumnos do 4º e 5º annos do Gymnasio Nacional são respectivamente obrigados a frequentar as aulas e a prestar o exame de francez e inglez, e que só é final o exame de materia estudada por completo e apenas dependente da revisão no 6º anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 27 de abril de 1901.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio de 20 do corrente, que os actuaes alumnos do 4º e 5º annos são respectivamente obrigados a frequentar as aulas e a prestar o exame de francez e de inglez, cujo estudo pelo antigo regulamento, como no

actual, continuava nos referidos annos. Havendo agora para todos os exames do curso provas escriptas e oraes, não mais subsiste a discriminação de exames finaes baseada no art. 12 do regulamento revogado, e em virtude da disposição transitoria combinada com o art. 30 do regulamento em vigor só é final o exame de materia estudada por completo e apenas dependente da revisão no 6º anno.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. director do Internato do Gymnasio Nacional.

N. 18 — EM 27 DE ABRIL DE 1901

Declara que os institutos de ensino secundario equiparados não podem organizar mesas de exames parcellados de preparatorios, e que dos exames de admissão só se deve passar certificado depois de cursar o candidato o anno em que requereu admissão, sujeitando-se ás obrigações communs aos alumnos do Gymnasio Nacional e dos institutos a este equiparados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 27 de abril de 1901.

Communicastes em officio de 18 do corrente que o estudante Luiz Caetano de Oliveira, depois de prestar nesse instituto os exames exigidos para a matricula no 6º anno do curso, pediu ao director o respectivo certificado, o qual lhe foi passado pela Secretaria e por vós visado em data de 13 deste mez.

Não sendo o referido estudante alumno do Gymnasio Pio Americano, só como candidato á matricula podia ter sido admittido a exames nesse estabelecimento, e por consequencia dos exames que prestou para tal fim só se lhe deveria passar certificado depois de cursar o anno em que requereu admissão, sujeitando-se ás obrigações communs aos alumnos do Gymnasio Nacional e dos institutos a este equiparados. Ora, tendo sido passado immediatamente ao alumno o referido certificado, foram illudidas as disposições do Codigo do ensino, recentemente promulgado, e infringida a doutrina deste Ministerio, formulada no despacho de 5 de janeiro de 1900 ao requerimento do director do Gymnasio Nogueira da Gama, e no aviso de 26 de outubro do mesmo anno, nos quaes se declarou que não podem os institutos particulares de ensino secundario equiparados organisar mesas de exames parcellados de preparatorios, como no presente caso simultaneamente fez esse estabelecimento, com a vossa annuencia. Não convindo absolutamente que tão grave irregularidade se repita, chamo a vossa attenção para o regulamento em

vigor e especialmente para o art. 371, paragrapho unico, do Codigo do ensino, que dispõe sobre a transferencia de alumnos de um para outro instituto equiparado ou official e implicitamente sobre os certificados de exames.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. Dr. João de Siqueira Cavalcanti, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Pio Americano.

N. 19 — EM 27 DE ABRIL DE 1901

Declara que é inteiramente applicavel ao corpo docente dos institutos equiparados o art. 47 do Codigo do ensino, que prohibe aos lentes e professores manterem cursos particulares da materia que professem no estabelecimento official, ou daquella em cuja mesa de exame devam funccionar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 27 de abril de 1901.

Declaro, em resposta á consulta constante do vosso officio de 16 do corrente, que é inteiramente applicavel ao corpo docente dos institutos equiparados o art. 47 do Codigo do ensino, que prohibe aos lentes e professores manterem cursos particulares da materia que professem no estabelecimento official ou daquella em cuja mesa de exame, por força do mesmo Codigo ou dos regulamentos especiaes, devam funccionar.

Em relação aos lentes desse Gymnasio, não deveis acceitar a allegação que fazem, para escapar á prohibição do mencionado artigo, de que podem eximir-se de tomar parte nas mesas de exames do curso; podendo, entretanto, deixar de servir nos exames geraes de preparatorios, ao que não são obrigados por lei, cabe-vos, como commissario fiscal do Governo, excluir das respectivas mesas examinadoras os lentes que mantenham cursos particulares.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*

Sr. Dr. Raul Penido, delegado fiscal do Governo junto ao Internato do Gymnasio Mineiro.

N. 20 — EM 29 DE ABRIL DE 1901

Declara que a ausencia dos empregados que houverem excedido o numero de faltas susceptiveis de justificação, a juizo dos respectivos chefes, só poderá ser legalisada por licença concedida de accordo com as disposições em vigor.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Circular — Capital Federal, 29 de abril de 1901.

Verificando-se que excedido o numero de faltas de comparecimento ao serviço das repartições do Ministerio a meu cargo susceptiveis de justificação, a juizo dos respectivos chefes, pretendem os funccionarios que pelo dito Ministerio se lhes abone o ordenado que corresponde ás excedentes, mediante attestados medicos prodigalisados *post factum*, o que illude o regimen normal das licenças por inspecção de saude, declaro-vos, para os fins convenientes, que, no caso figurado, a ausencia só poderá ser legalisada por licença concedida de accordo com as disposições em vigor.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Bibliotheca Nacional.

Identicos aos demais directores dos estabelecimentos dependentes da Directoria do Interior.

N. 21 — EM 29 DE ABRIL DE 1901

Recommenda que os gymnasios equiparados modifiquem os respectivos regulamentos, pondo-os de accordo com o decreto n. 3912, de 26 de janeiro ultimo e as disposições do Codigo do ensino que lhes forem applicaveis.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 29 de abril de 1901.

Recommendo-vos que providencieis, com a possivel brevidade e como no caso couber, para que o Gymnasio Amazonense modifique o seu regulamento de modo a pol-o de accordo com o decreto n. 3912, de 26 de janeiro ultimo e as disposições do Codigo do ensino que lhe forem applicaveis.

Para esse fim lhe é marcado, a contar desta data, o prazo de seis mezes, findo o qual e si não houver preenchido aquella condição, não poderá esse instituto continuar no goso das vantagens da equiparação ao Gymnasio Nacional.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Amazonense.

N. 22 — EM 29 DE ABRIL DE 1901

Declara que os lentes das cadeiras de direito criminal e economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado que, em virtude da ultima reforma, não leccionam no corrente anno, teem direito ás gratificações.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 29 de abril de 1901.

Em officio de 12 de abril corrente, consultaes si aos lentes das cadeiras de direito criminal e economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado que, em virtude da ultima reforma, não leccionam no corrente anno por já terem os alumnos matriculados no actual 4º anno prestado exames dessas materias, póde em rigor ser applicada a disposição do § 4º do art. 2º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Em resposta, declaro-vos, para os fins convenientes, que, sendo a falta de comparecimento de taes lentes determinada por motivo de ordem superior, oriundo daquella reforma, teem os mesmos lentes direito ás gratificações, tornando-se-lhes extensivos o disposto no art. 6º das disposições transitorias do decreto n. 3903, de 12 de janeiro deste anno, e a doutrina dos avisos do antigo Ministerio do Imperio, de 28 de maio e 6 de outubro de 1886.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Faculdade de direito de S. Paulo.

N. 23 — EM 30 DE ABRIL DE 1901

Dá instrucções para serem observadas pelos delegados fiscaes do Governo junto aos estabelecimentos equiparados ao Gymnasio Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 30 de abril de 1901.

Para conhecimento dos delegados fiscaes do Governo junto aos estabelecimentos equiparados ao Gymnasio Nacional, declaro

que, além das incumbencias que lhes são fixadas pelo art. 369 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, compete-lhes:

1°, visitar os estabelecimentos sujeitos á sua fiscalização pelo menos duas vezes por semana;

2°, exigir dos respectivos directores a creação de um livro especial, em que deverão ser consignadas as suas impressões e observações por occasião das visitas que fizerem;

3°, examinar e rubricar o horario, antes de começados os trabalhos de cada anno lectivo;

4°, examinar e rubricar, no fim de cada mez, as cadernetas das aulas, notando a frequencia dos alumnos;

5°, rubricar a guia de transferencia dos alumnos para outros estabelecimentos, a qual será feita de accordo com o paragrapho unico do art. 381 do citado Codigo;

6°, fazer remetter, depois dos exames de 1ª e 2ª época, aos delegados junto aos estabelecimentos congeneres equiparados e aos directores do Gymnasio Nacional, uma relação rubricada dos alumnos que houverem sido reprovados, afim de prevenir que estes, occultando a sua procedencia e illudindo as disposições regulamentares, requeiram inscripção para os mesmos exames em outros institutos, contra o que dispõe o art. 10, paragrapho unico, do regulamento do Gymnasio Nacional;

7°, tomar parte, quando o julgarem necessario, na arguição e julgamento dos exames, e no caso de approvação indevida, suspender os effeitos do julgamento das provas, expondo ao Governo, depois de findos os trabalhos, todas as occurrencias em relatorio circumstanciado;

8°, verificar, emquanto estiver em vigor o decreto n. 694, de 1 de outubro de 1900, si os requerimentos de inscripção para os exames que, em virtude do mesmo decreto, valem para a matricula nas Faculdades e escolas superiores, estão sellados com estampilhas no valor de 5$500, importancia da taxa cobrada pela inscripção para cada exame de preparatorios.

Nos requerimentos de inscripção para exame de madureza será exigido o sello na importancia correspondente á somma das taxas de todas as materias sobre que versar o exame;

9°, assignar as certidões de exames, as quaes serão selladas com uma estampilha de 300 réis;

10, apresentar semestralmente, em julho e janeiro, um relatorio de todas as occurrencias dos estabelecimentos sujeitos á sua fiscalização.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio da Bahia.

Identico a todos os delegados fiscaes do Governo junto aos estabelecimentes equiparados ao Gymnasio Nacional.

N. 24 — EM 1 DE MAIO DE 1901

Resolve duvidas sobre varios pontos do serviço do registro civil

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça—1ª Secção—Capital Federal, 1 de maio de 1901.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — O official do registro civil da cidade de Barbacena consultou, em officio de 31 de março ultimo, sobre varios pontos do alludido serviço.

Comquanto a execução da lei e regulamento respectivos estejam a cargo do poder judiciario, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que a opinião deste Ministerio, quanto á consulta, é : *a*) que o acto do registro de nascimento de filho illegitimo, ainda mesmo com esta indicação, quando promovida pelo pae, induz a reconhecimento, sem outra fórma de instrumento publico ou particular, mas o valor juridico de tal reconhecimento só póde ser apreciado pela autoridade judiciaria, quando houver de decidir em especie ; *b*) ao official de registro não cabem, por isto, outros emolumentos que não sejam os taxados no regulamento do registro civil.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*

N. 25 — EM 1 DE MAIO DE 1901

Declara que os exames de elementos de geographia e de historia, necessarios á matricula na Escola Nacional de Bellas Artes, desde que os candidatos não os tenham prestado em estabelecimento publico, deverão ser feitos na mesma Escola perante commissão nomeada e presidida pela respectiva directoria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior—2ª Secção—Capital Federal, 1 de maio de 1901.

Em solução á consulta que fizestes em officio n. 32, de 23 do mez findo, tendo em vista o disposto no art. 113 (capitulo VIII) do regulamento approvado pelo decreto n. 3987, de 13 de abril do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que, quanto aos elementos de geographia e de historia, os exames de taes disciplinas, uma vez que os respectivos candidatos não exhibam certificados dos quaes constem tel-os prestado em estabelecimentos publicos, deverão ser feitos nesse estabelecimento perante commissão nomeada e presidida por essa directoria, cumprindo que sejam observadas quanto ao processo, naquillo que lhes for applicavel, as instrucções approvadas pelo decreto n. 3864, de 15 de dezembro de 1900.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes.

N. 26 — EM 2 DE MAIO DE 1901

Declara que ao processo do exame de habilitação dos diplomados por Faculdades estrangeiras não é applicavel o dispositivo do art. 153 do Codigo do ensino que prohibe os exames cumulativos de mais de um anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª Secção—Capital Federal, 2 de maio de 1901.

Respondendo á consulta do vosso officio de 13 de abril ultimo, declaro-vos que o processo do exame de habilitação dos diplomados por Faculdades estrangeiras obedece ás disposições geraes dos capitulos X e XI do Codigo do ensino, exceptuadas as que não lhe são applicaveis, entre as quaes a do art. 153, que prohibe os exames cumulativos de mais de um anno.

Não sendo identicas as condições dos alumnos ás dos candidatos áquelle exame, podem esses nesta mesma época ser successivamente examinados nas series indicadas no art. 59 do regulamento dessa Faculdade.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 27 — EM 8 DE MAIO DE 1901

Declara que os alumnos do actual 6º anno do Gymnasio Nacional são obrigados á frequencia das aulas de physica e chimica e ao respectivo exame.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª Secção—Capital Federal, 8 de maio de 1901.

Em resposta ao officio n. 49, de 23 do mez findo, declaro que, comprehendendo o programma em vigor no Gymnasio Nacional toda a materia das extinctas cadeiras de sciencias naturaes das Faculdades de Medicina, supprimidas pelo novo regulamento n. 3902 de 12 de janeiro findo, os alumnos do actual 6º anno são obrigados á frequencia das aulas de physica e chimica e ao respectivo exame, sem o que não estarão habilitados para a matricula nos cursos superiores, de accordo com as ultimas reformas.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*

Sr. director do Internato do Gymnasio Nacional.

N. 28 — EM 11 DE MAIO DE 1901

Declara que os alumnos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que exercem logares de internos do Hospicio Nacional de Alienados, caso queiram conservar os mesmos logares, podem habilitar-se para os exames na dita Faculdade, na conformidade do art. 151, n. 2, do Codigo do ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 11 de maio de 1901.

Accuso recebido o officio n. 323, de 2 do corrente mez, acompanhado do incluso requerimento que vos dirigiram os internos desse Hospicio, os quaes, allegando a obrigação de frequentar as aulas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, na qualidade de alumnos matriculados, e de permanecer, ao mesmo tempo, no dito Hospicio nos dias em que estiverem de serviço, pedem se providencie afim de não ficarem prejudicados.

Em resposta, declaro-vos, afim de o fazerdes constar aos interessados, que não cabe nas attribuições do Ministerio a meu cargo dispensar nem no Regulamento da Assistencia a Alienados, nem nas disposições concernentes á frequencia obrigatoria das aulas da referida Faculdade; restando, porém, aos peticionarios, caso queiram conservar os logares de internos, o recurso de habilitarem-se para os exames na conformidade do art. 151, n. 2, do Codigo do ensino, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. director do Hospicio Nacional de Alienados.

N. 29 — EM 11 DE MAIO DE 1901

Declara que no art. 73 § 1º do Codigo do ensino a palavra *materias* está empregada como synonymo de *cadeiras* e, portanto, as provas oraes dos concursos devem ser tantas quantas as cadeiras da secção.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 11 de maio de 1901.

Communicastes, em telegramma de 9 do corrente mez, haver a Congregação dessa Faculdade resolvido unanimemente, em sessão da mesma data, não dar cumprimento ao telegramma

em que este Ministerio declarara que as provas oraes do concurso á vaga de substituto da segunda secção deviam ser feitas por cadeiras e não por materias, visto ser esse telegramma contrario ao expressamente disposto no Codigo do ensino, que o ministro por autoridade propria não póde alterar ou revogar. Decidindo ainda a Congregação que se proseguisse no concurso como havia começado, suspendestes essa resolução, aguardando ordens deste Ministerio.

Em resposta, declaro-vos, para os fins convenientes, que no art. 73, § 1º, do actual Codigo do ensino a palavra — *materias* — está empregada como synonymo de — *cadeiras* — e, portanto, as provas oraes dos concursos devem ser tantas quantas as *cadeiras* da secção.

Que o Codigo do ensino, em varias de suas disposições, usa dessa synonymia, provam-n'o, entre outros, os arts. 120 n. 1, 151 n. 4, 153, 154 e 157, 2ª parte.

Com effeito, o art. 162 dispõe que os exames serão prestados por *cadeiras*.

Não obstante :

O art. 120, n. 1, exige que para a matricula no anno seguinte o candidato apresente certidão de *approvação* nas *materias* do anno anterior ;

O art. 151, n. 4, permitte que aos exames de 2ª época sejam admittidos os *reprovados* na primeira sómente em uma das *materias* do anno ;

O art. 153 declara que o alumno que tiver prestado *exame* das *materias* de um anno na 1ª época, não poderá ser admittido na 2ª a *exame* das *materias* do anno subsequente ;

O art. 154 requer que os candidatos a *exame* apresentem certidão... de *approvação* nas *materias* que antecedem *ás* (materias) dos *exames requeridos*;

Finalmente, o art. 157, 2ª parte, manda que os lançamentos sejam feitos de modo que fique margem no livro respectivo, na qual se possa mencionar o resultado do *exame* de qualquer *materia* ou anno em que o estudante tenha sido examinado.

Ora, si os exames são feitos por *cadeiras* (art. 162) e não por *materias*, claro é que esta ultima expressão está empregada, nos artigos citados, como synonyma da primeira; e, sendo assim, não é de estranhar que do mesmo modo se tenha procedido no art. 72, § 1º.

Si se levar a investigação aos regulamentos especiaes, ter-se-ha a confirmação do quanto acaba de ser dito.

No regulamento das Faculdades de Medicina, art. 61, se estatue que a prova escripta será feita em tantos dias quantas as *materias*, quando o exame, como se viu, versa sobre cada *cadeira*, e não sobre cada uma das materias que a constituem.

Igual disposição se encontra no art. 16 do regulamento das Faculdades de Direito. No art. 42 desse mesmo regulamento

falla-se ainda em *approvação* em todas as *materias* (em vez de *cadeiras*) do curso.

Ainda mais. O art. 72, § 1º, do Codigo preceitúa que haverá no concurso tantas provas praticas quantas as *materias* que a comportarem; e o art. 88 declara que o numero dos pontos da prova pratica será indicado nos regulamentos especiaes.

Esse numero foi fixado em 10 em todos os regulamentos, e o art. 40 do regulamento das Faculdades de Medicina diz: «Os pontos da prova pratica serão em numero de 10 para cada *cadeira*» e não para cada *materia*. Isto demonstra que este regulamento, que é parte integrante do Codigo (art. 1º deste), considerou a palavra — *materias* do art. 72, § 1º, ora em discussão, como equivalente de — *cadeiras*.

No art. 212, § 3º, falla o Codigo de 1892 em — certidões de *approvação nas materias* da série —, no art. 215 em — *exame* de qualquer *materia*. Ora, sendo os exames prestados por *cadeiras* (art. 220), é evidente que o legislador ainda aqui se serviu de uma expressão por outra.

Vejamos os antigos regulamentos.

A prova pratica nos exames será feita por *cadeira* (Codigo de 1892, art. 225). Pois bem, no art. 131 dispunha o regulamento das Faculdades de Medicina de 1893: «Cada alumno só fará por dia prova pratica de uma *materia* e será chamado tantas vezes quantas forem necessarias para se completarem as provas praticas de todas as *materias* da série, ou das *materias* de que os examinandos tiverem requerido *exame*.» No art. 133: «O candidato que prestar a prova pratica de uma *materia*, e faltar á chamada para a prova pratica de outra *materia*, etc.»

A prova escripta era tambem feita por *cadeira* (Codigo citado, art. 225). Pois bem, no art. 139 dizia o regulamento das Faculdades de Medicina: «Haverá para *cada materia* uma urna contendo tiras de papel, convenientemente enroladas, com tantos numeros quantos forem os pontos correspondentes aos programmas de *cada cadeira*.» No art. 142: «Feito o sorteio dos pontos e chamado cada examinando pelo presidente do acto, este lhe entregará tantas folhas de papel, quantas forem as *materias* em que tiver de *prestar a prova*.» E no art. 145: «O examinando terá uma hora para a prova escripta de *caaa materia* da série.»

A prova oral ainda era feita por *cadeira* (citado art. 225 do Codigo). Pois bem; no art. 152 dizia o mesmo regulamento: «O examinando que faltar á prova oral, será considerado *reprovado* na respectiva *materia*, podendo, todavia, ser chamado para a prova oral das outras *materias* da série.» E no art. 154: «A qualificação do julgamento será feita por *materia*, de accordo com as disposições do Codigo de Ensino Superior» o qual, como já vimos, preceituava que o exame, e, portanto, o julgamento, fosse feito por *cadeira*.

Mas, terá a legislação actual feito neste ponto alguma innovação? Não. O estudo da legislação anterior conduzirá ao mesmo resultado.

O Codigo do ensino de 1892 dispunha (art. 85 que cada um dos candidatos do concurso apresentasse um trabalho original comprehendendo tres proposições sobre *cada uma das materias da secção*. Sobre consulta da Escola Polytechnica, de 30 de março de 1896, o Governo declarou, por aviso de 8 de abril do mesmo anno, que «o termo — *materias* — devia ser entendido como equivalente a — *cadeiras* —, e não a partes de que se compõe cada cadeira.»

O Governo conformou-se deste modo com o parecer unanime da congregação daquella Escola, que entendia ser impossivel determinar com absoluta precisão quaes as materias componentes de cada cadeira e que ponderava que as provas por materias viriam crear uma injustificavel desigualdade entre os concursos das diversas secções. Nenhuma das congregações de ensino superior, nem mesmo a dessa Faculdade, viu então nesse acto do Governo a intenção de alterar ou revogar o Codigo em vigor.

Não é sómente isto. O citado Codigo de 1892 mandava que os pontos da prova oral do concurso fossem formulados sobre cada uma das *materias* da secção (arts. 104 e 95 a 97). Durante os oito annos de vigencia desse Codigo, contam-se por dezenas os concursos em que os pontos de prova oral foram organisados em numero de 30, não sobre cada uma das *materias* contidas em cada cadeira, mas sobre cada *cadeira* mesma, ainda que constituida por duas ou mais *materias*.

E si alguma excepção houve, ella passou despercebida deante do silencio dos candidatos que se prestaram a dar maior numero de provas do que o que a lei lhes pedia.

Nos arts. 186 n. 1, 212 n. 1 e 214, 2ª parte, do Codigo de 1892 a palavra — *materias* é usada em logar de — *cadeiras* — como fez o Codigo actual nos arts. 120 n. 1, 154 n. 1, e 157, 2ª parte, acima citados.

A lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, que reorganisou o ensino das Faculdades de Direito, refere-se mais de uma vez, em s u art 2º § 7º, a *exame* das *materias* do anno, quando o exame versava então, como hoje, sobre *cadeiras*. O art. 50 do regulamento respectivo contém disposições identicas á do art. 139 do regulamento das Faculdades de Medicina, acima citado, usando da expressão *materia* em vez de *cadeira*. O mesmo se observa no art. 56, onde se diz que o examinando terá duas horas para as provas escriptas de cada *materia* do anno, quando, como já ficou dito, a prova escripta era feita por *cadeira*.

No regulamento da Escola Polytechnica, arts. 31 n. 1 e 36 n. 1, lá está a exigencia da *approvação* em todas as *materias* do anno anterior para a inscripção de matricula ou de exame do anno subsequente.

O regulamento da Escola de Minas adopta o mesmo modo de dizer em numerosas disposições, entre as quaes podem ser lembrados os arts. 18, 25, 34, 60, 64 e 65.

O que fica exposto prova de modo incontestavel que a ex-

pressão — *materias* — tem sido empregada em nossa legislação de ensino como synonymo de — *cadeiras*.

Assim entenderam, durante oito annos, o Governo e as congregações dos institutos do ensino superior da Republica, na execução do Codigo de 1892 e dos regulamentos especiaes.

Assim entendeu o Codigo actual no art. 72 § 1º, como se deprehende do seu espirito e da sua lettra e como se evidencia pelas verdadeiras extravagancias a que conduziria a interpretação contraria.

Basta, para convencer disto, uma leitura medianamente attenta dos artigos seguintes áquella disposição, notadamente do art. 74, onde se diz que os lentes de secção formularão para a prova escripta uma lista de 20 pontos sobre cada uma das *materias* da dita secção, depois de se haver estabelecido no art. 72, 1ª alinea, que a prova escripta seria feita sobre uma das *cadeiras* da secção, designada por sorte.

Ha secções que comprehendem até 13 materias, como acontece na Escola de Minas. Não seria crivel que neste caso o Codigo exigisse a organisação de 260 pontos para a prova escripta e 390 para a oral. Isto deixa patente que, quando o Codigo determina que os pontos sejam formulados sobre cada uma das *materias* da secção, em numero de 20 para a prova escripta (art. 74) e de 30 para a oral (art. 84, § 1º), quer referir-se ás *cadeiras* consideradas no conjuncto das materias que as compõem.

Si não fosse esta a verdadeira interpretação, o concurso seria um trabalho interminavel em estabelecimentos como a Escola Polytechnica e a de Minas. Na Escola Polytechnica ha secções que conteem nada menos de nove materias; na de Minas ha, como foi dito, algumas que conteem até treze. Ora, sendo cada candidato obrigado a uma prova escripta e a tantas oraes e tantas praticas quantas as materias da secção, chegariamos á consequencia, verdadeiramente extravagante, de que cada concurrente teria de prestar, em certos casos, 27 provas, e si o numero de concurrentes fosse elevado, as provas de um só concurso se contariam por centenas.

Quando, pois, resolvendo duvidas suscitadas por um dos candidatos ao logar de substituto da segunda secção dessa Faculdade, vos declarei, em telegramma de 8 deste mez, que as provas oraes do concurso devem ser duas ou tantas quantas as cadeiras da secção, e não cinco ou tantas quantas as partes componentes daquellas cadeiras, não tive em vista alterar ou revogar, por autoridade propria, o Codigo do ensino, faculdade que, antes mesmo do voto dessa congregação, sabia não competir-me, mas, unicamente evitar, por uma declaração feita em nome do Sr. Presidente da Republica, como são todos os actos dos seus ministros, e oriunda do Governo, que elaborou o Codigo e que, melhor do que ninguem, deve saber o que fez, que se inquinasse o processo do concurso de nullidade substancial, dada a reclamação de qualquer dos candidatos.

Approvo, por conseguinte, o vosso acto suspendendo a resolução da congregação, que declaro de nenhum effeito, e recommendo-vos que prosigaes nos trabalhos do concurso, de accôrdo com as declarações constantes daquelle telegramma.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 30 — EM 14 DE MAIO DE 1901

Declara que, tendo sido prorogado até 1904 o regimen dos exames parcellados de preparatorios, perante cujas mesas podem habilitar-se os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, agrimensura e bellas-artes, não vigoram actualmente os arts. 7º e 8º das instrucções de 18 de agosto de 1900, nem tem mais applicação o aviso de 16 de abril do mesmo anno, expedido na previsão da vigencia exclusiva dos exames de madureza.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 14 de maio de 1901.

Em solução ás consultas do director do Gymnasio Nogueira da Gama, transmittidas com o vosso officio de 3 de abril ultimo, declaro que, tendo sido prorogado até 1904 o regimen dos exames parcellados de preparatorios, perante cujas mesas podem habilitar-se os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, agrimensura e bellas-artes, não vigoram actualmente os arts. 7º e 8º das instrucções de 18 de agosto de 1900, nem tem mais applicação o aviso de 16 de abril do mesmo anno, expedido na previsão da vigencia exclusiva dos exames de madureza.

Emquanto subsistir, embora transitoriamente, o regimen dos exames parcellados, para supprir cuja falta fôra estabelecido o processo de habilitação, de que tratam os artigos e o aviso citados, não devem os candidatos áquellas profissões ser admittidos, no curso do Gymnasio ou dos institutos equiparados, com matricula circumscripta ás materias que constituem os preparatorios exigidos pelos regulamentos especiaes. Todos os alumnos matriculados em tal curso ficam subordinados ás disposições do regulamento de 26 de janeiro ultimo, em cuja conformidade só é facultativo o estudo de mecanica e astronomia, inglez ou allemão, grego e litteratura para os que não quizerem bacharelar-se em sciencias e lettras.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. Dr. José Luiz de Almeida Nogueira, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Nogueira da Gama.

N. 31 — EM 15 DE MAIO DE 1901

Dispensa a um alumno do 6º anno da Faculdade de Medicina os exames de hygiene e medicina legal, por tel-os prestado em uma Faculdade Livre de Direito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 15 de maio de 1901.

Attendendo ao que requereu o alumno do 6º anno dessa Faculdade Maximino de Araujo Maciel e á vossa informação, autoriso-vos a dispensal-o dos exames de hygiene e medicina legal, por já os haver prestado na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, por onde é diplomado.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.

Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 32 — EM 20 DE MAIO DE 1901

Resolve duvidas sobre os arts. 25 e seguintes, e 53 e 54 do regulamento n. 9886, de 7 de março de 1888.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 20 de maio de 1901.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — O juiz de paz do 5º districto dessa Capital consultou, em officio de 1 do corrente mez, sobre os seguintes pontos do regulamento do registro civil:

1.º Qual a repartição competente para receber o producto das multas, ou si essas, segundo a praxe, ahi estabelecida, são percebidas pelo official do registro;

2.º Qual o procedimento, no caso de reincidencia, por parte daquelles que teem obrigação de dar ao registro algum nascimento ou obito, dentro dos prazos marcados nos arts. 53 e 54 do Reg. n. 9886, de 7 de março de 1888;

3.º Qual a providencia para o caso de ter-se dado a registro uma criança, e de haver ulteriormente desapparecido o livro respectivo sem que se haja passado certidão de assento.

Declaro-vos, para que vos digneis communicar aquelle juiz, que a execução do referido regulamento está a cargo do Poder Judiciario; todavia, entende este Ministerio que o producto das multas impostas deve ser recolhido ás repartições estaduaes que estiverem incumbidas da arrecadação das rendas do orçamento federal, como foi decidido por aviso n. 6 de 17 de janeiro de 1893, dirigido a essa presidencia;

que a multa estabelecida no art. 50 deve ser imposta pelo juiz de paz e elevada ao dobro, tantas vezes quantos forem os casos de reincidencia, com recurso para o juiz de direito, nos termos do art. 51 ;

finalmente, que os interessados devem justificar perante o juiz municipal, de conformidade com o disposto no art. 25 e seguintes, a necessidade de restaurar o registro, e só depois de julgada a justificação póde o official, á vista da sentença, abrir novos assentos.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

N. 33 — EM 21 DE MAIO DE 1901

Considera válidos para a matricula na Escola Nacional de Bellas Artes exames prestados na Escola Normal do Districto Federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 21 de maio de 1901.

Considerando validos para a matricula nessa Escola os exames prestados por Luiza Maurity Santos na Escola Normal do Districto Federal, autoriso-vos a admittil-a á matricula do 1º anno do curso geral, conforme requereu.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes.

N. 34 — EM 22 DE MAIO DE 1901

Resolve sobre a representação da Congregação da Escola Polytechnica contra algumas disposições do actual Codigo do ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete — Capital Federal, 22 de maio de 1901.

Com o officio n. 63, de 4 deste mez, remettestes, por cópia, a este Ministerio, a representação da congregação dessa Escola contra algumas disposições do actual Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario.

Em resposta, declaro-vos que o Governo não póde attender á dita representação, entre outros, pelos motivos que passo a expender, adoptando a ordem em que foram expostos os varios pontos articulados:

I. A representação não torna claros os inconvenientes da disposição que transferiu da congregação para o director a attribuição de propôr ao Governo lentes interinos (art. 3º n. 7)

Entretanto esta transferencia tem vantagens, entre as quaes não é de menor monta a simplicidadde do processo e a presteza no preenchimento da vaga, o que se tornará da maior conveniencia quando houver prazos fataes para o desempenho de certos deveres (arts. 134, 137, 138 paragrapho unico, 139 e 140). Demais, cabendo ao Governo o direito de acceitar ou não a proposta, sobre elle é que pesará em ultima analyse a responsabilidade da nomeação, sendo, sob este ponto de vista, indifferente que a proposta parta da congregação ou do director.

II. A disposição do art. 31 do Codigo é cópia do art. 3°, §§ 2° e 3°, da lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo. Esta disposição contém uma providencia salutar e funda-se em valiosos motivos de ordem publica.

III. O art. 32 contém igualmente uma disposição da lei n. 746. Não parece descabido exigir-se de um funccionario, que se quer jubilar como professor com 30 annos de serviço, que elle tenha pelo menos 20 annos de magisterio.

Injustificavel, sim, seria conceder a aposentadoria, neste caso, aposentadoria que encerra vantagens superiores á de todos os outros funccionarios administrativos da Republica (vide art. 33 do Codigo), a quem houvesse passado a maior parte daquelle tempo no exercicio de funcções estranhas ao magisterio, ao mais das vezes commodas e rendosas. A reducção das faltas computaveis para a jubilação de 60 por triennio a 20 por anno, teve em vista cercear abusos que já se iam generalisando.

Por ultimo, sendo hoje de nomeação do Poder Executivo o prefeito do Districto Federal, não havia razão para que se contasse como serviço effectivo do magisterio o tempo de exercicio desse cargo, e não se procedesse do mesmo modo em relação aos prefeitos nomeados ou eleitos nas sédes das outras Faculdades ou mesmo em relação a quaesquer outras commissões de ordem administrativa dependentes de nomeação do Governo, consequencia a que certamente não pretende chegar a congregação dessa Escola.

IV. A disposição do art. 37 é uma consequencia logica do art. 52. Si as cadeiras só podem ser preenchidas por concurso, e si o concurso é restricto ás materias da secção, transferir um lente de uma secção para outra seria incumbir da regencia de uma cadeira quem não dera provas de competencia nella.

Tanto valeria nomear um estranho independente de concurso. Si actualmente existem lentes que prestaram concurso sobre materias de mais de uma secção, isso poderia, quando muito, ser objecto de uma concessão transitoria, mas não figurar no Codigo como regimen normal.

V. O art. 46 nada mais fez do que dizer com precisão e clareza o que já era doutrina firmada pelos precedentes e pela interpretação authentica do Codigo e dos regulamentos anteriores. E' de notar que aos reclamantes pareça perfeitamente acceitavel o recurso no caso de condemnação do lente, e não assim quando a sentença da congregação é absolutoria, que neste ultimo caso o recurso seja attentatorio dos direitos

do corpo docente e não o seja no primeiro. Um tal criterio salvaguarda o interesse individual do lente ou mesmo o interesse da classe, mas sacrifica os interesses, muito mais graves, da collectividade. Contra uma sentença condemnatoria injusta tem o professor as melhores garantias na estima dos seus pares e no espirito da classe, a cuja influencia, nesse particular, nem sempre podem escapar as decisões das congregações; contra uma sentença absolutoria que não se firme nem na justiça nem na lei deve ter a sociedade tambem o seu recurso, pois a ella é que interessa directamente o ensino e portanto a regularidade com que elle é ministrado e a respeitabilidade das corporações docentes.

VI. A disposição do art. 52 do Codigo, permittindo que seja nomeado substituto, independentemente de concurso, o autor de obras de assignalado merito, contém para o provimento dos cargos docentes uma garantia não inferior ao concurso, por vezes mais segura do que este. O exito de um concurso depende não raro de qualidades superficiaes, de dotes que impressionam, mas que nem sempre revelam o verdadeiro saber, e até da felicidade do candidato no sorteio dos pontos; a congregação escolhe o concurrente por simples maioria de votos dos seus membros presentes.

No processo adoptado pelo art. 52 o candidato deve ter publicado obras que, sujeitas ao exame da congregação, sejam por dous terços de votos da totalidade dos membros julgadas como reveladoras de sufficiente preparo theorico e pratico em todas as materias da secção, e neste caso a congregação deverá submetter o seu voto motivado á decisão do Governo, que ainda o poderá recusar. Tão rigorosas condições devem tranquillisar os apologistas do concurso.

VII. A prova de these e dissertação, abolida pelo art. 72, nunca foi um elemento seguro para a apuração da capacidade scientifica do candidato. Facil era mandar escrever por outrem essa dissertação, recurso utilizado com mais frequencia do que se póde suppor. O objectivo principal do concurso é facilitar ao poder publico a escolha de bons mestres, e para isso nada póde concorrer uma prova fallivel e suspeita. Não seria razoavel que ella fosse mantida, apezar da perda de tempo e da sobrecarga inutil para os candidatos, unicamente com o fim de favorecer o enriquecimento da nossa bibliographia scientifica, que póde ser obtido por tantos outros meios.

VIII. Não é sómente o merito scientifico que deve prevalecer na escolha de um professor. Ha outras condições de ordem moral que escapam á competencia das congregações e que, entretanto, não podem deixar de influir nessa escolha.

Foi attendendo a isso e aos desacertos, não muito raros, a que dera logar a disposição do Codigo de 1892, que o Codigo vigente reivindicou para o Governo o direito de collaborar na nomeação dos substitutos e professores, exigindo que a congregação submetta á escolha deste os candidatos classificados nos dous primeiros logares. Por este processo a congregação mantem

integral a sua autonomia na verificação da competencia scientifica dos candidatos; mas retira-se-lhe o privilegio, que não póde ter, de fazer ella propria a nomeação (pois tanto importava a prerogativa que lhe era concedida), quando ao criterio do Governo, que é o primeiro responsavel pelo ensino na Republica, podem existir motivos de alta monta que incompatibilisem para o magisterio o concurrente classificado em primeiro logar.

Todavia, para evitar o abuso opposto, restringiu-se o direito de escolha do Poder Executivo aos candidatos classificados nos dous primeiros logares. Conciliaram-se assim as prerogativas da congregação e as responsabilidades do poder publico.

IX. Não ha contradicção entre os arts. 152 e 141 e 142. Os programmas devem ser preenchidos até o dia do encerramento do curso, diz o art. 141. Circumstancias, todavia, podem occorrer que tornem impossivel a observancia rigorosa dessa disposição: os trabalhos de um ou mais concursos, por exemplo. Dahi o preceito do art. 152. Os exames da primeira época comprehenderão sómente a materia explicada durante o anno lectivo. Assim, si o programma foi preenchido, o exame do alumno matriculado versará sobre todo elle; no caso contrario, sómente sobre a parte que foi explicada.

Quanto á differença entre o exame do matriculado e o do não matriculado, ella obedece a um principio de equidade e de justiça.

De um lado não seria justo que o professor exigisse do alumno conhecimentos que lhe não ministrara. De outro, o mestre que acompanhou os progressos do seu discipulo, que lhe conheceu a intelligencia e o aproveitamento pelas provas repetidas a que o submetteu durante o anno, póde avaliar das suas habilitações com um exame menos rigoroso e mais restricto do que tratando-se de um examinando a quem vê pela primeira vez, cujas aptidões e cujo valor não tem razão de conhecer.

X. Os professores são, sem duvida, membros do magisterio, mas de categoria inferior aos lentes e substitutos, como se deprehende de varias disposições da legislação do ensino, quer da actual, quer da anterior. Nada de estranhavel, pois, ha em que a sua posse não seja revestida da mesma solemnidade que a daquelles.

XI. Finalmente, o Governo manteve a intervenção da congregação na applicação das penas de que trata o cap. XXIII do Codigo, por entender que assim rodeava de maior garantia o direito dos alumnos.

Pelas razões expostas, não julga o Governo procedente a representação dos lentes dessa Escola. Todavia, tratando-se de assumpto que affecta a competencia do Poder Legislativo, communico-vos que nesta data transmitto, por cópia, a dita representação ao Congresso Nacional, para que a tome na consideração que lhe merecer.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa*.

Sr. director da Escola Polytechnica.

N. 35 — EM 23 DE MAIO DE 1901

Declara que os alumnos gratuitos de que trata o art. 382, n. 7, do Codigo do ensino, mandados admittir nos institutos equiparados, não teem, como os do Gymnasio Nacional, direito ao fornecimento de enxoval e de livros.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 23 de maio de 1901.

Em solução á consulta do vosso officio de 6 do corrente mez, declaro-vos que os alumnos gratuitos, de que trata o art. 382, n. VII, do Codigo do ensino, admittidos por indicação deste Ministerio nos institutos equiparados, não teem, como os do Gymnasio Nacional, direito ao fornecimento de enxoval e de livros. A gratuidade de taes alumnos é restricta ás contribuições collegiaes, e o n. VII do artigo citado, mandando observar naquelles institutos as condições de admissão dos gratuitos no Gymnasio Nacional, sómente se refere ao estatuido no art. 35 do regulamento de 26 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*

Sr. Dr. João de Siqueira Cavalcanti, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Pio Americano.

N. 36 — EM 29 DE MAIO DE 1901

Resolve varias consultas sobre o processo dos concursos na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1901.

Em officio de 22 deste mez, consultaes:

1º, si é nulla a prova escripta do concurso para a vaga de substituto da 2ª secção, por haver sido feita sobre 100 pontos, correspondentes a cinco materias e não sobre 40, correspondentes a duas cadeiras;

2º, si os lentes em disponibilidade entram na constituição da maioria exigida para a congregação;

3º, si a maioria constitutiva da congregação é tambem necessaria para os actos do concurso e consequente julgamento;

4º, finalmente, no caso affirmativo, como proceder na hypothese de em qualquer dia faltar maioria.

Em resposta, declaro-vos:

Quanto á primeira consulta, que a prova escripta é válida, visto nenhum dos candidatos haver reclamado em tempo contra o facto, que a elles sós poderia prejudicar, de ter a commissão formulado maior numero de pontos do que o exigido pelo Codigo do ensino.

Quanto á segunda, que os lentes em disponibilidade não devem ser contados na apuração da maioria dos membros da congregação.

Nos termos do art. 8º do Codigo, a congregação não póde exercer as suas funcções sem mais de metade dos lentes *em exercicio*. Por lentes em exercicio entendem-se os que estão regendo cadeiras ou exercem realmente a funcção do magisterio.

O pensamento do Codigo é, nem poderia deixar de ser, que na congregação se representem todas ou pelo menos a maioria das cadeiras do curso, e eis porque os substitutos, que normalmente não fazem parte da congregação, entram na composição desta, logo que se acham em exercicio de cadeiras (art. 7º).

Ora, os lentes em disponibilidade não regem cadeira ; a existencia delles é um caso excepcional e de caracter transitorio, que, por isto mesmo, não se presuppõe, nem se comprehende no regimen normal do Codigo do ensino. Demais, attendendo justamente a essa circumstancia, o Governo, em avisos de 11 de março ultimo, dirigido a essa Faculdade, e de 20 do mesmo mez, ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, já declarou que taes lentes, comquanto tenham o direito de ser convidados para as sessões da congregação, todavia não incorrem em falta, si deixam de comparecer. E si não são obrigados a comparecer, não é possivel contar com a presença delles para a constituição da maioria, nem tal presença é necessaria.

Si os lentes em disponibilidade devessem ser contados e, apezar de não obrigados a assistir ás sessões da congregação, a reunião desta dependeria em muitos casos da condescendencia ou boa vontade de alguns de seus membros, o que não é regular. O mesmo aconteceria com o seu funccionamento, pois aos lentes em disponibilidade presentes seria licito abandonar em meio a sessão, por não lhes ser applicavel o correctivo do art. 16 do Codigo, e impedir assim, por um processo irregular, ao qual nenhuma sancção corresponde, e desde que delles dependesse a maioria, a prosecução dos trabalhos da congregação.

Parecerá illogico, talvez, que o lente em disponibilidade possa discutir, votar e julgar, e entretanto não deva ser contado para a constituição do numero legal. Mas isto resulta da situação especial em que se acham taes lentes, que, despojados das suas cadeiras, não estão sujeitos aos onus do cargo, do qual entretanto conservam todas as regalias. Discutir, votar e julgar são direitos inherentes ao cargo de lente, mas comparecer ás congregações não é sómente um direito, é tambem um dever, a cuja infracção corresponde no Codigo uma pena determinada.

Desse dever estão isentos os lentes em disponibilidade e dahi o não deverem ser incluidos no calculo prévio que ao director cabe fazer para declarar o momento em que a congregação está constituida.

Ha actualmente em cada uma das Faculdades de Direito 20 lentes; destes, quatro em disponibilidade; a maioria, portanto, seria 11. Ora, como exigir para a formação da congregação 11 lentes, *pelo menos*, si quatro dentre os 20 convocados não são obrigados a comparecer?

Mas, si comparecem, dir-se-ha, não é possivel abstrahir delles. A objecção seria, até certo ponto, procedente si todos os lentes em disponibilidade comparecessem pontualmente a todas as sessões da congregação, mas si comparece apenas um, ou dous, ou tres, o resultado é o mesmo: exigir a presença de 11 lentes, no minimo, quando tres, ou dous, ou um não tinham o dever de estar presentes.

Supponha-se agora que o numero de lentes em disponibilidade fosse superior ao de lentes em exercicio: a reunião da congregação estaria exclusivamente dependente do arbitrio daquelles, o que seria um verdadeiro absurdo.

A conclusão, pois, a que levam taes considerações é que a maioria necessaria para a reunião da congregação não depende dos lentes em disponibilidade, os quaes representam um elemento aleatorio, mas deve ser constituida de lentes em exercicio e computada sobre o numero total destes.

Quanto á terceira, que a presença da maioria dos lentes em exercicio só é necessaria para a organização dos pontos da prova escripta, inicio do concurso, e dos da prova oral.

Organizados e sorteados os pontos, si no dia da primeira prova oral algum daquelles lentes deixa de comparecer á hora designada, sem communicar o impedimento superveniente, para fazer-se substituir, presume-se da sua parte o proposito de não intervir nos actos do concurso, preterindo ao mesmo tempo o recurso legal da substituição; e, em taes condições, nem é regular que para assumpto de tamanha importancia fique o funccionamento da congregação dependente da vontade daquelle que assim procedeu, nem seria justo que os candidatos no momento preciso de produzirem as provas ficassem prejudicados e obrigados ao sorteio e estudo de novos pontos, facto que se poderia reproduzir indefinidamente.

A prova, pois, será feita perante os lentes que houverem acudido á convocação, e mais os substitutos que na occasião forem convidados e comparecerem em logar dos lentes justificadamente impedidos.

Dahi por deante, não podendo mais ser juizes no concurso os lentes que faltaram áquella prova (art. 99), não ha tambem mais razão para tornarem-se dependentes do seu comparecimento os actos subsequentes. O mesmo se dirá quando a falta se der em prova posterior á primeira prova oral.

Si o Codigo nos arts. 87, 94, 95 e outros se refere á *congregação*, isto é, á maioria dos lentes em exercicio (art. 8º), fal-o

no presupposto de que todos os lentes ou a sua maioria, scientes do seu dever ou do interesse do ensino, comparecem aos actos successivos do concurso. E' este, com effeito, o facto normal e para elle o Codigo dispoz.

Mas, si motivos de qualquer natureza determinaram a falta de alguns lentes a uma das provas, razão não haveria, como já ficou dito, para fazer depender do comparecimento delles a execução das provas posteriores, de que não podem mais conhecer e menos julgar.

Assim, exceptuada a organização dos pontos da prova escripta e da oral, os actos do concurso deverão realizar-se perante os lentes que se acharem presentes, aos quaes tambem competirá o julgamento.

A quarta consulta está prejudicada com a resposta dada á terceira.

Entretanto, como a falta da maioria póde occorrer nos actos acima indicados, para os quaes é essa maioria indispensavel, declaro-vos que, em tal caso, deve o director adiar o acto até que compareça numero legal para a sessão, cumprindo-lhe, conforme a hypothese, prover, de accordo com os arts. 40, § 1º, 70 e 336, na substituição dos lentes que faltarem.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*. — Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 37 — EM 31 DE MAIO DE 1901

Approva a tabella de preços para a venda dos « Annaes » e de outras publicações da Bibliotheca Nacional, bem assim o alvitre proposto pelo director quanto á distribuição gratuita.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 31 de maio de 1901.

Accusando recebido o vosso officio n. 81, de 23 de maio corrente, declaro que approvo a tabella que organizastes e acompanhou o citado officio para a venda dos « Annaes » dessa Bibliotheca e de outras publicações, muitas das quaes extrahidas dos mesmos « Annaes ».

Fica, outrosim, approvado o alvitre proposto de continuar a distribuição gratuita pelas bibliothecas e outros estabelecimentos scientificos e litterarios, sendo os «Annaes» tambem distribuidos aos particulares a quem até agora tem esse estabelecimento fornecido gratuitamente a respectiva collecção.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.

Sr. director da Bibliotheca Nacional.

N. 38 — EM 4 DE JUNHO DE 1901

Declara que a responsabilidade dos fiadores das despezas com o tratamento de enfermos no Hospicio Nacional de Alienados só deixa de subsistir pela substituição da respectiva fiança por outra idonea.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 4 de junho de 1901.

Referindo-me ao vosso officio n. 298, de 1 de junho corrente, relativo á responsabilidade que assumiram Gonçalves Gomes & C. das despezas com o tratamento da enferma Maria Germana da Conceição, pensionista de 4ª classe, declaro-vos, para os fins convenientes e na conformidade dos avisos de 11 de setembro de 1897, 31 de março, 27 de abril de 1898 e 30 de dezembro de 1899, que a responsabilidade de que se trata só deixará de subsistir pela substituição da respectiva fiança por outra idonea.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. director do Hospicio Nacional de Alienados.

N. 39 — EM 5 DE JUNHO DE 1901

Declara que a apresentação da patente do tenente aggregado ao 12º batalhão de infantaria da Guarda Nacional Felippe Senés para a apostilla não importa em renuncia do cargo policial que esse official exerce.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 5 de junho de 1901.

Respondendo á consulta que fazeis em officio n. 2301, de 15 de maio ultimo, declaro-vos que a apresentação da patente do tenente aggregado ao 12º batalhão de infantaria dessa milicia Felippe Senés, para o effeito de serem lançadas as necessarias notas quanto á apostilla relativa á aggregação que obteve em virtude do disposto no art. 22 do decreto n. 3640, de 14 de abril do anno findo, não importa em renuncia do cargo policial que esse official exerce e determinou a referida aggregação, não sendo, pois, applicavel na especie o aviso de 28 de agosto de 1899.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. general commandante superior da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 40 — EM 10 DE JUNHO DE 1901

Declara que os alumnos matriculados no actual 4º anno não podem matricular-se tambem no 5º, não obstante já terem approvação nas cadeiras de direito criminal (2ª parte) e economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, que pelo novo regulamento foram deslocadas do 3º para o anno que cursam.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 10 de junho de 1901.

Com o vosso officio de 12 de maio findo, transmittistes o que vos dirigiu a Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, consultando, com parecer favoravel, si os alumnos matriculados no actual 4º anno podem, como requereram, matricular-se tambem no 5º, visto já terem approvação nas cadeiras de direito criminal (2ª parte) e economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, que pelo novo regulamento foram deslocadas do 3º para o anno que cursam. Em resposta, declaro-vos que não é attendivel a pretenção dos alumnos, ainda que ella houvesse sido submettida, em tempo opportuno, á resolução deste Ministerio. Nos termos do art. 120 do Codigo do ensino, a matricula no 5º anno só póde ser concedida aos candidatos que provarem haver sido approvados em todas as materias do 4º. Ainda quando não houvesse essa razão de ordem legal e o Governo deferisse o pedido que ora lhe é apresentado, os alumnos em questão não poderiam fazer exame dos dous annos nem na 1ª época, porque prestados os de um já estaria encerrada a inscripção para os do outro (art. 147) e não lhes seria licito inscrever-se para uns e outros ao mesmo tempo (art. 160 combinado com o art. 120); nem na 2ª época pelas mesmas razões e ainda pelo que dispõe o art. 151; nem, finalmente, os do 4º anno na 1ª e os do 5º na 2ª, á vista da prohibição contida no art. 153. Demais, a adaptação do novo regimen não alterou desfavoravelmente a situação dos alumnos, caso esse que teria sido, como succedeu para outros estabelecimentos, prevenido em disposições transitorias. Pelo contrario, a reforma favoreceu préviamente os alumnos do 4º anno actual, reduzindo os seus estudos de quatro a duas cadeiras sómente. O que elles pretendem agora importa em mais um favor, e esse injustificavel em face da lettra e do espirito dessa reforma, o de fazerem, elles sós, o curso juridico em quatro em vez de cinco annos. Si o novo regulamento, como diz a congregação, julgou com fundada presumpção imprescindivel o periodo de um anno para o estudo de quatro materias, o que se póde concluir dahi é que os alumnos respectivos se prepararão ainda melhor estudando apenas duas cadeiras, mas seria illogico

inferir que, no mesmo tempo, elles se podem preparar convenientemente em seis materias, das mais importantes do curso.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. desembargador José Cesario de Miranda Ribeiro, delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.

N. 41 — EM 10 DE JUNHO DE 1901

Declara applicavel ao corpo docente dos institutos equiparados o art. 47 do Codigo do ensino; que os alumnos extranhos ou não matriculados só podem ser admittidos a exames para o fim exclusivo de se matricularem em qualquer dos annos do curso gymnasial; que o alumno que, sem prestar os exames da 1ª época, obtiver transferencia para outro instituto perderá o direito de admissão aos da 2ª, sendo obrigado a repetir o anno; finalmente, que aos delegados fiscaes cumpre fazer observar nos referidos institutos, no que lhes fôr applicavel, o que prescrevem os decretos e instrucções federaes em relação ao ensino no Gymnasio Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 10 de junho de 1901.

Respondendo ás consultas do vosso officio de 9 de maio findo, pela ordem em que foram formuladas:

Sobre o objecto da primeira, já vos declarei em aviso de 27 de abril ultimo ser applicavel ao corpo docente dos institutos equiparados o art. 47 do Codigo do ensino que prohibe aos lentes e professores manterem cursos particulares de materia que professem no estabelecimento official ou daquella em cuja mesa de exame, por força do mesmo Codigo ou dos regulamentos especiaes, devam funccionar.

A inobservancia, porém, dessa disposição por parte dos lentes de institutos equiparados, estadoaes ou particulares, não incorre na sancção constante do paragrapho unico do mencionado artigo, visto que o Governo não tem competencia para comminar-lhes a pena de suspensão. Em tal hypothese, quando forem pelos lentes mantidos cursos particulares das materias de suas cadeiras, cumpre aos delegados fiscaes levar o facto ao conhecimento dos directores dos institutos e oppor-se a que taes lentes façam parte das mesas de exame. Si os directores nenhuma providencia tomarem no sentido de fazer cessar a irregularidade, o delegado fiscal o communicará ao Governo para o effeito do art. 376 do Codigo citado.

Quanto aos lentes desse Gymnasio que mantiverem cursos de outras materias que não as de suas cadeiras para estudantes

que pretendam habilitar-se perante as mesas geraes de preparatorios, a unica providencia que vos cabe, como delegado junto ao Gymnasio Mineiro, e commissario fiscal de exames em Barbacena, é a de excluil-os das respectivas commissões examinadoras, si tal medida vos parecer necessaria á seriedade e moralidade do ensino.

A segunda consulta, relativa aos exames de alumnos extranhos ou não matriculados nesse instituto, encontra clara solução na circular deste Ministerio datada de 26 de outubro de 1900, no regulamento do Gymnasio Nacional, arts. 10, paragrapho unico, 28 e 30, e no Codigo do ensino, arts. 150, 151, ns. 3 e 4, e 154.

Alumnos extranhos aos institutos equiparados de ensino secundario só podem ser admittidos a exames para o fim exclusivo de se matricularem em qualquer dos annos do curso gymnasial; a realização desses exames tem logar dentro do prazo dos quinze dias anteriores á abertura das aulas (art. 27 do regulamento de 26 de janeiro ultimo).

Aos exames de 2ª época, segundo o art. 151, ns. 3 e 4, do Codigo, são admittidos os alumnos que na primeira não tenham prestado os exames do anno ou de alguma das cadeiras, ou que em uma só cadeira tenham sido reprovados; mas a prestação desses exames deve effectuar-se no mesmo estabelecimento em que houverem os alumnos cursado o anno lectivo, e só depois poderá ser feita a transferencia destes, approvados ou reprovados, para outros estabelecimentos, conforme dispõe o art. 371, paragrapho unico, do Codigo. O alumno que, sem prestar os exames de 1ª época, obtiver transferencia para outro instituto, perderá o direito de admissão aos da 2ª, sendo obrigado a repetir o anno. Fica assim respondida a terceira consulta do vosso officio.

Quanto ao facto, que communicastes, de ter o Governo do Estado de Minas promulgado decretos relativos ao Gymnasio Mineiro, nos quaes figuram disposições não accordes com o Codigo do ensino e o decreto n. 3914, de 26 de janeiro, declaro que vos cumpre, na conformidade do preceituado no titulo II do referido Codigo, fazer observar nesse instituto equiparado, no que lhe for applicavel, quanto prescrevem os decretos e instrucções federaes em relação ao ensino no Gymnasio Nacional.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. Dr. Raul Penido, delegado fiscal do Governo junto ao Internato do Gymnasio Mineiro.

N. 42 — EM 12 DE JUNHO DE 1901

Declara que para ser executado no Brazil um testamento deve revestir-se das solemnidades prescriptas em direito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 12 de junho de 1901.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Alludindo ás notas da Legação allemã, de que vos occupaes em avisos de 6 e 20 de maio proximo findo, solicitando seja informada si as declarações testamentarias feitas por subditos daquella nacionalidade perante os respectivos agentes consulares no Brazil teem aqui valor juridico, cabe-me declarar-vos que, segundo o nosso direito, os testamentos, para que possam ser aqui executados, devem revestir as solemnidades nelle prescriptas, quanto á sua fórma e testemunho; e assim, na hypothese figurada, deixará de ser válido entre nós o testamento feito contra as formalidades indicadas nos arts. 1053 e seguintes da Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, baseadas no principio *locus regit actum*.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.

N. 43 — EM 17 DE JUNHO DE 1901

Declara que a disposição do art. 153 do Codigo do ensino comprehende tambem os exames de exercicios praticos, os quaes devem ser prestados e julgados de conformidade com o estatuido para os das cadeiras; e que o cumprimento voluntario, por parte dos alumnos livres, das obrigações impostas aos alumnos matriculados, não suppre as formalidades prescriptas para a admissão á matricula e goso das vantagens nella inherentes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 17 de junho de 1901.

Em solução ás consultas de vosso officio de 24 de abril ultimo, declaro-vos que a disposição do art. 153 do Codigo do ensino, que prohibe ao alumno submettido na 1ª época a exame de uma ou mais materias de um anno inscrever-se na segunda ou em qualquer das materias subsequentes, comprehende tambem os exames de exercicios praticos, os quaes devem ser prestados e julgados de conformidade com o estatuido para os das cadeiras (art. 57 do regulamento da Escola Polytechnica), estando, portanto, a estes ultimos equiparados em seus effeitos.

Quanto á outra consulta, si alumnos livres admittidos como ouvintes no curso das cadeiras de um anno, podem, por soli

citação sua, tornar-se sujeitos ao regimento de ensino obrigatorio, declaro-vos que o cumprimento voluntario das obrigações impostas aos alumnos matriculados, acceitavel ou não pelos lentes, não suppre as formalidades prescriptas no Codigo para a admissão á matricula e goso das vantagens a ella inherentes. Todavia, no corrente anno, por ser o de transição do regimen de frequencia livre para o regimen mixto, hoje em vigor, o Governo está disposto a permittir que na 1ª época prestem tambem exame os alumnos não matriculados que provarem haver frequentado assiduamente as aulas e ter-se sujeitado ao que prescreve o art. 113 do Codigo do ensino.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. delegado fiscal do Governo junto á Escola Polytechnica da Bahia.

N. 44 — EM 17 DE JUNHO DE 1901

Permitte que se organize, na Escola Polytechnica, uma banca especial para o fim de serem admittidos a exame de latim os engenheiros que, habilitados em todas as cadeiras e aulas de sciencias physicas e naturaes pelo regulamento de 1874, dependem apenas daquelle exame para receberem o gráo de bacharel.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 17 de junho de 1901.

Attendendo ao que requereram Augusto Bernacchi e outros engenheiros já habilitados em todas as cadeiras e aulas de sciencias physicas e naturaes pelo regulamento de 1874, aos quaes falta apenas o exame de latim para receberem o gráo de bacharel e tendo em vista as informações prestadas por essa directoria em officios de 2 de maio e 10 de junho corrente, declaro-vos que ficaes autorizado a organizar nessa Escola, sob a vossa presidencia, uma banca especial de exame daquella disciplina, para o que convidareis os respectivos lentes do Gymnasio Nacional.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 45 — EM 18 DE JUNHO DE 1901

Declara que a referencia feita do art. 312 do Codigo do ensino deve entender-se com o de n. 306, do qual é complemento, e não com o de n. 304, que está completo pelo de n. 305.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 18 de junho de 1901.

Concordando com o que ponderastes em officio de 12 do corrente mez, relativamente ao art. 312 do Codigo do ensino, declaro-vos, para os devidos effeitos, que a referencia feita nesse artigo deve entender-se com o de n. 306, do qual é complemento, e não com o de n. 304, que está completo pelo de n. 305.

O Governo expedirá decreto rectificando o engano.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 46 — EM 15 DE JULHO DE 1901

Resolve sobre continencias e regalias a que teem direito os officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 15 de julho de 1901.

Em solução da consulta constante do officio de 27 de junho ultimo e para os devidos effeitos, declaro-vos:

1.º Os officiaes da Guarda Nacional teem, como os do Exercito e da Armada e os da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros desta Capital, direito a continencias militares, quando fardados, devendo estas ser prestadas reciprocamente pelos membros de qualquer das mesmas corporações, conforme as leis da hierarchia militar.

Aos officiaes dos corpos de policia dos Estados não competem, porém, as alludidas continencias, prescriptas nos regulamentos das corporações acima especificadas, visto que não se regem os referidos corpos por disposições dos poderes federaes, nem estão sujeitos ao Governo da União, e as patentes dos respectivos officiaes não são assignadas pelo Chefe da Nação, como decidiu o Ministerio da Guerra, em avisos de 9 de julho e 3 de agosto de 1900, e explicou o da Justiça e Negocios Interiores, em aviso de 7 do ultimo dos ditos mezes.

E, sendo as continencias militares devidas e reciprocas entre officiaes e praças que pertençam a corpos de caracter federal, militarmente organizados, podem as milicias policiaes dos Estados

esquivar-se á observancia da tabella de continencias, uma vez que a estas não teem direito os seus officiaes; mas não lhes é licito, em caso algum, desconhecer os direitos e prerogativas que as leis conferem aos officiaes pertencentes ás corporações militares. porque isso constituiria falta de disciplina e transgressão de leis federaes, que devem ser acatadas em toda a União.

2.º Embora á paisana, o official da Guarda Nacional não póde ser revistado por praças de policia ou de outra qualquer corporação militar, e muito menos conduzido preso pelas alludidas praças, desde que se faça reconhecer..

3.º Gosando os officiaes da Guarda Nacional das mesmas honras e regalias dos do Exercito, como estatue o art. 60 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, só podem ser recolhidos ao estado-maior de qualquer corpo ou á sala da Camara ou Intendencia Municipal, ainda quando presos em flagrante delicto de crime inaffiançavel, e nunca aos corpos de guarda ou prisões communs, devendo em todo o caso ser acompanhados por autoridade de caracter inteiramente civil, quando não seja possivel por official de superior ou igual patente, como já tem sido explicado por este Ministerio em diversos avisos.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. coronel commandante da 13ª brigada de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo.

N. 47 — EM 16 DE JULHO DE 1901

Resolve dispensar do serviço da Guarda Nacional os corretores de fundos publicos, emquanto exercerem as respectivas funcções.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 16 de julho de 1901.

Tendo em vista o que representou a Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos e considerando que os mesmos corretores devem ser equiparados aos empregados das repartições publicas, resolvi dispensal-os do serviço dessa milicia, emquanto exercerem as respectivas funcções, *ad instar* do que dispõe o art. 18 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. general commandante superior da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 48 — EM 23 DE JULHO DE 1901

Declara que deve ser feita por conta das caixas dos respectivos corpos a despeza com a acquisição dos modelos de escripturação militar, mandados adoptar na Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 23 de julho de 1901.

Em referencia ao officio n. 493, de 28 de junho ultimo, declaro-vos que, por falta de verba no orçamento deste Ministerio com destino a despezas de tal natureza, deve ser feita por conta das caixas dos respectivos corpos a acquisição dos — Modelos de Escripturação Militar —, mandados adoptar na Guarda Nacional por aviso de 12 do alludido mez.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*.

Sr. commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

N. 49 — EM 29 DE JULHO DE 1901

Torna facultativo o curso complementar da cadeira de machinas operatrizes para os alumnos do actual 2º anno do curso especial da Escola de Minas, sendo que aquelles que o fizerem terão direito ao titulo de engenheiro industrial.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 29 de julho de 1901.

Com o officio n. 1187, de 3 deste mez, transmittistes o requerimento em que o lente dessa escola Dr. Francisco Van Erven, allegando já terem os alumnos do actual 2º anno do curso especial prestado no 1º o exame final de machinas operatrizes, pede seja dispensado o estudo complementar a que, por força das instrucções de 11 de maio ultimo, estão sujeitos, sob sua regencia, aquelles alumnos.

Em resposta, declaro-vos que, não sendo de todo improcedentes as razões do peticionario, resolveu o Governo tornar facultativo o curso complementar da referida cadeira; os alumnos que o fizerem terão direito ao titulo de engenheiro industrial conferido pelo novo regulamento; os que não pretenderem esse titulo ficarão dispensados de frequentar o mesmo curso.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*.

Sr. director da Escola de Minas.

N. 50 — EM 1 DE AGOSTO DE 1901

Declara que os officiaes da Guarda Nacional podem ser presos por officiaes de policia dos Estados em flagrante delicto ou por mandado de autoridade competente, não devendo, porém, ser por elles conduzidos sinão quando forem, pelo menos, de igual posto.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 1 de agosto de 1901.

Em referencia ao officio com que transmittistes a consulta dirigida a este Ministerio pelo major ajudante de ordens desse commando superior, declaro-vos, para os fins convenientes e para que o façaes constar ao mesmo official, que as duvidas suscitadas já se acham resolvidas pelo aviso de 15 do mez proximo findo, dirigido ao coronel commandante da 13ª brigada de cavallaria da Guarda Nacional na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, e publicado no *Diario Official* de 17 do dito mez, do qual remetto um exemplar, para vosso conhecimento.

Quanto á parte da consulta relativa aos officiaes de policia dos Estados, comquanto não tenham elles direito a continencias militares, pelos fundamentos constantes do aviso do Ministerio da Guerra de 9 de julho do anno proximo passado, possuem um posto de caracter militar, e assim podem prender os officiaes da Guarda Nacional, em flagrante delicto, como qualquer cidadão, ou por mandado de autoridade competente, mas não podem acompanhal-os ou conduzil-os sinão quando forem, pelo menos, de igual posto.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado de Santa Catharina.

N. 51 — EM 14 DE AGOSTO DE 1901

Resolve consultas feitas por um delegado de instituto de ensino secundario equiparado ao Gymnasio Nacional, relativamente á época do exame de admissão ao 1º anno do curso e aos certificados de exames e diplomas de bacharel.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 14 de agosto de 1901.

Transmittistes com officio de 15 de julho findo o original de consultas feitas pelo director desse estabelecimento relativamente á época do exame de admissão ao 1º anno do curso, aos

certificados de exames e diplomas de bacharel e ás fórmas de collação de gráo.

A algumas dessas consultas, que versavam sobre o assumpto de vossa competencia, déstes solução acertada, respondendo: 1º, que os alumnos matriculados no ultimo anno do curso preliminar podem prestar o exame de admissão ao 1º do curso secundario na mesma época em que são prestados os de promoção, aos quaes corresponde aquelle, visto estar o curso primario subordinado ao plano do de madureza; 2º, que os certificados de exames devem conter o gráo de approvação obtido em cada materia, e nas mesmas condições devem ser lavradas as respectivas certidões; 3º, que nos diplomas de bacharel é sufficiente dar a approvação de conjuncto; 4º, que é licito accrescentar nos certificados de exames as varias notas de comportamento e applicação dos alumnos durante o anno ou permanencia em collegio, como se costuma nos Gymnasios officiaes da Allemanha, Austria e outros paizes.

Quanto ás outras, sobre as quaes aguardastes solução deste Ministerio, declaro-vos que opportunamente serão publicados os modelos de certificados e diplomas, conjunctamente com as fórmulas de collação do gráo de bacharel, afim de serem adoptados no Gymnasio Nacional e em todos os institutos a este equiparados.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. Dr. Manoel Pacheco Prates, delegado fiscal do Governo junto ao collegio de N. S. da Conceição, em S. Leopoldo.

N. 52 — EM 19 DE AGOSTO DE 1901

Declara que deve ser registrado o manuscripto de uma composição dramatica, visto já haver sido representada.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—1ª Secção—Capital Federal, 19 de agosto de 1901.

Tendo Celestino da Silva, cessionario da traducção livre, feita por Eduardo Garrido, da peça theatral em tres actos intitulada «Coraly & Comp.», dos autores francezes Valabregue e Hennequin, levada á scena pela 1ª vez nesta Capital no theatro Apollo, a 21 de maio do corrente anno, recorrido do despacho que proferistes em seu requerimento de 25 de junho ultimo indeferindo o pedido de registro da referida traducção, sob o fundamento de se tratar de um manuscripto, declaro-vos que, no sentido generico das expressões «obras impressas, photographadas, lithographadas ou gravadas» de que se serve o art. 13,

n. 1, da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, presume-se incluido o de *texto publicado*. Sendo o manuscripto de uma obra dramatica representada um texto *editado ou publicado em recita*, nada obsta a que o de que se trata seja registrado nos termos do mencionado artigo.

Saude e fraternidade.—*Sabino Barroso Junior*.

Sr. director da Bibliotheca Nacional.

N. 53 — EM 31 DE AGOSTO DE 1901

Declara que é o § 1º do art. 72 do Codigo do ensino o applicavel ao concurso para preenchimento do logar de substituto da 7ª secção na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 31 de agosto de 1901.

Com o officio de 20 do corrente mez, transmittistes o parecer da commissão eleita pela congregação dessa Faculdade, afim de estudar e resolver as duvidas suscitadas sobre a applicação do art. 72, § 2º, do Codigo do ensino ao concurso de substituto da 7ª secção.

Declaro-vos, em resposta, que não approvo as conclusões do referido parecer, contrário á doutrina firmada por aviso deste Ministerio de 11 de maio ultimo, relativamente ao sentido da palavra — *materias* — empregada como synonymo de — *cadeira* — no art. 72, § 1º, do citado Codigo. Sendo a 7ª secção constituida por mais de uma *cadeira* (expressão esta que póde referir-se ao ensino durante o anno lectivo de uma só disciplina ou mais de uma disciplina ou parte de uma disciplina, como no caso vertente), não deve haver duvida de que é o § 1º do art. 72 o applicavel ao concurso para o preenchimento da vaga do respectivo substituto.

Saude e fraternidade.—*Sabino Barroso Junior*.

Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 54 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que ao director do Archivo Publico Nacional compete resolver sobre a justificação das faltas dos respectivos empregados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 4 de setembro de 1901.

Com o officio n. 92, de 29 de agosto ultimo, enviastes o incluso requerimento em que Arthur Herculano de Almeida,

addido a esta Secretaria e em exercicio na repartição a vosso cargo, pede justificação das faltas dadas no dito mez.

Em resposta, declaro-vos que, á vista do disposto no art. 9º n. 17 do regulamento annexo ao decreto n. 3191, de 7 de janeiro de 1899, combinado com o art. 33 do que acompanhou o decreto n. 1580, de 31 de outubro de 1893, compete a essa directoria resolver sobre a alludida justificação na conformidade do art. 18, § 4º, do primeiro dos citados regulamentos.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director do Archivo Publico Nacional.

N. 55 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1901

Permitte aos alumnos da Escola Polytechnica a quem faltar uma cadeira ou o exercicio pratico de um anno a inscripção para as materias do anno seguinte.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 9 de setembro de 1901.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que aos alumnos dessa Escola a quem faltar uma cadeira ou exercicio pratico de um anno é permittida a inscripção para as materias do anno seguinte, das quaes prestarão exame depois de préviamente approvados na disciplina anterior.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 56 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que não é applicavel a um lente em disponibilidade, que exerce as funcções de Secretario em um Estado, o disposto na ultima parte do art. 73 da Constituição, *ut* lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, que veda o exercicio simultaneo de funcções remuneradas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 10 de setembro de 1901.

Com o officio n. 3, de 3 de junho proximo findo, transmittistes o requerimento em que o lente em disponibilidade da Faculdade de Direito desse Estado Dr. José Izidoro Martins Junior reclama contra o despacho dessa Delegacia, de 9 de março e 22 de maio ultimos, negando-lhe o pagamento dos ven-

cimentos daquelle logar, a que se julga com direito, a contar de 1 de janeiro do corrente anno, sob o fundamento de que o requerente está exercendo a funcção remunerada de Secretario do Interior do Estado do Rio de Janeiro.

Em resposta, declaro-vos que o dito lente ficou em disponibilidade desde a data da extincção da cadeira que regia na Faculdade do Recife, e, emquanto assim se conservar, não se lhe poderá applicar a disposição da ultima parte do art. 73 da Constituição, *ut* lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, que veda o exercicio simultaneo de funcções remuneradas, circumstancia esta que não se verifica no caso do reclamante, que não exerce de facto funcção alguma docente.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco.

N. 57 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que em relação aos alumnos que requereram matricula na Escola de Minas prevalece o disposto no art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 1546, de 18 de setembro de 1893, emquanto não fôr pelo Congresso approvado o novo regimen de taxas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 12 de setembro de 1901.

Confirmando o telegramma desta data, declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 1204, de 5 de setembro corrente, que, em relação aos alumnos que requereram matricula nessa Escola, prevalece o disposto no art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 1546, de 18 de setembro de 1893, emquanto não fôr pelo Congresso approvado o novo regimen de taxas, na conformidade do art. 2º das disposições transitorias do Codigo vigente, extensivo, por identidade de razão, á tabella á qual se refere o art. 64 do regulamento n. 4017, de 17 de maio proximo findo.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Escola de Minas.

N. 58 —EM 20 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que todos os cirurgiões da Guarda Nacional usarão dos mesmos uniformes indicados no plano que acompanhou o decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 20 de setembro de 1901.

Em solução da consulta constante do officio n. 520, de 6 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os cirurgiões da Guarda Nacional, quer sejam ou não diplomados, usarão dos mesmos uniformes marcados no respectivo plano que acompanhou o decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. tenente-coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

N. 59 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que aos candidatos á matricula no curso odontologico é apenas exigida a habilitação de que trata o art. 55 do regulamento annexo ao decreto n. 3902, de 12 de janeiro de 1901; dispõe quanto á inscripção dos estudantes de preparatorios que se destinarem aos cursos superiores especiaes, quantoa os respectivos exames e aos certificados de approvação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 27 de setembro de 1901.

Em resposta ao vosso telegramma de 15 e confirmando o deste Ministerio de 20 do corrente, declaro-vos que aos candidatos á matricula no curso odontologico é apenas exigida a habilitação de que trata o art. 55 do regulamento annexo ao decreto n. 3902, de 12 de janeiro ultimo, que reproduziu o art. 116 do regulamento de 24 de julho de 1893.

Assim, os estudantes que se destinarem a cursos superiores especiaes, como o de que se trata, devem, ao requererem inscripção aos exames de preparatorios, declarar o curso cuja matricula pretendam, sendo, então, examinados na parte da disciplina que lhes fôr necessaria.

Nos certificados de approvação dos exames que houverem feito é de mister seja expressamente mencionado que tal preparatorio é apenas válido para o fim de matricular-se o candidato em qualquer dos cursos a que se refere o art. 55, acima citado, de accordo com o que dispõe o aviso-circular deste Ministerio, de 30 de agosto de 1899, publicado no *Diario Official* de 3 de setembro do mesmo anno.

Outrosim, recommendo-vos, com relação a esses exames, a observancia do disposto nos avisos de 30 de outubro de 1899 e de 17 de dezembro de 1900.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. Dr. Santos Estanisláo Pessoa de Vasconcellos, commissario fiscal de exames preparatorios no Pará.

N. 60 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1901

Dispensa dos exercicios praticos finaes da cadeira de construcção do curso de engenharia civil da Escola Polytechnica os alumnos que estiverem sujeitos ao regulamento de 1874.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 2 de outubro de 1901.

Attendendo ao que solicitou a congregação dessa Escola, de accordo com o parecer approvado em sessão de 11 do corrente, e em referencia ao vosso officio n. 135, de 12 deste mez, autorizo-vos a dispensar dos exercicios praticos finaes da cadeira de construcção do curso de engenharia civil os alumnos que estiverem sujeitos ao regulamento de 1874, visto que taes exercicios foram eliminados, pelo regulamento em vigor, para os actuaes alumnos daquelle curso, não havendo verba para os alludidos trabalhos.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 61 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1901

Declara que a disposição do art. 27 do regulamento de 26 de janeiro de 1901, fixando a época dos exames de admissão de novos alumnos, continúa em vigor para todos os estabelecimentos em que não haja curso preliminar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 11 de outubro de 1901.

Consultastes, em officio de 27 de setembro proximo findo, si, á vista do que foi declarado por este Ministerio em aviso de 14

de agosto ultimo, os exames de admissão ao 1º anno do curso dos estabelecimentos equiparados ao Gymnasio Nacional devem ser prestados na época em que se realizam os de promoção, ficando neste sentido alterada a disposição do art. 27 do regulamento de 26 de janeiro do corrente anno.

No referido aviso, homologando o parecer do delegado fiscal junto ao collegio N. S. da Conceição, declarou este Ministerio que, existindo no estabelecimento um curso preliminar ao gymnasial, sujeito ao mesmo regimen deste e com programma identico ao do exame dos candidatos á matricula no 1º anno de estudos secundarios, os exames do ultimo anno daquelle curso, válidos para esse effeito, podem ser prestados na mesma época dos de promoção, aos quaes equivalem á vista da existencia e regimen do curso preliminar. Por essa permissão não fica, entretanto, derogado o art. 27 do citado regulamento, o qual, por conveniencia de ordem, fixa a primeira quinzena de abril para a realização dos exames de admissão de novos alumnos a qualquer anno do curso; esta disposição continúa em vigor, como regra geral, para todos os estabelecimentos em que não haja um curso preliminar, sujeito ao regimen do Gymnasio Nacional, qual é o do Collegio N. S. da Conceição.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. Dr. Guilherme Pereira Rebello, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Salvador.

N. 62 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1901

Recommenda a observancia do que requisitou o Ministerio da Fazenda sobre os esclarecimentos que devem constar dos pedidos de despacho, livre de direitos, de objectos importados para o serviço das repartições federaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 16 de outubro de 1901 — Circular.

Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Fazenda, no aviso-circular n. 75, de 9 de outubro corrente, recommendo-vos providencieis afim de que as requisições de despacho, livre de direitos, de objectos importados para o serviço dessa repartição, mencionem sempre a quantidade dos volumes, com as suas marcas e lettreiros, e declarem si a importação é feita directamente ou por intermedio de agentes ou casas commerciaes, devendo, neste ultimo caso, consignar si os objectos são cedidos á repartição pelo preço da factura no mercado expor-

tador, mediante simples commissão, ou si pelo preço do mercado importador.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director do Museu Nacional.

Identicos aos demais directores dos estabelecimentos subordinados á Directoria do Interior.

N. 63 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1901

Resolve varias consultas sobre frequencia e exames de alumnos de collegios equiparados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 17 de outubro de 1901.

Com officio n. 6, de 9 de setembro findo, submettestes ao juizo deste Ministerio o modo por que resolvestes varias consultas do reitor do Collegio Anchieta, sujeito á vossa fiscalização.

Approvando as respostas dadas no sentido de que os alumnos dos collegios equiparados, no que respeita á frequencia, estão sujeitos á disposição dos arts. 48 e 52 do regulamento do Gymnasio Nacional e de que os alumnos repetentes não são obrigados a cursar as aulas em cujas materias tiverem sido approvados em exame final do anno, declaro-vos, quanto á 3ª consulta, que o art. 151, n. 3, do Codigo do ensino deixa ao arbitrio dos alumnos transferir para a 2ª época qualquer numero de exames, e finalmente, 4ª consulta, que os actuaes alumnos do 4º, 5º e 6º annos devem prestar, respectivamente, exame de francez, inglez, physica e chimica, conforme decidiu este Ministerio em avisos de 27 de abril e 10 de maio ultimos, dirigidos ao director do Internato do Gymnasio Nacional.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. Dr. Julio Vieira Zamith, delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Anchieta.

N. 64 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1901

Estabelece um distinctivo para os officiaes, inferiores e praças da Guarda Nacional desta Capital que se mostrarem mais habeis atiradores na instrucção pratica, na Linha de Tiro Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 17 de outubro de 1901.

Em referencia ao vosso officio n. 2740, de 4 do corrente mez, declaro-vos que ficaes autorizado a estabelecer para os officiaes,

inferiores e praças da Guarda Nacional desta Capital que, a juizo desse commando, se mostrarem mais habeis atiradores na instrucção pratica, na Linha de Tiro Nacional, um distinctivo, que constará de um angulo agudo, com o vertice voltado para cima, collocado cinco centimetros acima da carcella, na manga esquerda, tendo na sua maior abertura interna trinta millimetros, da base ao vertice quarenta e cinco millimetros, e os lados um centimetro de largura.

O alludido distinctivo será bordado a ouro para os officiaes, a prata para os inferiores, e de panno encarnado para as praças de cavallaria e infantaria e carmezim para as de artilharia. Os commandantes usarão o referido angulo acima do distinctivo de commando.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. general commandante superior da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 65 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1901

Sobre o levantamento de quantias pertencentes a menores e em deposito na Caixa Economica e no Monte de Soccorro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Capital Federal, 25 de outubro de 1901 — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 25 de outubro de 1901.

Dispondo o art. 7º do regulamento das Caixas Economicas e Monte de Soccorro (decreto n. 9738, de 2 de abril de 1887) que a autorização do juiz de orphãos para levantamento de deposito pertencente a menor seja concedida por simples despacho em requerimento da parte interessada, ou por officio, solicito vossa attenção para a conveniencia de ser executado esse preceito, dispensando-se, conforme reclama o Ministerio da Fazenda em aviso n. 80, de 22 do corrente mez, o alvará que actualmente os escrivães exigem para aquelle fim, onerando assim os mesmos orphãos e as pessoas pobres e viuvas, equiparadas áquelles, com despezas de que se acham isentos por lei.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 63 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Resolve varias consultas sobre exames de alumnos de instituto de ensino secundario equiparado e declara que os alumnos do curso de taes institutos não podem concorrer aos exames parcellados de preparatorios.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 4 de novembro de 1901.

Consultastes, em officio de 23 de agosto ultimo:

1.° Si o alumno do 6° anno do curso de bacharelado que fez exame de historia universal no 4° e 5° annos de accordo com o regulamento revogado, e estuda presentemente historia do Brazil, deve fazer, para completar o curso, sómente o exame de historia do Brazil ou o de historia universal, nesta comprehendida aquella materia;

2.° Si o alumno reprovado em exame de admissão á 1ª serie do curso de bacharelado póde, no anno subsequente, requerer exame de admissão, não mais á 1ª, mas á 2ª;

3.° Si podem os alumnos do curso gymnasial concorrer aos exames parcellados de preparatorios, sem abandono prévio do mesmo curso.

Respondendo, pela ordem, a essas consultas, declaro-vos:

1.° O alumno do 6° anno, não querendo submetter-se ao exame de madureza, de qual está dispensado até 1904 pelo decreto n. 694, de 1 de outubro de 1900, só é obrigado, para fazer jus ao gráo, a prestar os exames do mesmo 6° anno e por consequencia, no que respeita á historia, sómente o exame de historia do Brazil, que é a parte leccionada naquelle anno;

2.° Póde; não ha disposição que prohiba ao estudante reprovado, passado um anno, admissão a exame de serie superior, nem ha inconveniente, desde que as provas do exame sejam prestadas e fiscalizadas como determina o regulamento;

3.° Não podem. Os exames parcellados de preparatorios são válidos para a admissão no curso gymnasial, mas só para a admissão. Não é permittido aos alumnos daquelle curso, que tem a sua seriação propria, desintegral-o com antecipadas approvações em exames extra-gymnasiaes.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. Dr. João Americo Garcez Frócs, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio da Bahia.

N. 67 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que podem ser admittidos a exames na presente época os alumnos não matriculados que provarem haver assistido assiduamente ás aulas e ter-se sujeitado ao que prescreve o art. 113 do Codigo do ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 5 de novembro de 1901.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que podem ser admittidos á inscripção de exames na presente época os alumnos não matriculados que provarem haver frequentado assiduamente as aulas e ter se sujeitado ao que prescreve o art. 113 do Codigo do ensino em vigor.

Saude e fraternidade.—*Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Identico aos demais estabelecimentos de ensino superior, officiaes e equiparados.

[N. 68 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que o vencimento de um substituto da Escola de Minas cujas funcções são exercidas por dous lentes deve ser por estes dividido em partes iguaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 8 de novembro de 1901.

Em resposta ao officio n. 1210, de 4 de outubro findo, em que consultaes sobre o pagamento devido aos lentes que accumulam as funcções do substituto Dr. Armando Bretas Bhering, declaro-vos, para os fins convenientes, que, tratando-se de logar vago que, devido ás necessidades do ensino, está sendo exercido por dous lentes, o vencimento integral que o referido substituto deixa de perceber deve ser dividido em partes iguaes com os lentes que accumulam aquellas funcções.

Saude e fraternidade.—*Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Escola de Minas.

N. 69 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Permitte que os alumnos que, por dependerem de uma ou duas materias dos annos anteriores, não puderam effectuar matricula no anno superior de que já tinham approvação em uma ou mais cadeiras, sejam admittidos, na 1ª época, aos exames que lhes faltam para completar o anno que cursam, e, na 2ª, aos do anno subsequente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 11 de novembro de 1901.

Communico-vos, para os fins convenientes, que, attendendo ao que requereram diversos alumnos dos institutos officiaes de ensino superior que, por dependerem de uma ou duas materias dos annos anteriores, não puderam effectuar matricula no anno superior de que já tinham approvação em uma ou mais cadeiras, resolveu este Ministerio permittir que sejam admittidos, na primeira época, aos exames que lhes faltam para completar o anno que cursam, e, na segunda, aos do anno subsequente.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Identico aos directores dos demais institutos officiaes de ensino superior.

N. 70 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que os alumnos a quem faltar uma ou duas cadeiras do anno que acabam de cursar podem, depois de approvados nos respectivos exames, inscrever-se, na 2ª época, aos das materias do anno subsequente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 18 de novembro de 1901.

Em additamento ao aviso-circular de 11 deste mez, declaro-vos que os alumnos a quem faltar uma ou duas cadeiras do anno que acabam de cursar podem, depois de approvados nos respectivos exames, inscrever-se na 2ª época aos das materias do anno subsequente.

Saude e fraternidade.—*Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Identico aos directores dos outros estabelecimentos superiores, federaes e equiparados.

N. 71 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1901

Autoriza a admittir a exames das cadeiras e aula do 3º anno do curso de engenharia civil pelo regulamento de 1874, uma vez approvados nos exames da cadeira de machinas, os alumnos do 2º anno matriculados sob o regimen do mesmo regulamento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 26 de novembro de 1901.

Attendendo ao requerimento de Miguel Furtado Bacellar e outros, alumnos do 2º anno dessa Escola, matriculados sob o regimen do regulamento de 1874, autorizo-vos a admittil-os a exames das cadeiras e aula do 3º anno do curso de engenharia civil do referido regulamento de 1874, uma vez approvados nos exames da cadeira de machinas do mesmo regulamento, sendo, porém, obrigados a effectuar os exercicios praticos finaes da cadeira de machinas motrizes e operatrizes e prestar os respectivos exames na 2ª época.

Quanto á prestação de exames de exercicios praticos da cadeira de machinas na actual época, não podem ser attendidos por ser o seu pedido contrario ao regulamento.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 72 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1901

Resolve que as certidões de patentes expedidas anteriormente ao dia 1 de janeiro de 1899 sejam passadas pelos respectivos commandos superiores.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 5 de dezembro de 1901.

Tendo resolvido que as certidões de patentes expedidas anteriormente ao dia 1 de janeiro de 1899, isto é, antes do regimen do pagamento do sello mediante guia, sejam passadas pelos respectivos commandos superiores, assim vol-o communico para os devidos effeitos.

Nesta conformidade devolvo os requerimentos do major Julio Ribeiro da Silva Menezes e do capitão Antonio Fernandes Ribeiro, os quaes acompanharam os officios ns. 2899 e 2949, de 14 de novembro findo e 3 do corrente mez.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. general commandante superior da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 73 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza a realização nas proximas férias e fóra desta Capital dos exercicios praticos de geologia e mineralogia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 7 de dezembro de 1901.

Attendendo ás informações que prestastes em officio de 13 e 28 de novembro ultimo sobre a necessidade e vantagem dos exercicios praticos de geologia e mineralogia, supprimidos pelo regulamento vigente, e havendo verificado ter a verba n. 25 do actual exercicio saldo sufficiente para as respectivas despezas, autorizo-vos a providenciar para que se realizem os referidos exercicios nas proximas férias e fóra desta Capital, conforme requereram os alumnos do 3º anno do curso fundamental dessa Escola.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 74 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1901

Approva a distribuição das provas de exames de promoção no Gymnasio Nacional, e nos estabelecimentos a elle equiparados, nas duas épocas do corrente anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.

Consultando, em officio de 24 de novembro ultimo, sobre a interpretação do art. 11 do regulamento do Gymnasio Nacional, o qual trata das commissões examinadoras para os exames de promoção, mas é, quanto á materia de organizal-as, obscuro e omisso, á vista dos arts. 162 e 163 do Codigo do ensino, suggeris, para se resolver a difficuldade de execução do citado art. 11, que se realizem aquelles exames perante commissões compostas de todos os lentes de cada anno, sendo as provas prestadas conjuntamente ou por secções e o julgamento singular para cada materia.

Embora não seja rigorosamente conforme a disposição mencionada no art. 11, que não se refere a commissões *dos* lentes, mas *de* lentes de cada anno, o que exclue a idéa de provas conjuntas de varias materias, tem, entretanto, o alvitre suggerido o conveniente de abreviar e facilitar o processo dos exames ; e

por essa razão entende este Ministerio que o deve approvar, para que vigore nas duas épocas do corrente anno lectivo no Gymnasio Nacional e nos estabelecimentos equiparados, de accordo com o quadro annexo que acompanhou o vosso officio e ao qual se juntou a observação relativa ás provas escripta e oral dos exames.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. Dr. João Barreto Costa Rodrigues, delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Paula Freitas.

Distribuição das provas de exames de promoção no curso do Gymnasio Nacional, a que se refere o aviso de 10 de dezembro de 1901

1º ANNO

Provas escriptas:

Portuguez, francez, arithmetica e geographia.
Prova graphica de desenho.

Prova oral:

Arithmetica, geographia, portuguez e francez.

2º ANNO

Provas escriptas:

Algebra e ARITHMETICA, geographia, portuguez, francez e inglez.
Prova graphica de desenho.

Provas oraes:

1ª secção — Algebra, ARITHMETICA e geographia.
2ª secção — Portuguez, francez e inglez.

3º ANNO

Provas escriptas:

Geometria e algebra, GEOGRAPHIA, portuguez, francez, inglez e latim.
Prova graphica de desenho.

Provas escriptas:

1ª secção — Geometria, algebra e GEOGRAPHIA.
2ª secção — Portuguez, francez, inglez e latim.

4º ANNO

Provas oraes:

GEOMETRIA E TRIGONOMETRIA, ALGEBRA, PORTUGUEZ, FRANCEZ inglez, latim, allemão, historia e grego.

Prova graphica de desenho.
Provas oraes :

1ª secção — GEOMETRIA E TRIGONOMETRIA e ALGEBRA.
2ª secção — PORTUGUEZ, FRANCEZ, latim e inglez.
3ª secção — Allemão, grego e historia.

5º ANNO

Provas escriptas :

MECANICA E ASTRONOMIA, physica e chimica, historia natural, litteratura, INGLEZ, allemão, LATIM, grego e HISTORIA.
Provas oraes:
1ª secção — MECANICA E ASTRONOMIA e physica e chimica.
2ª secção — INGLEZ, allemão, LATIM e grego.
3ª secção — HISTORIA, litteratura e historia natural.

6º ANNO

Provas escriptas :

HISTORIA NATURAL, PHYSICA E CHIMICA, LITTERATURA, ALLEMÃO, GREGO, LOGICA E HISTORIA DO BRAZIL.

Provas oraes:

1ª secção — PHYSICA E CHIMICA E HISTORIA NATURAL.
2ª secção — ALLEMÃO E GREGO.
3ª secção — LITTERATURA, LOGICA E HISTORIA DO BRAZIL.

Observações — A ordem de prestação e distribuição das provas escriptas será fixada pelos directores do Gymnasio e pelos delegados fiscaes do Governo.

— As materias indicadas em versaletes constituem exames finaes.

— As provas oraes dos exames finaes durarão no minimo 15 minutos.

N. 75 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara por quem deve ser tomado o compromisso dos officiaes da Guarda Nacional de qualquer comarca e quando é permittida a franquia postal da correspondencia official relativa á milicia civica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 24 de dezembro de 1901.

Em solução da consulta constante do vosso officio de 12 de novembro ultimo, declaro-vos :

1.º O compromisso dos officiaes da Guarda Nacional de qualquer comarca deve ser tomado pelo mais graduado da respectiva brigada, que se achar em exercicio, quando ainda não tiver sido empossado o commandante effectivo.

Na falta absoluta de officiaes em taes condições, o termo de promessa poderá ser assignado perante o commandante, effectivo ou interino, da brigada da comarca mais proxima, ou perante o commandante superior na capital do Estado.

2.º Si o commandante da brigada a que pertence não assumiu ainda o exercicio do cargo, nem existe outro commandante de corpo que della faça parte, deveis assumir interinamente o commando da mesma, depois que tiverdes sido empossado, de accordo com a decisão anterior, até que o alludido official se apresente.

3.º A franquia postal da correspondencia official relativa á milicia civica só é permittida, pelas disposições vigentes, aos commandantes superiores ou de brigadas ou quem suas vezes fizer, sómente quando se tratar de assumpto concernente ao serviço publico e a correspondencia se dirigir aos chefes das repartições publicas.

Quanto á franquia da correspondencia telegraphica, só é facultada ao commando superior da Guarda Nacional da Capital Federal, conforme o aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas de 22 de maio de 1894.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. tenente-coronel commandante do 217º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Pags.

N. 1 — Os navios a vapor pertencentes a companhias de telegrapho submarino estão dispensados da apresentação de carta de saude 1

N. 2 — Reducção da taxa de emolumentos das facturas consulares 2

N. 3 — Circular ao Corpo Consular sobre a cobrança de emolumentos por verba na legalização das facturas consulares. 2

N. 4 — Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre o fornecimento de formulas de facturas consulares 2

N. 5 — Circular ás Legações brasileiras sobre a falta de competencia das Legações para concederem licença aos consules 3

N. 6 — Declara que os despachos de mercadoria por via terrestre pagarão os emolumentos consulares por tonelagem de vagão ou carros, na conformidade do que pagam por via maritima. 3

N. 7 — Prazo maximo para a remessa das segundas vias das facturas consulares. Uso da assignatura de chancella. 4

N. 8 — Consulta si as facturas consulares podem ser escriptas com tinta de qualquer côr 4

N. 9 — Recommenda a remessa de autographos dos agentes consulares á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo 5

N. 10 — Circular ao Corpo Diplomatico sobre a gratificação dos encarregados de negocios de Legações vagas . . . 5

N. 11 — Circular ao Corpo Diplomatico estrangeiro sobre a policia a bordo dos paquetes. Modificação da portaria de 16 de junho de 1863 5

N. 12 — Declara que os conhecimentos de cargas apresentados pelas companhias nacionaes subvencionadas pela União não estão sujeitos á reducção de 50 %, de que trata o art. 271 da Consolidação Consular 6

Pags.

N. 13 — Recommenda a remessa de autographos dos agentes consulares ás Alfandegas de Natal, Macahé, Porto Alegre e Sant'Anna do Livramento 7

N. 14 — Manda observar a circular do Ministerio da Fazenda de 19 de agosto de 1901 7

N. 15 — Recommenda a remessa á Directoria de Estatistica Commercial de cópia dos quadros geraes de importação e exportação. 8

N. 16 — Nos mappas commerciaes devem ser indicados os preços das mercadorias em confronto com os que figuraram no trimestre anterior 8

N. 17 — Pedido feito pela Estatistica Commercial de remessa dos preços correntes das principaes mercadorias exportadas para o Brasil. 9

N. 18 — Circular ao Corpo Diplomatico sobre a ausencia dos respectivos funccionarios do seu posto, sem licença do Governo 9

N. 19 — Circular ao Corpo Consular sobre a ausencia dos respectivos funccionarios do seu posto, sem licença do Governo 10

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N. 1 — EM 12 DE JANEIRO DE 1901

Os navios a vapor pertencentes a companhias de telegrapho submarino estão dispensados da apresentação de carta de saude.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1901.

Em resposta ao officio n. 50, que me dirigistes em 26 de novembro proximo passado, consultando si os navios a vapor ou á vela, ao serviço de qualquer companhia de telegrapho submarino, teem direito a « visto » gratis na carta de saude, communico-vos, de accordo com a declaração do Ministerio da Fazenda, que os navios pertencentes ás companhias de telegraphos, que teem contracto com o Brasil, são considerados navios de guerra, e, como taes, entram e sahem dos portos nacionaes independente de quaesquer formalidades, não sendo, portanto, exigida delles a apresentação de carta de saude, favor este que não se estende aos das demais companhias, os quaes, como os navios mercantes communs, estão sujeitos á fiscalização aduaneira e ao pagamento de quaesquer taxas estabelecidas no regulamento consular.

Completando esta informação, devo, outrosim, declarar-vos que as Companhias *Western Telegraph Company*, *South American Cable Company*, *Amazon Telegraph Company* e *Compagnie Française de Câbles Télégraphiques* são as que actualmente teem contracto com o Governo e estão matriculadas no Thesouro Federal.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães*.

Ao Sr. Domingos José da Silva Azevedo, Consul Geral em Montevidéo.

N. 2 — EM 15 DE JANEIRO DE 1904

Reducção da taxa de emolumentos das facturas consulares

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1901.

A lei n. 741, de 26 de dezembro do anno proximo passado, reduziu de 5$ a 3$ os emolumentos devidos pela legalização de facturas consulares.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

N. 3 — EM 30 DE JANEIRO DE 1901

Circular ao Corpo Consular sobre a cobrança de emolumentos por verba na legalização das facturas consulares.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 2 — Circular — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1901.

Para evitar duvidas, declaro-vos que a cobrança de emolumentos por meio de verba, autorizada pelo art. 12 do regulamento das facturas consulares, só poderá ser effectuada nos Consulados que fizerem uso de estampilhas, quando imprevistamente se tenham esgotado as existentes nos respectivos cofres.

Cumpre, entretanto, que o funccionario consular tenha sempre em vista o art. 248 da Consolidação Consular, pois o seu não cumprimento importa em falta grave.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

N. 4 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1901

Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre o fornecimento de formulas de facturas consulares.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1901.

Suscitando-se duvidas sobre a execução do art. 17 do regulamento para o serviço das facturas consulares, declaro-vos que os consulados só devem fornecer gratuitamente ao exportador ou carregador os modelos das facturas impressas em portuguez e não a quantidade de facturas que um ou outro precise para seu uso.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 5 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1901

Circular ás Legações brasileiras sobre a falta de competencia das Legações para concederem licença aos consules.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1901.

Para evitar duvidas que se teem suscitado, declaro-vos que os chefes de Legação não teem competencia para conceder licenças aos consules, devendo, nos casos do art. 94 da Consolidação Consular, declarar-se apenas scientes do facto e communical-o immediatamente a este Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr...

N. 6 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que os despachos de mercadoria por via terrestre pagarão os emolumentos consulares por tonelagem de vagão ou carros, na conformidade do que pagam por via maritima.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 9 — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1901.

Em resposta ao vosso officio n. 4, de 10 do mez proximo passado, declaro-vos que «os despachos de mercadoria por via terrestre pagarão os emolumentos consulares por tonelagem de vagão ou carros, na conformidade do que pagam por via maritima», segundo determina o art. 29 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, e bem assim que esses emolumentos devem ser cobrados aos que tiverem a seu cargo o serviço dos ditos carros.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Joaquim José de Souza Imenes, vice-consul encarregado do Consulado Geral em Montevidéo.

N. 7 — EM 15 DE ABRIL DE 1901

Prazo maximo para a remessa das segundas vias das facturas consulares. Uso da assignatura de chancella.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1901.

Communico-vos que o Ministerio dos Negocios da Fazenda acaba de officiar-me, declarando que a remessa das segundas vias das facturas consulares deve ser feita, o mais tardar, pelo vapor seguinte áquelle em que vieram as primeiras vias; como tambem que é facultado o uso da assignatura de chancella em tres das facturas, sendo sómente assignada de proprio punho a primeira, em que é apposta a estampilha.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

N. 8 — EM 15 DE MAIO DE 1901

Consulta si as facturas consultares podem ser escriptas com tinta de qualquer côr.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 3—Rio de Janeiro, 15 de maio de 1901.

Em resposta á consulta feita por esse Consulado ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 1, de 11 de fevereiro ultimo, si as facturas consulares e os conhecimentos de carga podem ser escriptos com tinta de qualquer côr e si nesses documentos são admittidas emendas e rasuras ou palavras eliminadas por traço de tinta, declaro-vos, de accordo com a informação do referido Ministerio, que os documentos em questão podem ser escriptos com tinta de qualquer côr, uma vez que esta seja indelevel, conforme exige o art. 5º do decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, mas não podem ser considerados legaes, quando contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilisadas, sem resalva que os isente de qualquer duvida ou suspeita.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Francisco Alves Vieira, consul em Londres.

N. 9 — EM 8 DE JUNHO DE 1901

Recommenda a remessa de autographos dos agentes consulares á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1901.

Para que possa a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, em S. Paulo, cumprir o disposto no art. 1º do decreto n. 2320, de 30 de julho de 1896, recommendo-vos que directamente lhe remettaes os autographos das firmas com o sello official dos agentes consulares em exercicio nessa vossa jurisdicção, como determina o art. 56 da Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular brasileiro.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 10 — EM 15 DE JUNHO DE 1901

Circular ao Corpo Diplomatico sobre a gratificação dos encarregados de negocios de Legações vagas.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 6 — Circular—Rio de Janeiro, 15 de junho de 1901.

Para evitar duvidas, declaro-vos que o art. 39 da Consolidação das leis diplomaticas deve ser interpretado de accordo com o art. 50 da mesma Consolidação e que, portanto, só depois que os ministros nomeados tenham chegado á séde das respectivas Legações poderão ellas ser consideradas como tendo deixado de estar vagas.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr...

N. 11 — EM 19 DE JUNHO DE 1901

Circular ao Corpo Diplomatico estrangeiro sobre a policia a bordo dos paquetes. Modificação da portaria de 16 de junho de 1863.

Ministerio das Relações Exteriores — 2ª Secção — Circular — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1901.

O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no interesse de melhor regularisar o serviço de policia a bordo dos vapores

mercantes estrangeiros no porto do Rio de Janeiro, tenham ou não privilegio de paquete, resolveu modificar algumas disposições da portaria de 16 de junho de 1863 da seguinte fórma:

Quando houver necessidade de impedir a sahida de qualquer passageiro, o chefe de policia notificará por escripto, com a possivel antecedencia, ao agente consular do paiz a que pertencer o vapor, salvo quando se tornar precisa urgente execução daquella medida.

Nesta hypothese, ou na falta de agente consular, cumpre ao chefe de policia fazer a notificação ao commandante do vapor.

A notificação conterá o nome e os signaes caracteristicos do individuo que se pretenda desembarcar.

Havendo mandado de prisão expedido por quem de direito, ou requisição de autoridade judiciaria ou administrativa, serão esses documentos exhibidos, devendo as diligencias a bordo ser realizadas por autoridade policial, sem apparato de força.

Para uniformizar esse serviço em todos os portos da Republica, já me dirigi aos Governos dos Estados, solicitando a applicação das referidas disposições.

Fazendo essa communicação ao Sr..., tenho a honra de reiterar-lhe, etc...— *Olyntho de Magalhães.*

A's Legações da Allemanha, da Republica Argentina, da Austria, da Belgica, da Bolivia, do Chile, dos Estados Unidos, da França, da Grã-Bretanha, da Hespanha, da Italia, do Perú, de Portugal, da Republica Oriental do Uruguay ;

Ao consul dos Paizes Baixos.

N. 12 — EM 20 DE JULHO DE 1901

Declara que os conhecimentos de cargas apresentados pelas companhias nacionaes subvencionadas pela União não estão sujeitos á reducção de 50 %, de que trata o art. 271 da Consolidação Consular.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1901.

Verificando-se que esse Consulado tem comprehendido na reducção de 50 %, de que trata o art. 271 da Consolidação Consular, os conhecimentos de cargas apresentados pelas companhias nacionaes subvencionadas pela União, declaro-vos que os referidos documentos não estão sujeitos a tal reducção, visto não pertencerem ás companhias e sim aos carregadores que os pagam á parte.

A disposição do art. 264 da mencionada Consolidação foi determinada unicamente para facilitar o despacho das embarcações nos respectivos Consulados.

Assim, recommendo-vos que façaes a cobrança futura de conformidade com esta resolução.

Saude e fraternidade.—*Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Francisco Emery, vice-consul, encarregado do Consulado Geral em Buenos-Aires.

N. 13 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1901

Recommenda a remessa de autographos dos agentes consulares ás Alfandegas de Natal, Macahé, Porto Alegre e Sant'Anna do Livramento.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 7 — Circular — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1901.

Convindo que as Alfandegas de Natal, Macahé, Porto-Alegre e Sant'Anna do Livramento tenham tambem sciencia da firma e sellos dos funccionarios consulares, recommendo-vos, em additamento á circular n. 5, de 8 de junho proximo passado, que envieis directamente ás referidas Alfandegas os autographos da vossa assignatura e dos agentes consulares que dependem da vossa jurisdicção.

Saude e fraternidade.—*Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

N. 14 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1901

Manda observar a circular do Ministerio da Fazenda de 19 de agosto de 1901.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 9 — Circular — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1901.

Communico-vos a circular expedida pelo Ministerio da Fazenda em 19 de agosto proximo findo e recommendo-vos que observeis rigorosamente a nomenclatura official annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900.

A referida circular é a seguinte :

« Circular n. 38 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 19 de agosto de 1901.

Autoriso aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras a acceitarem as facturas consulares que em relação aos tecidos de algodão crús, brancos, tintos e estampados não conte-

nham a designação de lisos ou entrançados, lavrados, adamascados ou de fantasia, conforme os dizeres exarados á pag. 16 do respectivo regulamento, até que o Governo tome as necessarias providencias no sentido de ser rigorosamente observada pelas autoridades consulares a nomenclatura official annexa ao dito regulamento. — *Joaquim Murtinho.* »

Saude e fraternidade.—*Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul ...

N. 15 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1901

Recommenda a remessa á Directoria de Estatistica Commercial de copia dos quadros geraes de importação e exportação.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 14 — Circular — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1901.

Recommendo-vos que remettaes á Directoria de Estatistica Commercial cópia dos quadros geraes de importação e de exportação organisados de conformidade com os modelos que acompanharam a circular n. 16, de 9 de junho de 1900.

A' referida Directoria dou nesta data conhecimento dessa recommendação.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

N. 16 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1901

Nos mappas commerciaes devem ser indicados os preços das mercadorias em confronto com os que figuraram no trimestre anterior.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 16 — Circular — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1901.

No intuito de facilitar, quanto possivel, o exame comparativo das transacções commerciaes effectuadas entre a Republica e esse paiz no decurso de periodos trimensaes successivos, recommendo-vos que nos mappas de importação e exportação relativos a um trimestre apresenteis, de ora em diante, tanto em moeda brasileira como na do paiz de origem, os preços das mercadorias em confronto com os que vigoraram nos tres mezes anteriores.

Saude e fraternidade.—*Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

N. 17 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Pedido feito pela Estatistica Commercial de remessa dos preços correntes das principaes mercadorias exportadas para o Brasil.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 22 — Circular — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1901.

Recommendo-vos o pedido que vos foi feito pelo « Serviço de Estatistica Commercial » de remetter-lhe os preços correntes das principaes mercadorias de exportação dessa praça para o Brasil.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 18 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Circular ao Corpo Diplomatico sobre a ausencia dos respectivos funccionarios do seu posto sem licença do Governo.

Ministerio das Relações Exteriores—4ª Secção—N. 7—Circular — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.

Sendo conveniente regular o art. 34 da Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico brasileiro, recommendo-vos que, sempre que vos ausenteis da Legação sem licença do Governo, o communiqueis logo a este Ministerio pelo telegrapho e bem assim que lhe deis immediatamente conhecimento por officio das ausencias dos demais funccionarios da Legação nas mesmas condições.

Cumpre-me ainda declarar-vos que essas ausencias devem ser o menos frequentes possivel e que só com permissão dos seus chefes poderão effectual-as os empregados a elles sujeitos.

As mesmas ausencias só serão communicadas ao delegado do Thesouro Federal em Londres quando excederem de oito dias e nesse caso compete ao chefe da Legação fazel-o.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Corpo Diplomatico...

N. 19 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Circular ao Corpo Consular sobre a ausencia dos respectivos funccionarios do seu posto sem licença do Governo.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 8 — Circular — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1901.

Pelo art. 98 da Constituição das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular, o empregado que sem licença expressa do Governo estiver por mais de oito dias ausente do respectivo posto não será pago de seus vencimentos integraes durante o que exceder desse prazo.

Em virtude do art. 94 da mesma Consolidação, porém, nenhum consul geral ou consul se ausentará do respectivo Consulado sem licença do Governo e quando o faça por imperiosas circumstancias, que deverá perfeitamente justificar, dará immediatamente parte da sua resolução á respectiva Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, ficando responsavel por qualquer prejuizo que de sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares.

Assim, portanto, só depois de reconhecidas por este Ministerio as imperiosas circumstancias de que trata o referido art. 94 e approvada a retirada dos supracitados funccionarios consulares, deixarão elles de ser descontados integralmente mesmo pelos oito dias de ausencia.

Em identicas condições ficam os vice-consules encarregados dos Consulados e os chancelleres.

Quanto ás ausencias por mais de oito dias, deverão ser sempre communicadas pelos consules á Delegacia em Londres para que effectue logo o desconto determinado pelo supramencionado art. 98.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA MARINHA

Pags.

N. 1 — Extingue as divisões de instrucção e estação e faz nova distribuição dos navios da Armada 1

N. 2 — Fixa em 300$ a ajuda de custo para o cargo de ajudante da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Estado do Pará 2

N. 3 — Declara que os 10 annos exigidos aos commissarios de 5ª classe para alcançarem a patente de guarda-marinha devem ser contados da data da posse neste posto. . . 3

N. 4 — Recommenda a fiel observancia das disposições que prohibem tratar em um só officio de assumptos de natureza diversa 3

N. 5 — Manda substituir por ganga azul o brim pardo dos uniformes dos aspirantes a guardas-marinha. 4

N. 6 — Manda abonar ao cirurgião dentista, em serviço no Hospital de Marinha, vencimentos de cirurgião de 4ª classe do Corpo de Saude da Armada. 4

N. 7 — Determina como devem proceder os commandantes de forças, flotilhas e navios fóra desta Capital, com relação aos officiaes e praças que adoecerem de beriberi ou outras molestias, cujo tratamento exija mudança de clima 4

N. 8 — Manda que seja adoptado para os marinheiros, em serviço no Pará, Amazonas e Matto Grosso, o chapéo de palha denominado cubano . . . . . .

N. 9 — Eleva a 60$ a gratificação mensal do escrevente da praticagem do Estado do Piauhy. 5

N. 10 — Determina que os commandantes dos navios da esquadra nunca se ausentem de bordo sem a presença dos immediatos e vice-versa, e que, nos navios onde houver mais de tres officiaes, sejam estes divididos em tres turmas, afim de que os presentes a bordo nunca sejam em numero inferior ao terço da officialidade . 6

Pags.

N. 11 — Providencia sobre o exacto cumprimento das circulares do Tribunal de Contas, que prohibem as Delegacias Fiscaes formar processos preparatorios de tomada de contas dos responsaveis deste Ministerio 6

N. 12 — Declara que fica ao criterio do presidente da commissão das vistorias especiaes estabelecer a taxa a cobrar-se pelas mesmas, dentro dos limites de 50$ a 100$, marcados na tabella annexa ao regulamento das Capitanias, e que, além dessa taxa, que é renda da União, cabe ao interessado prover o pagamento dos peritos civis e mais despezas 7

N. 13 — Recommenda que nenhum pagamento se realize, sem que esteja comprehendido nas especificações das verbas orçamentarias e que as demonstrações das despezas mensaessejam directa e pontualmente remettidas á Contadoria da Marinha. 8

N. 14 — Declara como deve ser feita a correspondencia, acerca do cruzador *Tamandaré* e brigue *Recife*, entre o Quartel-General e a Escola Naval da qual são elles considerados como fazendo parte; e o que deve observar-se quanto á nomeação e mudança do pessoal desses navios . . . . . .

N. 15 — Declara que os patrões-móres não podem ficar em disponibilidade, para serem considerados addidos ao Quartel-General, e que, durante o prazo fixado para tomarem posse, acham-se elles na situação de « officiaes em viagem para commissão » 9

N. 16 — Providencia para que o fornecimento de roupa á Enfermaria de Beribericos da Copacabana seja feito por intermedio do Hospital de Marinha desta Capital . . 10

N. 17 — Recommenda a adopção de medidas para que as requisições dos navios sejam satisfeitas de uma só vez, dá outras providencias. 10

N. 18 — Determina que sejam desapontados os operarios do Arsenal de Marinha desta Capital que auxiliarem a Commissão de vistorias, afim de não perceberem pelo mesmo o salario do dia em que estiverem nesse serviço . . 11

N. 19 — Prohibe o adiantamento, por bordo, aos officiaes da Armada e classes annexas, do terço da gratificação, a titulo de quantitativo para alimento 11

N. 20 — Declara que a alteração feita no plano de uniformes dos aspirantes guardas-marinha, pelo decreto n. 3920, de 6 de fevereiro de 1901, não é extensiva ao dos aspirantes a commissarios 12

N. 21 — Declara que, não havendo expediente nas Capitanias aos domingos e dias feriados, os respectivos capitães de portos não são obrigadoo a despachar os paquetes nesses dias. 12

N. 22 — Declara que tambem os navios estrangeiros estão sujeitos, por occasião de entrarem ou sahirem dos portos, ao pagamento da taxa de 2$, por cada termo que lavrarem as Capitanias 13

Pags

N. 23 — Determina como deve ser effectuada a reforma semestral da matricula do pessoal da navegação de cabotagem, ao qual permitte proceder a essa reforma no porto em que estiver, ao expirar o prazo legal 13

N. 24 — Manda adoptar no Corpo de Marinheiros Nacionaes um livro destinado a requisições de cadernetas da Caixa Economica desta Capital, para deposito de peculio das praças, ... 15

N. 25 — Declara que o immediato do vapor de guerra *Jaguarão* é o substituto do director da Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul. 15

N. 26 — Priva da gratificação de bom comportamento as praças que desertam embora não tenham sido processadas, mas postas em liberdade, por não se haver lavrado o termo de verificação e qualificação da deserção . . . 16

N. 27 — Determina que regressem para as suas commissões e indemnisem o Estado das despezas de suas passagens os officiaes que, chegados como doentes dos Estados, forem considerados promptos na inspecção de saude a que devem ser novamente submettidos na Capital Federal. 17

N. 28 — Approva o procedimento do Quartel General, não considerando quites para com a Fazenda Nacional os commissarios que não apresentam provisões expedidas pelo Tribunal de Contas 17

N. 29 — Dá nova organisação á força naval existente nesta Capital, constituindo tres divisões. 18

N. 30 — Desliga do commando da Flotilha do Amazonas as funcções de capitão do porto 19

N. 31 — Torna extensivo ás Escolas de Aprendizes Marinheiros o uso do livro de requisições de cadernetas da Caixa Economica, para depositos de peculios. 19

N. 32 — Manda elevar a 100 o numero de 63 exemplares das publicações emanadas de repartições deste Ministerio, que tiverem de ser enviadas á Bibliotheca Nacional para o serviço de permutações internacionaes 19

N. 33 — Declara que á Secretaria de Estado cabe fixar as importancias das ajudas de custo que não estiverem estabelecidas nas competentes tabellas 20

N. 34 — Declara que ao commissario encarregado da Flotilha do Amazonas deve ser abonada a gratificação de embarcado em navio de 1ª classe. 20

N. 35 — Declara que, sendo a renovação da matricula uma nova matricula, devem as embarcações de cabotagem pagar as taxas consignadas na respectiva tabella, não só pela matricula primitiva, como pela reforma semestral da mesma 21

N. 36 — Declara que os titulos provisorios de registro das embarcações, de que trata o § 3º, n. 4, da tabella B, annexa ao regulamento e decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, são os mesmos titulos provisorios de nacionali-

Pags

sação a que se refere a tabella do art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro do mesmo anno, e que nenhum emolumento é devido pelo alludido registro. 22

N. 37 — Estabelece, para a Praticagem do Ceará, por entradas ou sahidas dos navios a vapor, a taxa de $200, e dos navios á vela, a de $300, ambas por tonelada. . . . 22

N. 38 — Providencia no sentido de saber-se qual a despeza com o custeio de cada navio de guerra, afim de organisar uma tabella. 23

N. 39 — Incumbe a Capitania do porto da Capital Federal não só de receber dos individuos que requererem vistorias as quantias devidas aos operarios do Arsenal de Marinha que auxiliarem a respectiva commissão, como de entregal-as a estes 23

N. 40 — Resolve sobre o modo por que devem ser constituidos os conselhos de compras nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, em cuja séde não existir Arsenal, nem Capitania 24

N. 41 — Declara que não devem ser chamadas, para completar a commissão de exames de que trata o art. 440 do regulamento das Capitanias, pessoas extranhas ao serviço das mesmas. 25

N. 42 — Declara não ter o Poder Executivo competencia para intervir nas questões de impostos votados por leis dos Estados 25

N. 43 — Declara como deve ser entendido o art. 156 do regulamento e decreto n. 429, de 29 de maio de 1890, e recommenda o cumprimento do disposto no art. 36 do regulamento e decreto n. 683, de 23 de agosto do mesmo anno, relativamnte á inspecção do serviço de saude, tanto no Hospital de Marinha, como nas enfermarias e navios de guerra 26

N. 44 — Determina que a 33ª companhia do Corpo de Marinheiros Nacionaes continue a ser exclusivamente composta de musicos, da qual será destacada uma banda para a esquadra ou divisão que seja commandada por official general; permitte a organisação de outras bandas, na séde das demais forças commandadas por officiaes superiores, sob as condições que especifica, e providencia ácerca da creação daquellas que devem servir nos navios que sigam para o exterior. 27

N. 45 — Determina o modo de formarem-se as bandas de musica toleradas de que trata o aviso n. 662, de 16 de julho de 1901 28

N. 46 — Recommenda ás Capitanias de portos que não matriculem carpinteiros de construcção naval, para embarcarem na marinha mercante, sem que apresentem attestados de constructores de navios, legalmente habilitados. . . 28

N. 47 — Recommenda ao presidente da commissão de vistorias que faça as concessões permittidas pelos arts. 326 e 329 do regulamento das Capitanias, em vista das condições em que se acha a navegação de cabotagem. 29

Pags.

N. 48 — Declara que deve ser cobrada, pelo serviço de matricula nos livros das Capitanias, os individuos empregados na vida do mar, a taxa de 1$, em dinheiro, devendo o documento, que se extrahe dessa matricula para entregar á parte, ser sellado com uma estampilha de 300 réis . 29

N. 49 — Determina que os enfermeiros navaes nomeados para o Hospital de Marinha, só depois de contarem, pelo menos, um anno de serviço alli, é que poderão ser desligados. 30

N. 50 — Declara que as Delegacias das Capitanias só teem competencia para vistoriar embarcações do trafego do porto 30

N. 51 — Classifica os navios da Armada 31

N. 52 — No ajuste de contas das praças da Armada, ao realizarem suas baixas só se deve considerar vencido o semestre de tardamento a correr quando o mesmo se ache no seu quinto mez. 32

N. 53 — Determina como deve ser promovida a reforma da matricula das embarcações que demoram-se em porto differente do da séde do districto de sua navegação, onde se acham inscriptas, depois de vencido o semestre legal. 32

N. 54 — Os proprietarios das embarcações são obrigados a tirar licença nas Capitanias de portos, para fazerem os concertos ou obras de que as mesmas careçam 33

N. 55 — Manda que os toldos e velas para os escaleres sejam cortados pelo Arsenal de Marinha e cosidos a bordo dos navios. 34

N. 56 — Declara que a cobrança de 500 réis por cada tripulante que se achar incluido no rol de equipagem só deve ter logar no porto do inicio da viagem da embarcação . 34

N. 57 — Providencia no sentido de serem indicadas nas demonstrações de insufficiencia de creditos, além das verbas orçamentarias, as consignações e sub-consignações a que se referirem as despezas 35

N. 58 — Providencia sobre o modo por que devem ser devolvidos objectos que, considerados inuteis pelas autoridades de bordo dos navios, não o sejam, entretanto, pelo Commissariado 35

N. 59 — Approva a collocação e designação dos navios da Armada, constantes das tres relações que se seguem, organisadas de accordo com a classificação estabelecida pelo aviso n. 707, de 26 de julho de 1901 36

N. 60 — Dá a razão por que o regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, dispensou os carpinteiros e os calafates da matricula nas Capitanias de portos, salvo quando tenham de embarcar em navios mercantes; e declara isentos da mesma matricula os estivadores. 37

N. 61 — Declara que as obras scientificas dos membros do magisterio da Escola Naval, para que sejam impressas por conta do Governo, devem ser apresentadas em manuscripto. 37

Pags.

N. 62 — Manda usar o endereço — « Delegado-London » — nos telegrammas dirigidos á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, e supprimir nos saques com prazo determinado contra a mesma feitos, a clausula *precisos*, substituindo-a por *de vista* 38

N. 63 — Declara que as praças e inferiores, bem como os officiaes inferiores da Armada e seus assemelhados, incluidos, por invalidez, absoluta ou relativa, no Asylo de Invalidos da Patria, só teem direito ao soldo singelo e, quando licenciados para residirem fóra do mesmo, a mais uma ração diaria de mil réis em dinheiro . . 39

N. 64 — Torna applicavel á viuva e filhos do engenheiro naval capitão de fragata graduado Carlos Accioli, a disposição do art. 9º do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889. 39

N. 65 — Presta informação ácerca do projecto, apresentado á Camara dos Deputados, de equipararem-se os vencimentos dos empregados das Secretarias de Estado aos dos funccionarios do Thesouro Federal, declarando ser de toda a justiça essa equiparação e perfeitamente plausivel o pequeno augmento de despeza que della provirá 40

N. 66 — Declara que o contra-almirante inspector geral de saude da Armada a quem se refere o art. 2º do decreto legislativo n. 785, de 11 de setembro de 1901, é o Inspector de Saude, Naval, contra-almirante de quem trata o art. 1º do mesmo decreto, e explica como se formam as classes dos cirurgiões 40

N. 67 — Declara que não deve ser exigida prova pratica no concurso dos candidatos á cadeira de Direito da Escola Naval 41

N. 68 — Recommenda que as cartas dos machinistas da marinha mercante não sejam enviadas á Secretaria de Estado, para a assignatura do Ministro da Marinha, sem que tenham pago a taxa de 20$ em estampilha. 41

N. 69 — Eleva a 75$ a gratificação mensal do escrevente da Associação de Praticagem da Victoria. 42

N. 70 — Determina quaes os navios de guerra, que devem salvar, nos dias de festa nacional, em que o embandeiramento fôr nos tópes 42

N. 71 — Declara que sómente ao banco dos Funccionarios Publicos e á Cooperativa Militar do Brazil é permmittido consignar vencimentos, salvo o caso de ausencia desta Capital e como recurso para subsistencia de familia. 43

N. 72 — Os capitães de portos só podem conferir cartas de mestre de pequena cabotagem para a navegação nas costas de sua jurisdicção 43

N. 73 — Declara que não se conta como tempo util de serviço o em que o funccionario publico estiver suspenso por medida preventiva ou de segurança, salvo o caso de ser o mesmo considerado inculpado e o acto da suspensão de nenhum effeito 44

Pags.

N. 74 — Declara que o art. 3º do decreto n. 785, de 11 de setembro de 1901, não cogita de equiparação de vencimentos, mas, da dispensa do tempo de embarque necessario para a promoção dos officiaes superiores do Corpo de Saude da Armada 44

N. 75 — Dispõe ácerca do embarque de praticantes de machinistas, em paquete da Companhia «Lloyd Brazileiro» afim de adquirirem a pratica necessaria e o indispensavel conhecimento de machinas em movimento . . 45

N. 76 — Declara que as Capitanias de Portos não podem impor vistorias a navios estrangeiros 46

N. 77 — Manda cessar o municiamento dos praticantes de machinistas por bordo dos navios da Armada, quando forem designados para praticar em navios do «Lloyd Brazileiro», mantendo-se, porém, o desconto da ração, nas folhas de pagamento, afim de ser aquella Companhia indemnisada da respectiva importancia 46

N. 78 — Determina que as praças do Corpo de Infanteria de Marinha, quando designadas para embarcar recebam, gratuitamente, macas, que serão recolhidas áquelle corpo, quando as mesmas praças regressarem de bordo, afim de serem distribuidas a outras que tenham de embarcar 47

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 2 DE JANEIRO DE 1901

Extingue as divisões de instrucção e estação e faz nova distribuição dos navios da Armada.

N. 6 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 2 de janeiro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo o Governo resolvido fazer, no interesse do serviço, nova distribuição dos navios da Armada surtos no porto desta Capital, declaro-vos que ficam extinctas as Divisões de instrucção e estação e creadas as seguintes:

PRIMEIRA DIVISÃO

Encouraçado *Riachuelo*.
Cruzador *Barroso*.
Cruzador-torpedeiro *Tupy*.
Cruzador-torpedeiro *Tamoyo*.

SEGUNDA DIVISÃO

Encouraçado *Aquidaban*.
Encouraçado *Deodoro*.
Cruzador-torpedeiro *Tymbira*.
Cruzador *Tiradentes*.

Os demais navios deverão ser considerados:

NAVIOS SOLTOS

Cruzador *Benjamin Constant*.
Cruzador *Trajano*.
Cruzador *Primeiro de Março*.
Brigue *Pirajá*.
Patacho *Guararapes*.
Patacho *Caravellas*.
Hiate *Silva Jardim*.

RESERVA

Aviso *Lamego*.
Cruzador *Republica*.
Vapor *Carlos Gomes*.
Vapor *Purús*.
Cruzador *Andrada*.
Aviso *Centauro*.

Para o serviço da Escola Naval serão entregues á respectiva directoria o cruzador *Tamandaré* e o brigue *Recife*, continuando á disposição da Repartição da Carta Maritima o vapor *Commandante Freitas*.

Fica incorporado ao Commando Geral das Torpedeiras o caça-torpedeiro *Gustavo Sampaio*.

O encouraçado *Riachuelo* e o cruzador-torpedeiro *Tupy* só farão parte da primeira divisão depois, de feitos os reparos de que carecem.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz*.

N. 2 — AVISO DE 16 DE JANEIRO DE 1901

Fixa em 300$ a ajuda de custo para o cargo de ajudante da Directoria de machinas do Arsenal de Marinha do Estado do Pará.

N. 76 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 16 de janeiro de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Tendo sido nomeado o sub-engenheiro naval de 2ª classe, 2º tenente Manoel Marques do Couto para exercer o cargo de ajudante da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Pará, e não marcando as tabellas annexas ao decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890, ajuda de custo para o referido cargo, resolvi, de accordo com o que propoz o Quartel General, fixar em 300$ essa ajuda de custo, autorizando-vos a providenciar sobre o respectivo pagamento áquelle sub-engenheiro.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz*.

N. 3 — AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que os 10 annos exigidos aos commissarios de 5ª classe para alcançarem a patente de guarda-marinha devem ser contados da data da posse neste posto.

N. 129 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 6 de fevereiro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval em consulta n. 8497, de 1 do corrente, declaro-vos que, em vista dos arts. 2, 3 e 38 do regulamento annexo ao decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, os dez annos exigidos aos commissarios de 5ª classe para alcançarem a patente vitalicia de guarda-marinha devem ser contados da data da posse nesse posto, não lhes podendo aproveitar, para aquelle fim, qualquer tempo militar que hajam anteriormente prestado em outras situações. Fica assim respondido o vosso officio n. 12, de 10 do mez passado.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 4 — AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1901

Recommenda a fiel observancia das disposições que prohibem tratar em um só officio de assumptos de natureza diversa.

N. 203 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 11 de fevereiro de 1901 — Circular.

Sr...— Tendo-se repetido ultimamente o facto de serem submettidos á minha resolução officios tratando ao mesmo tempo de diversas questões, que, podendo ser promptamente resolvidas, ficam, entretanto, retardadas por dependerem de informações de autoridades differentes, e convindo evitar esse inconveniente, bem como outros que resultam do facto apontado, entre os quaes figura a difficuldade em que se encontra a Secretaria de Estado para classificar taes papeis de accordo com o respectivo regulamento, chamo a vossa attenção para a fiel observancia das disposições que prohibem tratar em um só officio de assumptos de natureza diversa.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

A's Repartições de Marinha.

N. 5 — AVISO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1901

Manda substituir por ganga azul o brim ardo dos uniformes dos aspirantes a guardas-marinha.

N. 165— 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha— Capital Federal, 12 de fevereiro de 1901.

Sr. Director da Escola Naval—Tendo resolvido que seja substituido por ganga azul o brim pardo dos uniformes dos aspirantes, a guardas-marinha, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 6 — AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1901

Manda abonar ao cirurgião dentista, em serviço no Hospital de Marinha, vencimentos de cirurgião de 4ª classe do Corpo de Saude da Armada.

N. 257 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de fevereiro de 1901.

Sr. Contador da Marinha — De accordo com o que informastes no officio n. 32, de 6 do corrente, e tendo em vista o disposto na tabella n. 15 do orçamento das despezas deste Ministerio, fixadas pela lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, autorizo-vos a providenciar para que sejam abonados ao cirurgião dentista Francisco Bello de Andrade, em serivço no Hospital de Marinha desta capital, os vencimentos de cirurgião de 4ª classe.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 7 — AVISO DE 5 DE MARÇO DE 1901

Determina como devemproceder os commandantes de forças, flotilhas e navios fóra desta Capital com relação aos officiaes e praças que adoecerem de beri-beri ou outras molestias, cujo tratamento exija mudança de clima.

N. 209 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha— Capital Federal, 5 de março de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Recommendo-vos que declareis aos commandantes de forças, flotilhas e navios fóra desta Capital que os officiaes e praças que adoecerem

de beri-beri ou outras molestias, cujo tratamento exija mudança de clima, segundo parecer da junta medica, não devem recolher-se á esta Capital e sim seguir para o ponto que o quartel-general designar, competindo aos supraditos commandantes communicar, pelo telegrapho, o nome da praça ou official enfermo, afim de ser feita a mesma designação.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 8 — AVISO DE 11 DE MARÇO DE 1901

Manda que seja adoptado para os marinheiros, em serviço no Pará, Amazonas e Matto Grosso, o chapéo de palha denominado cubano.

N. 236 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 11 de março de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, attendendo ás informações, resolvi que seja adoptado para os marinheiros, em serviço no Pará, no Amazonas e em Mattò Grosso, o chapéo de palha denominado cubano, do custo de 1$800, ficando assim respondido vosso officio n. 39 de 14 de janeiro do corrente anno.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 9 — AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1901

Eleva a 60$ a gratificação mensal do escrevente da praticagem do Estado do Piauhy.

N. 300—3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 12 de março de 1901.

Sr. capitão do porto do Estado do Piauhy—De accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 8505, de 1 do corrente, e com o que preceitúa o art. 25 do regulamento annexo ao decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, resolvo elevar a 60$ a gratificação mensal do escrevente da praticagem a vosso cargo, conforme propuzestes em officio n. 4, de 20 de dezembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 10 — AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1901

Determina que os commandantes dos navios da esquadra nunca se ausentem de bordo sem a presença dos immediatos e vice-versa, e que, nos navios onde houver mais de tres officiaes, sejam estes divididos em tres turmas, afim de que os presentes a bordo nunca sejam em numero inferior ao terço da officialidade.

N. 240 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 14 de março de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Sendo de alta conveniencia para o serviço naval e de incontestavel necessidade para a manutenção da disciplina que se conservem permanentemente a bordo dos navios da esquadra, quer de dia, quer de noite, os respectivos commandantes ou immediatos, de modo que estes nunca se ausentem sem a presença daquelles e reciprocamente, como bem o comprehendeu a commissão organisadora da Ordenança Geral da Armada e como é estabelecido e observado em todas as marinhas bem organisadas; recommendo-vos que, em ordem do dia e como medida permanente, determineis, não só a fiel e rigorosa execução do art. 583, cap. 2º, tit. 13 da supradita ordenança, mas ainda que, nos navios em que existirem mais de tres officiaes, sejam estes divididos em tres turmas, afim de que, em hypothese alguma, os officiaes presentes a bordo sejam em numero inferior ao terço da respectiva officialidade.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 11 — AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1901

Providencia sobre o exacto cumprimento das circulares do Tribunal de Contas, que prohibem as Delegacias Fiscaes formar processos preparatorios de tomada de contas dos responsaveis deste Ministerio.

N. 391 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 16 de março de 1901.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Tendo o Contra-Almirante Dionysio Manhães Barreto, quando incumbido de inspeccionar os Estabelecimentos de Marinha ao norte da Republica, no anno proximo findo, verificada, a falta do exacto cumprimento das vossas circulares ns. 5 e 7, de 15 de setembro e 9 de outubro de 1899, declarando ás Delegacias Fiscaes que não lhes competia formar os processos preparatorios de tomada de contas

dos responsaveis da Marinha, e determinando-lhes que remettessem, sem demora, á Contadoria deste Ministerio, os livros, e documentos que constituem taes contas, nos casos em que ainda não houvessem sido tomadas; peço-vos providencias no sentido de serem rigorosamente observadas as ditas circulares.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 12 — AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1901

Declara que fica ao criterio do presidente da Commissão das vistorias especiaes estabelecer a taxa a cobrar-se pelas mesmas, dentro dos limites de 50$ a 100$, marcados na tabella annexa ao regulamento das capitanias, e que, além dessa taxa, que é renda da União, cabe ao interessado prover o pagamento dos peritos civis e mais despezas.

N. 318 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de março de 1901.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Consultaes, em officio n. 153, de 29 de janeiro do corrente anno, como deve ser regulada a quantia a cobrar-se pelas vistorias especiaes, dentro dos limites de 50$ a 100$ marcados pela nova tabella das taxas, annexa ao regulamento das capitanias, e tambem como se deve proceder quando se tiver de pagar a peritos civis, uma vez que essas taxas entram para os cofres publicos como renda da União.

Em solução, declaro-vos que fica ao criterio do presidente da Commissão das vistorias especiaes estabelecer o *quantum* a cobrar-se por essas vistorias, dentro dos referidos limites, tendo em vista as condições em que se achar a embarcação, o logar, onde estiver collocada e outras circumstancias, que só na occasião poderão ser apreciadas pelo mesmo.

Declaro-vos, outrosim, quanto á segunda parte da consulta, que, além da referida taxa, que constitue renda da União, cabe ao interessado que requerer a vistoria especial, ou ao juiz, que a requisitar, prover o pagamento dos peritos civis e das demais despezas que se realizarem, conforme o regulamento approvado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro ultimo, e publicado no *Diario Official* de 6 do corrente.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 13 — AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1901

Recommenda que nenhum pagamento se realize, sem que esteja comprehendido nas especificações das verbas orçamentarias e que as demonstrações das despezas mensaes sejam directa e pontualmente remettidas á Contadoria da Marinha.

N. 408 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de março de 1901 — Circular.

Sr... — Transmittindo-vos os inclusos exemplares da tabella de distribuição de creditos para as despezas que devem ser realizadas nesse Estado, por conta da Marinha, durante o exercicio de 1901, recommendo-vos a fiel observancia das ordens em vigor, para que, sob pena de responsabilidade, nenhum pagamento se realize, qualquer que seja o pretexto, desde que não esteja comprehendido nas competentes especificações das verbas do orçamento, cumprindo que as demonstrações das despezas mensaes sejam directa e pontualmente remettidas á Contadoria deste Ministerio afim de que, com promptidão, se reconheçam as deficiencias das sommas distribuidas.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

Aos estabelecimentos de Marinha e Delegacias Fiscaes, nos Estados.

N. 14 — AVISO DE 20 DE MARÇO DE 1901

Declara como deve ser feita a correspondencia, acerca do cruzador *Tamandaré* e brigue *Recife*, entre o Quartel-General e a Escola Naval da qual são elles considerados como fazendo parte; e o que deve observar-se quanto á nomeação e mudança do pessoal desses navios.

N. 328 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 20 de março de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o cruzador *Tamandaré* e o brigue *Recife*, sendo considerados como fazendo parte definitiva da Escola Naval, constituindo um prolongamento da mesma Escola, servindo até o primeiro de taes navios de quartel dos guardas-marinha alumnos, deve toda correspondencia em relação a esses navios entre esse Quartel-General e a Directoria daquella Escola e vice-versa, ser feita como preceituam os artigos 168 (1º) e 170 do regulamento annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio do anno proximo passado, e art. 9º § 20 do que foi approvado pelo decreto n. 430, de 29 de maio de 1890.

Quanto á nomeação e mudança do pessoal de taes navios, dever-se-ha observar o que tambem dispõe o citado regulamento de 2 de maio, que, autorizando as propostas pela Directoria daquella Escola, estabelece, na ultima parte do art. 196, ouvir-se sempre esse Quartel-General.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 15 — AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1901

Declara que os patrões-móres não podem ficar em disponibilidade, para serem considerados addidos ao Quartel-General, e que, durante o prazo fixado para tomarem posse, acham-se elles na situação de «officiaes em viagem para commissão».

N. 257 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 21 de março de 1901.

Sr. Contador da Marinha —Resolvendo a consulta que fizestes, em officio n. 48, de 23 do mez proximo passado, sobre si deveis attender ás notas de addido ao Quartel General, lançadas em cadernetas dos patrões-móres, dando-lhes os vencimentos competentes, visto ser omisso nessa parte o respectivo regulamento; declaro-vos, para os devidos effeitos e conformando-me com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 8508, de 8 do corrente que:

1.° Não devendo haver patrões-móres com numero superior ao das Capitanias e Arsenaes da União, não podem elles ficar em disponibilidade, para, como addidos ao Quartel General, auferirem as respectivas vantagens.

2.° Durante o prazo fixado no art. 13 do decreto n. 3843, de 5 de dezembro de 1900, para a tomada de posse, os patrões-móres nomeados estão na situação de « officiaes em viagem para commissão » e não na de « addidos ».

3.° Por isso, não podem ser pagas aos patrões-móres ultimamente nomeados as vantagens de addido, embora as suas cadernetas tragam essa declaração, feita pela Secção do Quartel General.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 16 — AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1901

Providencia para que o fornecimento de roupa á Enfermaria de Beribericos da Copacabana seja feito por intermedio do Hospital de Marinha desta Capital.

N. 471 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de março de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Competindo ao Hospital de Marinha desta Capital o fornecimento da roupa necessaria ás Enfermarias nos Estados, conforme está expresso nas tabellas de distribuição de creditos; declaro-vos, para os devidos effeitos, que, a bem da regularidade e uniformização desse serviço, semelhante fornecimento, á Enfermaria de Beribericos da Copacabana, deve igualmente effectuar-se por intermedio do mesmo Hospital.

Ao dito estabelecimento remetto, pois, o pedido daquella Enfermaria, que acompanhou vosso officio n. 65 — 4ª Secção de 25 de fevereiro ultimo, para que informe sobre a despeza, a effectuar-se com o respectivo fornecimento.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 17 — AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1901

Recommenda a adopção de medidas para que as requisições dos navios sejam satisfeitas de uma só vez, e dá outras providencias.

N. 505 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 12 de abril de 1901.

Sr. Chefe do Commissariado Geral da Armada — Convindo, a bem da fiscalização e regularidade do serviço, que as requisições dos navios sejam satisfeitas de uma só vez, recommendo-vos a adopção de todas as medidas ao vosso alcance para que isto tenha logar, observando-se rigorosamente o disposto no art. 33 do Regulamento dessa Repartição, que prohibe a sahida de objectos do deposito sem a quitação dos recebedores, competindo a estes, todas as vezes que os pedidos não puderem ser integralmente satisfeitos, dar recibo sómente do que lhes houver sido entregue, encerrando as requisições e extrahindo outras dos artigos não fornecidos.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 18 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1901

Determina que sejam desapontados os operarios do Arsenal de Marinha desta Capital que auxiliarem a Commissão de vistorias, afim de não perceberem pelo mesmo o salario do dia em que estiverem nesse serviço.

N. 423 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 13 de abril de 1901.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal—Determinando o paragrapho unico do art. 306 do Regulamento approvado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, que os operarios que acompanharem a commissão de vistorias, para auxiliarem-na no exame das embarcações, serão pagos dos respectivos salarios de um dia, segundo a classe de cada um, pelos individuos que houverem requerido a vistoria; declaro-vos que, quando esses operarios forem tirados das officinas desse estabelecimento devem os mesmos ser desapontados, para que possa ter logar a disposição citada, mas sómente com o fim de não perceberem por esse Arsenal o salario do dia em que estiverem no serviço da vistoria.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 19 — AVISO DE 17 DE ABRIL DE 1901

Prohibe o adiantamento, por bordo, aos officiaes da Armada e classes annexas, do terço da gratificação, a titulo de quantitativo para alimento.

N. 334 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 17 de abril de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Recommendo-vos que façaes chegar ao conhecimento da Armada, que não é permittido abonar por bordo, adiantadamente, o terço da gratificação, a titulo de quantitativo, para alimentação, desde que a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, concedeu etapas aos officiaes da Armada e classes annexas, sendo, pois, insubsistente a 8ª observação das tabellas que baixaram com o decreto n. 389, de 13 de junho de 1891.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 20 — AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1901

Declara que a alteração feita no plano de uniformes dos aspirantes a guardas-marinha, pelo decreto n. 3920, de 6 de fevereiro de 1901, não é extensiva ao dos aspirantes a commissarios.

N. 342 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de abril de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada—Em resposta ao officio n. 105, de 3 do corrente, com o qual enviastes o requerimento em que o aspirante a commissario Jayme de Moura consulta si é extensiva á sua classe a alteração ultimamente feita no plano dos uniformes dos aspirantes a guardas-marinha, pelo decreto n. 3920, de 6 de fevereiro do corrente anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que a referida alteração não diz respeito aos aspirantes a commissarios, devendo estes continuar com os uniformes a que se refere o decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, com os distinctivos de sua classe.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 21 — AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1901

Declara que, não havendo expediente nas Capitanias aos domingos e dias feriados, os respectivos capitães de portos não são obrigados a despachar os paquetes nesses dias.

N. 447 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de abril de 1901.

Senhores Syndicos da Companhia Lloyd Brazileiro — Em solução a vosso officio de 1 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que não havendo expediente nas Capitanias de portos nos domingos e dias feriados, como tambem não ha nas Alfandegas, onde os dias e as horas de trabalho não differem dos das Capitanias, não era o capitão do porto do Estado do Ceará, de quem vos occupastes, obrigado a despachar o paquete *S. Salvador*, dessa Companhia, em 17 do mez findo, visto ser domingo esse dia.

Os vapores com privilegios de paquetes devem antecipar os seus despachos, como lhes é permittido pelo Regulamento approvado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, de que vae annexo um exemplar, cabendo-me ponderar-vos que, si o agente dessa Companhia naquelle Estado fosse mais previdente, não se teria dado o facto que motivou o vosso officio.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 22 — AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1901

Declara que tambem os navios estrangeiros estão sujeitos, por occasião de entrarem ou sahirem dos portos, ao pagamento da taxa de 2$, por cada termo que lavrarem as Capitanias.

N. 467 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 25 de abril de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul — Referindo-se geralmente aos navios mercantes nacionaes e estrangeiros o capitulo VI do Regulamento das Capitanias, que trata das entradas e sahidas dos navios, declaro-vos, para os devidos fins e em solução á consulta constante do vosso officio n. 178, de 9 do corrente, que os navios, qualquer que seja a sua nacionalidade, estão sujeitos, por occasião de entrarem ou sahirem dos portos, ao pagamento da taxa de 2$ por cada termo que lavrarem as Capitanias, concernente ás declarações comprehendidas nos arts. 198 e 200 do mesmo capitulo.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 23 — AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1901

Determina como deve ser effectuada a reforma semestral da matricula do pessoal da navegação de cabotagem, ao qual permitte proceder a essa reforma no porto em que estiver, ao expirar o prazo legal.

N. 479 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de abril de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Ceará — Em resposta a vosso officio n. 285, de 20 de fevereiro do corrente anno, declaro-vos, quanto á primeira parte, que não procede a representação que fazeis contra o acto do capitão do porto de Pernambuco, dirigindo-vos o officio, que enviastes em original e que devolvo, n. 19, de 25 de janeiro anterior, pois que, si as Capitanias de portos são autonomas e só dependem do Ministro da Marinha, aos capitães de portos não é vedado pedir aos chefes das repartições congeneres qualquer medida em beneficio do serviço que lhes é affecto, uma vez que não ultrapassem os limites de sua competencia, nem usem de linguagem que demonstre arrogarem-se uma autoridade de que não se achem revestidos.

Quanto á segunda parte do vosso officio, em que me daes conhecimento de que essa Capitania e todas as mais, tendo

em vista o disposto do art. 28 do decreto e regulamento n. 2304, de 2 de julho de 1896 e no aviso deste Ministerio, n. 527, de 13 de abril de 1898, costumam fornecer aos individuos que, findo o semestre a que se refere o citado art. 28, acham-se distantes da Capitania onde realisaram a primeira matricula, uma cópia ou certidão do titulo dessa matricula, para supprir a renovação da mesma, declaro-vos que essa pratica, além de não satisfazer ás exigencias das citadas disposições, produz inconvenientes que redundam em detrimento do serviço de que se trata.

Com effeito, renovar a matricula é matricular-se de novo, e quem recebe a cópia de um titulo de matricula já finda (pois que findou-se com o semestre), cópia que não corresponde a lançamento em livro algum, não se matriculou de novo.

Si a matricula, como define o art. 240 do regulamento approvado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro deste anno, é a inscripção do individuo nos livros da Capitania, para que esta lhe forneça um documento com o qual elle possa exercer sua profissão no mar, não póde constituir ou substituir a nova matricula uma simples cópia desse documento, sem a formalidade essencial da inscripção do individuo no livro proprio da Capitania.

Não querendo o referido aviso de abril de 1898 que a renovação da matricula se effectue em Capitania differente daquella onde teve logar a primeira, por maioria de razão não póde ser acceita e nenhum valor tem essa cópia passada por Capitania extranha, para fazer as vezes de nova matricula.

Desde que uma Capitania fornece uma cópia dessas ao individuo que deve renovar sua matricula e não faz a inscripção de seu nome no livro proprio, não póde o mesmo individuo ser considerado matriculado em Capitania alguma: não, na em que originariamente se inscreveu, pois que, findos os seis mezes, não renovou alli a sua matricula, que, porisso, caducou; não, na que lhe forneceu a cópia de que se trata, porque essa não o incluiu entre os seus matriculados.

E assim ter-se-hão, certamente, dado muitos casos de individuos que, contractando-se consecutivamente em embarcações que não dirijam sua navegação para o porto onde elles primitivamente se inscreveram, vão, nos outros portos, onde se acharem, ao findar o semestre, obtendo cópias da primeira matricula, sem, entretanto, ficarem matriculados em Capitania alguma, durante annos ou pelo resto de sua vida de mar.

Por isso, afim de evitar semelhante consequencia, resolvo que o pessoal das embarcações de cabotagem possa renovar sua matricula na Capitania do porto em que se achar ao expirar o prazo marcado no art. 28 do regulamento e decreto n. 2304, de 2 de junho de 1896, combinado com o aviso deste Ministerio, n. 2458, de 30 de setembro qe 1897, ficando assim revogado o de n. 527, de 13 de abril de 1898.

São excluidos desta resolução aquelles que, sahindo do porto onde se acham inscriptos, em viagem certa e determinada, regressarem ao mesmo porto na embarcação em que partiram,

ainda que demorem em renovar a sua matricula os dias necessarios á terminação da viagem.

Para facilidade e regularisação do serviço, uma vez matriculado o individuo em uma Capitania, não será obrigado, para renovar a sua matricula em outra, a exhibir os documentos já exigidos para a primeira, cujo titulo bastar-lhe-á apresentar, juntamente com a prova de identidade de pessoa, e a Capitania que tiver de proceder á renovação declarará, no livro proprio e no novo titulo, qual a repartição que conferiu-lhe o anterior, que archivará, communicando immediatamente o facto á mesma repartição, afim de que faça o devido cancellamento no livro competente.

Inclusa vos restituo a certidão do titulo de matricula que enviastes.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 24 — AVISO DE 6 DE MAIO DE 1901

Manda adoptar no Corpo de Marinheiros Nacionaes um livro destinado a requisições de cadernetas da Caixa Economica desta Capital, para deposito de peculio das praças.

N. 608 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 6 de maio de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Acceitando a proposta que vos apresentou o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes e de que tratastes no officio n. 136, 4ª secção, de 23 de abril ultimo, autorizo-vos a providenciar para que seja adoptado no mesmo corpo um livro destinado á requisições de cadernetas da Caixa Economica desta Capital, para deposito de peculios das praças, de modo que, ao commissario incumbido de taes cadernetas fiquem as mesmas carregadas, evitando-se as portarias que, para semelhante fim, até agora se usavam.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 25 — AVISO DE 8 DE MAIO DE 1901

Declara que o immediato do vapor de guerra *Jaguarão* é o substituto do director da Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul.

N. 503 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 8 de maio de 1901.

Sr. Director da Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 15, de

18 de março ultimo, declaro-vos, de accordo com a ultima parte do art. 22 do regulamento annexo ao aviso de 16 de novembro de 1857, que o immediato do vapor de guerra *Jaguarão*, 1º tenente Carlos Alberto Witte, é quem deve substituir-vos nessa Directoria, quando tiverdes qualquer impedimento legal.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 26 — AVISO DE 18 DE MAIO DE 1901

Priva da gratificação de bom comportamento as praças que desertam, embora não tenham sido processadas, mas postas em liberdade, por não se haver lavrado o termo de verificação e qualificação da deserção.

N. 455 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de maio de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tenho presente o officio n. 250, de 22 do mez proximo passado, com o qual enviastes o do commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, sob n. 113, de 12 do mesmo mez, consultando si as praças desertadas, que são postas em liberdade por se não haver feito o termo de verificação e qualificação de deserção, teem direito ao abono da gratificação de que trata o § 3º do art. 2º do decreto n. 242, de 13 de dezembro de 1894, e explicada pelo aviso n. 397, de 26 de fevereiro de 1896, pelo facto de não terem sido submettidas a processo.

Em solução, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, pela segunda parte do citado aviso, ficam privados *ad perpetuum* da gratificação de que se trata os marinheiros que, já della gozando, forem condemnados em conselho de guerra ou incorrerem em falta que os leve á Companhia Correccional.

Nestas condições, constituindo a deserção um crime e a passagem para a Companhia Correccional sendo consequencia de faltas disciplinares, em peiores condições dos que são sujeitos a este castigo se acham os que desertam, e si aquelles perdem a gratificação *ad perpetuum*, estes com maior razão devem ser della privados.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 27 — AVISO DE 18 DE MAIO DE 1901

Determina que regressem para as suas commissões e indemnisem o Estado das despezas de suas passagens os officiaes que, chegados como doentes dos Estados, forem considerados promptos na inspecção de saúde a que devem ser novamente submettidos na Capital Federal.

N. 458 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de maio de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Recommendo-vos providencieis afim de que os officiaes da Armada e classes annexas, que vierem, como doentes, dos Estados, embora inspeccionados, sejam submettidos nesta Capital á nova inspecção de saúde, devendo, si forem considerados promptos, regressar para as suas commissões, indemnisando o Estado das passagens de ida e volta.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N, 28 — AVISO DE 27 DE MAIO DE 1901

Approva o procedimento do Quartel General, não considerando quites para com a Fazenda Nacional os commissarios que não apresentam provisões expedidas pelo Tribunal de Contas.

N. 689 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 27 de maio de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Competina-ao Tribunal de Contas, nos termos do regulamento annexo do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, art. 71, §§ 1º e 7º, processar, julgar em unica instancia e rever as contas dos responsaveis, mandando passar-lhes as competentes quitações, declaro-vos, para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 142, 4ª secção, de 30 de abril ultimo, que bem procedeu esse Quartel General não considerando quites para com a Fazenda Nacional os commissarios que não apresentam provisões expedidas pelo referido tribunal.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 29 — AVISO DE 28 DE MAIO DE 1901

Dá nova organisação á força naval existente nesta Capital, constituindo tres divisões.

N. 487 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 28 de maio de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Communico-vos que resolvi dar nova organisação á força naval existente nesta Capital, de modo que torne-se facil a instrucção pratica pela divisão de forças e que os navios promptos, bem como aquelles cujas obras devam concluir-se brevemente, fiquem sob as ordens immediatas de altas autoridades, que movimentem e fiscalizem a conservação de uns e activem a promptificação de outros.

Ficam assim constituidas tres Divisões, que se comporão:

PRIMEIRA

Encouraçado *Riachuelo*.
Encouraçado *Deodoro*.
Cruzador-torpedeiro *Tamoyo*.

SEGUNDA

Encouraçado *Aquidaban*.
Cruzador *Republica*.
Cruzador-torpedeiro *Tupy*.

TERCEIRA

Cruzador *Barroso*.
Cruzador *Tiradentes*.
Cruzador-torpedeiro *Tymbira*.

O encouraçado *Floriano*, logo que chegar ao porto, deverá incorporar-se á 1ª Divisão; os demais navios serão considerados navios soltos.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz*.

N. 30 — AVISO DE 4 DE JUNHO DE 1901

Desliga do commando da Flotilha do Amazonas as funcções de capitão do porto.

N. 516 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 4 de junho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo, na presente data, resolvido desligar do commando da Flotilha do Amazonas as funcções de capitão do porto, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz*.

N. 31 —VAVISO DE 6 DE JUNHO DE 1901

Torna extensivo ás Escolas de Aprendizes Marinheiros o uso do livro de requisições de cadernetas da Caixa Economica, para depositos de peculios.

N. 719 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 6 de junho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De accordo com o que propuzestes no officio n. 155, 4ª Secção, de 8 de maio ultimo declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi tornar extensivo ás Escolas de Aprendizes Marinheiros o uso do livro mandado adoptar no Corpo de Marinheiros Nacionaes, pelo aviso n. 608, de 6 do dito mez, para requisições de cadernetas destinadas ao deposito de peculios.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz*.

N. 32 — AVISO DE 7 DE JUNHO DE 1901

Manda elevar a 100 o numero de 63 exemplares das publicações emanadas de repartições deste Ministerio, que tiverem de ser enviadas á Bibliotheca Nacional para o serviço de permutações internacionaes.

N. 736 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 7 de junho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, recommendo-vos que façaes elevar a cem o numero de sessenta

e tres exemplares das publicações emanadas dessa Repartição que tiverem de ser enviadas á Bibliotheca Nacional para o serviço de permutações internacionaes, nos termos da Convenção de Bruxellas, de 15 de março de 1886, art. 2º, n. 2, promulgada pelo decreto n. 10.188, de 17 de fevereiro de 1889.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

Identicos á Repartição da Carta Maritima e á Bibliotheca da Marinha.

N. 34 — AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1901

Declara que á Secretaria de Estado cabe fixar as importancias das ajudas de custo que não estiverem estabelecidas nas competentes tabellas.

N. 769 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 10 de junho de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Respondendo vosso officio n. 105, 1ª secção, de 11 de maio ultimo, relativo á consulta que vos fez a Capitania do porto de Pernambuco, sobre a possibilidade de mandar pagar ajuda de custo ao commissario que da Parahyba para alli fôra removido, declaro-vos que, embora considerando-se como subsistentes os avisos de 1 de abril de 1892 e 7 de março de 1895, os quaes autorizaram tal abono aos officiaes transferidos de umas para outras commissões, não estando essas ajudas de custo estabelecidas nas competentes tabellas, cabe a esta Secretaria de Estado fixar as respectivas importancias.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 34 — AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1901

Declara que ao commissario encarregado da Flotilha do Amazona deve ser abonada a gratificação de embarcado em navio de 1 ª classe.

N. 773 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 13 de junho de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Em solução ao vosso officio n. 78, 2ª secção, de 10 de maio ultimo, relativo á duvida levantada pelo 3º escripturario Levi Fernandes Carneiro, sobre a gratificação que deve competir ao commissario encarregado da Flotilha do Amazonas, attendendo a que os navios da mesma Flotilha são de 4ª classe, e o responsavel para alli nomeado

em 15 de agosto do anno passado, percebeu gratificação de navio de 1ª classe; declaro-vos que o commissario da Flotilha, tendo a seu cargo a escripturação de mais de um navio, o que augmenta consideravelmente o seu serviço e torna complexa a sua responsabilidade, tanto que as respectivas contas foram classificadas na tabella annexa ao aviso n. 2475, de 24 de dezembro de 1896, como de navio de 1ª classe, sua gratificação deve ser tambem a de embarcado em navio de 1ª classe, como foi observado em relação ao commissario Antonio Cabral de Lacerda, a que se refere a consulta do supradito escripturario.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 35 — AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1901

Declara que, sendo a renovação da matricula uma nova matricula, devem as embarcações de cabotagem pagar as taxas consignadas na respectiva tabella, não só pela matricula primitiva, como pela reforma semestral da mesma.

N. 649 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 15 de junho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em resposta ao vosso officio n. 187, de 4 de maio ultimo, em que consultastes si as taxas a que estão sujeitas as matriculas das embarcações de cabotagem, segundo suas toneladas de arqueação, de que trata a tabella annexa ao regulamento e decreto n. 3929, de 20 de fevereiro ultimo e mandada observar pelo art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro do anno passado, devem ser cobradas sempre que as mesmas embarcações renovarem semestralmente suas matriculas ou sómente por occasião de mudarem de proprietario; declaro-vos, para os devidos effeitos, que sendo de facto a renovação da matricula uma nova matricula, as embarcações devem pagar as taxas consignadas na referida tabella pela matricula primitiva e pela reforma, que desta devem fazer, de seis em seis mezes, como determina o art. 225 do citado regulamento.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 36 — AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1901

Declara que os titulos provisorios de registro das embarcações, de que trata o § 3º, n. 4 da tabella B, annexa ao regulamento e decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, são os mesmos titulos provisorios de nacionalisação a que se refere a tabella do art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro do mesmo anno, e que nenhum emolumento é devido pelo alludido registro.

N. 682 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha —Capital Federal, 25 de junho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado de Alagôas — Declaro-vos, em solução á consulta constante do vosso officio n. 341, de 20 de novembro do anno passado, que os titulos provisorios de registro das embarcações de cabotagem, de que trata o § 3º, n. 4, da tabella B, annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do mesmo anno, são os mesmos titulos provisorios de nacionalisação, a que se refere a tabella do art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro do referido anno, e bem assim, que nenhum emolumento é devido pelo alludido registro, porquanto na taxa de 11$600, marcada na citada tabella do regulamento do sello, está incluida a de 5$, que, sob aquelle titulo, era cobrada anteriormente, na fórma do regulamento que baixou com o decreto n. 1264, de 11 de fevereiro de 1893.

Quanto aos emolumentos a cobrar-se pelas matriculas das embarcações de que se trata, a tabella do citado art. 17 da lei da receita em vigor é expressa e taxativa a respeito.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 37 — AVISO DE 29 DE JUNHO DE 1901

Estabelece, para a Praticagem do Ceará, por entradas ou sahidas dos navios a vapor, a taxa de $200, e dos navios á vela, a de $300, ambas por tonelada.

N. 694 — 3ª Secção —Ministerio dos Negocios da Marinha— Capital Federal, 29 de junho de 1901.

Sr. Director da Associação da Praticagem das barras do Estado do Ceará — De posse do vosso officio n. 142, de 2 do mez ultimo, no qual propondes a substituição da actual taxa dessa

Praticagem por uma outra que permitta refazer o material e chamar ao serviço praticos de reconhecida competencia, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, constante da consulta n. 8543, de 12 do corrente, resolvo acceitar a referida proposta, no sentido de ser cobrada, por entradas ou sahidas dos navios a vapor, a taxa de $200 por tonelada, e, pelas dos navios á vela, a de $30 0 igualmente por tonelada.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 33 — AVISO DE 2 DE JULHO DE 1901

Providencia no sentido de saber-se qual a despeza com o custeio de cada navio de guerra, afim de organisar uma tabella.

N. 861— 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha— Capital Federal, 2 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo sido improficuas as providencias, tomadas nestes ultimos tempos, para se conhecerem as despezas mensaes de cada vaso de guerra, no que diz respeito a munições navaes, combustivel, material de construcção naval e objectos de expediente, recommendo que confieis ao criterio de cada um dos commandantes a incumbencia de organisar e remetter-vos uma demonstração de todas as despezas durante seis mezes, nos respectivos navios fazendo as observações que lhes occorrerem de modo a poder o Governo saber ao certo qual o custeio dos mesmos navios isoladamente, e organisar a competente tabella.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 39 — AVISO DE 8 DE JULHO DE 1901

Incumbe a Capitania do porto da Capital Federal não só de receber dos individuos que requererem vistorias as quantias devidas aos operarios do Arsenal de Marinha que auxiliarem a respectiva commissão, como de entregal-as a estes.

N. 716 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 8 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Em solução ao vosso officio n. 33, de 24 de maio ultimo, relativo ao pagamento dos operarios do Arsenal de Marinha desta Capital que acompanharem a commissão de vistorias para o exame de embarcações, declaro-vos que deve continuar a ser observado o

que a esse respeito dispõe o aviso n. 422, de 13 de abril do corrente anno, incumbindo-se, porém, essa Capitania, para evitar o inconveniente a que vos referistes, não só de receber dos individuos que requererem vistorias as quantias devidas aos operarios, como de effectuar a competente entrega aos mesmos.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 40 — AVISO DE 12 DE JULHO DE 1901

Resolve sobre o modo por que devem ser constituidos os conselhos de compras nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, em cuja séde não existir Arsenal, nem Capitania.

N. 897 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 12 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Respondendo ao vosso officio n. 745, 1ª secção, de 27 de novembro do anno passado, em que tratastes do facto occorrido na Escola de Aprendizes Marinheiros de Matto Grosso, quando alli se reuniu o respectivo conselho de compras, por ter de funccionar como membro do dito conselho um alferes do Exercito, official menos graduado que o commissario da Escola, que tinha de servir de secretario, o que deu logar a reclamações do mesmo commissario, que não se julgava no dever de lavrar as actas, termos, etc., por não ser mais moderno, nem de menor graduação que o alludido alferes; declaro-vos que a presença deste official do Exercito no mencionado conselho de compras encontrava apoio no aviso n. 1921, de 24 de outubro de 1899, o qual estabeleceu que a falta de immediato nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, para a composição dos conselhos de compras, fosse preenchida por um official do Exercito da respectiva guarnição, para tal fim requisitado pelos presidentes dos referidos conselhos.

Entretanto, acceitando a proposta, que fizestes no supracitado officio, ora resolvo que, nas Escolas de Aprendizes, em cuja séde não existir Arsenal, nem Capitania, a composição do conselho de compras deve ser a seguinte: Presidente, o commandante da Escola; membros, (official) e o medico, o secretario, o commissario; substituindo-se qualquer dos membros que faltar por empregados de Repartições de Fazenda, mediante solicitação feita aos competentes chefes.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 41 — AVISO DE 13 DE JULHO DE 1901

Declara que não devem ser chamadas, para completar a commissão de exames de que trata o art. 440 do regulamento das Capitanias, pessoas extranhas ao serviço das mesmas.

N. 742 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 13 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado da Bahia — Não tendo direito ao pagamento de gratificação alguma os membros da commissão de exames, de que trata o art. 440 do regulamento das Capitanias, declaro-vos, para os devidos fins, e em resposta ao vosso officio n. 587, de 24 de maio ultimo, que não deveis recorrer á nomeação de pessoa extranha ao serviço dessa Capitania para completar a mesma commissão, conforme solicitastes, visto que, para esse fim, devem ahi existir patrões de lanchas ou de quaesquer outras embarcações.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 42 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1901

Declara não ter o Poder Executivo competencia para intervir nas questões de impostos votados por leis dos Estados.

N. 746 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 15 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Amazonas — Em resposta ao vosso officio n. 8, de 23 de maio findo, em que consultastes ácerca da reclamação que vos dirigiram os catraeiros do porto de Manáos, contra o pagamento da quantia de 60$, a que, sob o titulo de imposto de profissão, os obrigou a Intendencia Municipal da mesma cidade, declaro-vos, para os devidos fins, fallecer ao Poder Executivo, em vista da disposição contida no art. 9º da Constituição, competencia para intervir nas questões de impostos votados por leis dos Estados.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 43 — AVISO DE 16 DE JULHO DE 1901

Declara como deve ser entendido o art. 156 do regulamento e decreto n. 429, de 29 de maio de 1890, e recommenda o cumprimento do disposto no art. 36 do regulamento e decreto n. 683, de 23 de agosto do mesmo anno, relativamente á inspecção do serviço de saude, tanto no Hospital de Marinha, como nas enfermarias e navios de guerra.

N. 661 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 16 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Estando o Corpo de Saude sujeito á disciplina militar, exactamente como o da Armada, é natural que tenham os officiaes que o compoem direito á consideração e respeito que são devidos aos que fazem parte do corpo da Armada.

E assim sendo, é inadmissivel que um official da Armada, em visita ao Hospital de Marinha, irrogue censuras a officiaes do Corpo de Saude, que sejam seus superiores hierarchicos, e use de linguagem que discorde da disciplina militar.

A' vista do exposto, deve o art. 156 do regulamento annexo ao decreto n. 429, de 29 de maio de 1890, ser assim entendido:

« Um official nomeado pelo Quartel General visitará todos os dias o Hospital e tomará nota das reclamações que façam os enfermos, devendo, depois de concluida a visita, transmittil-as ao mesmo Quartel General, lançando antes essas reclamações no livro para esse fim designado. »

Essa interpretação está de accordo com o art. 36 do regulamento annexo ao decreto n. 683, de 23 de agosto do mesmo anno, o qual determina que o inspector de Saude Naval inspeccionará por si e, onde não estiver presente, por delegados de sua escolha, apresentados ao Chefe do Estado-Maior General da Armada e, por proposta deste, approvada pelo Governo, o serviço de saude, tanto no Hospital, como nas enfermarias e navios de guerra e em todos os logares onde houver reunida gente de marinha; fará manter a ordem, regularidade e bom desempenho daquelle serviço, e, nesse sentido, proporá, por intermedio do Chefe do Estado-Maior General da Armada, sempre que julgar conveniente, as medidas necessarias principalmente em circumstancias extraordinarias.

Deveis, pois, em ordem do dia, declarar qual a interpretação que dá o Governo ao art. 156 do regulamento do Hospital, bem como fazer cumprir o disposto no art. 36 do regulamento do Corpo de Saude, todas as vezes que julgardes conveniente.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 44 — AVISO DE 16 DE JULHO DE 1901

Determina que a 33ª companhia do Corpo de Marinheiros Nacionaes continue a ser exclusivamente composta de musicos, da qual será destacada uma banda para a esquadra ou divisão que seja commandada por official general; permitte a organisação de outras bandas, na séde das demais forças commandadas por officiaes superiores, sob as condições que especifica, e providencia ácerca da creação daquellas que devem servir nos navios que sigam para o exterior.

N. 662 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 16 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Attendendo ás ponderações que fazeis em officio n. 418, de 12 docorrente, e tendo em vista não só que o art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, determina que « pertencerão á ultima companhia do Corpo de Marinheiros Nacionaes as praças da banda de musica », como tambem que o aviso de 13 de agosto do mesmo anno declara que devem ser mantidas embarcadas sómente duas bandas de musica, uma na Capitanea da divisão de cruzadores e outra na da divisão de encouraçados e ainda mais, sendo de presumir que a Marinha de Guerra não ficará reduzida por longo tempo a duas divisões de movimento, convindo, portanto, estabelecer regra definitiva, resolvi que a 33ª companhia do Corpo de Marinheiros Nacionaes continue a ser exclusivamente composta de musicos, destacando-se della uma banda para a esquadra ou divisão que seja commandada por official general e tolerando o Governo, nas demais forças commandadas por officiaes superiores, bandas de musica na séde dos respectivos commandos, ficando entendido que estas bandas não poderão compor-se de praças que pertençam á citada 33ª companhia, não terão direito á gratificação estabelecida para os musicos e nem o Governo se responsabilisará pelo concerto do instrumental, podendo, entretanto, fornecel-o quando o houver em abundancia em deposito.

Assim, na 2ª e 3ª divisões navaes e no commando geral das torpedeiras, podeis tolerar, como vos parecer, nos termos do presente aviso, a creação de bandas de musica.

Ainda com relação ao assumpto declaro-vos que a creação de banda de musica para os navios que sigam para o exterior, em viagem de instrucção ou de representação, deverá ser objecto de ordem especial, que fixe a gratificação que perceberão as praças que a compuzerem, devendo, entretanto, ser dissolvida logo que o navio termine a commissão.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 45 —AVISO DE 18 DE JULHO DE 1901

Determina o modo de formarem-se as bandas de musica toleradas de que trata o aviso n. 662, de 16 de julho de 1901.

N. 674 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo vós, em officio n. 429, de 16 do corrente, consultado, á vista do aviso n. 662, da mesma data:

1º, com que classes de praças se formarão as bandas de musica toleradas?

2º, si forem exclusivamente dos destacamentos de marinheiros nacionaes, deverão ter algum distinctivo especial?

3º, si formando um conjuncto promiscuo, qual o uniforme em formaturas regulares?

4º, finalmente si, na formação das bandas de musica toleradas, deve ou não preceder sciencia ou approvação da autoridade superior?

Declaro-vos, em solução, quanto ao primeiro quesito, que as bandas toleradas serão formadas por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, não pertencentes á 33ª companhia, das existentes na séde do commando, sendo a organisação consentanea com os bons principios da disciplina militar; quanto ao segundo quesito, que taes praças não deverão ter distinctivo algum, nem mesmo o da 33ª companhia, usando, pois, do uniforme do corpo; quanto ao terceiro, que fica prejudicado pela resposta dada ao segundo; e quanto ao quarto, que, para a formação das bandas de musica toleradas, deve preceder não só sciencia, como permissão, declarando-se em officio que a concessão é feita nos termos da 2ª parte do referido aviso n. 662.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 46 —AVISO DE 19 DE JULHO DE 1901

Recommenda ás Capitanias de portos que não matriculem carpinteiros de construcção naval, para embarcarem na marinha mercante, sem que apresentem attestados de constructores de navios, legalmente habilitados.

N. 762 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 19 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Com referencia ao vosso officio n. 51, de 4 do corrente, declaro-vos que, em face da lei, não póde o Governo exigir, conforme requereram os car-

pinteiros de construcção naval embarcados em navios mercantes, que prestem exame dessa especialidade os individuos que se matriculam como taes nas Capitanias de portos, cumprindo, entretanto, a essa Capitania e ás demais, para sanar as irregularidades de que se queixam os peticionarios, não matricularem esses individuos sem que apresentem attestados, com firma reconhecida, de constructores de navios, legalmente habilitados com a respectiva officina.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 47 — AVISO DE 20 DE JULHO DE 1901

Recommenda ao presidente da commissão de vistorias que faça as concessões permittidas pelos arts. 326 e 329 do regulamento das Capitanias, em vista das condições em que se acha a navegação de cabotagem.

N. 769 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 20 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Attendendo não só ás considerações apresentadas pela Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, no requerimento que me transmittistes com o vosso officio n. 53, de 10 do corrente, como tambem as condições penosas em que se acha a navegação de cabotagem, consequencia da crise economica por que passa o paiz, crise tão grave que, si não houver concessões por parte do Governo, a cabotagem a vapor está ameaçada de fazer cessar todo o seu serviço, por haver desequilibrio entre sua receita e despeza, sendo esta superior; recommendo-vos que, na qualidade de presidente da commissão de vistorias, façaes as concessões permittidas pelos arts. 326 e 329 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro do corrente anno.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 48 — AVISO DE 20 DE JULHO DE 1901

Declara que deve ser cobrada, pelo serviço de matricula, nos livros das Capitanias, os individuos empregados na vida do mar, a taxa de 1$, em dinheiro, devendo o documento, que se extrahe dessa matricula para entregar á parte, ser sellado com uma estampilha de 300 réis

N. 770 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 20 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em resposta ao vosso officio n. 188, de 6 de maio ultimo, declaro-

vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com a tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 3929, de 20 de fevereiro ultimo, deveis cobrar pelo serviço de matricular, nos livros proprios dessa Capitania, os individuos empregados na vida do mar, a taxa de 1$, em dinheiro, sendo o documento que se extrahe dessa matricula, para entregar á parte, sellado com uma estampilha de 300 réis, por estar comprehendido entre os mencionados no § 1º n. 6, da tabella — B — do decreto n. 3564, de 22 de janeiro do anno passado.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 49 — AVISO DE 24 DE JULHO DE 1901

Determina que os enfermeiros navaes nomeados para o Hospital de Marinha, só depois de contarem, pelo menos, um anno de serviço alli, é que poderão ser desligados.

N. 698 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 24 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que os enfermeiros navaes que forem nomeados para servir no Hospital de Marinha desta Capital, não devem ser desligados do mesmo estabelecimento sinão depois de contarem alli, pelo menos, um anno de serviço.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 50 — AVISO DE 25 DE JULHO DE 1901

Declara que as Delegacias das Capitanias só teem competencia para vistoriar embarcações do trafego do porto

N. 785 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 25 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Em solução ao vosso officio n. 48, de 23 do mez findo, declaro-vos que podeis acceitar a vistoria procedida pela Delegacia da Capitania do porto do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, no paquete nacional *Itaquy*, scientificando, porém, ao respectivo proprietario que as Delegacias das Capitanias só teem competencia para vistoriar embarcações do trafego do porto.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 51 — AVISO DE 26 DE JULHO DE 1901

Classifica os navios da Armada

N. 707 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 26 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De accordo com a proposta que fizestes em officio n. 416, de 12 do corrente mez, resolvi adoptar para os navios da Armada a classificação seguinte:

DESIGNAÇÃO DOS GRUPOS EM QUE FICAM ORGANISADOS OS NAVIOS DA ARMADA

I. Navios de oceano.
II. Navios de defesa das costas e portos.
III. Navios fluviaes.
IV. Navios de instrucção.
V. Navios auxiliares.

DESIGNAÇÃO DOS TYPOS DOS NAVIOS DA ARMADA

Encouraçados.
Cruzadores.
Cruzadores-torpedeiros.
Caça-torpedeiras.
Torpedeiras.
Avisos.
Navios-escola.
Transportes.
Vapores.

ORGANISAÇÃO DA FORÇA NAVAL, POR GRUPOS, COM OS TYPOS ADOPTADOS

I. Navios de oceano:

Encouraçados.
Cruzadores.
Cruzadores-torpedeiros.

II. Navios de defesa de costas e portos:

Encouraçados.
Cruzadores.
Caça-torpedeiras.
Torpedeiras.
Avisos.

III. Navios fluviaes:

Encouraçados.
Torpedeiras.
Avisos.

IV. Navios-escola:

A vapor.
Mixtos.
A' vela.

V. Navios auxiliares:

Transportes.
Avisos.
Vapores.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 52 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1901

No ajuste de contas das praças da Armada, ao realizarem suas baixas, só se deve considerar vencido o semestre de fardamento a correr quando o mesmo se ache no seu quinto mez.

N. 721 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Recommendo-vos que declareis, em ordem do dia, para sciencia dos commandantes dos corpos de marinheiros nacionaes e de infantaria de marinha, que, por occasião de realizarem-se as baixas das praças respectivas, no ajuste de contas, só se deve considerar como vencido o semestre de fardamento a correr, quando se ache o mesmo no seu quinto mez.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 53 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1901

Determina como deve ser promovida a reforma da matricula das embarcações que demoram-se em porto differente do da séde do districto de sua navegação, onde se acham inscriptas, depois de vencido o semestre legal.

N. 804 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul — Respondendo vosso officio n. 209, de 26 do mez findo, em que consultaes si deveis mandar reformar, ahi, as matriculas dos

navios, que, primitivamente inscriptos em outras Capitanias demoram-se nesse porto dous e tres annos, ficando, assim, com as mesmas atrazadissimas; declaro-vos que, não sendo permittida a renovação da matricula dos navios mercantes em outra Capitania que não seja a da séde do districto de sua navegação, para lá ou estadia, *ex-vi* dos arts. 27 do regulamento e decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896 e 225, do de n. 3929, de 20 de fevereiro do corrente anno, convém que, em tempo, providencieis para que a companhia a que os mesmos pertençam, seus proprietarios, commandantes ou consignatarios promovam essa renovação na Capitania ou Repartição competente, desde que não é necessaria a presença dos navios para que essa formalidade tenha logar, marcando-lhes um prazo razoavel para a apresentação do novo titulo, sob pena de multa, si o não fizerem, e até de ser-lhes cassada a licença para navegar, em caso de reincidencia.

Do que fica exposto não deve-se concluir que, uma vez matriculada a embarcação em uma das repartições a que se refere o citado art. 27 do Regulamento da Cabotagem, não possa ella renovar sua matricula em outra, que seja a da séde do novo districto para onde tenha a mesma mudado a sua navegação, parada ou estadia, pois que isto póde dar-se mediante communicação entre essas repartições.

O caso de que se occupa este aviso, porém, é o de simples demora, como expuzestes, da embarcação em porto differente do em que se acha inscripta, depois de vencido o semestre legal.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 54 — AVISO DE 31 DE JULHO DE 1901

Os proprietarios das embarcações são obrigados a tirar licença nas Capitanias de portos, para fazerem os concertos ou obras de que as mesmas careçam.

N. 814 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 31 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Em resposta ao vosso officio n. 581, de 20 do corrente, em que consultastes si deveis continuar a exigir que os proprietarios de embarcação tirem licenças para fazerem os concertos ou obras de que as mesmas careçam, quer fluctuando, quer encalhadas em estaleiros e carreiras ou para entrarem em diques, visto não conter o regulamento approvado pelo decreto n. 3929, de 20 da fevereiro ultimo, disposição alguma a esse respeito; declaro-vos,

para os devidos fins, que taes licenças devem ser exigidas por essa Capitania, afim de que possa, conforme declarastes, effectuar a fiscalização concernente aos navios em fabrico e tornar applicavel o disposto no art. 317 do citado regulamento.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 55 — AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1901

Manda que os toldos e velas para os escaleres sejam cortados pelo Arsenal de Marinha e cosidos a bordo dos navios.

N. 740 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 8 de agosto de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que os toldos e velas para os escaleres dos navios da Armada deverão ser fornecidos cortados pelo Arsenal de Marinha e cozidos a bordo.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 56 — AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1901

Declara que a cobrança de 500 réis por cada tripulante que se achar incluido no rol de equipagem só deve ter logar no porto do inicio da viagem da embarcação.

N. 880 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 19 de agosto de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Em resposta a vosso officio n. 61, de 23 do mez findo, em que trazeis ao meu conhecimento cobrarem as Capitanias de todos os portos em que tocam as embarcações, 500 réis por tripulante que se acha incluido no rol de equipagem, quando essa cobrança deve sómente ter logar no porto do inicio da viagem, cabendo apenas, ás demais Capitanias, nos portos de escala, cobrar as alterações que alli se derem no mesmo rol, por entrada de novo tripulante e pelo competente termo; declaro-vos que acho-me de accordo com essa doutrina, pois que, determinando o art. 249 do Regulamento das Capitanias, que o rol de equipagem seja renovado em cada viagem, conta-se ella da partida até o regresso da embarcação ao mesmo porto, salvo si tal regresso não se der, ou si, por circumstancias imperiosas, tiver a embarcação longa demora em porto intermediario.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 57 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1901

Providencia no sentido de serem indicadas nas demonstrações de insufficiencia de creditos, além das verbas orçamentarias, as consignações e sub-consignações a que se referirem as despezas.

N. 1117 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 26 de agosto de 1901 — Circular.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de.... — Exigindo o Tribunal de Contas que, nos pedidos de creditos para as despezas da Marinha, se indiquem, além das verbas orçamentarias, as consignações e sub-consignações a que se referirem taes despezas, cumpre que, nas demonstrações que houver de enviar essa Delegacia, todas as vezes que solicitar a concessão de qualquer credito, sejam mencionadas, quando se tratar de pessoal, a classe dos officiaes ou empregados a que o credito se destinar, e, no caso contrario, a natureza do material, tendo-se sempre em vista as tabellas explicativas do orçamento deste Ministerio.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 58 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1901

Providencia sobre o modo por que devem ser devolvidos objectos que, considerados inuteis pelas autoridades de bordo dos navios, não o sejam, entretanto, pelo Commissariado.

N. 1123 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 28 de agosto de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Sendo omisso o Regulamento do Commissariado Geral da Armada sobre a questão a que se referiu vosso officio n. 259, 4ª secção, de 6 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, nos casos de entrega de objectos inuteis, assim considerados pelas autoridades de bordo, dentre os quaes sejam alguns julgados, pelo Commissariado, como podendo ainda servir e, por isso, devolvidos ao navio competente, cabe ao commissario do navio fazer, na respectiva guia de remessa, a declaração da não entrega destes objectos devolvidos; cumprindo ao encarregado do deposito fazer igual declaração no livro do commissario, na parte que serve de registro da remessa, tudo conforme a praxe até agora adoptada.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 59 — AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1901

Approva a collocação e designação dos navios da Armada, constantes das tres relações que se seguem, organisadas de accordo com a classificação estabelecida pelo aviso n. 707, de 26 de julho de 1901.

N. 819 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de agosto de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Resolvi approvar a collocação e designação dos navios da Armada, constantes das tres relações juntas, organizadas de accordo com a classificação estabelecida pelo aviso n. 707, de 26 do mez proximo passado, da qual, aliás, deve desapparecer o typo — transportes.

O que vos declaro, para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 487, de 13 do corrente mez.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

Relação dos navios da Armada, de accordo com as designações por typos

ENCOURAÇADOS

Riachuelo.
Aquidaban.
Deodoro.
Floriano.
Rio Grande.

CRUZADORES

Tamandaré.
Barroso.
Republica.
Tiradentes.

CRUZADORES-TORPEDEIROS

Tamoyo.
Tymbira.
Tupy.

CAÇA-TORPEDEIRA

Gustavo Sampaio.

TORPEDEIRAS

Silvado.
Pedro Affonso.
Pedro Ivo.
Bento Gonçalves.
Araguary.
Iguatemy.
Bôta.

AVISOS

Centauro.
Cananéa.
Carioca.
Camocim.
Fernandes Vieira.
Vidal de Negreiros.
Guarany.
Lamego.
Teffé.
Juruema.
Tocantins.
Jutahy.

HIATE

Silvio Jardim.

NAVIOS-ESCOLA

Benjamin Constant.
Trajano.
Primeiro de Março.
Recife.
Paquequer.
Caravellas.
Guararapes.

VAPORES

Andrada.
Purús.
Carlos Gomes.
Commandante Freitas.
Jaguarão.
Lima Duarte.
Voluntario.
Antonio João.

N. 60 — AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1901

Dá a razão por que o regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, dispensou os carpinteiros e os calafates da matricula nas Capitanias de portos, salvo quando tenham de embarcar em navios mercantes; e declara isentos da mesma matricula os estivadores.

N. 924 — Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — Capital Federal, 31 de agosto de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em solução ao officio n. 211 de 6 do mez findo, em que consultaes si, não determinando o novo regulamento das Capitanias que sejam nas mesmas matriculados os carpinteiros e os calafates, como fazia o art. 65 do antigo regulamento, annexo ao decreto n. 447, de 19 de maio de 1846, deveis continuar a exigir as suas matriculas, como outr'ora, e, bem assim, segundo a antiga praxe, a dos estivadores, embora delles não tenha cogitado nenhum dos dous regulamentos; declaro-vos que os carpinteiros e calafates estavam sujeitos á matricula pelo regulamento de 1846, porque o Governo queria estar habilitado a embarcal-os nos navios de guerra, na falta de operarios dessas especialidades na marinha.

Hoje, porém, que acha-se perfeitamente organisado o Corpo de Artifices, foram aquelles dispensados da matricula no regulamento e decreto n. 3929, de 20 de fevereiro deste anno, salvo quando tenham de fazer parte da tripulação dos navios mercantes.

Quanto aos estivadores, sendo empregado no serviço de carregar e descarregar as embarcações todo e qualquer trabalhador que os proprietarios ou consignatarios julguem conveniente, não ha razão para serem matriculados, visto que não constituem um corpo distincto ou uma especialidade.

Assim, pois, convém que seja cumprido, sobre o assumpto, o citado regulamento approvado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro do corrente anno.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 61 — AVISO DE 3 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que as obras scientificas dos membros do magisterio da Escola Naval, para que sejam impressas por conta do Governo, devem ser apresentadas em manuscripto.

N. 927 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 3 de setembro de 1901.

Sr. Director da Escola Naval — Determinando o art. 212 do regulamento annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900,

que qualquer membro do magisterio, que compuzer tratados compendios e memorias scientificas importantes, terá direito á impressão do seu trabalho, por conta do Governo, si a Congregação o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo de 3.000 o numero de exemplares impressos á custa dos cofres publicos; declaro-vos, para que d'ora em diante produza os devidos effeitos, que deve se entender que o autor do trabalho tem de apresental-o manuscripto e isso porque, sendo o Governo quem paga a impressão, póde elle autorizal-a em numero menor de exemplares, desde que o julgue necessario, tendo em vista o valor da impressão e o quantitativo da verba para o seu pagamento.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 62 — AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1901

Manda usar o endereço — « Delegado-London » — nos telegrammas dirigidos á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, e supprimir nos saques com prazo determinado contra a mesma feitos, a clausula *precisos*, substituindo-a por *de vista*.

N. 1173 — 1ª Secção— Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 11 de setembro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Attendendo ao que solicitou a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, em bem da regularidade do serviço a seu cargo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, tanto os commandantes de navios, como quaesquer officiaes da Armada, que se acharem em commissões fóra da Republica e tiverem de se dirigir, pelo telegrapho, áquella Delegacia, devem usar o endereço « Delegado-London »—; o que, além de facilitar a entrega dos telegrammas, traz economia aos cofres publicos.

Declaro-vos, outrosim, que, nos saques firmados contra a alludida Repartição, com prazo determinado, deve ser eliminada a clausula — *precisos*; expedindo-se, portanto, os mesmos saques a *tres dias de vista*, e não a *tres dias precisos*;

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 63 — AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que as praças e inferiores, bem como os officiaes inferiores da Armada e seus assemelhados, incluidos, por invalidez, absoluta ou relativa, no Asylo de Invalidos da Patria, só teem direito ao soldo singelo e, quando licenciados para residirem fóra do mesmo, a mais uma ração diaria de mil réis em dinheiro.

N. 1194 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 14 de setembro de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Em solução ao vosso officio, n. 155, 2ª secção, de 17 de julho ultimo, e de accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 8569, de 23 de agosto proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que as praças e inferiores dos Corpos de Marinheiros Nacionaes e de Infantaria de Marinha, bem como os officiaes inferiores da Armada e seus assemelhados, incluidos, por invalidez absoluta ou relativa, no Asylo de Invalidos da Patria, só teem direito ao *soldo* singelo, excluidas as gratificações e quaesquer outras vantagens que tenham auferido na actividade; cabendo-lhes, quando licenciados para residirem fóra do Asylo, além do referido soldo, uma ração diaria de mil réis em dinheiro.

O requerimento do invalido João Ribeiro da Silva, cabo do Corpo de Marinheiros Nacionaes, de que tratastes no mencionado officio, não está, pois, no caso de ser deferido.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 64 — AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1901

Torna applicavel á viuva e filhos do engenheiro naval capitão de fragata graduado Carlos Accioli, a disposição do art. 9º do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889.

N. 897 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 19 de setembro de 1901.

Sr. Auditor da Marinha — Tendo resolvido deferir o requerimento em que D. Leopoldina de Figueiredo Accioli, viuva do engenheiro naval capitão de fragata graduado Carlos Accioli, pediu que lhe fosse applicada e a seus filhos a disposição do art. 9º do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, visto considerar-se o fallcimento do dito official como por desastre occorrido em serviço, transmitto-vos o supracitado requerimento e mais papeis annexos ao incluso officio do Quartel General, n. 51 — 1ª secção — de 16 do corrente, para que providencieis sobre a habilitação da referida viuva e seus filhos, á pensão que lhes compete.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 65 — AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Presta informação ácerca do projecto, apresentado á Camara dos Deputados, de equipararem-se os vencimentos dos empregados das secretarias de Estado aos dos funccionarios do Thesouro Federal, declarando ser de toda a justiça essa equiparação e perfeitamente plausivel o pequeno augmento de despeza que della provirá.

N. 1266 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de setembro de 1901.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Attendendo á solicitação constante de vosso officio n. 207, de 25 do corrente, em que pedistes informações sobre o projecto, apresentado a essa Camara, equiparando os vencimentos dos empregados das Secretarias de Estado aos dos funccionarios do Thesouro Federal, tenho a declarar-vos que a Constituição da Republica, art. 49, não estabelecendo distincção alguma entre os Ministerios em que se divide a administração federal, e a lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, que reorganisou os serviços affectos aos mesmos Ministerios, nenhuma precedencia creando de uns sobre outros, o que mostra evidentemente que o trabalho, a responsabilidade e a categoria dos respectivos empregados são equivalentes; nenhum motivo ha, em minha opinião, para que diversos sejam os seus vencimentos, tanto mais quanto são iguaes as suas condições de existencia e as exigencias de representação a que teem de satisfazer.

Julgo, pois, de toda a justiça a equiparação de que trata o projecto acima alludido e perfeitamente plausivel o pequeno augmento de despeza que elle trará aos cofres publicos.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 66 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1901

Declara que o contra-almirante Inspector Geral de Saude da Armada, a quem se refere o art. 2º do decreto legislativo n. 785, de 11 de setembro de 1901, é o Inspector de Saude Naval, contra-almirante de quem trata o art. 1º do mesmo decreto e explica como se formam as classes dos cirurgiões.

N. 939 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 1 de outubro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos para os fins convenientes, que o contra-almirante Inspector Geral de Saude da Armada, a quem se refere o art. 2º do decreto

legislativo n. 785, de 11 de setembro proximo passado, é o Inspector de Saude Naval, contra-almirante, de quem trata o art. 1º do mesmo decreto; e bem assim que se subentende formarem a 1ª classe os dous cirurgiões, capitães de mar e guerra; a 2ª classe, os seis cirurgiões, capitães de fragata; a 3ª classe, os 18 cirurgiões, capitães-tenentes; a 4ª classe, os 20 cirurgiões, 1os tenentes, e a 5ª classe, os 20 cirurgiões, 2os tenentes.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 67 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1901

Declara que não deve ser exigida prova pratica no concurso dos candidatos á cadeira de Direito da Escola Naval.

N. 1004 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 1 de outubro de 1901.

Sr. Director da Escola Naval — Tenho presente o officio n. 176, de 30 de setembro proximo passado, com o qual submettestes á decisão desta Secretaria de Estado a proposta da Congregação dessa Escola, para ser consultado si, em face do art. 26, combinado com o art. 54 do annexo n. 2 ao regulamento de 2 de maio de 1900, deve ser exigida prova pratica aos candidatos á cadeira de Direito.

Em solução, declaro-vos que o art. 26, estabelecendo uma regra geral, é susceptivel de ter excepção, como se verifica examinando o art. 54, que diz consistir a prova pratica em *experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machinas, problemas e applicações numericas*, porquanto. nem no todo, nem em parte póde a exigencia desse artigo ter cabimento quanto ás ca deiras deDireito.

Nestas condições, não deve ser exigida prova pratica no concurso de que se trata.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 68 — AVISO DE 8 DE OUTUBRO DE 1901

Recommenda que as cartas dos machinistas da marinha mercante não sejam enviadas á Secretaria de Estado, para a assignatura do Ministro da Marinha, sem que tenham pago a taxa de 20$ em estampilha.

N. 1040 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 8 de outubro de 1901 — Circular.

Sr. Capitão do porto do Estado de....— Determinando o § 2º do art. 19 do regulamento e decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, que, nos documentos em que houver mais de um

signatario, a estampilha deve ser inutilisada pelo que assignar em primeiro logar, e achando-se neste caso as cartas dos machinistas de 4ª classe da Marinha mercante, as quaes, de conformidade com o art. 56 do regulamento e decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, são assignadas pelo Ministro da Marinha e Capitão do porto, recommendo-vos que providencieis para que, de ora em diante, taes cartas não sejam enviadas a esta Secretaria de Estado, sem que tenham pago a taxa de 20$, em estampilha, marcada na tabella annexa ao regulamento das Capitanias, afim de ser a mesma estampilha inutilisada pelo Ministro.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 69 — AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1901

Eleva a 75$ a gratificação mensal do escrevente da Associação de Praticagem da Victoria.

N. 1045 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 9 de outubro de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Espirito Santo — Deferindo o requerimento do escrevente da Associação da Praticagem do porto e barra da cidade da Victoria, nesse Estado, Aristides Barbosa Pereira, de quem tratastes em officio n. 6, de 17 de agosto proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 8581, de 27 do mez ultimo, resolvi elevar a 75$ a gratificação de 60$ mensaes, que actualmente percebe o mesmo escrevente.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 70 — AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1901

Determina quaes os navios de guerra, que devem salvar, nos dias de festa nacional, em que o embandeiramento fôr nos tópes.

N. 998 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 15 de outubro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, d'ora em diante, nos dias de festa nacional, em que o embandeiramento dos navios de guerra fôr nos tópes, de accordo com a tabella mandada observar pelo aviso n. 1391, de 31 de outubro de 1896, só deverão salvar os capitaneas, e, no caso de não os haver no porto, fal-o-hão os navios que, com a devida antecedencia, forem designados pelo Quartel-General.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 71 — AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1901

Declara que sómente ao banco dos Funccionarios Publicos e á Cooperativa Militar do Brazil é permmittido consignar vencimentos, salvo o caso de ausencia desta Capital e como recurso para subsistencia de familia.

N. 1345 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 21 de outubro de 1901.

Sr. Contador da Marinha— Tendo em vista os inconvenientes que trazem ao serviço dessa Repartição as consignações que, a particulares, fazem muitos officiaes da Armada e das classes annexas, inferiores, funccionarios civis deste Ministerio, os quaes achando-se presentes, podem e devem receber directamente todos os seus vencimentos, sem necessitarem da intervenção dessa Contadoria para que uma parte dos mesmos seja paga a consignatarios, em virtude, geralmente, de transacções particulares, declara-vos, para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 204, 2ª secção, de 23 de setembro ultimo, que, além das consignações estabelecidas, segundo as ordens em vigor, por officiaes e empregados que se retirem da Capital Federal e aqui precisem deixar recursos para subsistencia de suas familias, só devem ser permittidas as que forem feitas ao Banco dos Funccionarios Publicos, nos termos da lei, e á Cooperativa Militar do Brazil, na fórma dos avisos de 30 de maio e 13 de setembro do anno passado.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 72 — AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1901

Os capitães de portos só podem conferir cartas de mestre de pequena cabotagem para a navegação nas costas de sua jurisdicção.

N. 1088 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 24 de outubro de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 81, de 19 de setembro ultimo, declaro-vos que, evidenciando-se claramente do art. 441 do regulamento approvado pelo decreto n, 3929, de 20 de fevereiro ultimo, que os capitães de portos só podem conferir cartas de mestre de embarcações de pequena cabotagem, para a navegação nas costas de sua jurisdicção, não está no caso de ser acceita por

essa Repartição a carta passada pela Capitania do porto de Santa Catharina ao mestre do patacho nacional *Konder* para navegar entre aquelle Estado e o do Rio de Janeiro, convindo que o referido mestre preste ahi exame do trecho correspondente a esse Estado, afim de poder despachar o seu navio, si ainda está embarcado.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 73 — AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que não se conta, como tempo util de serviço, o em que o funccionario publico estiver suspenso por medida preventiva ou de segurança, salvo o caso de ser o mesmo considerado inculpado e o acto da suspensão, de nenhum effeito.

N. 1463 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha, — Capital Federal, 16 de novembro de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Em solução ao vosso officio n. 248, de 31 de agosto ultimo, consultando si devia ser contado como tempo util de serviço o em que o ex-primeiro Escripturario dessa Contadoria Ricardo Barradas Moniz esteve suspenso por medida preventiva, declaro-vos que, de accordo com o parecer do Ministerio da Fazenda, emittido em aviso n. 92, de 21 de outubro proximo passado, o tempo de suspensão por medida preventiva ou de segurança só devendo ser computado como de effectivo serviço, si o funccionario suspenso em taes condições fôr considerado inculpado, e o acto de sua suspensão fôr cassado ou declarado de nenhum effeito, não póde ser contado, como tempo util de serviço o de que tratastes no supradito officio, relativo ao ex-escripturario Barradas.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 74 — AVISO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que o art. 3º do decreto n. 785, de 11 de setembro de 1901, não cogita de equiparação de vencimentos, mas, da dispensa do tempo de embarque necessario para a promoção dos officiaes superiores do Corpo de Saude da Armada.

N. 1142 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de novembro de 1901.

Sr. Director do Hospital de Marinha da Capital Federal — Em resposta ao vosso officio n. 666, de 30 de setembro ultimo, que acompanhou o requerimento em que o cirurgião de 2ª classe,

capitão de fragata, Dr. Joaquim Ignacio de Siqueira Bulcão, primeiro medico desse hospital, invocando o disposto no art. 3º do decreto n. 785, de 11 do dito mez, pediu que a gratificação que percebe seja equiparada á dos chefes de saude de forças navaes, declaro-vos, para os fins convenientes, que o citado art. 3º sómente cogita da dispensa do preenchimento do tempo de embarque necessario para promoção, devendo, pois, ser considerado o cirurgião, official superior, que exercer o logar de chefe de clinica do hospital ou arsenaes, como servindo, para os effeitos de promoção, o cargo de chefe de saude de força naval.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 75 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1901

Dispõe ácerca do embarque de praticantes de machinistas, em paquete da Companhia «Lloyd Brazileiro» afim de adquirirem a pratica necessaria e o indispensavel conhecimento de machinas em movimento.

N. 1201 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 6 de dezembro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De accordo com o que propuzestes em officio n. 362, de 6 de agosto ultimo, e com acquiescencia da directoria do «Lloyd Brazileiro», recommendo-vos que, afim de adquirirem os praticantes de machinistas a pratica necessaria e o indispensavel conhecimento de machinas em movimento e apparelhos accessorios, de que trata o regulamento annexo ao decreto n. 855, de 13 de outubro de 1890, designeis, até dois dos mesmos, para embarcarem em cada paquete dessa Empreza, que tenha de fazer viagem para o Norte ou para o Sul, sem despeza para o Estado, nem direito a qualquer remuneração da parte da mesma, mas, com a obrigação de auxiliarem, em todos os serviços, os machinistas de bordo sendo, pelo respectivo chefe de machinas, fornecido um attestado de aproveitamento, ou não, quando os mesmos praticantes desembarcarem, pelo qual serão computados os dias que effectivamente tiverem de viagem e navegação a vapor, para os effeitos do supramencionado regulamento, e organisando a referida Empreza uma conta, para ser paga pela verba — Munições de bocca —, competentemente authenticada e justificada, contendo o numero de dias de embarque dos praticantes designados e das rações que lhes foram fornecidas, calculadas á razão de mil e quatrocentos réis diarios, quantitativo estabelecido no orçamento vigente.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 76 — AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que as Capitanias de portos não podem impor vistorias a navios estrangeiros.

N. 1229 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 7 de dezembro de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado da Bahia — Respondendo ao officio que me endereçastes a 20 de maio do corrente anno, sob n. 583, consultando si deveis obrigar á vistoria a galera allemã *Barmber*, declaro-vos, para os devidos effeitos, que as Capitanias de portos não podem impor vistorias a navios estrangeiros, visto que isso cabe aos respectivos consules.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 77 — AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda cessar o municiamento dos praticantes de machinistas por bordo dos navios da Armada, quando forem designados para praticar em navios do « Lloyd Brazileiro », mantendo-se, porém, o desconto da ração, nas folhas de pagamento, afim de ser aquella Companhia indemnisada da respectiva importancia.

N. 1220 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 13 de dezembro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em additamento ao aviso n. 1201, de 6 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, quando forem embarcados em navios do « Lloyd Brazileiro » os praticantes de machinistas, no intuito de evitar que o Estado seja lesado, póde cessar o seu municiamento por bordo dos navios da Armada em que servirem, sendo, porém, mantido o desconto da ração por occasião de serem organisadas as folhas de pagamento, como si os mesmos praticantes fossem effectivamente municiados, afim de ser indemnisado o mesmo Lloyd da respectiva importancia.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 78 — AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1901

Determina que as praças do Corpo de Infanteria de Marinha, quando designadas para embarcar recebam, gratuitamente, macas, que serão recolhidas áquelle corpo, quando as mesmas praças regressarem de bordo, afim de serem distribuidas a outras que tenham de embarcar.

N. 1237 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 19 de dezembro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Tendo em vista o que informastes em officio n. 765, de 29 do mez proximo passado. ácerca das ponderações feitas pelo commandante do Corpo de Infanteria de Marinha, no officio que vos dirigiu, sob n. 655, de 26 do referido mez, resolvi que as praças do mesmo corpo, quando designadas para embarcarem recebam, gratuitamente, macas, como se procede com as do Corpo de Marinheiros Nacionaes, por occasião do assentamento de praça.

Semelhantes macas serão recolhidas á arrecadação daquelle corpo, quando as praças regressarem de bordo e opportunamente distribuidas a outras que tenham de embarcar.

Nesta conformidade, deve cessar o desconto para indemnisação das que foram carregadas ás praças daquelle corpo, desjtacadas no cruzador *Barroso*, restituindo-se-lhes as importancias á descontadas.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz*.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA GUERRA

Pags.

N. 1 — Aviso de 18 de janeiro de 1901 — Manda que a antiguidade de posto do capitão medico de 4ª classe Dr. Arthur Grato Alves Carnaúba seja contada de 27 de março de 1890 e que se lhe dê accesso ao posto de major medico de 3ª classe com antiguidade de 20 de julho de 1896. 1

N. 2 — Aviso de 23 de janeiro de 1901 — Declara que as praças reconduzidas da deserção e novamente alistadas não perdem sua qualidade de voluntarios, cabendo-lhes as respectivas gratificações. 3

N. 3 — Aviso de 23 de janeiro de 1901 — Declara que a concessão de transporte para a familia de um official quando este tiver de effectuar nova matricula na escola militar do Brazil, não tendo ella acompanhado o mesmo na primeira viagem, não constitue um direito, baseando-se apenas em principio de equidade. . . 4

N. 4 — Aviso de 23 de janeiro de 1901 — Declara já estarem resolvidas pelo art. 117 do codigo penal da armada, pelo accordão do Supremo Tribunal Militar, publicado na ordem do dia n. 75, e pelo regulamento processual criminal militar as questões constantes da consulta que faz o commandante do 26º batalhão de infantaria sobre a ausencia ou deserção commettidas por officiaes do exercito 4

N. 5 — Aviso de 25 de janeiro de 1901 — Declara como deverão ser encaminhadas as pretenções para inclusão no asylo dos invalidos da patria. 5

N. 6 — Aviso de 26 de janeiro de 1901 — Resolve a divergencia de interpretação occorrida entre o commandante do 2º districto militar e o inspector dos corpos do mesmo districto das instrucções para os inspectores de corpos. 5

N. 7 — Aviso de 29 de janeiro de 1901 — Declara que os officiaes do exercito durante as sessões dos congressos estadoaes não considerados legitimos, só teem direito a soldo simples 7

N. 8 — Aviso de 29 de janeiro de 1901 — Concede dispensa de idade para concorrer a uma vaga de pharmaceutico de 5ª classe ao adjunto Luiz Fernandes Ramôa. . . 8

Pags.

N. 9 — Aviso de 30 de janeiro de 1901 — Resolve a consulta que faz o commandante do 5º districto militar sobre o reengajamento do sargento ajudante do 39º batalhão de infantaria Marcos, Evangelista dos Anjos, que attingiu a idade de 47 annos com 26 de serviços . . 9

N. 10 — Aviso de 11 de fevereiro de 1901 — Prohibe transferencias de praças de umas para outras armas, salvo quando forem effectuadas por occasião de engajamento ou antes de distribuido o respectivo fardamento. . . 11

N. 11 — Aviso de 14 de fevereiro de 1901 — Declara em que condições podem se matricular no 1º anno do curso geral da escola militar do Brazil os alumnos da escola preparatoria e de tactica do Realengo 11

N. 12 — Aviso de 14 de fevereiro de 1901 — Declara que ficam dispensados, para a collação do gráo de bacharel em mathematica e sciencias physicas na escola militar do Brazil, os preparatorios de philosophia e rhetorica. . 12

N. 13 — Aviso de 20 de fevereiro de 1901 — Declara que á intendencia geral da guerra compete superintender em tudo que é concernente ao material do exercito, recommendando que a correspondencia sobre os assumptos referentes ao referido material seja directamente enviada áquella intendencia, a quem cabe informar e dar parecer a respeito 12

N. 14 — Aviso de 25 de fevereiro de 1901 — Manda abonar etapa á mulher de um soldado asylado, obrigado a residir fóra do asylo, visto que no mesmo asylo teria ella direito áquella vantagem. 13

N. 15 — Aviso de 25 de fevereiro de 1901 — Declara por onde se deverão tirar vencimentos a uma praça que esteve em tratamento na enfermaria militar do 33º batalhão de infantaria e que depois foi transferida para o 26º batalhão da mesma arma 13

N. 16 — Aviso de 28 de fevereiro de 1901 — Declara que devem ser tratados no hospital central do exercito, quando doentes, os patrões, machinistas, foguistas e remadores das embarcações da intendencia geral da guerra . . 14

N. 17 — Aviso de 2 de março de 1901 — Declara que os commandos de guarnição, em que houver mais de um corpo, deverão ser exercidos cumulativamente pelo commandante do corpo mais antigo ou graduado da guarnição, com direito ao exercicio maior e ás despezas do expediente respectivo 14

N. 18 — Aviso de 9 de março de 1901 — Declara que podem ser fornecidos gratuitamente medicamentos aos ajudantes de enfermeiros quando doentes em casa de suas familias. 15

N. 19 — Aviso de 27 de março de 1901 — Declara que o medico do exercito em serviço na escola preparatoria e de tactica do Realengo, que estiver temporariamente impedido, deverá ser substituido pelo que serve na fabrica de cartuchos e artificios de guerra 15

Pags.

N. 20 — Aviso de 13 de abril de 1901 — Manda tornar extensiva, no actual periodo, aos alumnos a quem só faltar o exame de uma disciplina a matricula em estudos do anno immediatamente superior da mesma serie . . 16

N. 21 — Aviso de 16 de abril de 1901 — Resolve duvidas sobre o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900 16

N. 22 — Aviso de 17 de abril de 1901 — Declara que aos officiaes do 1º batalhão de engenharia só competem as vantagens que cabem aos demais officiaes, abonando-se-lhes, entretanto, gratificações especiaes quando lhes forem commettidos trabalhos technicos de engenharia. 21

N. 23 — Aviso de 22 de abril de 1901 — Resolve a consulta que faz o alferes do 9º batalhão de infantaria Valeriano Alves Vieira, sobre o official a quem compete exercer interinamente o logar de ajudante do dito batalhão. 21

N. 24 — Aviso de 24 de abril de 1901 — Declara que os officiaes que viajam parte por mar ou rio e parte por terra em commissão, teem direito á ajuda de custo. . . 22

N. 25 — Aviso de 4 de maio de 1901 — Declara que os sobrinhos não podem ser considerados herdeiros da pensão do montepio militar e do meio soldo e que os capellães do corpo ecclesiastico não são dispensados de contribuir para o mesmo montepio 23

N. 26 — Aviso de 4 de maio de 1901 — Resolve duvidas sobre o disposto no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900. 23

N. 27 — Aviso de 16 de maio de 1901 — Declara como se deverá proceder, quanto ao atrazo motivado por diversas causas, na escripturação de um corpo. 27

N. 28 — Aviso de 22 de maio de 1901 — Resolve a consulta que faz o commandante de um batalhão sobre o modo de se proceder quanto á contagem, no tempo da sentença imposta no fôro militar a um soldado, do tempo de prisão preventiva, á disposição do fôro civil, soffrida pelo mesmo soldado e quanto á sua exclusão, si da appellação da sentença civil resultar a confirmação desta sentença. 27

N. 29 — Aviso de 27 de maio de 1901 — Manda fornecer gratuitamente ás familias dos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros dos hospitaes e enfermarias militares os medicamentos de que carecerem. 28

N. 30 — Aviso de 4 de junho de 1901 — Providencia sobre a collocação no almanak do Ministerio da Guerra de um official, que já pertencia ao corpo de engenheiros, acima de outros transferidos posteriormente, contando-se a antiguidade do mesmo official no posto de major da data em que foi um capitão indevidamente promovido a este posto e sendo consequentemente elevado o official em questão a tenente-coronel por antiguidade 28

Pags.

N. 31 — Aviso de 6 de junho de 1901 — Declara que os sentenciados por crime de deserção descontam o tempo em que estiverem em tratamento 32

N. 32 — Aviso de 11 de junho de 1901 — Providencia sobre a realização do pagamento dos extraordinarios nos dias de festa nacional, do valor do fardamento de recruta e da importancia de peças de fardamento não recebidas 33

N. 33 — Aviso de 12 de junho de 1901 — Manda excluir do exercito, por ser menor e ter sido illegalmente alistada, uma praça respondendo a conselho de guerra como reincidente no crime de deserção. 34

N. 34 — Aviso de 18 de junho de 1901 — Sobre o facto de dar-se um official do exercito á pratica do espiritismo 37

N. 35 — Aviso de 27 de junho de 1901 — Não approva a designação feita de um amanuense da intendencia geral da guerra para servir interina mente como 2º official e de um fiel do armazem para servir no mesmo caracter como amanuense, porque o art. 55 do respectivo regulamento só se refere a cargos que não podem deixar de ter substitutos 40

N. 36 — Aviso de 3 de julho de 1901 — Indefere, por não ter sido provado o allegado, o requerimento em que um official pede pagamento de vantagens relativas ao tempo em que respondeu a processo no fôro civil, processo em que foi absolvido por abandono da questão 41

N. 37 — Aviso de 4 de julho de 1901 — Manda que as auditorias de guerra verifiquem si as folhas dos autos de justificação perante ellas promovidas estão selladas e si as estampilhas estão devidamente inutilizadas. . . . 43

N. 38 — Aviso de 19 de julho de 1901 — Declara que cabe ao commandante de um corpo a responsabilidade pelo abono de vencimentos a um official a partir do dia immediato áquelle em que cumpriu pena de prisão imposta por sentença a que oppoz segundos embargos; e manda effectuar o abono de vencimentos a officiaes que tenham opposto embargos sómente depois que estes forem acceitos. 44

N. 39 — Aviso de 19 de julho de 1901 — Reduz a oito annos, em vista do disposto na lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, o tempo de serviço de um musico, obrigado a servir por dez annos em razão de ter sido aprendiz artifice. 44

N. 40 — Aviso de 27 de julho de 1901 — Recommenda a observancia das instrucções de 2 de agosto ultimo nas inspecções para admissão de cidadãos ao serviço militar. 45

N. 41 — Aviso de 2 de agosto de 1901 — Manda que se mantenha o tempo pelo qual se alistou uma praça condemnada a nove mezes de prisão com trabalho, reduzindo-se o da respectiva sentença 45

N. 42 — Aviso de 8 de agosto de 1901 — Declara que deverá completar o tempo por que se engajou um sargento, que anteriormente teve baixa do serviço do exercito, sem declaração de motivo. 46

Pags.

N. 43 — Portaria de 12 de agosto de 1901 — Indefere o requerimento em que um official reformado do exercito pede que se lhe conte por um anno a fracção de oito mezes desprezada no computo de seu tempo de serviço, visto não ter sido reformado na vigencia da lei compulsoria. 47

N. 44 — Aviso de 13 de agosto de 1901 — Declara que os alferes-alumnos servindo nos corpos arregimentados deverão ser considerados como pertencendo a estes corpos. 49

N. 45 — Aviso de 26 de agosto de 1901 — Indefere o requerimento em que um capitão pede que a antiguidade do posto que tem seja contada da data em que foi commissionado no referido posto 49

N. 46 — Aviso de 30 de agosto de 1901 — Declara que, tendo um conselho de guerra julgado perempta a acção deverá appellar *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar, aguardando a decisão os membros do mesmo conselho, visto que se trata de um incidente do processo 51

N. 47 — Aviso de 4 de setembro de 1901 — Declara que os ex-operarios militares que já pertenciam ao exercito quando foram extinctas as companhias de operarios militares deverão servir por seis ou oito annos, de accordo com o disposto na lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, ou por oito e dez annos, si nesta ultima data já eram operarios militares, de accordo com o disposto na portaria de 24 de março de 1892. 52

N. 48 — Aviso de 23 de setembro de 1901 — Declara que o 2º escripturario não póde substituir o 1º escripturario dos hospitaes militares 53

N. 49 — Aviso de 23 de setembro de 1901 — Dá deferimento ao requerimento em que um capitão de cavallaria pediu que fosse acceita a desistencia que fez de sua transferencia para o corpo de estado maior do exercito, sendo transferido para o de engenheiros. 53

N. 50 — Aviso de 10 de outubro de 1901 — Declara a quem compete o pagamento de despezas com transporte de officiaes e praças do exercito quando requisitados para deporem ou responderem em processos-crimes no fôro commum 59

N. 51 — Aviso de 16 de outubro de 1901 — Declara que os officiaes que se destinam ás escolas militares não estão sujeitos a exame prévio de admissão. 59

N. 52 — Aviso de 5 de novembro de 1901 — Declara que não poderão ser attendidas reclamações sobre pagamento de etapa vencida pelas mulheres, viuvas e filhas das praças asyladas e não recebida por falta de esclarecimentos. 60

N. 53 — Aviso de 7 de novembro de 1901 — Declara que um veterinario deverá perder, quando licenciado para tratamento de saude, a terça parte dos respectivos vencimentos 60

Pags.

N. 54 — Aviso de 7 de novembro de 1901 — Manda completar nos corpos do exercito duas collecções de ordens do dia da repartição do estado-maior, destinadas á secretaria e á casa da ordem, e distribuir d'ora em diante aos ditos corpos sómente dous exemplares das referidas ordens do dia 61

N. 55 — Aviso de 11 de novembro de 1901 — Declara que os pagamentos aos officiaes e praças do exercito incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria só deverão ser recebidos pelos proprios. 62

N. 56 — Aviso de 11 de novembro de 1901 — Declara como se deverá proceder, uma vez ampliadoa o exercito o codigo penal da armada, em relação ás praças condemnadas em virtude do dito codigo 62

N. 57 — Aviso de 11 de novembro de 1901 — Declara como se deverá proceder quanto ao tempo passado pelos sentenciados por crime de deserção nos hospitaes, e quanto ao tempo de praça anteriormente servido. . 66

N. 58 — Aviso de 11 de novembro de 1901 — Resolve duvidas sobre a collocação que deverão ter os capitães arregimentados que foram ou venham a ser transferidos para os corpos de engenheiros e estado-maior . . . 68

N. 59 — Aviso de 21 de novembro de 1901 — Manda contemplar as praças incluidas em um corpo com baixa dos postos que tinham, por falta de vaga, nas primeiras vagas que se derem destes postos 74

N. 60 — Aviso de 3 de dezembro de 1901 — Manda abonar aos sargentos das companhias de alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, etapa igual á dos alumnos, como se pratica nas demais escolas militares. 75

N. 61 — Aviso de 4 de dezembro de 1901 — Manda contar as antiguidades de praça dos tenentes pharmaceuticos de 4ª classe João Martins Penna e Cicero Terencio de Mattos Pinto, da data de suas nomeações 75

N. 62 — Aviso de 4 de dezembro de 1901 — Manda contar da data do compromisso a praça de medico ou pharmaceutico do exercito e estabelece o prazo de seis mezes para as reclamações respectivas. 78

N. 63 — Aviso de 5 de dezembro de 1901 — Manda fornecer gratuitamente a uma praça absolvida em conselho de guerra a que respondeu e á qual se abonou fardamento quando esteve presa, sómente o que for necessario para o serviço. 82

N. 64 — Aviso de 6 de dezembro de 1901 — Providencia para que se permitta sómente o desembarque com attestado dos respectivos medicos, em Estados que não sejam aquelles a que se destinam, aos militares doentes comprehendidos no aviso circular de 30 de junho de 1882. . . 83

N. 65 — Aviso de 9 de dezembro de 1901 — Declara que deverá ser transferido para o corpo de estado-maior do exercito um capitão de artilharia aggregado outr'ora a esta arma até ser promovido o ultimo dos officiaes por

Pags.

elle preteridos, attendendo a que deveria vencer antiguidade no posto de 1º tenente e como tal incluido na escala para aquella transferencia 83

N. 66 — Aviso de 9 de dezembro de 1901 — Declara que os asylados nenhum direito teem ao pagamento das peças de fardamento não abonadas por qualquer motivo em tempo opportuno 86

N. 67 — Aviso de 13 de dezembro de 1901 — Declara quaes as de fardamento que deverão ser fornecidas ás praças do contingente que acompanha uma commissão encarregada da construcção de linhas telegraphicas e ás que estão em serviço technico no campo ou no matto. . 86

N. 68 — Aviso de 13 de dezembro de 1901 — Manda proceder de pesça accordo com as disposições em vigor em relação aos officiaes que, estando a praticar em telegraphia, estradas de ferro ou no Observatorio do Rio de Janeiro, deixaram de apresentar relatorio, e bem assim exigir a apresentação deste por parte dos que praticam em arsenaes, laboratorios e fabricas 87

N. 69 — Aviso de 14 de dezembro de 1901 — Declara quando serão gratuitos os exercicios de tiro feitos pelos atiradores civis, matriculados no Tiro Nacional 87

N. 70 — Aviso de 16 de dezembro de 1901 — Manda contar para a reforma o tempo em que uma praça esteve em tratamento no hospicio nacional de alienados e descontal-o do de praça para os effeitos do engajamento ou da baixa do serviço do exercito. 88

N. 71 — Aviso de 18 de dezembro de 1901 — Declara que o sello da reforma se cobra sobre a importancia do soldo e não sobre a totalidade dos vencimentos. 88

N. 72 — Aviso de 19 de dezembro de 1901 — Declara que não devem ter andamento as petições sobre mudanças de nome de officiaes e praças. 89

N. 73 — Aviso de 19 de dezembro de 1901 — Declara qual a gratificação que compete aos officiaes addidos aos corpos 89

N. 74 — Aviso de 21 de dezembro de 1901 — Declara que a um official que esteve addido ao 1º regimento de cavallaria compete no periodo em que serviu addido a gratificação de subalterno por se ter achado em commissão de serviço correspondente. 90

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1901

Manda que a antiguidade de posto do capitão medico de 4ª classe dr. Arthur Grato Alves Carnaúba seja contada de 27 de março de 1890 e que se lhe dê accesso ao posto de major medico de 3ª classe com antiguidade de 20 de julho de 1896.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1901 — N. 121.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 17 do mez findo, resolveu em 11 do corrente mez deferir o requerimento em que o capitão medico de 4ª classe do exercito dr. Arthur Grato Alves Carnaúba pediu ser promovido ao posto immediato em resarcimento do prejuizo que allegou ter soffrido com a sua transferencia para a 2ª classe do mesmo exercito, e mandar que se lhe conte antiguidade daquelle posto de 27 de março de 1890, em que foram promovidos diversos officiaes mais modernos que elle, e se lhe dê accesso ao posto de major medico de 3ª classe com antiguidade de 20 de julho de 1896, em que foi promovido o major medico de 3ª classe Francisco Joaquim Ferreira Nina, tambem mais moderno que elle.

Outrosim, vos declaro que, de accordo com essa resolução, é o requerente promovido nesta data ao posto de major medico de 3ª classe do exercito.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 135, de 17 de novembro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o capitão medico de 4ª classe do exercito dr. Arthur Grato Alves Carnaúba pede promoção ao posto de major medico de 3ª classe, em resarcimento do prejuizo que allega ter soffrido em consequencia de sua passagem para a 2ª classe do exercito.

A 1ª secção da direcção geral de saude do exercito, informando esse requerimento, diz:

« A secção informa que o peticionario entrou para o corpo de saude como 2º cirurgião a 12 de agosto de 1879 e por decreto de 5 de março de 1890 foi transferido para a 2ª classe do exercito, sem motivo declarado, revertendo á 1ª classe por decreto de 2 de junho do mesmo anno, como capitão medico de 4ª classe em virtude da reforma do corpo de saude, pela qual os 2os cirurgiões foram transformados em capitães medicos de 4ª classe em 27 de março do mencionado anno.

A 13 de abril de 1892, o requerente pediu ao Presidente da Republica para ser collocado no almanak militar acima do então capitão medico de 4ª classe dr. Francisco Joaquim Ferreira Nina, e essa petição foi indeferida a 4 de julho de 1895, declarando o Presidente da Republica não se conformar com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 1 de agosto de 1892, por não ter o peticionario apresentado sua reclamação dentro do prazo concedido pelo regulamento de 31 de março de 1851.

Em aviso do Ministerio da Guerra de 26 de maio do corrente anno, o Exm. Sr. Presidente da Republica mandou declarar ao Supremo Tribunal Militar que a 24 do mesmo mez resolvera conformar-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 30 de janeiro de 1893, e, portanto, deferir o requerimento em que o tenente pharmaceutico de 4ª classe do exercito Eugenio José Ferreira Baptista pediu que sua antiguidade de posto de tenente fosse contada de 27 de março de 1890, em que foram promovidos alferes pharmaceuticos mais modernos do que elle, e bem assim que, de accordo com essa resolução, foi o requerente promovido ao posto de capitão pharmaceutico de 3ª classe.

Ora, o peticionario e o capitão pharmaceutico Eugenio José Ferreira Baptista eram ambos officiaes do primeiro posto do extincto corpo de saude do exercito, quando, por decreto de 5 de março de 1890, foram, como outros officiaes em circumstancias identicas, transferidos para a 2ª classe, sem declaração de motivo.

A 2 de junho do mesmo anno reverteram á 1ª classe, uns na qualidade de tenentes pharmaceuticos de 4ª classe e os outros na de capitães medicos de 4ª classe, porque, em virtude da reorganização do corpo sanitario, a 27 de março do citado anno, os antigos 2os cirurgiões tinham sido promovidos a capitães medicos de 4ª classe e os alferes pharmaceuticos a tenentes pharmaceuticos de 4ª classe, porém, como foram considerados promovidos na data de sua reversão á 1ª classe, foram collocados no almanak militar abaixo dos seus collegas, que tinham sido promovidos a 27 de março, embora esses fossem mais modernos, quanto á antiguidade de praça.

Apresentaram ambos suas reclamações em 1892: o capitão medico de 4ª classe dr. Arthur Grato Alves Carnaúba a 13 de abril e o tenente pharmaceutico de 4ª classe Eugenio José

Ferreira Baptista em maio, portanto, em data posterior á da petição do primeiro.

Por isso, si o tenente pharmaceutico de 4ª classe Eugenio José Ferreira Baptista foi attendido, em virtude do parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 30 de janeiro de 1893, parece que por equidade igual favor merece o peticionario, que está nas mesmas circumstancias, que apresentou sua reclamação em data anterior á do mencionado pharmaceutico e a quem é em tudo applicavel aquelle parecer, que motivou a resolução de 24 de maio do corrente anno, a qual annullou a de 4 de julho de 1895, publicada em ordem do dia n. 656, da extincta repartição de ajudante general, de 31 do referido mez de julho.

E' o que parece a esta secção.»

O director geral de saude concorda com a 1ª secção.

A 4ª secção do estado maior do exercito tambem informa favoravelmente.

O Supremo Tribunal Militar, de pleno accordo com a 1ª secção da direcção geral de saude e com o director geral, considerando que acham-se em condições identicas, o peticionario e o pharmaceutico Eugenio José Ferreira Baptista, a quem se mandou contar antiguidade do posto de tenente de 27 de março de 1890, pela resolução de 24 de maio ultimo, e que, em consequencia deste facto foi promovido a capitão no mesmo dia 24:

E' de parecer que a pretenção do capitão medico de 4ª classe Arthur Grato Alves Carnaúba está no caso de ser deferida, mandando-se contar a antiguidade do posto actual deste official de 27 de março de 1890, e dando-se-lhe accesso a major medico de 3ª classe com a antiguidade de 20 de julho de 1896, data em que foi promovido a este posto o dr. Francisco Joaquim Ferreira Nina, mais moderno do que elle.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1900.— *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.*— *R. Galvão.*— *C. Neto.*— *F. A. de Moura.*

Foram votos os Srs. ministros marechaes Miranda Reis, Vasques e Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 11 de janeiro de 1901.— CAMPOS SALLES. — *Mallet.*

N. 2 — AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1901

Declara que as praças reconduzidas da deserção e novamente alistadas não perdem sua qualidade de voluntarios, cabendo-lhes as respectivas gratificações.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1901 — N. 168.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução á consulta que fez o inspector militar do 2º regimento de arti-

lharia, no officio n. 10, que vos dirigiu em 15 de dezembro findo, sobre o direito que tem á gratificação diaria que compete aos voluntarios, as praças reconduzidas da deserção e novamente alistadas, em face do disposto na portaria de 18 de setembro de 1895, vos declaro que taes praças não perdem sua qualidade de voluntarios e lhes cabem as respectivas gratificações, pois a citada portaria não teve por fim consideral-as como recrutadas e sim equiparal-as aos sorteados remissos, pela respectiva lei, para impor-lhes uma pena com o augmento do tempo do serviço.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 3 — AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1901

Declara que a concessão de transporte para a familia de um official quando este tiver de effectuar nova matricula na escola militar do Brazil, não tendo ella acompanhado o mesmo na primeira viagem, não constitue um direito, baseando-se apenas em principio de equidade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1901 — N. 163.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o alferes-alumno Manoel Viterbo de Carvalho e Silva, em serviço no 17º batalhão de infantaria, consultado si na hypothese de haver de effectuar nova matricula na escola militar o official ao qual não acompanhou a respectiva familia por occasião de sua viagem para a anterior matricula, esse official tem direito ao transporte de sua familia, nesta segunda viagem, declarae ao commandante do 6º districto militar, para que o faça constar ao referido alferes-alumno, que, na hypothese apresentada, a concessão de transporte para a familia do official se baseará em principio de equidade, não constitue um direito e terá de ser resolvida pelo Governo, que julgará a respeito.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 4 — AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1901

Declara já estarem resolvidas pelo art. 117 do codigo penal da armada, pelo accordão do Supremo Tribunal Militar publicado na ordem do dia n. 75 e pelo regulamento processual criminal militar as questões constantes da consulta que faz o commandante do 26º batalhão de infantaria sobre a ausencia ou deserção commettidas por officiaes do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1901 — N. 171.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o commandante do 26º batalhão de infantaria sobre ausencia ou deserção commettidas por officiaes do exer-

cito, consulta que acompanhou o officio n. 8046, que em 20 do mez findo vos dirigiu o commandante do 3º districto militar, declarae a este commandante, para os fins convenientes, que não tem ella razão de ser, porquanto as questões nella encerradas estão completamente resolvidas pelo art. 117 do codigo penal da armada e pelo accordão do Supremo Tribunal Militar publicado na ordem do dia n. 75 e pelo regulamento processual criminal militar.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 5 — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1901

Declara como deverão ser encaminhadas as pretenções para inclusão no asylo dos invalidos da patria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1901 — N. 188.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo-se dado factos de requererem inclusão no asylo dos invalidos da patria officiaes reformados e honorarios que ha muitos annos prestaram serviços no exercito e só invalidaram-se, impossibilitando-se de prover aos meios de subsistencia, em trabalhos estranhos ao mesmo, o que está em desaccordo com as disposições do art. 2º da lei n. 244, de 30 de novembro de 1841, e § 1º do art. 2º das instrucções que baixaram com o aviso de 21 de abril de 1867, as quaes só cogitam dos que se invalidarem no serviço activo, por ferimentos ou molestias adquiridos em consequencia dos trabalhos e fadigas do mesmo serviço, achando-se por isso inhabilitados para continuarem a servir e proverem por outros meios ao seu necessario sustento, declaro-vos que, de ora em deante, não devem ser encaminhadas pretenções que não estejam na conformidade daquellas disposições e das do art. 2º do decreto n. 1594 C, de 7 de novembro de 1893.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 6 — AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1901

Resolve a divergencia de interpretação occorrida entre o commandante do 2º districto militar e o inspector dos corpos do mesmo districto das instrucções para os inspectores de corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1901 — N. 194.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Resolvendo a divergencia de interpretação das instrucções para os inspectores de corpos, organizadas á vista do regulamento mandado executar

por aviso de 20 de março de 1857, e publicadas na ordem do dia n. 2271, de 25 de julho de 1889, occorrida entre o commandante do 2º districto militar e o inspector dos corpos do mesmo districto, quando inspeccionava o 14º batalhão de infantaria e versando sobre as respectivas attribuições dessas autoridades, como consta dos papeis que acompanharam vossos pareceres ns. 2135 e 2344 de 13 de novembro e 8 de dezembro ultimos, e o de 3 do corrente, lançado sobre a informação n. 2873, de 31 do mez anterior da 4ª secção de vossa repartição, declaro-vos para os devidos effeitos:

1º, cabendo aos inspectores militares, pelo art. 1º daquellas instrucções, verificar si executam fielmente nos corpos ou estabelecimentos sob sua inspecção as leis, regulamentos e, ordens dimanadas de autoridades superiores competentes; e, sendo os commandantes dos districtos militares, pelo art. 2º do respectivo regulamento, responsaveis pela instrucção e disciplina das tropas e pela boa marcha de sua administração, o inspector, por excesso de zelo, foi além de suas attribuições, determinando programma para instrucção do batalhão, em desaccordo com o que havia sido estabelecido pela autoridade superior competente, visto que o § 1º do art. 8º das alludidas instrucções manda examinar e verificar a direcção regular de todos os pontos de administração, economia, instrucção e disciplina e não ser o instructor, o que é da exclusiva competencia do commando do districto, cumprindo ao inspector, conforme o § 4º do citado artigo, instruir nos respectivos deveres de posto e exercicio os commandantes dos corpos e mais officiaes destes, de accordo com as leis, regulamentos e ordens de autoridades superiores competentes, quando os encontre em falta, trazendo ao conhecimento deste Ministerio, por vosso intermedio, o que divergir dos preceitos e instrucções regulamentares;

2º, attendendo a que não foram opportunamente considerados, ao organizar-se o modelo regulamentar do mappa diario, elementos que existem e que devem nelle figurar, como sejam os aggregados que se acham na segunda classe e os addidos asylados, o que não detalha o modelo adoptado, convém que sejam augmentadas neste as casas correspondentes, no sentido horizontal, a bem da clareza de leitura e consultando sua utilidade e os intuitos com que é elle apresentado, preferindo-se esta alteração á collocação dessas indicações, aliás de caracter mais ou menos permanente nas « Observações », como determinara o inspector no mappa do 14º batalhão de infantaria, pois nestas observações são averbadas as alterações diarias, que constituem differenças para o mappa anterior, e outras transitorias;

3º, não foi regular o procedimento do inspector dos corpos do 2º districto, avocando e mandando archivar o inquerito policial militar, determinado pelo commandante da guarnição do Ceará, sobre factos occorridos entre dous officiaes, sendo que um destes estava em commissão extranha a este Ministerio, nem pertencia ao corpo da mesma guarnição, importando aquelle acto

no impedimento, com prejuizo da disciplina, da acção administrativa do commando;

4º, devem ser cancelladas nos assentamentos do major do 14º batalhão de infantaria José Theodoro Pereira de Mello, as notas que porventura lhe tenham sido lançadas por motivo da alludida divergencia, visto que o mesmo major não lhes dera causa por culpa propria, e sim pela contingencia em que se achou nesse desaccordo das duas autoridades;

5º, ao commandante do districto, sem perder sua plena jurisdicção sobre qualquer corpo em inspecção de seu districto, cumpre não contrariar a acção do inspector e evitar que suas ordens possam impedir actos da inspecção, conforme se deprehende do art. 6º das instrucções para os inspectores e do regulamento para os commandos dos districtos militares;

6º, este regulamento, promulgado em data posterior ás instrucções publicadas na ordem do dia n. 2.271, de 1889, não póde ser prejudicado por estas, cujas disposições só devem ser applicadas no que não fôr contrario ás do dito regulamento, procurando-se no cumprimento de ambos seguir os preceitos harmonicos e consultando-se á autoridade superior competente nos casos discordantes ou omissos.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 7 — AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1901

Declara que os officiaes do exercito durante as sessões dos congressos estadoaes não considerados legitimos, só teem direito a soldo simples.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1901 —N. 1.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Parahyba do Norte, em solução ao seu officio n. 14, de 12 de dezembro ultimo, que ao capitão Francisco Ramos, que tomou assento em 1 de maio anterior no congresso legislativo do dito Estado e nelle se conservou até 23 tambem de maio, sem receber o respectivo subsidio por não haver o presidente do Estado reconhecido a legitimidade do referido congresso, compete nesse periodo sómente o abono de soldo simples a que unicamente teem direito os officiaes do exercito durante as sessões dos congressos nacional e estadoaes quando nestes teem assento, pois o mencionado capitão esteve no periodo citado no exercicio de suas funcções electivas, embora, por circumstancias accidentaes, não tenha se effectuado o pagamento do subsidio.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 8 — AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1901

Concede dispensa de idade para concorrer a uma vaga de pharmaceutico de 5ª classe ao adjunto Luiz Fernandes Ramôa.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1901 —N. 226.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 14 do corrente, relativa ao requerimento em que o pharmaceutico adjunto do exercito Luiz Fernandes Ramôa, allegando ter excedido o limite maximo da idade marcada para a entrada dos medicos e pharmaceuticos no quadro effectivo do corpo de saude do mesmo exercito, pediu a necessaria dispensa para poder concorrer a uma vaga que existe, resolveu em 25 deste mez deferir o dito requerimento, porquanto o peticionario foi nomeado pharmaceutico adjunto com 27 annos de idade, tem prestado bons serviços e excede apenas um anno da idade legal, tendo já se concedido igual dispensa ao dr. Diogo Martins Ferraz afim de entrar em concurso para o logar de medico de 5ª classe.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica—Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 156, de 28 de dezembro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o pharmaceutico adjunto do exercito Luiz Fernandes Ramôa, declarando ter excedido o limite maximo da idade exigida para a entrada no corpo de saude, em vista do disposto no art. 1º do decreto n. 1731, de 22 de junho de 1894, pede dispensa de idade marcada, afim de poder concorrer a uma vaga existente.

O director do laboratorio chimico pharmaceutico militar, depois de dar em resumo o contexto do requerimento, diz:

«As allegações do peticionario parecem acceitaveis, porquanto, si pela circumstancia fortuita de pertencer ao quadro dos adjuntos antes do decreto de 22 de junho de 1894, se póde ser provido como effectivo até a idade proxima da compulsoria, o que nenhum interesse traz ao serviço, parece mais justo aproveitar-se o candidato que apenas por differença de um anno de idade tem attenuado essa differença por quatro annos anteriores de bons serviços.

.....

« Tenho a accrescentar que julgo excellente a acquisição do peticionario, porque ao tempo que serve neste laboratorio deu

testemunho de ser funccionario zeloso, proficiente e disciplinado como se póde desejar.»

O chefe da 3ª secção da direcção geral de saude do exercito diz:

« Informando, cumpre-me declarar que o art. 1º do decreto de 22 de junho de 1894 fixou em 30 annos o maximo da idade, para os adjuntos que tiverem de entrar para o quadro effectivo do exercito, com excepção, porém, dos que se acharem servindo e tiverem sido nomeados antes de completarem a idade de 35 annos, marcada no art. 6º do decreto de 7 de abril de 1890, os quaes terão direito a ser admittidos emquanto não attingirem a idade fixada para a reforma compulsoria.

O peticionario, quando nomeado adjunto, tinha 27 annos de idade, como consta dos seus assentamentos, actualmente tem mais do que a de 30 fixada naquella lei, e, portanto, em face della, sem direito a entrar para o quadro effectivo, mas attendendo á resolução dada sobre o parecer do Supremo Tribunal Militar ao requerimento do dr. Diogo Martins Ferraz, em identicas condições, pensa a secção ser de toda a equidade conceder-se-lhe a dispensa requerida.»

O director geral de saude do exercito diz que o requerente está nas condições de occupar um logar no quadro effectivo, com proveito para o serviço publico, e não o incluiu na relação que apresentou anteriormente á consideração do Ministerio da Guerra pela simples razão de já ter elle excedido da idade fixada no decreto de 22 de junho de 1894.

O Supremo Tribunal Militar, considerando:

que o peticionario foi nomeado pharmaceutico adjunto em julho de 1897, com 27 annos de idade, conforme consta das informações ;

que desde então tem prestado bons serviços;

que excede da idade fixada no decreto de 1894 apenas um anno ;

que ao dr. Diogo Martins Ferraz já se concedeu dispensa de idade afim de entrar em concurso para o logar de medico de 5ª classe ;

que o peticionario tem merecido, como funccionario, elevado conceito de seus superiores, como se vê das informações do director geral de saude e do director do laboratorio chimico pharmaceutico militar:

E' de parecer que, por equidade, póde ser concedida a dispensa requerida.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1901.— *Pereira Pinto.— Tude Neiva.— C. Neto.— F. A. de Moura.— J. Thomaz Cantuaria.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— 25 de janeiro de 1901.— CAMPOS SALLES. — *Mallet.*

N. 9 — AVISO DE 30 DE JANEIRO DE 1901

Resolve a consulta que faz o commandante do 5º districto militar sobre o reengajamento do sargento ajudante do 39º batalhão de infantaria Marcos Evangelista dos Anjos, que attingiu a idade de 47 annos com 26 de serviços.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1901 — N. 236.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 5º districto militar consultado, no officio n. 2848, que vos dirigiu em 24 do mez findo, si póde determinar o reengajamento do sargento ajudante do 39º batalhão de infantaria Marcos Evangelista dos Anjos, que attingiu a idade de 47 annos, com 26 de serviços, uma vez satisfeitas as demais exigencias da lei, vos declaro, para os fins convenientes, que as leis vigentes silenciam a respeito do caso occurrente.

Combinando-se, porém, o disposto no § 4º do art. 65 do regulamento approvado pelo decreto n. 5881, de 27 de fevereiro de 1875, com a lei para a reforma das praças, a qual exige no minimo 20 annos de serviço, além da incapacidade physica, conclue-se que essa lei será illudida desde que se negue ao soldado a faculdade de adquirir os requisitos para collocar-se sob a egide protectora dos 20 annos, ou mais, de serviços prestados á patria, no decurso dos quaes houve a molestia que o tornou credor de reforma.

Além disso, a razão juridica que milita para que se negue reengajamento a uma praça com 47 annos de idade e 26 de serviços deve igualmente prevalecer em relação á idade de 36 annos, já fóra do limite maximo para o alistamento como voluntario, de onde o absurdo da negação absoluta do direito de reforma para o soldado, visto ser de 18 annos o minimo da idade para o referido alistamento.

Accresce que é de incontestavel vantagem para o serviço a permanencia nas fileiras de um velho soldado que possua, aos 47 annos de idade, todos os requisitos para addicionar mais alguns aos 26 de serviços já prestados á patria e que seria iniquo dar baixa a uma praça que tenha servido por muitos annos, e bem, expondo-a talvez á caridade publica.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 10 — AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1901

Prohibe transferencias de praças de umas para outras armas, salvo quando forem effectuadas por occasião de engajamento ou antes de distribuido o respectivo fardamento.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1901 — N. 305.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o intendente geral da guerra, em officio n. 42, de 15 de janeiro ultimo, tratado, com relação ao ajuste de contas de fardamento do 1º regimento de cavallaria, no anno de 1899, do abono de fardamento a mais, a praças transferidas de outras armas, declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam prohibidas as transferencias de praças de umas para outras armas, salvo quando effectuadas por occasião de engajamento ou antes de distribuido o fardamento, afim de não prejudicar a Fazenda Nacional com duplicatas de algumas peças do mesmo; convindo, além disso, ainda nesses casos, evitar taes transferencias, visto trazerem prejuizo ao serviço pela falta do conhecimento proprio da nova arma em que vae servir o transferido.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 11 — AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara em que condições podem se matricular no 1º anno do curso geral da escola militar do Brazil os alumnos da escola preparatoria e de tactica do Realengo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1901 — N. 78.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accordo com o aviso n. 259, de 6 de abril do anno findo, aos alumnos dessa escola, aos quaes faltar uma materia para completarem o curso preparatorio, concedo licença para se matricularem no 1º anno do curso geral da escola militar do Brazil, com a condição de prestarem antes dos respectivos exames daquelle anno o da materia preparatoria que lhes faltar para conclusão do curso.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 12 — AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que ficam dispensados, para a collação do gráo de bacharel em mathematica e sciencias physicas na escola militar do Brazil, os preparatorios de philosophia e rhetorica.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1901 — N. 55.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Não fazendo parte do actual plano de estudos officiaes do Gymnasio Nacional, e, por conseguinte, não sendo mais exigidos para a matricula nos institutos de ensino civil superior os preparatorios de philosophia e rhetorica, como ponderaes em officio n. 423, de 23 de janeiro findo, vos declaro, para os fins convenientes, que ficam tambem dispensados para a collação do gráo de bacharel em mathematica e sciencias physicas nessa escola os referidos preparatorios, de accordo com o decreto legislativo n. 731, de 14 de dezembro de 1900, sendo que nesta data providencio para que os commandantes da escola preparatoria e de tactica do Realengo e do collegio militar designem, este dous professores e aquelle um professor, afim de constituirem nessa escola a commissão examinadora de latim para os alumnos que concluiram o curso especial e teem de receber o alludido gráo, de accordo com o citado decreto.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 13 — AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que á intendencia geral da guerra compete superintender em tudo que é concernente ao material do exercito, recommendando que a correspondencia sobre os assumptos referentes ao referido material seja directamente enviada áquella intendencia, a quem cabe informar e dar parecer a respeito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1901 — N. 379.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — De conformidade com o art. 1º do regulamento que acompanhou o decreto n. 3193, de 12 de janeiro de 1899, compete á intendencia geral da guerra superintender em tudo que é concernente ao material do exercito e para execução desta disposição, regularidade e presteza no serviço, é de toda a conveniencia que a correspondencia sobre os assumptos referentes ao referido material seja directamente en-

viada áquella intendencia geral, a quem cabe informar e dar parecer a respeito, o que deveis recommendar, em ordem do dia do estado maior, aos commandantes dos districtos e aos chefes dos estabelecimentos militares.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 14 — AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Manda abonar etapa á mulher de um soldado asylado, obrigado a residir fóra do asylo, visto que no mesmo asylo teria ella direito áquella vantagem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1901 — N. 420.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Providenciae para que, a contar desta data, seja abonada etapa a Virginia Ribeiro Thompson, mulher do soldado Joaquim Thompson, incluido no asylo dos invalidos da patria, visto ser este obrigado, em virtude do disposto na portaria de 28 de fevereiro de 1898, dirigida á extincta repartição de ajudante general, a residir fóra do dito asylo, no qual teria sua mulher direito áquella vantagem.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 15 — AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara por onde se deverão tirar vencimentos a uma praça que esteve em tratamento na enfermaria militar do 33º batalhão de infantaria e que depois foi transferida para o 26º batalhão da mesma arma.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1901 — N. 421.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 33º batalhão de infantaria consultado sobre a autoridade a quem compete tirar os vencimentos relativos ao periodo em que esteve em tratamento na respectiva enfermaria militar uma praça, que, pertencendo ao dito batalhão, foi depois transferida para o 26º batalhão da dita arma, vos declaro, para os fins convenientes, que no desligamento da referida praça não se dá o caso commum de transferencia de um corpo para outro, caso em que cabe a este o ajuste de contas de vencimentos atrazados, pois a praça em questão não tinha direito durante o tempo em que esteve em tratamento a esses vencimentos, os quaes terão de ser

entregues ao conselho economico da mencionada enfermaria, como indemnização da despeza feita; e, portanto, a entrega deverá ser effectuada pelo corpo a que pertencia a praça quando em tratamento e não por outro em guarnição diversa, para o qual foi posteriormente transferida.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 16 — AVISO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que devem ser tratados no hospital central do exercito, quando doentes, os patrões, machinistas, foguistas e remadores das embarcações da intendencia geral da guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1901 — N. 29.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos que, de accordo com o que pede o intendente geral da guerra, em officio n. 79, de 30 de janeiro ultimo, devem ser tratados no hospital central do exercito, quando doentes, os patrões, machinistas, foguistas e remadores das embarcações da intendencia geral da guerra, em vista do disposto no art. 40 do regulamento que baixou com o decreto n. 3220, de 7 de março de 1899.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 17 — AVISO DE 2 DE MARÇO DE 1901

Declara que os commandos de guarnição, em que houver mais de um corpo, deverão ser exercidos cumulativamente pelo commandante do corpo mais antigo ou graduado da guarnição, com direito ao exercicio maior e ás despezas do expediente respectivo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de março de 1901 — N. 491.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução ao requerimento em que o coronel commandante do 29º batalhão de infantaria João Cezar Sampaio pede reconsideração do despacho dado por este Ministerio em 31 de julho do anno findo sobre a consulta feita pelo coronel Lopo Henrique de Mello, commandante interino da guarnição de Bagé, ácerca da gratificação que lhe compete nesse exercicio, despacho em virtude do qual se scientificou caber-lhe a gratificação de commando de fronteira e não a de commando de corpo, vos declaro, para os fins conveni-

entes, que aquella consulta está resolvida de accordo com as disposições em vigor ; e que, para evitar que os commandos de guarnição, quando isolados, venham a ter remuneração inferior á dos commandos de corpos, deverão os das guarnições em que houver mais de um corpo ser cumulativamente exercidos pelo commandante do corpo mais antigo ou graduado da guarnição, com direito ao exercicio maior e ás despezas do expediente respectivo.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 18 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1901

Declara que podem ser fornecidos gratuitamente medicamentos aos ajudantes de enfermeiros quando doentes em casa de suas familias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1901 — N. 891.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declarae em ordem do dia da repartição a vosso cargo que aos ajudantes de enfermeiros podem ser fornecidos gratuitamente medicamentos, quando forem casados e obtiverem permissão para continuar seu tratamento na residencia de suas familias, depois de terem baixado ao hospital e enfermaria e serem inspeccionados pela junta militar de saude, como se procede com as praças de pret dos corpos arregimentados, em vista do que pede Joaquim Osorio de Moraes, ajudante de enfermeiro contractado do hospital central do exercito.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 19 — AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1901

Declara que o medico do exercito em serviço na escola preparatoria e de tactica do Realengo, que estiver temporariamente impedido, deverá ser substituido pelo que serve na fabrica de cartuchos e artificios de guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de março de 1901 — N. 1031.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em vista do que expõe o commandante da escola preparatoria e de tactica do Realengo no officio n. 271, que vos dirigiu em 9 do corrente, vos

declaro, para os fins convenientes, que, nos impedimentos temporarios de um dos medicos de serviço na dita escola, deverá o logar ser preenchido pelo medico da fabrica de cartuchos e artificios de guerra.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 20 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1901

Manda tornar extensiva, no actual periodo, aos alumnos a quem só faltar o exame de uma disciplina a matricula em estudos do anno immediatamente superior da mesma serie.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1901 — N. 146.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Em solução á consulta que fazeis em officio n. 547, de 6 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que ficaes autorizado a tornar extensiva, no actual periodo, a matricula em estudos do anno immediatamente superior da mesma serie, aos alumnos a quem só faltar o exame de uma disciplina, uma vez que as materias que tenham de estudar não dependam da que lhes faltar e não haja incompatibilidade da frequencia simultanea dentro do horario em vigor, devendo, porém, os exames dessas aulas preceder aos do anno seguinte.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 21 — AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1901

Resolve duvidas sobre o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1901 — N. 1159.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O capitão do corpo de estado-maior de artilharia Antonio Julio Barbosa da Franca pede esclarecimentos sobre a interpretação a dar-se ao disposto no art 3º do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro ultimo, que declara que, emquanto existirem os actuaes tenentes do estado-maior, as vagas do posto immediato, nos corpos de estado-maior e de engenheiros, serão preenchidas por elles, continuando depois em vigor a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias de officiaes arregimentados para os citados corpos.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 12 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 1, tambem do corrente, que, de accordo com o referido decreto, não são obrigatorias as transferencias de officiaes para os corpos em questão, em vista dos pareceres das commissões de finanças, do Senado e de marinha e guerra, da Camara dos Deputados, apresentados por occasião da approvação do projecto respectivo e que o decreto de que se trata deve ser executado sómente em relação aos officiaes que, depois da data em que foi elle promulgado, adquiriram as condições necessarias para o preenchimento das vagas do posto de capitão nos mesmos corpos, não se applicando a disposição da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, acima citada, aos capitães de artilharia, cavallaria e infantaria, que naquella data já tinham direitos garantidos por lei para a transferencia sem perda de antiguidade.

Outrosim, resolveu o mesmo Sr. Presidente que os transferidos deverão, para os effeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 6, de 23 de janeiro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o capitão do corpo de estado-maior de artilharia Antonio Julio Barbosa da Franca solicita esclarecimentos sobre a interpretação do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro ultimo, e do art. 6º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa a transferencia de officiaes arregimentados para os corpos de estado-maior e de engenharia.

A 4ª secção do estado maior do exercito dá o extracto do requerimento, transcreve as leis acima mencionadas, assim como topicos dos pareceres da commissão de finanças do Senado e da commissão de marinha e guerra da Camara dos Deputados, e diz:

« E' a secção de opinião que, embora pela lei de 1883 os capitães sómente possam renunciar as transferencias para o corpo de engenheiros, essa renuncia poderá estender-se ás que forem feitas para o corpo de estado-maior, de accordo com o que claramente se deprehende dos alludidos pareceres. »

O marechal chefe do estado maior informa nestes termos:

« Informando a inclusa consulta, na qual o capitão do estado-maior de artilharia Antonio Julio Barbosa da Franca, reclamando contra o disposto na lei n. 716, de 13 de novembro ultimo, que restabelece o art. 6º da lei n. 3159, de 14 de julho de 1883, na parte relativa a transferencias de capitães para o estado-maior de engenheiros, solicita, para seu governo,

esclarecimentos, quer sobre a retroactividade daquella lei, quer a respeito da doutrina do aviso de 22 de setembro de 1888, interpretando o art. 6º desta, occorre-me expender o seguinte:

A lei n. 3169, de 1883, nunca me pareceu justa, uma vez que da sua lettra illatou aquelle aviso a obrigatoriedade de transferencia de capitães para o estado maior, com perda de antiguidade; entretanto, que no seu art. 4º concede a esses officiaes a faculdade de desistirem, quando se tratar de transferencia para engenheiros.

A leitura attenta de seu texto e o cuidadoso exame do respectivo espirito, parece, levam forçosamente a concluir-se, em face de tão injustificavel disparidade, que houve na redacção do art. 6º omissão da phrase — e não renunciarem esse direito — que termina o citado art. 4º, regulando assumpto coirmão.

Realmente, dispondo o art. 5º que as vagas de capitães de engenheiros passem a ser preenchidas sómente por transferencias, logo que ficassem esgotados os tenentes e primeiros tenentes, então habilitados á promoção para esse corpo, é bem de ver, ficaria elle tendo por unica fonte de acquisição de officiaes a transferencia de capitães, os quaes, tendo o direito de desistencia, e delle se utilisando, poderiam estancar essa fonte e motivar a extincção gradual do dito corpo.

Entretanto, para o estado maior, que tinha por fontes permanentes a promoção de seus tenentes e mais a transferencia de capitães arregimentados, e onde, portanto, a hypothese de extincção não se poderia verificar, entendeu o aviso, por exagerado apego á lettra omissa do citado art. 6º, que a transferencia com perda de antiguidade era obrigatoria!

A antiguidade, predicado decorrente de um principio absoluto, tem sido, de todos os tempos, considerada tão sagrada, que em toda a legislação patria não se depara disposição alguma proscrevendo a sua perda obrigatoria, sinão como penalidade; ou aliás facultativa a troco de novos direitos que se confere ao funccionario, e dos quaes póde elle ou não utilisar-se.

A lei n. 716, de 13 de novembro ultimo, extinguindo os tenentes do estado-maior e fazendo reviver a lei de 1883, quanto á transferencia de capitães para os dous corpos, não corrigiu em sua lettra a iniqua interpretação dada pelo aviso linhas atraz referido, si bem que essa intenção se achasse em mente do legislador, como resalta dos pareceres das commissões de finanças, do Senado e de marinha e guerra, da Camara, reproduzidos na informação junta.

Quanto á não retroactividade da ultima lei, reclamada pelo peticionario, me parece de todo ponto razoavel, por isso que antes della vigorava o decreto de 7 de fevereiro de 1891, que garantia antiguidade; e a que elle possuia até 6 de novembro ultimo, tendo sido adquirida durante a vigencia desse decreto, e por elle garantida, não lhe póde ser sonegada por um effeito retroactivo, attribuido a uma lei em contrario ao disposto na Constituição Federal.

Reconhecido finalmente, que foi intenção do legislador beneficiar, não só o serviço publico como tambem officiaes que por motivos alheios á sua vontade se achavam com a carreira muito atrazada, donde a falta de estimulo desejavel, não é para acceitar que a mesma lei beneficie por um lado e prejudique cruelmente por outro.»

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado a questão, passa a dizer o que pensa.

O art. 3º da lei n. 716, de 19 de novembro ultimo, está concebido nestes termos:

« Emquanto existir em os actuaes tenentes do estado-maior, as vagas de capitão que se derem nos corpos de estado-maior e de engenharia serão preenchidas por elles, continuando depois em vigor a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias de officiaes arregimentados para os citados corpos. »

E a lei de 1883, nessa parte dizia:

« Art. 4.º As vagas, que se derem de capitães no corpo de engenheiros, serão preenchidas, desde já, metade por promoção entre os actuaes tenentes do estado-maior de 1ª classe e os primeiros tenentes de artilharia legalmente habilitados, e metade por transferencia dos capitães do estado-maior, de artilharia, cavallaria e de infantaria, por ordem de antiguidade, entre os que tiverem o curso completo de engenharia militar com approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas, e não renunciarem este direito.

Art. 6.º Para as vagas de capitão do estado-maior de 1ª classe concorrerão, desde já, por promoção, na razão de dous terços, os tenentes deste corpo, e por transferencia, na razão de um terço, os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria, que tiverem o curso completo de estado-maior, com approvações plenas, guardando-se a ordem de antiguidade.»

Neste art. 6º não ha referencia á renuncia que vem expressa no art. 4º.

Não ha razão que justifique tal anomalia, não ha razão para permittir-se que os capitães das tres armas, legalmente habilitados, renunciem a transferencia para o corpo de engenheiros e de negar-se essa regalia aos mesmos capitães com relação á transferencia para o corpo de estado-maior. Parece ter havido equivoco ou lapso na redacção da lei.

O Ministerio da Guerra, ainda no regimen passado, não entendeu assim, e interpretando o art. 6º, declarou no aviso de 22 de setembro de 1883 que a renuncia só podia ser acceita para o corpo de engenheiros, na fórma do art. 4º, não o sendo para o estado-maior, porque a lei não concedia esse direito.

De accordo com esta interpretação, foi cumprida a lei de 1883.

Agora, porém, este art. 6º da lei de 1883, que revive na de n. 716, de 13 de novembro ultimo, não póde ser executado do mesmo modo porque a commissão de finanças do

Senado e a de marinha e guerra da Camara dos Deputados deram-lhe interpretação diversa.

A commissão de finanças diz que a lei nenhum prejuizo traz para os capitães arregimentados, por isso que o art. 4º da lei de 1883 deixa-lhes essas transferencias inteiramente facultativas.

No parecer da commissão de marinha e guerra da Camara ha o seguinte topico:

« Considerando mais que não é justa a transferencia obrigatoria de officiaes arregimentados para o estado-maior e corpo de engenheiros, não só por acarretar-lhes prejuizos, como por impedir que prestem serviço na arma de sua predilecção, para a qual teem muitas vezes aptidões especiaes. »

Estes pareceres tiveram a approvação do Congresso Nacional.

Consequentemente as transferencias, tanto para o estado-maior como para o corpo de engenheiros, de accordo com a lei n. 716, são obrigatorias.

O tribunal vae agora tratar do outro ponto sujeito á consulta.

A lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, por não ter effeito retroactivo, deve ser executada sómente em relação aos officiaes que, depois da data de sua promulgação, adquirem as condições necessarias para o preenchimento das vagas de capitão nos corpos de estado-maior e de engenheiros ; e *ipso facto* não póde attingir os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria, que naquella data já tinham direitos garantidos por lei para a transferencia sem perda de antiguidade.

Portanto, parece ao tribunal que a disposição da lei de 1883, restabelecida na de 13 de novembro ultimo, mandando considerar os transferidos como mais modernos, não é applicavel a estes capitães.

E seria iniquo que estes officiaes, alguns com cerca de 10 annos de exercicio no posto de capitão, viessem a ser collocados abaixo de outros, que ha pouco mais de tres mezes eram tenentes, accrescendo que alguns destes recentemente ainda pertenciam a corpos arregimentados e, portanto, estavam sujeitos ao commando daquelles.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1901.— *Pereira Pinto.— Miranda Reis.— C. Neto.— F. A. de Moura.— J. Thomaz Cantuaria.*

Foram votos os Srs. ministros: almirante Elisiario Barbosa e marechaes Rufino Galvão, Niemeyer e Vasques.

RESOLUÇÃO

Como parece, devendo, porém, os transferidos, para os effeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente.

Capital Federal, 12 de abril de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 22 — AVISO DE 17 DE ABRIL DE 1901

Declara que aos officiaes do 1º batalhão de engenharia só competem as vantagens que cabem aos demais officiaes, abonando-se-lhes, entretanto, gratificações especiaes quando lhes forem commettidos trabalhos technicos de engenharia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1901 — N. 1167.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução ao officio n. 187, de 11 de fevereiro ultimo, do commandante do 4º districto militar, relativo á necessidade indicada pelo commandante do 1º batalhão de engenharia, de augmentar a gratificação que percebem os capitães do corpo de engenheiros em serviço no dito batalhão, afim de evitar que elles alli permaneçam por pouco tempo, vos declaro que não póde se tomar esta providencia, por isso que, nos termos do disposto no art. 24 das instrucções annexas ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, as gratificações de exercicio são inherentes á commissão, fixando-se na respectiva tabella a mesma gratificação para os diversos exercicios em todos os corpos arregimentados, estabelecida pequena differença entre os corpos montados e a pé, e ainda porque, de accordo com as disposições dos arts. 31, n. 2, e 33 das referidas instrucções, aos officiaes daquelle corpo só competem a gratificação e mais vantagens que cabem aos demais officiaes das outras armas do exercito quando empregados em commissão de igual natureza.

Quando, porém, aos officiaes do 1º batalhão de engenharia, além do serviço militar que lhes é peculiar, forem commettidos trabalhos technicos de engenharia, se lhes abonarão por tal motivo gratificações especiaes, como acontecerá logo que encetarem os trabalhos que lhes vão ser dados na construcção da estrada do Paraná a Matto Grosso.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 23 — AVISO DE 22 DE ABRIL DE 1901

Resolve a consulta que faz o alferes do 9º batalhão de infantaria Valeriano Alves Vieira, sobre o official a quem compete exercer interinamente o logar de ajudante do dito batalhão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1901 — N. 1183.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O alferes do 9º batalhão de infantaria Valeriano Alves Vieira, consultou sobre o provimento interino do cargo de ajudante do mesmo corpo, visto ser elle o subalterno mais antigo, e ter o commandante interino

do batalhão determinado que assumisse aquelle cargo o tenente do 31° addido ao 9° da mesma arma, Francisco José Patricio, com a clausula de aguardar vaga em um dos corpos da guarnição; resolução essa que foi approvada pelo commandante do 3° districto militar.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 196, que em 7 de fevereiro ultimo vos dirigiu este commandante de districto, declaro-vos, para os fins convenientes, que não póde ser approvado o acto deste commandante, *ex-vi* do que expressamente determinam a resolução publicada no *Diario Official* de 3 de janeiro e a portaria de 10, publicada na ordem do dia n. 395, de 19 de dezembro, tudo de 1892, que estão em perfeita contraposição ao dito acto, não podendo, á vista de taes determinações, de modo algum invalidar o consultante, para o cargo de ajudante interino do 9° batalhão de infantaria, as razões allegadas pelo commandante interino do mesmo batalhão.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 24 — AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1901

Declara que os officiaes que viajam parte por mar ou rio e parte por terra, em commissão, teem direito á ajuda de custo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1901 — N. 7.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da alfandega da cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, em solução ao officio n. 153, de 21 de março findo, dirigido á direcção geral de contabilidade da guerra, que os officiaes que viajam, parte por mar ou rio e parte por terra, em commissão de serviço, teem direito á ajuda de custo fixada nas tabellas que acompanham os arts. 43 e 44 das instrucções annexas ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, nos termos do aviso de 9 de dezembro de 1896.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 25 — AVISO DE 4 DE MAIO DE 1901

Declara que os sobrinhos não podem ser considerados herdeiros da pensão do montepio militar e do meio soldo e que os capellães do corpo ecclesiastico não são dispensados de contribuir para o mesmo montepio.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1901 — N. 1242.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O capellão-tenente reformado do exercito padre José Maria Tedeschi consulta si os capellães do extincto corpo ecclesiastico podem, dado o caso do fallecimento dos unicos herdeiros da pensão do montepio e do meio soldo por elles deixados — a mãe e irmãos, declarar seus herdeiros os sobrinhos e si, no caso negativo, é admissivel serem dispensados da contribuição para o montepio.

Em solução a esta consulta que acompanhou o officio n. 799, que em 21 de março ultimo vos dirigiu o commandante do 5º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que os sobrinhos não podem ser considerados herdeiros da pensão do montepio e do meio soldo, porque delles não tratam as disposições em vigor ; e que não é admissivel que sejam os capellães do referido corpo dispensados de contribuir para o dito montepio, porquanto a isso oppõe-se o disposto no art. 2º do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 26 — AVISO DE 4 DE MAIO DE 1901

Resolve duvidas sobre o disposto no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1901 — N. 1243.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O 1º tenente do 1º batalhão de engenharia Maximiano José Martins consulta, em vista do disposto no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900:

1.º Restabelecida pelo citado decreto apenas a segunda parte da disposição do art. 4º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, a qual só cogita do preenchimento de metade das vagas de capitães do corpo de engenheiros, dever-se-ha proceder, quanto ao preenchimento da metade restante, como manda o § 2º, art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, na parte relativa á promoção dos tenentes das tres armas combatentes.

2.° Promovidos os actuaes tenentes do corpo de estado-maior, como se procederá quanto ao preenchimento das vagas futuras de capitães do mesmo corpo, as quaes são destinadas, pelo art. 6° da primeira das referidas leis, aos tenentes deste corpo.

3.° Motivando o facto da perda de antiguidade o direito de renuncia á transferencia de capitães arregimentados para o corpo de engenheiros, terão elles o mesmo direito com relação ao corpo de estado-maior.

4.° Dado o caso de renunciarem todos os capitães o direito de transferencia para os corpos de engenheiros e estado-maior e resolvido affirmativamente o quesito antecedente, dever-se-ha proceder como manda a segunda parte do disposto no art. 7° do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu, em 3 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 15 do mez findo:

1.° Que o decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, restabeleceu todas as disposições da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, referentes á transferencia de officiaes arregimentados, e não unicamente a segunda parte do disposto no art. 4°, devendo cumprir-se o estabelecido no art. 5° desta lei, o qual manda prover as vagas por transferencias de capitães arregimentados, por isso que aquelle decreto não autoriza o preenchimento das vagas de capitães nos corpos de engenheiros e estado-maior por promoção, mas, sómente por transferencia, pelo que está revogado o § 2° do art. 7° da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

2.° Que, estando extincto pelo decreto legislativo n. 716 o posto de tenente do corpo de estado-maior, as vagas que se derem no posto immediato serão providas por transferencias de capitães arregimentados, como dispõe o art. 5° da lei n. 3169, para o corpo de engenheiros.

3.° Que as transferencias para os corpos em questão são facultativas, conforme foi de parecer o mencionado tribunal em consulta de 1 de abril findo e se resolveu em 12 tambem de abril.

4.° Que não póde ter applicação a segunda parte do disposto no art. 7° do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, porque o decreto legislativo n. 716 não cogita da falta de capitães habilitados para o preenchimento das vagas nos corpos de que se trata nem da promoção de tenentes, não sendo provavel que todos os capitães renunciem o direito de transferencia para esses corpos: o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 26, de 16 de março ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento

em que o 1º tenente do 1º batalhão de engenharia Maximiano José Martins pede esclarecimentos sobre as disposições do decreto n. 716, de 13 de novembro ultimo, em face do estabelecido no art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, e no art. 6º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883.

O requerente formula o seu pedido nos seguintes quesitos:

1.º Tendo o decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, restabelecido apenas a segunda parte do art. 4º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, que só cogita do preenchimento da metade das vagas de capitães de engenheiros, deve-se proceder como manda o § 2º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, na parte relativa á promoção dos tenentes das tres armas combatentes para o preenchimento da outra metade, visto que não é este paragrapho uma *disposição em contrario*, e portanto, não está revogado pelo art. 4º do decreto acima citado?

2.º Depois de promovidos os actuaes tenentes do estado-maior, como se procederá para o preenchimento dos dous terços das vagas futuras de capitães do estado-maior que o art. 6º da lei restabelecida, de 14 de julho de 1883, destinou aos tenentes do estado-maior, visto como só está em vigor na parte relativa á transferencia de capitães arregimentados na razão de um terço das vagas?

3.º Tendo o facto da perda de antiguidade motivado o direito de renuncia á transferencia para o corpo de engenheiros de capitães arregimentados, teem estes tambem o mesmo direito com relação ao corpo de estado-maior, visto que subsiste aqui o mesmo prejuizo, isto é, a perda de antiguidade?

4.º Dando-se o caso provavel de todos os capitães renunciarem o direito de transferencia para o corpo de engenheiros e para o estado-maior, no caso de merecer affirmativa a pergunta antecedente, deve-se proceder como manda a 2ª parte do art. 7º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, que trata do caso de haver deficiencia de capitães, visto que *não é uma disposição em contrario*, e, portanto, não está revogada pelo art. 4º do decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900?

O Supremo Tribunal Militar passa a responder a cada um desses quesitos, emittindo assim o seu parecer:

1.º O decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro ultimo, não restabeleceu apenas a 2ª parte do art. 4º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883; foram restabelecidas todas as disposições desta lei referentes a transferencias de officiaes arregimentados, e como no decreto n. 716 não é autorizado o preenchimento das vagas de capitães nos corpos de engenheiros e de estado-maior por promoção, mas sómente por transferencias, deve ser cumprido o art. 5º da mesma lei, que manda prover todas as vagas por transferencias de capitães arregimentados.

O § 2º do art. 7º da lei de 30 de janeiro de 1892, na parte relativa á promoção dos tenentes dos corpos arregimentados, está consequentemente derogado pela lei n. 716.

Si se pudesse promover tenentes para engenheiros e estado-maior, deixando arregimentados capitães legalmente habilitados

para terem exercicio nesses corpos, estes capitães, quando fossem transferidos, teriam de ser collocados abaixo daquelles tenentes, o que incontestavelmente seria injusto.

Isto foi sabiamente evitado pelo legislador, com o restabelecimento, na lei n. 716, das disposições da de n. 3169, de 1883, relativas sómente a transferencia, o que equivale a determinar que as vagas de capitães nos corpos de engenheiros e estado-maior sejam preenchidas exclusivamente por transferencias de capitães das tres armas.

2.º Como o decreto legislativo n. 716 extinguiu o posto de tenente no corpo de estado-maior, todas as vagas que se derem no posto de capitão serão providas por transferencias de capitães arregimentados, como dispõe o art. 5º da lei de 1883, para o corpo de engenheiros.

3.º As transferencias para o corpo de estado-maior, assim como para o de engenheiros são facultativas, conforme o parecer deste tribunal de 1 do corrente, emittido na consulta sobre um requerimento do capitão Antonio Julio Barbosa da Franca.

4.º Não cogitando o decreto legislativo de 13 de novembro da falta de capitães habilitados para o preenchimento das vagas nos corpos de estado-maior e engenheiros, nem de promoção de tenentes, não póde ter applicação a 2ª parte do art. 7º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891.

Nem é provavel que todos os capitães renunciem o direito de transferencia para os corpos de engenheiros e de estado-maior, como pensa o requerente.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1901.— *Miranda Reis.— R. Galvão.— C. Neto.— B. Vasques.— F. A. de Moura.— J. Thomaz Cantuaria.*

Foi voto o Sr. ministro almirante Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 3 de maio de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet*.

N. 27 — AVISO DE 16 DE MAIO DE 1901

Declara como se deverá proceder, quanto ao atrazo motivado por diversas causas, na escripturação de um corpo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1901 — N. 1303.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 26º batalhão de infantaria consultado, no officio que, por cópia, acompanhou o de n. 283, que em 28 de março ultimo vos dirigiu o commandante do 3º districto militar, sobre o modo como deve proceder quanto ao facto de estar em atrazo a es-

cripturação do mesmo batalhão, devido á demora no fornecimento dos livros pedidos, á deficiencia de pessoal habilitado e á ausencia dos officiaes que serviram no periodo respectivo como commandantes e fiscaes, vos declaro, para os fins convenientes, que, attendendo a que taes livros sómente agora foram fornecidos, poderão ser escripturados a partir de 1 de janeiro do corrente anno, conservando-se na devida ordem os documentos que deviam servir para essa escripturação, desde o dia em que deixaram de ser lançados até 31 de dezembro do anno findo, afim de serem apresentados na occasião da inspecção, quando esta tiver de ser feita.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 28 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1901

Resolve a consulta que faz o commandante de um batalhão sobre o modo de se proceder quanto á contagem, no tempo da sentença imposta no fôro militar a um soldado, do tempo de prisão preventiva, á disposição do fôro civil, soffrida pelo mesmo soldado e quanto á sua exclusão, si da appellação da sentença civil resultar a confirmação desta sentença.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1901 — N. 1355.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O commandante do 26º batalhão de infantaria informa: que o soldado do corpo sob seu commando Antonio Alves Corrêa desertara em 15 de maio de 1896, tendo sido capturado em 6 de fevereiro de 1899 e reincluido em 25 de abril desse anno; que essa captura fôra feita em virtude de crimes civis pelos quaes tivera sentença de sete e quatro annos de prisão, como incurso nos arts. 268 e 304 do codigo penal civil, conservando-se durante esse tempo á disposição do fôro civil do Estado de Pernambuco até janeiro ultimo em que fôra mandado para a capital do Estado da Bahia afim de responder a conselho de guerra por ter appellado daquella sentença; que ainda em janeiro ultimo respondeu a um conselho de guerra e fôra condemnado a seis annos de prisão; e consulta si o mesmo soldado deverá contar o tempo de prisão preventiva e a disposição do fôro civil para a computação da sentença confirmada pelo Supremo Tribunal Militar, e, no caso affirmativo, si da appellação da sentença civil resultar a confirmação da sentença appellada ou outra que importe em seis ou mais annos de prisão, deverá ser logo a dita praça excluida e entregue ao fôro civil.

Em solução a essa consulta vos declaro, para os fins convenientes, que, de accordo com o que informaes, uma vez que o referido soldado não foi requisitado logo depois de sua reinclusão no corpo para responder no fôro militar pela deserção que

commettera, dever-se-lhe-ha contar a prisão preventiva neste fôro da data da mesma reinclusão, e no caso de ser confirmada a sentença appellada do fôro civil, importando em mais de seis annos de prisão, deverá ser elle excluido do serviço do exercito e entregue ás autoridades civis, si estiver de todo desembaraçado por crimes commettidos na classe militar.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 29 — AVISO DE 27 DE MAIO DE 1901

Manda fornecer gratuitamente ás familias dos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros dos hospitaes e enfermarias militares os medicamentos de que carecerem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1901 — N. 57.

Sr. Director Geral de Saude — Em solução ao pedido que faz o ajudante do enfermeiro do hospital central do exercito, Raphael Archanjo de Mattos, no requerimento por vós informado em officio n. 68, de 18 do corrente, vos declaro que ás familias dos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros dos hospitaes e enfermarias militares devem ser fornecidos gratuitamente os medicamentos de que carecerem para seu tratamento.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 30 — AVISO DE 4 DE JUNHO DE 1901

Providencia sobre a collocação no almanak do Ministerio da Guerra de um official, que já pertencia ao corpo de engenheiros, acima de outros transferidos posteriormente, contando-se a antiguidade do mesmo official no posto de major da data em que foi um capitão indevidamente promovido a este posto e sendo consequentemente elevado o official em questão a tenente-coronel por antiguidade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1901 — N. 44.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, em 31 de maio findo, resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 6 daquelle mez sobre o requerimento do major do corpo de engenheiros Antonio Gomes da Silva Chaves, o qual por decreto desta data é promovido ao posto de tenente-coronel com antiguidade de 14 de dezembro de 1900.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 12 de março ultimo, sob n. 22, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o major do corpo de engenheiros Antonio Gomes da Silva Chaves pede ser promovido ao posto de tenente-coronel com antiguidade de 14 de dezembro ultimo, e collocado no *almanak* do Ministerio da Guerra no logar que lhe competir em relação aos demais promovidos na mesma data.

O requerente allega que, sendo capitão do corpo de engenheiros, foi prejudicado pelos capitães Luiz Manoel Martins da Silva, Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, Francisco Emilio Julien e Alcebiades Martins Rangel, que, tendo renunciado as suas transferencias para esse corpo, na conformidade do disposto na lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, foram depois transferidos de accordo com o art. 7° do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891 porquanto, desde que tinham renunciado a transferencia em virtude daquella lei, não deviam mais ser transferidos, o que foi reconhecido pelo art. 17 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892; que não foi cumprido o disposto no citado art. 17 da lei n. 39 A, succedendo que sómente o capitão Alcebiades Martins Rangel, logo depois de ter sido ella sanccionada, pediu e obteve a annullação da sua transferencia, revertendo ao seu primitivo corpo; que, finalmente, sendo capitão de engenheiros desde 3 de julho de 1886, em virtude da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, devia a sua collocação no *almanak* continuar a ser immediatamente abaixo do capitão Antonio Antão Ribeiro, e por isso sua promoção ao posto de major deve ser contada de 7 de novembro de 1891, em que foi indevidamente promovido a este posto Luiz Manoel Martins da Silva, sendo então, em consequencia de haver fallecido o major Antão, collocado logo abaixo do major José Faustino da Silva, resultando que das tres promoções a tenente-coronel ultimamente feitas, por antiguidade, a segunda pertencia-lhe de pleno direito.

O general de brigada director geral de engenharia informa que de facto os quatro officiaes citados pelo requerente haviam desistido do direito á transferencia para o corpo de engenheiros; mas essa desistencia não era absoluta, era relativa aos termos da lei de 14 de julho, isto é, os interessados desistiram do direito de uma transferencia, que lhes impunha perda de antiguidade.

Posteriormente o decreto de 7 de fevereiro, tornando obrigatoria a transferencia e sem perda de antiguidade, os officiaes em questão não podiam deixar de ser transferidos quando a vez lhes tocasse.

Parece-me, comtudo, continúa o director geral, que o decreto de 7 de fevereiro devia ter resguardado os direitos dos capitães, que já pertenciam ao corpo de engenheiros, com logar determinado no *almanak*, em virtude de uma lei, a de 14 de

julho de 1883, que lhes havia garantido suas antiguidades; a manutenção da antiguidade, e a collocação dos transferidos, em face do decreto de 7 de fevereiro, deviam ser consideradas entre ellas, e jamais com relação aos transferidos anteriormente.

Foi certamente essa lacuna do decreto de 7 de fevereiro que motivou a disposição do art. 17 da lei n. 39 A.

O director geral conclue dizendo parecer-lhe que ao peticionario, como aos demais officiaes, que já pertenciam ao corpo de engenheiros antes de 7 de fevereiro de 1891, devia ser mantida a collocação no *almanak* acima dos transferidos posteriormente, isto na manutenção de um direito adquirido em face da lei de 1883, e que o peticionario tem ainda a seu favor o art. 17 da lei n. 39 A, explicativo do decreto de 7 de fevereiro, e, embora a disposição do dito artigo não fosse declarada permanente, o peticionario reclamou nella baseado, segundo allega, immediatamente a reposição do seu direito; nestas condições, não reputa sem cabimento o que reclama o requerente, isto é, a sua antiguidade de major de 7 de novembro de 1891, quando foi promovido o capitão João Teixeira Maia e como consequencia desta antiguidade a promoção a tenente-coronel, com a data de 14 de dezembro ultimo.

A 4ª secção do estado maior do exercito, depois de dar em resumo o contexto do requerimento, a informação supra, e os termos das leis e decreto citados, diz: «Si entender-se que o art. 17 da lei n. 39 A, que parece permanente pela disposição que estabelece, embora a mesma lei não declare, como faz em relação a outros artigos, firma terminantemente e independente de seu paragrapho unico que os capitães que renunciarem á transferencia para o corpo de engenheiros, em virtude da lei de 1883, não deviam ser transferidos para este corpo pelo decreto de 7 de fevereiro de 1891, está o requerente no caso de ser attendido, mesmo porque em tempo reclamou, quando foi promovido á effectividade de major o capitão Antão Ribeiro, e quando foi graduado o capitão Luiz Manoel Martins da Silva, como demonstram as informações prestadas pela repartição de ajudante general.»

O marechal chefe do estado maior diz:

«O peticionario requer promoção ao posto de tenente-coronel de engenheiros com antiguidade de 14 de dezembro ultimo e collocação, de accordo com a reparação, que ora solicita, motivada por preterição de direitos consequente á incompleta execução do art. 17 e seu paragrapho unico da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, facto contra o qual reclamou em tempo e tem insistido diversas vezes, como tudo allega.

A lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, concedia aos capitães arregimentados e do estado maior o direito de, por ordem de antiguidade, serem transferidos para o corpo de engenheiros, uma vez que tivessem o curso com approvações plenas e não desistissem desse direito; determinou, porém, que, uma vez transferidos, ficassem considerados os mais modernos no novo quadro.

O decreto de 7 de fevereiro de 1891, em seu art. 7º, torna essa transferencia obrigatoria, porém em compensação garante-lhes a antiguidade de posto e consoante collocação no *almanak*.

Na relação dos transferidos por esse decreto foram incluidos cinco capitães, tres ora querellados, que haviam desde 1890 desistido da transferencia pela lei de 1883, tendo sido acceitas as suas renuncias ; foram então transferidos elles para o corpo de engenheiros. Logo depois veio a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, a qual no seu art. 17 declara que as disposições do art. 7º do decreto de 7 de fevereiro de 1891 não comprehendiam os capitães que nesta data já houvessem renunciado o direito á transferencia para engenheiros, como facultava a lei de 1883, e no paragrapho desse artigo autorizou o Governo a mandar annullar as transferencias feitas até 30 de janeiro de 1892 dos capitães que se achavam nas condições retro indicadas e que desejassem reverter aos respectivos quadros.

A' vista disso, dous dos cinco capitães, que, tendo renunciado em 1890, haviam sido transferidos pelo decreto de 1891, requereram e obtiveram reversão do estado-maior de 1ª classe, os tres restantes permaneceram no quadro de engenheiros, acceitando tacitamente as consequencias que dimanassem do citado art. 17 e seu paragrapho, da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.»

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado a questão, passa a dizer o que pensa a respeito.

A lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, mandava preencher metade das vagas de capitão no corpo de engenheiros por transferencia dos capitães do estado-maior e dos corpos arregimentados, legalmente habilitados, sendo collocados abaixo dos que já se achassem no corpo, mas dando-lhes o direito de renunciar a transferencia.

O decreto do Governo Provisorio, n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, art. 7º, revogou as disposições da lei de 1883, estatuindo as transferencias obrigatorias, mas determinando, em compensação, que nenhum prejuizo soffressem os transferidos, em sua antiguidade.

A lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, no seu art. 17, declarou que as disposições do art. 7º do decreto de 1891 não comprehendiam os capitães que houvessem renunciado a transferencia para o corpo de engenheiros, e o paragrapho unico autorizou o Governo a mandar ficar sem effeito as transferencias effectuadas até 30 de janeiro de 1892, dos capitães, nas condições indicadas, e que desejassem reverter aos primitivos quadros.

Os capitães do estado-maior de 1ª classe Luiz Manoel Martins da Silva, Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, Francisco Emilio Julien, Alcebiades Martins Rangel e Lino de Oliveira Ramos, na vigencia da lei de 1883, haviam renunciado o direito de transferencia para o corpo de engenheiros ; tendo sido, porém, promulgado o decreto de 1891, o Governo, attendendo á obrigação de transferencia imposta neste decreto, transferiu para o corpo de engenheiros os capitães acima mencionados.

Destes officiaes os dous ultimos requereram, á vista do paragrapho unico do art. 14 da lei de 1892, a sua reversão para o estado maior.

Não requereram reversão, preferindo continuar no corpo de engenheiros, os capitães Martins da Silva, Bento Monteiro e Julien.

Em face do terminantemente disposto no art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, estes officiaes não estavam comprehendidos no decreto de 7 de fevereiro de 1891, não eram pois obrigados á transferencia, e uma vez que permaneceram no corpo de engenheiros espontaneamente, não podiam conservar a sua antiguidade de posto, porque o decreto de 1891 diz: «Os officiaes transferidos obrigatoriamente, *em virtude do presente decreto*, para os corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe nenhum prejuizo soffrerão em suas antiguidades» e tendo elles renunciado a sua transferencia para o corpo de engenheiros, não estavam comprehendidos no decreto de 1891 (lei n. 39), como já ficou dito, e, portanto, não podiam ter sido transferidos em virtude delle.

Não requerendo annullação da transferencia para o corpo de engenheiros, esses officiaes desistiram tacitamente da renuncia, que haviam feito e fôra acceita; sua collocação no *almanak* deveria ser abaixo dos que já pertenciam ao corpo; sua transferencia deveria ser considerada como feita, em virtude da lei de 1883, e não do decreto de 1891, no qual não estavam comprehendidos, como expressamente declara a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do major Antonio Gomes da Silva Chaves está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1901.— *Pereira Pinto.— R. Galvão.— C. Neto.— B. Vasques.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Miranda Reis.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 31 de maio de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 31 — AVISO DE 6 DE JUNHO DE 1901

Declara que os sentenciados por crime de deserção descontam o tempo em que estiverem em tratamento.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1901 — N. 1428.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O capitão do 38º batalhão de infantaria Manoel Ignacio Domingues consulta si os sentenciados por crime de deserção descontam, no cumprimento

da sentença, o tempo em que estiverem em tratamento nos hospitaes.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 2338 dirigido em 12 de fevereiro findo pelo commandante daquelle corpo ao do 4º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que os sentenciados pelo crime de deserção devem descontar, no cumprimento da pena, o tempo em que estiverem em tratamento nos hospitaes e enfermarias, quando houverem sido condemnados, de accordo com as *Ordenanças* de 9 de abril de 1805.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 32 — AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1901

Providencia sobre a realização do pagamento dos extraordinarios nos dias de festa nacional, do valor do fardamento de recruta e da importancia de peças de fardamento não recebidas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1901 — N. 7.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em solução ao seu telegramma de 3 do corrente:

1.º Que o pagamento dos extraordinarios nos dias de festa nacional deve ser effectuado pela delegacia fiscal, pois é uma vantagem a que teem direito as praças do exercito naquelles dias, calculando-se semestralmente como a etapa nos dias communs, e que para esse abono exista o credito necessario;

2.º Que esses extraordinarios são concedidos para melhoria do rancho nesses dias e que os desarranchados não teem a elles direito, como ficou resolvido pela portaria de 5 de março de 1897;

3.º Que o pagamento da importancia do fardamento de recruta, nos termos do art. 5º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896, ás praças que continuam no serviço, findo o tempo, e do valor das peças de fardamento, não recebidas, ás praças que obteem baixa do serviço, póde ser effectuado correndo a respectiva despeza por conta do § 9º — Soldos e gratificações, praças de pret, gratificações do art. 5º, etc.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 33 — AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1901

Manda excluir do exercito, por ser menor e ter sido illegalmente alistada, uma praça respondendo a conselho de guerra como reincidente no crime de deserção.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1901 — N. 1519.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 de maio ultimo, sobre o modo de executar-se a segunda sentença pelo crime de deserção de que foi arguido o soldado do 6º batalhão de artilharia Carlos Rodrigues Fraga, resolveu em 21 do corrente que, em vista do accordão de 18 de janeiro deste anno, o referido soldado deve ser restituido á condição civil e excluido do exercito, embora estivesse respondendo a conselho de guerra, como reincidente no crime de deserção de que fôra antes absolvido, por ser menor e ter sido illegalmente alistado, pois, não importava isso em preterição do art. 293 do regulamento processual criminal militar.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, pela Secretaria da Guerra, remetter ao Supremo Tribunal Militar para consultar, com seu parecer, os papeis concernentes á consulta que faz o commandante da fortaleza de S. João sobre o modo de executar a segunda sentença deste tribunal pelo crime de deserção de que foi arguido o soldado do 6º batalhão de artilharia Carlos Rodrigues Fraga, visto ter o mesmo tribunal considerado nulla a praça do referido soldado, por ser menor e não ter tido o consentimento de seu pae ou tutor para alistar-se e estar o dito soldado submettido a novo conselho de guerra pelo mesmo crime.

Sobre o assumpto diz o commandante do 4º districto militar que o soldado de que se trata, tendo desertado em 1894, foi absolvido pelo Supremo Tribunal Militar, sendo então considerada nulla a sua praça por ser elle menor e não ter sido alistado com consentimento de seu pae ou tutor; que, emquanto aguardava o resultado do julgamento final, fugiu e, capturado, foi submettido a novo conselho de guerra, pelo crime de segunda deserção, parecendo que, por tal facto, deixou o seu antecessor no commando do districto de tornar effectiva aquella sentença; que, julgando o mencionado tribunal o segundo processo, absolveu pelos mesmos fundamentos da primeira sentença o réo, que, antes de ter conhecimento deste julgamento, fugiu da enfermaria, onde se achava em tratamento, pelo que o com-

mando da fortaleza de S. João submetteu-o a novo conselho pelo crime de terceira deserção.

Que, consultando o mesmo commando como devia proceder, para dar cumprimento á sentença cuja cópia foi remettida em 26 de janeiro ultimo, quando o soldado estava submettido a novo conselho de guerra, respondera que o Supremo Tribunal Militar, considerando nulla a praça do mesmo soldado, o effeito immediato era a sua restituição á condição civil, o que tornava o conselho de guerra incompetente para continuar a julgal-o e que este, tomando conhecimento da sentença, *deveria encerrar-se por termo, remettendo-se os autos áquelle tribunal*;

Que chamara a attenção do commando da fortaleza para o facto de ter sido submettida a conselho de guerra, como desertor, uma praça que, estando presa, fugira da enfermaria, onde se achava em tratamento, porquanto, de accordo com a provisão de 13 de janeiro de 1840 e o disposto no art. 117 do codigo penal da armada, não devia ser tal occurrencia classificada como crime de deserção, mas, como falta disciplinar, no caso de não ter havido violencia contra pessoa ou cousa, ou como crime de fuga, previsto no art. 107 do mesmo codigo, no caso contrario;

Que já tendo sido remettidos os autos do novo conselho de guerra ao Supremo Tribunal Militar, quando o commando da fortaleza recebeu a referida resposta, consulta como deve proceder para executar a sentença do tribunal, parecendo que a mesma sentença tem, como consequencia immediata, a restituição do soldado, de quem se trata, á sua condição civil, devendo ser excluido do exercito por ter sido considerada nulla a sua praça e não poder, portanto, continuar preso, como militar, esperando o resultado final do terceiro conselho;

Que aguarda a solução a respeito, afim de firmar ao commando da fortaleza o modo por que deve proceder.

A 4ª secção do estado maior diz que o soldado Carlos Rodrigues Fraga, accusado de deserção em tempo de guerra, foi, em 29 de dezembro de 1899, absolvido pelos fundamentos da sentença do conselho de guerra e á vista da prova dos autos, sendo que um dos ministros do Supremo Tribunal Militar votou pela nullidade de todo o processado, porque, verificada a nullidade do contracto de praça, á vista da incapacidade juridica do réo para firmal-o, a consequencia devia ser não a absolvição, como resolveu o tribunal, mas, a insubsistencia de todos os actos praticados no processo, que não podia ser organizado, attenta a qualidade civil do accusado, com a qual repugna o crime de deserção, essencialmente militar, e pelo qual foi processado. (Ordem do dia n. 58, de 1900, á pag. 96.)

Accusado de novo por crime de deserção, foi em 18 de janeiro ultimo reformada a sentença do conselho de guerra pelo Supremo Tribunal Militar, para absolver o mesmo soldado, porquanto ao seu alistamento no exercito não precederam as formalidades do consentimento ou licença de seu representante legal, pae, tutor ou curador, mandando pôr em liberdade, si por al não estiver preso.

Em 27 do dito mez de janeiro foi intimada esta absolvição, conforme vê-se da inclusa cópia de sentença que tem de ser devolvida ao alludido tribunal.

Finalmente, em 16 de fevereiro findo foi apresentado para ser remettido ao citado tribunal o processo do terceiro conselho de guerra, no qual foi ainda o soldado absolvido, pelo crime de segunda deserção, attenta a sentença anteriormente proferida por aquelle tribunal.

Está fóra de duvida que, si o soldado Fraga, estando em tratamento de saude, fugiu da enfermaria, prisão em que se achava, commetteu não o crime de deserção, mas sim o de fuga, previsto no art. 107 do codigo penal da armada, como faz ver o commando do 4º districto militar.

Considerando, porém, que pela primeira sentença não são conhecidos os fundamentos do conselho de guerra a que respondeu o soldado, e que pelo segundo, embora se declare que ao alistamento não precederam as formalidades do consentimento do seu representante legal (provavelmente por ser de menor idade), mandando pôr em liberdade si por al não estiver preso, não foi possivel cumprir esta ultima parte, visto achar-se preso e submettido a novo conselho de guerra.

Considerando que o procedimento deste ultimo conselho já está no Supremo Tribunal Militar para ser julgado ; parece que, em vista do art. 293 do regulamento processual criminal militar dizendo: O processo do conselho de guerra, quando começado deve ser levado a seu termo final no referido tribunal, tem o soldado de quem se trata de aguardar o resultado final do processo do ultimo conselho, a que respondeu, dando-se depois baixa do serviço do exercito, por ser de menor idade, e ter-se alistado sem consentimento de seus paes.

O auditor de guerra diz:

As informações prestadas pelo commandante do 4º districto militar e pela 4ª secção do estado maior esclarecem perfeitamente a questão pelo que julga-se dispensado de repetir o que já está historiado.

Quanto ao que diz respeito á questão de direito, parece-lhe fóra de duvida que, á vista do accordão do Supremo Tribunal Militar, de 18 de janeiro de 1901, o soldado Carlos Rodrigues Fraga deve ser restituido á condição civil e excluido do serviço de exercito.

O que, entretanto, não importa em preterição do art. 293 do regulamento processual criminal militar, desde que o citado accordão passou em julgado e não depende de recurso algum.

O chefe do estado maior do exercito, tendo submettido a questão ao Ministro da Guerra, por não julgar na sua alçada resolver sobre ella tanto mais quando o processo do ultimo conselho de guerra a que respondeu o réo já se acha no Supremo Tribunal Militar, aguardando julgamento final, entende o referido ministro dever ser ouvido a respeito o mesmo tribunal.

Este tribunal, tendo estudado a questão, pensa que, em vista do accordão de 18 de janeiro ultimo, devia ser o soldado Carlos Rodrigues Fraga restituido á condição civil e excluido do exercito, embora estivesse respondendo a conselho de guerra, como reincidente no crime de deserção de que fôra antes absolvido por ser menor e ter sido illegalmente alistado nas fileiras do exercito, pois não importava isso em preterição do art. 293 do regulamento processual criminal militar, desde que, como bem diz o auditor de guerra, o citado accordão passou em julgado e não dependia de recurso algum: é este o parecer do Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1901.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— B. Vasques.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio, 21 de junho de 1901.—CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 34 — AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1901

Sobre o facto de dar-se um official do exercito á pratica do espiritismo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1801 —N. 1500.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, em 14 do corrente, resolveu conformar-se com o voto da minoria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 de maio findo, sobre o facto de dar-se o major do 32° batalhão de infantaria Antonio Ignacio de Albuquerque Xavier á pratica do espiritismo, julgando o mesmo official passivel de censura e providenciando-se para a repressão de taes factos, que de nenhum modo devem ser tolerados.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra, de 6 de fevereiro do corrente anno, sob n. 9, transmittistes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, os inclusos papeis, relativos ao facto de que tratam o commandante da guarnição de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, e o jornal *Patria Nova*, que alli se publica, de dar-se o major do

32º batalhão de infantaria Antonio Ignacio de Albuquerque Xavier á pratica do espiritismo, explorando com isso a credulidade publica.

Constam esses papeis de um officio do commandante do 6º districto militar, de um outro do commandante da guarnição de S. Gabriel, acompanhado de um artigo publicado no jornal *Patria Nova*, sob a epigraphe « O major Xavier », no qual se diz que o dito major explora de modo improprio á profissão que exerce, em proveito proprio, os incautos que acreditam na efficacia das suas curas ; consta mais da informação prestada pelo major Xavier, acompanhada de um documento em sua defesa e finalmente das informações da Secretaria da Guerra.

A 4ª secção do estado maior do exercito, informando sobre o assumpto, diz que o major Xavier, que presentemente se acha nesta Capital, procura, com as suas praticas extravagantes, explorar a credulidade publica, exploração esta que descobre-se no proprio documento que apresenta, porquanto prova elle que foi entregue ao Club Beneficente de Senhoras, em Santa Maria, um valioso donativo, quando do jornal *Patria Nova* se deduz que tudo tem sido em proveito do mesmo major, que se exhibe fardado nas occasiões de exercer aquellas praticas.

Embora, continúa a secção, o serviço militar não tenha soffrido, pois que o commandante da guarnição nada diz a semelhante respeito, julga a secção que, além de não poder ser justificado o procedimento desse official explorando a credulidade publica, a que tem sido arrastado por suas praticas, exhibe-se envergando a farda de official do exercito, conforme diz o alludido jornal.

O chefe da secção de exame da Secretaria da Guerra diz que a Constituição da Republica, em seus arts. 72 e 24, garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial ; que o codigo penal da armada não cogita do assumpto em questão, e que o codigo penal, approvado pelo decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, em seu art. 157, dispõe o seguinte: Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar talismans e cartomancias para despertar sentimento de odio ou amor, inculcar curas de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica.— Penas de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100$ a 500$000.

O chefe do estado maior do exercito, em sua informação, diz que a funcção de medium-curador, que pratica esse official, não se coaduna com o caracter militar de que se acha elle revestido.

O major Xavier, na informação que prestou ao commandante do 17º batalhão de infantaria e guarnição de Porto Alegre, diz que não lhe causou a menor surpreza o artigo da *Patria Nova*, porque não era a primeira vez que naquelle pasquim tem sido victima da vilania do director dessa folha.

Que não nega ser adepto e propagandista da doutrina espirita, que começou a fazer sessões em S. Gabriel, como já havia feito no Recife, Belém do Pará, Manáos, Sergipe e outros logares, e

que aproveitando a qualidade de medium-curador applicava fluidos áquelles irmãos que se diziam doentes.

Vendo o delegado de hygiene de S. Gabriel crescer e avultar o numero de adeptos, sem que para isso elle fizesse o menor reclame, nem pela imprensa, nem por avulsos, buscou, por todos os meios, embaraçal-o, até que denunciou-o ao commando da guarnição como exercendo a medicina illegalmente.

Diz mais que é notorio o desinteresse com que trabalha em suas horas vagas, em favor dos seus semelhantes, e que ninguem jámais ousou chamal-o de explorador da credulidade publica a não ser o pasquim já citado e para provar o seu desinteresse apresenta um documento em que se vê o destino que teem as mingoadas esmolas que recebe e finalmente que não tem trabalhado aqui na Capital, onde se acha, por não lhe permittir o seu estado de saude.

O caso, ora sujeito ao parecer deste tribunal, relativo á denuncia ou queixa particular contra o major Antonio Ignacio de Albuquerque Xavier, por dar-se ao espiritismo, não encontra em nosso codigo penal militar vigente base alguma, portanto nenhum dos seus artigos comprehende a materia, nem ha disposição que trate de tal assumpto.

A Constituição politica, em sua maxima plenitude, consente, defende e garante a liberdade de pensar e de crer. Doutrina scientifica, systema philosophico, crença ou seita, desde que não offendam as instituições juradas e os bons costumes, podem ser praticadas. Só a exploração illicita como meio de industria lucrativa e fins deshonestos é que é passivel das penas estabelecidas no codigo criminal commum, mediante o julgamento respectivo. Quanto á arguição de que o major Xavier trajando o uniforme militar presta soccorros medicos até nas ruas e logares publicos a enfermos que necessitam ou lhe pedem allivio aos seus males, não cogita o codigo penal militar, como já ficou dito, da especie.

Parece, portanto, a este tribunal que trata-se apenas de objecto de simples advertencia administrativa, que, não sendo attendida e na hypothese de poder o procedimento do major alludido ou de qualquer outro militar em condições semelhantes envolver a respeitabilidade e prestigio da corporação, caso é de recorrer-se a processo regular.

Os ministros almirante Pereira Pinto, marechaes Niemeyer e Cantuaria, deram o seguinte voto:

Os militares estão sujeitos a legislação especial que, por mais liberal que seja, não lhes permitte completa liberdade de acção, como gozam os demais cidadãos. Assim é que para elles a liberdade da imprensa tem restricções, que são impostas pela necessidade de manter a disciplina militar, sem a qual a força armada se tornaria uma ameaça á ordem, com enfraquecimento da propria cohesão e abatimento de seu prestigio.

Mesmo nos actos publicos, embora não se trate de serviço militar, os militares não podem esquecer a obrigação de manter o respeito que é devido, sinão á sua pessoa, á farda que vestem,

symbolo da corporação a que pertencem. Corre-lhes, portanto, o dever de evitar situações ridiculas.

Aos militares é prohibido commerciar, exercer industrias, ou qualquer ramo de negocio alheio á sua profissão militar e nem mesmo podem acceitar cargos de nomeação de autoridade federal ou estadoal, sem permissão do Ministerio da Guerra.

No caso a consultar se encontra que o major Xavier recebia publicamente dinheiros que lhe davam consultantes em procura de cura aos seus males, e dessas quantias dispunha a seu modo no exercicio da caridade depois de dar allivio á humanidade como allega.

Que profissão exercia aquelle major? A de medico, não, que não é formado; a de curandeiro, não, que a policia não consente.

Ao nosso ver, o major Xavier exercia uma industria especulativa, exposto ao ridiculo publico, o que de nenhum modo deve ser tolerado, pelo que entendemos que teve elle procedimento passivel de censura e que se devem tomar providencias para a repressão de taes factos.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1901.— *Pereira Pinto.— R. Galvão.— C. Neto.— B. Vasques.*

RESOLUÇÃO

Conformo-me com o voto da minoria.— 14 de junho de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 35 — AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1901

Não approva a designação feita de um amanuense da intendencia geral da guerra para servir interinamente como 2º official e de um fiel de armazem para servir no mesmo caracter como amanuense, porque o art. 55 do respectivo regulamento só se refere a cargos que não podem deixar de ter substitutos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1901 — N. 330.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que não póde ser approvada a designação que fizestes, segundo consta do vosso officio n. 371, de 8 do corrente, do amanuense dessa intendencia Antonio Francisco de Bulhões para substituir interinamente o 2º official José Simões da Cunha, que se acha no goso de licença para tratamento de saude, e do fiel de armazem Alfredo Bento Valuche para substituir aquelle amanuense, por isso que o art. 55 do respectivo regulamento refere-se aos cargos que, por sua natureza, não podem deixar de ter substitutos, sendo que a designação do fiel importa em uma nomeação interina para um cargo, cuja nomeação effectiva depende de concurso.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 36 — AVISO DE 3 DE JULHO DE 1901

Indefere, por não ter sido provado o allegado, o requerimento em que um official pede pagamento de vantagens relativas ao tempo em que respondeu a processo no fôro civil, processo em que foi absolvido por abandono da questão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1901 — N. 1582.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 7 de maio ultimo sobre o requerimento em que o alferes do 2º batalhão de infantaria Fructuoso da Rocha Passos pediu novamente pagamento de vantagens relativas ao tempo em que esteve respondendo a processo no fôro civil, sob a allegação de ter sido absolvido no dito processo por abandono da questão, o que equivale a uma absolvição unanime, resolveu, em 28 do mez findo, indeferir o dito requerimento, visto não haver o reclamante provado o seu allegado.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 23, de 16 de março ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento e mais papeis em que o alferes do 2º batalhão de infantaria Fructuoso da Rocha Passos de novo reclama o pagamento das vantagens relativas aos mezes de abril a agosto de 1896 e de setembro a dezembro de 1897, prazos estes durante os quaes esteve respondendo a processo no fôro civil no Estado da Bahia, allegando haver sido absolvido no mesmo processo por abandono da questão, que elle julga equivalente a uma absolvição unanime e não como estabelece a ordem do dia do estado maior do exercito, n. 80, de 31 de maio de 1900.

O general commandante do 2º districto militar, informando, diz que de facto o alferes Fructuoso da Rocha Passos deixou de receber as vantagens relativas aos mezes de abril a agosto de 1896 e de setembro a dezembro de 1897, que estas vantagens não lhe foram pagas por achar-se o referido alferes respondendo a processo no fôro civil, do qual, segundo declara o mesmo alferes, se julga absolvido por abandono da questão; que, pela segunda vez, em 14 de junho de 1898, foi elle absolvido, e que, recorrendo o advogado da accusação da decisão do jury, foi pelo presidente do tribunal indeferido esse recurso, dando logar esse despacho a que fosse pelo mesmo advogado interposto recurso de aggravo, o qual foi julgado improcedente por abandono dos procuradores;

accrescentando que não constando, entretanto, ter sido unanime a absolvição do alferes Fructuoso da Rocha Passos, em face do decreto legislativo n. 49, de 11 de junho de 1892, que vigorava na época em que era processado o referido alferes, lhe parece não estar no caso de ser attendido.

A 4ª secção da repartição do estado maior do exercito é de parecer que o alferes Fructuoso da Rocha Passos não prova que a sua absolvição por abandono da questão é igual á absolvição unanime, e que esse seria o resultado no caso de proseguir o processo e o seu juizo sobre essa igualdade não podendo prevalecer, parece á secção que a pretenção do alferes Fructuoso da Rocha Passos não está nas condições de ser attendida.

A 1ª secção da direcção geral de contabilidade da guerra informa que, dos papeis que acompanham a petição do alferes Fructuoso da Rocha Passos verifica-se haver elle sido absolvido por maioria de votos pelo tribunal do grande jury da Bahia, em gráo de recurso; e que dessa decisão recorreu o advogado da parte contraria, que aggravou do indeferimento obtido; aggravo esse depois abandonado pela autora do processo. O abandono do aggravo, por ter decorrido o prazo da lei para a concessão dos recursos, parece á secção não ter mudado a natureza da absolvição por pluralidade de votos obtidos pelo requerente, fazendo equiparar a uma sentença absolutoria unanime, não foi absolvido por abandono da questão ; o processo seguiu os seus tramites regulares e elle foi julgado pelo tribunal competente, que pronunciou a sentença naquella conformidade; apenas foi desprezado um recurso da parte contraria e não ao proprio réo com o fim de melhorar a sentença, no que talvez licito fosse consideral-o com a unanimidade necessaria á indemnização que pretende. Assim parece não se poder attender a esta pretenção.

Este tribunal, tendo já sido consultado sobre o mesmo assumpto por aviso do Ministerio da Guerra, n. 19, de 24 de janeiro de 1900, apresentou, em 7 de maio do mesmo anno, o seguinte parecer:

«O Supremo Tribunal Militar está de accordo com a secção de exame e com o director da Secretaria da Guerra; reconhece que não ha disposição imperatoria que autorize indemnização de vantagens perdidas durante o processo no fôro civil, no caso de absolvição, como expressamente determina o decreto legislativo n. 529, de 2 de dezembro de 1898, para o caso de absolvição no fôro militar; mas entende o tribunal que, demonstrando as absolvições a innocencia dos accusados e achando-se os officiaes que respondem a processo no fôro civil nas mesmas condições daquelles que respondem no fôro militar, é de parecer que, por equidade, se façam extensivas aos militares que respondem a processo no fôro civil as beneficas disposições do alludido decreto n. 529, de 2 de dezembro de 1898, devendo neste caso ser attendido o requerente si por ventura a sua absolvição tiver sido unanime, por isso que, quando respondeu a processo e foi julgado, vigorava o decreto legislativo n. 49, de 11 de junho de 1892, que só autorizava indemnização de vantagens perdidas durante o processo nas absol-

vições unanimes»; parecer este com o qual vos conformastes por despacho de 18 de maio do anno proximo findo.

Assim, o Supremo Tribunal Militar mantem o seu parecer de 7 de maio do referido anno acima transcripto.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1901.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Niemeyer.— C. Neto.— J. Thomaz Cantuaria.— C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Vasques.

RESOLUÇÃO

Indeferido, visto não ter o reclamante provado o seu allegado.— Em 28 de junho de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 37 — AVISO DE 4 DE JULHO DE 1901

Manda que as auditorias de guerra verifiquem si as folhas dos autos de justificação perante ellas promovidas estão selladas e si as estampilhas estão devidamente inutilizadas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1901 — N. 1598.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o Ministerio da Fazenda em aviso n. 66, de 28 de junho findo, declarado a este ministerio estarem inutilizadas por pessoa incompetente e sem data as estampilhas colladas á justificação junta, promovida perante a auditoria de guerra desta Capital por D. Maria Pereira da Conceição Loureiro, viuva do alferes Andrelino Eloy Loureiro, falta esta que, tornando nullo de pleno direito esse documento, *ex-vi* do art. 50, § 1º, do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, obriga a mesma viuva a exhibir outro para poder obter o meio soldo e montepio que requereu, providenciae para que d'ora em deante as auditorias de guerra, antes de proferirem a sentença final em taes autos, verifiquem si suas folhas estão devidamente selladas e as respectivas estampilhas inutilizadas por pessoa competente, que é o escrivão, afim de evitar prejuizo aos interessados.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 38 — AVISO DE 19 DE JULHO DE 1901

Declara que cabe ao commandante de um corpo a responsabilidade pelo abono de vencimentos a um official a partir do dia immediato áquelle em que cumpriu pena de prisão imposta por sentença a que oppoz segundos embargos ; e manda effectuar o abono de vencimentos a officiaes que tenham opposto embargos sómente depois que estes forem acceitos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1901 — N. 1688.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 6º districto militar, em resposta ao seu officio n. 1593, de 23 de maio ultimo, dirigido a essa repartição, que ao commandante do 25º batalhão de infantaria, corpo a que se achava então addido o tenente do 4º da mesma arma Luiz Ferreira Prestes, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar a 28 mezes de prisão, como incurso no art. 16 combinado com o art. 43 do codigo penal da armada, sentença a que oppoz segundos embargos e por isso destituido do posto, cabe a responsabilidade pelo abono de vencimentos feito a este indevidamente, a partir de 14 de fevereiro anterior, dia immediato áquelle em que cumpriu a dita pena, uma vez que, sob a fiança da assignatura do referido commandante, foram tirados os vencimentos que já não competiam ao official sentenciado, podendo livrar-se elle dessa responsabilidade ou com outro repartil-a desde que sejam garantidos os direitos da Fazenda Nacional com a indemnização de que se trata.

Por essa occasião vos declaro que, para prevenir casos identicos, só deverá ser effectuado o abono de vencimentos a officiaes que tenham opposto embargos ás sentenças condemnatorias depois que estes forem acceitos.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 39 — AVISO DE 19 DE JULHO DE 1901

Reduz a oito annos, em vista do disposto na lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, o tempo de serviço de um musico, obrigado a servir por dez annos em razão de ter sido aprendiz artifice.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1901 — N. 1684.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que o tempo de serviço do musico do 22º batalhção de infantaria Virgolino Julio Ribeiro, transferido para o dito batalhão com procedencia da companhia de aprendizes artifices do arsenal

de guerra desta Capital e obrigado a servir no exercito por 10 annos, contados do dia em que attingisse 16 annos de idade, nos termos do preceituado no art. 263, combinado com o art. 267, do regulamento para os arsenaes de guerra, deverá ser reduzido de 10 a oito annos, em vista do disposto na lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, por isso que as disposições do paragrapho unico do art. 5º desta lei e da portaria de 24 de março seguinte não se referem a um menor aprendiz artifice, directamente transferido por ordem superior para o exercito, onde assentou praça sem a idade legal.

Saude e fraternidade. —*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 40 — AVISO DE 27 DE JULHO DE 1901

Recommenda a observancia das instrucções de 2 de agosto ultimo nas inspecções para admissão de cidadãos ao serviço militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1901 — N. 1721.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Notando que, de certo tempo a esta parte, é grande o numero de praças recolhidas ao asylo de invalidos, affectadas de tuberculose pulmonar, recommendae, muito expressamente, que, nas inspecções a que se proceder para admissão dos cidadãos ao serviço militar, sejam, com muito cuidado, observadas as instrucções que baixaram com o aviso de 2 de agosto do anno proximo findo, e bem assim que, em detalhe do serviço por occasião da verificação de praça, constem os nomes dos facultativos de que se compuzerem as respectivas juntas medicas.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 41 — AVISO DE 2 DE AGOSTO DE 1901

Manda que se mantenha o tempo pelo qual se alistou uma praça condemnada a nove mezes de prisão com trabalho, deduzindo-se o da respectiva sentença.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1901 — N. 1765.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que, tendo sido o soldado do 2º regimento de artilharia Ernesto Carlos Schmidt condemnado, por sentença do Supremo Tribunal Militar de 10 de agosto do anno findo, a nove mezes de prisão com

trabalho, como incurso no art. 152, combinado com os arts. 56 e 101, § 1º, na fórma do art. 58, § 1º, do codigo penal da armada, deverá ser mantido o tempo por que se alistou, deduzindo-se o da referida sentença, ficando sem effeito a ordem dada pelo commandante do 28º batalhão de infantaria, a que então pertencia o mesmo soldado, para que, de accordo com as resoluções de 31 de dezembro de 1887 e 2 de setembro de 1895, fosse elle considerado praça obrigada por seis annos, a contar da data em que se engajou por tres annos, visto que o citado codigo não contém disposição expressa comminando como complemento da pena a obrigatoriedade do serviço por seis annos, e apenas no art. 48, § 3º, determina que o tempo de sentença não seja contado para fim algum.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 42 — AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1901

Declara que deverá completar o tempo por que se engajou um sargento, que anteriormente teve baixa do serviço do exercito, sem declaração de motivo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1901 — N. 1893.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o commandante do 17º batalhão de infantaria no officio que acompanhou o de n. 1427, do commandante do 6º districto militar, dirigido a essa repartição em 10 de junho ultimo, declarae a esta autoridade, para os fins convenientes, que o sargento ajudante do mesmo batalhão Epiphanio José Paim, o qual sendo 2º sargento do 3º regimento de cavallaria teve baixa do serviço do exercito, sem declaração de motivo, conforme consta da ordem do dia n. 131, de 16 de abril de 1894, do commando do referido districto, deverá completar o tempo de seu engajamento por não estar em condições identicas ás do ex-2º sargento daquelle corpo Octavio Ferreira Gomes, que, por aviso de 19 de julho do anno findo, foi mandado excluir das fileiras do exercito por ter tido baixa em consequencia do seu máo comportamento.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 43 — PORTARIA DE 12 DE AGOSTO DE 1901

Indefere o requerimento em que um official reformado do exercito pede que se lhe conte por um anno a fracção de oito mezes desprezada no computo de seu tempo de serviço, visto não ter sido reformado na vigencia da lei compulsoria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1901.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que em 9 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 22 de julho findo, indeferindo o requerimento em que o alferes reformado do exercito Luiz Firmino de Souza Caldas, official da respectiva secretaria, pede de novo que lhe seja contada por um anno, para percepção de mais uma quota, a fracção de oito mezes que foi desprezada no computo do seu tempo de serviço.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere a portaria supra

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra, de 13 de junho ultimo, remetter a este tribunal, para tomar na consideração que merecerem, os papeis em que o alferes reformado do exercito Luiz Firmino de Souza Caldas pede que se lhe mande contar por um anno, para a percepção de mais uma quota, a fracção de oito mezes que foi desprezada na computação de seu tempo de serviço.

Constam os papeis, a que se refere este aviso, do requerimento do referido alferes e do officio n. 1343, da 4ª secção da repartição do estado maior do exercito.

No requerimento pede o supplicante que, de conformidade com a resolução do Tribunal de Contas, transcripta no aviso do Ministerio da Guerra de 3 de julho de 1899, e com o precedente que se deu com o pharmaceutico Raymundo de Vasconcellos, reformado por decreto de 12 de novembro de 1896, a quem se mandou contar o tempo decorrido de 10 de julho de 1867 a 30 de julho de 1868, computando-se-lhe a fracção de seis mezes por anno completo, se lhe faça extensiva a resolução daquelle tribunal, contando-se a fracção de oito mezes por um anno, para a percepção de mais uma vigesima quinta parte do soldo.

A 4ª secção do estado maior diz que o supplicante foi reformado por soffrer molestia incuravel, percebendo vinte vigesimas quintas partes do respectivo soldo, visto contar vinte annos e oito mezes de effectivo serviço, e que, sendo o requerente empregado na secretaria do Supremo Tribunal Militar, por onde se faz a contagem do tempo de serviço dos officiaes do exercito para as respectivas reformas, parece-lhe convir que ao

mesmo tribunal sejam solicitados os necessarios esclarecimentos, afim de resolver-se sobre a presente pretenção.

A respeito desta pretenção consta o seguinte:

Contando o supplicante vinte annos e oito mezes de effectivo serviço, foi reformado com vinte vigesimas quintas partes do respectivo soldo, desprezada a fracção de oito mezes, de conformidade com a disposição do § 1º do art. 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852.

Esta disposição esteve em vigor até que pelo aviso de 3 de julho de 1899 mandastes observar a disposição da resolução do Governo Provisorio, de 6 de setembro de 1890, de accordo com a interpretação de 2 de agosto de 1898, do Tribunal de Contas, computando para a reforma dos officiaes da armada e do exercito, como anno completo, as fracções de anno excedentes de seis mezes.

Acreditando o supplicante que a nova disposição lhe póde ser applicavel, requereu a concessão de beneficio que dahi provém para a reforma.

Ouvido este tribunal sobre esta pretenção, foi de parecer, em consulta de 18 de setembro de 1899, com a qual vos conformastes, « que a resolução constante do aviso de 3 de julho de 1899, só podendo aproveitar aos officiaes da armada e aos do exercito que teem tido reforma na vigencia dos decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889 e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, carece de fundamento o requerimento do alferes reformado do exercito Luiz Firmino de Souza Caldas».

Dando-se ultimamente o facto de ter se mandado computar ao pharmaceutico Raymundo de Vasconcellos, reformado em novembro de 1896, o periodo decorrido de 10 de julho de 1867 a 30 de julho de 1868, em que serviu como contractado no exercito, e entrando neste computo, de conformidade com o disposto no aviso de 3 de julho, uma fracção de anno, maior de seis mezes, pede o supplicante, á vista deste precedente, que se lhe faça tambem extensivo o beneficio da citada disposição.

As condições do supplicante não sendo identicas ás do pharmaceutico Vasconcellos, não lhe póde aproveitar o precedente que invoca em favor de sua pretenção, porque, tendo sido este reformado em 1896, isto é, depois da promulgação da lei compulsoria, tinha direito ao beneficio da resolução contida no aviso de 3 de julho ; aquelle, deixando o serviço activo do exercito em 1866, na vigencia da lei de promoções de 1852, de conformidade com o § 1º do art. 9º da mesma lei, não lhe póde por este motivo ser extensivo o beneficio da nova lei, como já foi decidido em despacho vosso de 2 de outubro de 1899.

Assim, é de parecer o Supremo Tribunal Militar que não tem fundamento o requerimento do alferes reformado Luiz Firmino de Souza Caldas.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1901.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Niemeyer.— C. Neto.— B. Vasques.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— 9 de agosto de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 44 — AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1901

Declara que os alferes-alumnos servindo nos corpos arregimentados deverão ser considerados como pertencendo a estes corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1901 — N. 1817.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o major do 3º batalhão de infantaria Febronio de Brito consultado sobre o modo de considerar nos corpos arregimentados os alferes-alumnos que nelles servem e si devem elles concorrer na escala de agente do conselho economico, declarae ao commandante do 6º districto militar, em solução a tal consulta, que acompanhou o seu officio n. 701, de 6 de junho ultimo, que os referidos alferes-alumnos deverão ser considerados como pertencendo aos corpos onde servem, sendo incluidos no caso dos aggregados e entrar na escala dos agentes dos conselhos economicos, conforme se pratica com os alferes graduados.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 45 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1901

Indefere o requerimento em que um capitão pede que a antiguidade do posto que tem seja contada da data em que foi commissionado no referido posto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1901 — N. 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 22 de julho ultimo, resolveu, em 23 do corrente, indeferir o requerimento, em que o capitão do 24º batalhão de infantaria Agnello Petra de Almeida pediu que a sua antiguidade de posto fosse contada de 8 de junho de 1893.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Mandastes por aviso do Ministerio da Guerra, de 29 de maio ultimo, remetter a este tribunal, para consultar com o seu parecer, os papeis juntos sobre a pretenção do capitão-ajudante do 24º batalhão de infantaria Agnello Petra de Almeida, pedindo para contar antiguidade de seu posto de 8 de junho de 1893, data em que foi commissionado no mesmo posto e confirmado em 9 de março de 1894.

O chefe do estado maior do exercito não emitte a respeito opinião, e nem o commandante do 4º districto militar; porém, o chefe da 4ª secção do mesmo estado maior julga que o requerente está nas condições de ser attendido, assim como o commandante do referido batalhão.

O chefe daquella secção, entre outras considerações, faz a seguinte: « Conta-se a antiguidade de posto da data em que no mesmo posto teem sido os officiaes commissionados por actos de bravura; e, si, como parece á secção, a commissão do posto de capitão, que teve o requerente em 8 de junho de 1893 pelos relevantes serviços, e sobretudo *valor* e *denodo* com que se houve no combate de 3 de maio desse mesmo anno, no Rio Grande do Sul, indica que foi por actos de bravura, commissão esta approvada pelo Ministerio da Guerra de então e na qual se conservou até ser promovido á effectividade do posto em 9 de março de 1894, julga a mesma secção estar o requerente nas condições de ser attendido.

Este Supremo Tribunal não está de accordo com a 4ª secção do estado maior do exercito, porque, si o general commandante da divisão, de que fizera parte o supplicante, tivesse julgado o seu comportamento no combate, de que se trata, digno de ser recompensado com a promoção á effectividade do posto de capitão, a teria recommendado ao general em chefe do exercito legal em operações no Estado e pedido sua promoção, que este teria conferido como lhe autorizava o § 1º do art. 7º do regulamento de 31 de março de 1851 e o claro e positivo art. 13 do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891.

Mas o referido commandante da divisão, entendendo que a commissão no posto immediato, que o supplicante devia exercer durante as operações, era recompensa bastante aos seus serviços, pediu apenas a approvação do acto que a conferiu e não a promoção á effectividade.

Assim entendendo este Supremo Tribunal, é de parecer que a pretenção do capitão Agnello Petra de Almeida não está no caso de ser attendida, ainda porque vem ferir direitos adquiridos e muito respeitaveis de muitos seus companheiros mais antigos.

E' este o parecer deste Supremo Tribunal, que o Sr. Presidente da Republica tomará na consideração que lhe merecer.

O ministro marechal Rufino Galvão entende que a pretenção do requerente está no caso de ser deferida, mandando-se-lhe contar antiguidade do posto de capitão de 8 de junho de 1893.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1901.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Niemeyer.— C. Neto.— B. Vasques.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— 28 de agosto de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 46 — AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1901

Declara que, tendo um conselho de guerra julgado perempta a acção deverá appellar *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar, aguardando a decisão os membros do mesmo conselho, visto que se trata de um incidente do processo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1901 — N. 1921.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o conselho de guerra, a que responde o coronel do estado-maior Joaquim de Salles Torres Homem, em sua primeira reunião, julgado perempta a acção, encerrando os trabalhos e vos remettendo o processo, conforme communicou o commando do 5° districto militar, em telegramma de 27 do corrente, junto por cópia, consultando tambem si os coroneis que daqui foram para constituir aquelle conselho devem permanecer em Curityba ou regressar — declaro-vos, para os devidos effeitos, que, si o conselho de guerra julgou perempta a acção, por ter considerado que o prazo de dez dias (art. 28 do regulamento processual criminal militar) foi excedido, deverá ter appellado *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar, na fórma da lei.

Em tal caso, sómente áquelle tribunal compete pronunciar-se sobre o assumpto, porque nenhuma ingerencia é permittida ás autoridades militares administrativas nos conselhos de guerra, uma vez iniciados, ainda quando nos mesmos conselhos sejam preteridas formalidades do processo, competindo ao tribunal superior annullar ou reformar suas sentenças (regulamento citado, art. 203).

O conselho de guerra não tem competencia para julgar perempta a acção de um processo, mas, sim o Supremo Tribunal Militar, conforme se vê em um accordão com relação a um soldado, transcripto na ordem do dia do exercito n. 137.

Quanto aos membros do conselho de guerra alludido, devem aguardar em Curityba a decisão do Supremo Tribunal Militar, desde que se trata de um incidente do processo, que, assim

como póde ter a sancção daquelle tribunal, tambem póde não tel-a, si, porventura, alli se entender, por exemplo, que a contagem do prazo de 10 dias não obedeceu ás regras de direito ou outras circumstancias.

E, em tal caso, o conselho terá de proseguir em seus trabalhos, não convindo, portanto, a retirada dos officiaes, que importaria na dissolução do conselho de guerra, prematuramente.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 47 — AVISO DE 4 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que os ex-operarios militares que já pertenciam ao exercito quando foram extinctas as companhias de operarios militares deverão servir por seis ou oito annos, de accordo com o disposto na lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, ou por oito e dez annos, si nesta ultima data já eram operarios militares, de accordo com o disposto na portaria de 24 de março de 1892.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1901 — N. 1957.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O inspector militar do 2º regimento de artilharia consulta, em officio n. 31, que vos dirigiu em 3 do mez findo, si, estando estabelecido que os operarios militares transferidos para os corpos do exercito, por terem sido extinctas as respectivas companhias, servirão por cinco annos da data em que completarem 16 annos de idade, deverão tambem servir por igual tempo os que anteriormente tiverem tido essa transferencia.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que a obrigação de servir sómente por cinco annos não abrange os ex-operarios militares que já pertenciam aos corpos do exercito, quando foi promulgado o decreto n. 3195, de 13 de janeiro de 1899, que extinguiu as companhias de operarios militares.

Estes deverão servir por seis ou oito annos, contados da data das suas transferencias para o exercito, segundo se alistaram directamente ou vindos das companhias de aprendizes artifices para as de operarios militares, na conformidade do disposto no art. 5º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Para aquelles, porém, que nesta ultima data já eram operarios militares, vigorará a lei anterior que os obrigou por oito e dez annos, nas duas hypotheses supra, contados da data da transferencia para o exercito, conforme determina a portaria de 24 de março de 1892.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 48 — AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que o 2º escripturario não póde substituir o 1º escripturario dos hospitaes militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1901 — N. 2 078.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 1º districto militar vos consultado em telegramma de 5 do corrente si póde nomear Antonio Morsula Marques Silva para exercer interinamente o logar de 2º escripturario do hospital militar no Estado do Pará, emquanto o effectivo estiver substituindo o 1º escripturario do mesmo hospital Francisco de Assis Tobias, que se acha licenciado, vos declaro, para que o façais constar ao consultante, que, nos casos de que se trata, não ha substituições, porquanto a lei designa os cargos em que os respectivos serventuarios, nos seus impedimentos, devem ser substituidos.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 49 — AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1901

Dá deferimento ao requerimento em que um capitão de cavallaria pediu que fosse acceita a desistencia que fez de sua transferencia para o corpo de estado-maior do exercito, sendo transferido para o de engenheiros.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1901 — N. 2077.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 do corrente, resolveu em 20 deste mez deferir o requerimento em que o capitão do 12º regimento de cavallaria Affonso Barrouin pediu que fosse acceita a desistencia que fez de sua transferencia para o corpo de estado-maior do exercito, sendo transferido para o de engenheiros.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Com aviso do Ministerio da Guerra de 20 de julho ultimo, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento e mais papeis em que o capitão do 12º regimento de cavallaria Affonso Barrouin pede que seja acceita a desistencia que fez de sua

transferencia para o estado-maior do exercito por preferil-a para o corpo de engenheiros.

O marechal chefe do estado-maior informa sobre essa pretenção o seguinte: « O capitão do 12º regimento de cavallaria Affonso Barrouin pede no incluso requerimento que seja acceita a desistencia que faz da transferencia para o corpo de estado-maior, sendo então transferido para o de engenheiros, de accordo com a declaração annexa ao mesmo requerimento.

Esse official occupava o n. 19 na ordem de antiguidade dos capitães arregimentados e habilitados, afim de serem transferidos para os alludidos corpos, na conformidade da resolução de 12 de abril ultimo.

Para o cumprimento dessa resolução, desde que a transferencia era facultativa, teve o estado-maior do exercito de consultar a cada um dos ditos capitães e esperou a sua declaração.

Nesse sentido procedeu parcialmente a consulta, por se tratar do grande numero de 53 officiaes, attendendo-se que as transferencias devem ser feitas de accordo com a antiguidade do posto de capitão, pelo que houve demora no recebimento de todas as declarações.

Para a proposta de 29 de maio do corrente anno a commissão de promoções, em suas sessões de 25 e 28 do mesmo mez, indicou para as cinco vagas que então existiam sómente os capitães Manoel de Almeida Cavalcante, Raymundo Arthur de Vasconcellos, João Mariot e Victor Eduardo Roszanyi que tinham os ns. 9, 15, 27 e 29, sem fallar no peticionario, em vista da sua ultima declaração feita em 4 do alludido mez de maio, conforme se verifica das inclusas declarações, por cópias, que foram presentes e acceitas naquellas sessões, tendo ficado em aberto uma vaga por faltarem ainda declarações dos officiaes mais antigos, e sem estes não se devem levar as transferencias aos mais modernos, por isso que iriam ferir direitos daquelles.

Na sessão de 4 do corrente mez de julho, estando já archivadas todas as declarações, foram indicados para preencher estas vagas restantes no mencionado corpo de engenheiros os capitães Osorio de Azambuja Cidade, Emilio de Azeredo e Francisco Antonio de Carvalho, ns. 34, 47 e 50 da respectiva relação, todos abaixo do peticionario, por estar prevalecendo a sua declaração de desistencia para esse corpo em 4 de maio ultimo.

Em 9, tambem do corrente mez de julho, quando tratava a commissão de promoções do preenchimento das vagas no corpo de saude e na arma de cavallaria, foi-lhe presente o requerimento em questão acompanhado de uma nova declaração, tudo de 8 do dito mez, com o qual procura o peticionario annullar a da desistencia que havia feito.

A mesma commissão, uma vez que já tinha acceito e archivado as declarações de todos os officiaes habilitados á transferencia para os effeitos legaes e que, em virtude dellas, officiaes que estavam muito abaixo do peticionario tinham sido transferidos para o corpo de engenheiros, não julgou na sua alçada resolver sobre o caso.

E' verdade que quando o estado-maior procurou obter as declarações para o cumprimento da lei das transferencias, o peticionario apresentou a de n. 1, datada de 29 de abril do corrente anno, depois annullou esta, como demonstra o telegramma transmittido em 4 do mez seguinte pelo commandante do 6º districto militar, tambem junto sob n. 2, comprovado pela declaração da mesma data sob n. 3, que ficou valendo definitivamente, visto ser a considerada official pela referida commissão.

Como o peticionario procura fazer acreditar em artigo pela imprensa ter sido mystificado no telegramma que recebera e que, ao chegar á Capital Federal, melhor comprehendendo a lei das transferencias, fizera logo a declaração, que ora apresenta, junta por cópia, sob n. 4, o telegramma ácerca do assumpto, dirigido ao mencionado commando de districto, e informa que a apresentação do mesmo peticionario nesta repartição foi feita no dia 6 de junho ultimo, e que aquella declaração que quer fazer valer é datada de 8 e apresentada á commissão a 9, tudo do corrente mez.

Ao Exm. Sr. presidente da commissão de promoções, marechal João Thomaz Cantuaria, Affonso Barrouin, capitão do 12º regimento de cavallaria, vem respeitosamente pedir a V. Ex. se digne acceitar a sua desistencia de transferencia para o estado-maior do exercito, transferindo o supplicante para o corpo de engenheiros, de accordo com a declaração junta.

O fim do supplicante é poder ir trabalhar na estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, onde, pela sua pratica, julga poder prestar serviços valiosos.

Capital Federal, 8 de julho de 1901.— *Affonso Barrouin*, capitão.— Quartel-General do Exercito, em 8 de julho de 1901.

Declaração — Declaro que desisto da minha transferencia para o estado-maior do exercito e prefiro ser transferido para o corpo de engenheiros.— Capital Federal, 8 de julho de 1901.— *Affonso Barrouin*, capitão-engenheiro. N 1.— Apresentado á commissão de promoções em 25 de maio de 1901.— *Cantuaria*, marechal.

De accordo com as condições da resolução de 12 do corrente, constante do telegramma do Sr. commandante do districto, pelas quaes passarei a ser o n. 1 dos capitães para promoção a major no corpo de engenheiros, resolvo ser transferido para o dito corpo. Uruguayana, 27 de abril de 1901.— *Affonso Barrouin*, capitão. Confere.— *João Baptista. dos Santos Dias*, alferes. N. 2. Apresentado á commissão de promoções, em 25 de maio de 1901.— *Cantuaria*, marechal. Repartição Geral dos Telegraphos do Brazil, 4 de maio de 1901. Telegramma do Rio Grande.— Sr. marechal chefe do estado-maior.— Rio. Capitão Affonso Barrouin acaba declarar que deseja transferencia para corpo estado maior e não para corpo engenheiros, conforme communicára commandante guarnição Uruguayana em telegramma que vos transmitti 1º do corrente. Saudações.— General *Salles*. Confere.— *João Baptista dos Santos Dias*, alferes. N. 3. Apresentado á commissão de promoções em 25 de maio de 1901. — *Cantuaria*, marechal. Declaro em tempo que desejo a minha

transferencia para o corpo de estado-maior e não para o corpo de engenheiros, como está declarado no telegramma do commando da guarnição de Uruguayana. Este equivoco foi devido a não ter sido bem comprehendida a disposição do Governo, devido ao afastamento da guarnição de Uruguayana. Rio Grande, 4 de maio de 1901.— *Affonso Barrouin*, capitão. Confere. — *João Baptista dos Santos Dias*, alferes. N. 4 — Ao commandante do 6º districto. Rio Grande — Rio, 26 de abril de 1901. Transferencias para corpos de estado maior e engenheiros, resolução 12 de abril, são facultativas, devendo, porém, os transferidos, para os effeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente. A respeito consultai capitães Honorio Vieira de Aguiar, Affonso Barrouin e Cypriano da Costa Ferreira. Saudações.— (Assignado) *Chefe estado-maior*.»

O Supremo Tribunal Militar:

Considerando que o telegramma transmittido ao commandante do 6º districto militar é incompleto e falto de esclarecimentos necessarios, porquanto nelle não se faz menção que as transferencias para o estado-maior e para o corpo de engenheiros devem ser feitas de accordo com a antiguidade do posto de capitão, como se praticou;

Considerando que para o corpo de estado-maior não podia o requerente ser transferido sinão em data indeterminada e, portanto, desnecessaria se tornava a consulta para esse corpo;

Considerando que esse telegramma declara positivamente, e de accordo com a resolução de 12 de abril do corrente anno, que as transferencias devem ser feitas por ordem de antiguidade do posto de tenente;

Considerando, pelo confronto de datas, que o peticionario a 29 de abril não podia ter pleno conhecimento da resolução de 12 do dito mez, que só foi publicada para o exercito em 6 do mez seguinte, de modo a poder formar um juizo exacto das vantagens ou desvantagens da sua transferencia para o corpo de estado-maior ou para o de engenheiros;

Considerando que a consulta por telegramma exigia uma solução immediata e que originou a indecisão do supplicante, que não possuia os esclarecimentos necessarios para a escolha da sua transferencia;

Considerando, finalmente, que as transferencias se fizeram quando o peticionario se achava em viagem para este porto e não podia reclamar em tempo, mas, fel-o logo que aqui chegou, em um memorial dirigido e apresentado ao Presidente da Republica e ao Ministro da Guerra, cujo documento deve fazer fé:

E' de parecer que o requerimento do capitão Affonso Barrouin está no caso de ser deferido, sendo transferido para o corpo de engenheiros e collocado de accordo com a resolução de 12 de abril, publicada em ordem do dia do estado-maior do exercito n. 134, de 6 de maio e telegramma do chefe do estado-maior ao commando do 6º districto em 26 do mesmo mez de abril, tudo do corrente anno.

Os ministros almirante Elisiario Barbosa e marechal Niemeyer deram o seguinte parecer: Consta dos papeis remettidos a este tribunal, com o aviso n. 64, de 20 de julho ultimo, para consultar com seu parecer, que o capitão do 12º regimento de cavallaria Affonso Barrouin tendo declarado acceitar a transferencia para o corpo de engenheiros, dias depois rectificou essa declaração preferindo ser transferido para o estado-maior.

Verificando mais tarde o capitão Barrouin haverem sido as vagas do corpo de engenheiros preenchidas por officiaes mais modernos que elle, volta a fazer nova declaração de desistencia da transferencia para o estado-maior e preferindo seja levada a effeito para o corpo de engenheiros, allegando, então, no requerimento em que a annexava, julgar-se em condições de poder prestar valiosos serviços na estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Não haveria inconveniente em reunir-se á ultima declaração si de tal acto não adviesse ao peticionario ou a terceiros o minimo prejuizo, que a lei de 1883, ora em vigor, procura evitar determinando sejam as transferencias em ordem de antiguidade.

O estudo, mesmo perfunctorio, das leis reguladoras do assumpto em questão, elucidará a duvida que se levanta, resolvendo os casos analogos que de futuro se apresentarem.

De facto, consultado este tribunal, relativamente á execução da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, emittiu a 1 de abril ultimo o seu parecer, com o qual vos conformastes em 12 do mesmo mez, parecer constante de duas partes, aqui textualmente transcriptas:

« 1ª, as transferencias para o estado-maior como para o corpo de engenheiros, de accordo com a lei n. 716, não são obrigatorias;

2ª, a lei n. 616, de 13 de novembro de 1900, por não ter effeito retroactivo, deve ser executada sómente em relação aos officiaes que, depois da data de sua promulgação, adquirirem as condições necessarias para o preenchimento das vagas de capitão nos corpos de estado-maior e de engenheiros e, *ipso facto*, não póde attingir os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria, que naquella data já tinham direitos garantidos por lei para a transferencia sem perda de antiguidade.»

De accordo com este parecer de 12 de abril, as transferencias para o estado-maior e corpo de engenheiros, dos officiaes que estavam habilitados quando foi promulgada a lei n. 716, continuarão a ser reguladas pela de n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, lei esta que garante a taes officiaes toda a antiguidade de patente, negando-lhes, porém, o direito de desistencia.

Si em desaccordo com a segunda parte desse parecer, forem todas as transferencias reguladas pela lei n. 2169, de 14 de julho de 1883, nos termos do art. 3º da de n. 716, de 13 de novembro, combinada com a primeira parte do alludido parecer, acima transcripto, será restabelecido o direito de desistencia,

ficando o official transferido em ultimo logar considerado o mais moderno do quadro em que fôr incluido, e, consequentemente, mais antigo do que os transferidos depois delle para esse mesmo quadro.

Pelo exposto vê-se que, para a fiel observancia da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, determinando ser as transferencias feitas por ordem de antiguidade, entre os que tiverem as habilitações precisas, é de capital importancia a declaração do official, no sentido de acceitar ou não a transferencia, indicando com precisão e em tempo opportuno qual o quadro em que deseja ser incluido, afim de evitar qualquer prejuizo em sua antiguidade para a promoção.

Uma vez feita essa declaração e havendo ella já produzido os consequentes effeitos no preenchimento das vagas dos quadros especiaes, não poderá mais ser acceita rectificação alguma, a menos que o official rectificante não se sujeite a ficar como mais moderno, não causando assim o minimo prejuizo aos que, sendo mais modernos que elle, foram, entretanto, transferidos em primeiro logar.

Mas, mesmo nesta hypothese, não deve ser acceita a rectificação, porquanto a lei determina claramente que as transferencias se façam por ordem de antiguidade, dentre os que estiverem legalmente habilitados.

Em face dos termos claros das leis referentes ás transferencias para o estado-maior e corpo de engenheiros, parece não dever ser acceita a ultima declaração do capitão Barrouin, preferindo ser transferido para o corpo de engenheiros, por já ter produzido os devidos effeitos a desistencia antes feita de ser incluido nesse corpo, dando então logar a serem apresentados e alli collocados os capitães ns. 27 e 29, ambos mais modernos que o peticionario, n. 19 entre os capitães no caso de serem transferidos.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1901.— *Pereira Pinto.*— *E. Barbosa.*— *R. Galvão.*— *C. Niemeyer.*— *C. Neto.*— *B. Vasques.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— 2) de setembro de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 50 — AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1901

Declara a quem compete o pagamento de despezas com transporte de officiaes e praças do exercito quando requisitados para deporem ou responderem em processos-crimes no fôro commum.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1901 — N. 2198.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O commandante do 2º districto militar consulta, no officio n. 304, que vos dirigiu em 12 de junho ultimo, a quem compete pagar as despezas com transporte de officiaes e praças do exercito quando requisitados por autoridades civis para deporem ou responderem em processos-crimes no fôro commum.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que, dada a hypothese, em virtude da organização da justiça federal, de ter uma testemunha de transportar-se de qualquer ponto do Estado para a respectiva capital, onde tem séde a secção da mesma justiça, afim de depôr no plenario de algum processo-crime, as despezas de conducção, que entram na regra de custas judiciarias, serão pagas pelo réo condemnado em tal processo e adeantadas por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a cujo cargo ficarão definitivamente, no caso de absolvição do dito réo; e que, tendo o militar de responder, na qualidade de réo, de crimes afiançaveis ou inafiançaveis, as referidas despezas correrão por conta deste, adeantando-as para rehavel-as do réo o Ministerio da Guerra a cujo cargo ficarão definitivamente, no caso de ser absolvido o accusado, pedindo-se ao Congresso Nacional, para occorrer a tal pagamento, a necessaria verba, si não houver no orçamento respectivo.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 51 — AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1901

Declara que os officiaes que se destinam ás escolas militares não estão sujeitos a exame prévio de admissão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1901 — N. 2223.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Constando dos papeis remettidos pelo commandante da escola preparatoria e de tactica do Realengo á consideração deste Ministerio, que o tenente do 35º batalhão de infantaria Joaquim Alves de Araujo Guerra, pedindo matricula na referida escola, foi submettido

ao exame prévio de admissão de que trata o art. 72 do decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898, declarae ao commandante dos districtos militares, afim de que deem conhecimento aos commandantes dos corpos do exercito, que os officiaes que se destinam ás escolas militares não estão sujeitos á essa prova, que só devem prestar os candidatos praças de pret, pois estando os mesmos officiaes isentos do exame de admissão que se faz na escola preparatoria, na fórma do paragrapho unico do art. 253 do dito regulamento, com maioria de razão devem estar daquella outra.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 52 — AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que não poderão ser attendidas reclamações sobre pagamento de etapa vencida pelas mulheres, viuvas e filhas das praças asyladas e não recebida por falta de esclarecimentos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1901 — N. 2336.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que não poderão ser attendidas reclamações identicas á do soldado José Pedro Francisco de Souza, incluido no asylo de invalidos da patria, relativa ao pedido de pagamento de etapa vencida por uma sua filha e não recebida por falta de esclarecimentos sobre o nome e idade desta, visto que, sendo a etapa para as mulheres, viuvas e filhas das praças asyladas um soccorro caritativo que a nação lhes concede, desde que deixa de ser abonado no devido tempo, não deve constituir um onus para os cofres publicos.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 53 — AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que um veterinario deverá perder, quando licenciado para tratamento de saude, a terça parte dos respectivos vencimentos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1901 — N. 55.

Tendo o veterinario do 14º regimento de cavallaria Tiburcio Valeriano da Costa pedido pagamento de etapa relativa aos periodos decorridos de 16 de julho a 4 de setembro de 1900 e de 18 de junho a 5 de setembro do corrente anno, em que esteve no

goso de licença para tratamento de saude, manda o Sr. Presidente da Republica declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Curityba que, competindo ao requerente apenas a graduação de alferes emquanto exercer o cargo, e constituindo os vencimentos que recebe uma gratificação *pro labore* determinada em seu contracto, pelo que não está nas mesmas condições dos officiaes do exercito, deverá perder, quando licenciado para tratamento de saude, a terça parte da totalidade dos ditos vencimentos, conforme é regulado para os empregados civis.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 54 — AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1901

Manda completar nos corpos do exercito duas collecções de ordens do dia da repartição do estado maior, destinadas á secretaria e á casa da ordem, e distribuir d'ora em diante aos ditos corpos sómente dous exemplares das referidas ordens do dia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1901 — N. 2356.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em vista do que expõe o commandante do 2º districto militar no officio n. 317, que vos dirigiu em 30 de agosto ultimo, providenciae para que sejam recolhidos aos archivos dos corpos do exercito os exemplares das ordens do dia dessa repartição distribuidos ás companhias, esquadrões ou baterias dos mesmos corpos, afim de se completarem duas collecções, sendo uma para a secretaria e outra para a casa da ordem, onde farão os officiaes as consultas que precisarem, devendo os commandantes expedir ordem sobre a encadernação, por annos, dessas duas collecções.

Providenciae, outrosim, para que de ora em deante sejam distribuidos aos corpos do exercito apenas dous exemplares das ordens do dia, um para a secretaria e outro que se destinará á consulta dos officiaes, para a casa da ordem, sendo que no fim de cada anno e depois de publicado o respectivo indice, a intendencia geral da guerra remetterá duas collecções encadernadas desse anno aos referidos corpos, que enviarão áquella intendencia os exemplares avulsos que tiverem recebido, afim de serem encadernados convenientemente e assim transmittidos ao archivo da repartição a vosso cargo.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 55 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que os pagamentos aos officiaes e praças do exercito incluidos no asylo dos invalidos da patria só deverão ser recebidos pelos proprios.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1901 — N. 85.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os pagamentos que tiverem de ser effectuados aos officiaes e praças do exercito recolhidos ao asylo dos invalidos da patria só devem ser recebidos pelos proprios, não se admittindo procurações, á vista das especulações e constantes abusos que por meio destas teem havido.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 56 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara como se deverá proceder, uma vez ampliado ao exercito o codigo penal da armada, em relação ás praças condemnadas em virtude do dito codigo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1901 — N. 2374.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O major fiscal do 24º batalhão de infantaria Tito Pedro Escobar consultou si, depois de ter sido ampliado ao exercito pela lei n. 612, de 24 de setembro de 1899, o codigo penal da armada, ainda se deverá continuar a proceder com as praças condemnadas em virtude do referido codigo como anteriormente se procedia, isto é:

1.º Si deve ser descontado o tempo anteriormente servido pelas que desertaram e foram condemnadas;

2.º Si as condemnadas por qualquer crime a mais de seis mezes perdem as vantagens de voluntarios ou engajados;

3.º Si as condemnadas por crime de deserção passam a servir por seis annos como sorteados refractarios, a contar da data da captura ou apresentação;

4.º Si desconta-se no tempo de serviço o de sentença;

5.º Si as condemnadas a seis mezes e a menos de seis mezes por qualquer crime perdem as vantagens de voluntario e engajado;

6.º Si os sentenciados por qualquer crime, voluntarios ou engajados, uma vez postos em liberdade, perdem o direito ás respectivas gratificações;

7.º Si os secretarios dos corpos devem nos termos da deserção continuar a qualificar as deserções de simples e aggravadas, como nas ordenanças de 9 de abril de 1805, ou de accordo com o citado codigo, art. 55.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 8 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 7 do mez findo:

1.º Que o tempo de praça anterior á deserção das praças, por este crime condemnadas, será perdido quando a sentença for de accordo com a ordenança de 9 de abril de 1805;

2.º Que só devem perder as gratificações diarias as praças presas não fazendo serviço e as sentenciadas que só receberão metade do soldo, de conformidade com a tabella n. 2 da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894;

3.º Que as praças que se alistarem de 1892 em diante devem servir por seis annos, contados da data em que concluirem a sentença, incluindo o tempo anterior á deserção si a sentença não tiver sido imposta de accordo com a referida ordenança;

4.º Que no tempo de serviço deve-se descontar o da sentença que tiverem cumprido;

5.º e 6.º Que as praças condemnadas a menos de seis mezes de prisão só perdem as vantagens de voluntario e engajado quando no caso da tabella n. 2;

7.º Que os secretarios dos corpos devem continuar a declarar nos termos de deserção a qualidade desta.

O que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Mandastes ordem, que foi transmittida pelo Ministerio da Guerra em aviso n. 83 de 5 de setembro ultimo, para que este Supremo Tribunal Militar consultasse com seu parecer os papeis em que o major do 24º batalhão de infantaria Tito Pedro Escobar consulta si, depois de ampliado ao exercito pela lei n. 612, de 24 de setembro de 1899, o codigo penal da armada, ainda se deve continuar a proceder com as praças condemnadas, em virtude do referido codigo, como se procedia anteriormente, isto é, si se deve descontar o tempo antes servido das que desertaram e forem condemnadas; si as condemnadas a mais de seis mezes por qualquer crime perdem as vantagens de voluntario ou de engajado; si as condemnadas por crime de deserção passam a servir por seis annos como sorteados refractarios a contar da data da captura ou apresentação; si se desconta no tempo de serviço o de sentença; si as condemnadas a seis mezes e a menos de seis mezes, por qualquer crime, perdem as vantagens de voluntarios e de engajados; si as sentenciadas por

qualquer crime, postas em liberdade, perdem o direito ás respectivas gratificações; e, finalmente, si os secretarios dos corpos, nos termos da deserção, devem continuar a qualifical-as de simples ou aggravadas.

— O commando do 4º districto militar, transmittindo a consulta ao chefe do estado maior, emitte sua opinião do modo seguinte:

Que considera as duvidas sobre os differentes pontos da consulta o resultado de uma simples confusão entre as disposições penaes relativas ao crime de deserção e disposições de lei, tendo por fim regularisar as vantagens e obrigações resultantes do compromisso militar e que são naturalmente modificadas por esse crime.

O codigo penal da armada, ampliado ao exercito nos arts. 117, 118, 119, 120 e 121, considera as differentes modalidades do crime de deserção, estabelecendo as penas correspondentes aos differentes casos, as disposições citadas na consulta e contagem do tempo de serviço aos desertores e determinam as vantagens que perdem.

Conclue o commando do 4º districto a sua informação com o seguinte parecer, em resposta aos quesitos formulados na consulta:

1.º Os desertores, voluntarios e engajados perdem o tempo anterior á deserção.

2.º As praças condemnadas a mais de seis mezes de prisão, qualquer que seja o crime, perdem as vantagens de engajadas.

3.º As praças condemnadas por crime de deserção são obrigadas a servir seis annos como sorteados refractarios, a contar da data da captura.

4.º Os voluntarios e engajados, condemnados a mais de seis mezes de prisão, devem descontar no tempo de serviço o tempo de sentença.

5.º As praças condemnadas a menos de seis mezes de prisão não perdem as vantagens de voluntario, pois a lei de 20 de setembro de 1860 e aviso de 4 de março de 1887 e outros anteriores estabelecem que só perdem essas gratificações as praças condemnadas a mais de seis mezes, qualquer que seja o crime.

6.º Acha-se comprehendido nas respostas ao segundo e quinto.

7.º Os secretarios dos corpos devem continuar a proceder de accordo com as ordenanças de 9 de abril de 1805, pois o codigo penal da armada, no art. 55, trata apenas das disposições relativas aos casos em que o mesmo codigo, não impondo uma pena determinada, estabelece, entretanto, o maximo e o minimo da pena.

A 4ª secção do estado maior do exercito termina a sua longa e bem elaborada informação, respondendo do modo seguinte aos quesitos da consulta:

1.º O tempo anteriormente servido, das praças que desertarem e forem condemnadas, será perdido sómente no caso

de ser a sentença de accordo com a ordenança de 9 de abril de 1805.

2.° Que só devem perder as gratificações diarias durante o tempo em que se acharem nas condições estipuladas na tabella n. 2 que acompanha a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

3.° Que as que se alistarem de 1892 em deante são obrigadas a servir seis annos, contando-se estes da data em que concluirem as sentenças incluindo o tempo em que anteriormente serviram, si essa sentença não tiver sido imposta de accordo com a ordenança de 9 de abril de 1805.

4.° Que deve descontar-se no tempo de serviço o de sentença que tiverem cumprido.

5° e 6.° Que não devem perder as vantagens de voluntarios nem a de engajados sinão nos casos designados na citada tabella.

7.° Que os secretarios nos termos de deserção devem qualifical-os segundo dispõe o codigo penal da armada, sendo, porém, esta qualificação feita de modo que fiquem esclarecidas todas as attenuantes e aggravantes a que se refere o mesmo codigo, para a devida applicação da pena.

Este Supremo Tribunal está de accordo com a opinião da 4ª secção do estado maior do exercito e é de parecer que aos quesitos da consulta se deve responder do modo seguinte:

Ao primeiro — Que o tempo de praça anterior á deserção das praças, por este crime condemnadas, será perdido quando a sentença for de accordo com a ordenança de 9 de abril de 1805.

Ao segundo — Que só devem perder as gratificações diarias as praças presas não fazendo serviço e as sentenciadas que só receberão metade do soldo, de conformidade com a tabella n. 2, da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Ao terceiro — Que as praças que se alistarem de 1892 em deante devem servir seis annos, contados da data em que concluirem a sentença, incluindo o tempo anterior á deserção, si a sentença não tiver sido imposta de accordo com a referida ordenança de 9 de abril de 1805.

Ao quarto — Que no tempo de serviço se deve contar o da sentença que tiverem cumprido.

Ao quinto — As praças condemnadas a menos de seis mezes de prisão só perdem as vantagens de voluntario e engajado quando no caso da tabella n. 2.

Ao sexto — Respondido no artigo anterior.

Ao setimo — Os secretarios dos corpos devem continuar a declarar nos termos de deserção a qualidade desta.

E' este o parecer deste Supremo Tribunal Militar, que tomareis na consideração que vos merecer.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1901.— *Pereira Pinto.*— *E. Barbosa.*— *C. Neto.*— *J. Thomaz Cantuaria.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Vasques.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet*.

N. 57 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara como se deverá proceder quanto ao tempo passado pelos sentenciados por crime de deserção nos hospitaes, e quanto ao tempo de praça anteriormente servido.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1901 — N. 2383.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O tenente do 21° batalhão de infantaria Vicente de Albuquerque Mangabeira consultou, tendo-se em vista a lei n. 449, de 11 de outubro de 1897 e o codigo penal da armada em vigor no exercito:

1.° Si, como determina a ordenança de 9 de abril de 1805, titulo 4°, os sentenciados pelo crime de deserção ainda descontam, para o cumprimento da pena, o tempo passado em tratamento nos hospitaes;

2.° Si, como determina a mesma ordenança, titulo 10°, os sentenciados pelo referido crime perdem o tempo de praça que anteriormente houverem servido.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu, em 8 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 28 do mez findo:

1°, que, não cogitando o citado codigo de desconto, no tempo da pena que cumprem os sentenciados pelo crime de deserção, do tempo de tratamento nos hospitaes, deve ser este tempo computado como cumprimento da sentença, quando as penas tiverem sido applicadas na vigencia daquelle codigo;

2°, que, nas penas de deserção applicadas de accordo com as disposições do codigo de que e trata, não perdem os sentenciados, pelo crime de deserção, o tempo de serviço que tiverem antes de commettida a deserção;

3°, que perdem o tempo em que houverem servido antes de commettido o crime de deserção e o tempo em que permanecerem nos hospitaes, para o computo do da sentença, as praças que desertarem na vigencia da ordenança acima mencionada.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet*.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra sob n. 82, de 4 de setembro ultimo, remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis referentes aos esclarecimentos que pede o tenente do 21º batalhão de infantaria, commandante interino da 1ª companhia do dito batalhão, sobre os seguintes pontos:

1.º Si, como determina a ordenança de 9 de abril de 1805, no seu titulo 4º, os sentenciados pelo crime de deserção ainda descontam para o cumprimento da pena o tempo passado em tratamento nos hospitaes.

2.º Si, como determina a mesma ordenança em seu titulo 10º, os sentenciados pelo mesmo crime perdem o tempo de praça que anteriormente houverem servido.

O commandante do 21º batalhão de infantaria, informando, diz: « Não tratando o codigo penal da armada, actualmente em vigor no exercito, desses prejuizos, que, pela ordenança de 9 de abril de 1805, soffreram as praças condemnadas pelo crime de deserção, me parece que as praças nessas condições não estão mais sujeitas a taes descontos. »

O commandante do 7º districto militar informa: « que, tendo sido, pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, approvado e ampliado ao exercito o codigo penal da armada e revogadas as disposições em contrario, não podem mais vigorar as disposições contidas nos titulos 4º e 10º da ordenança de 9 de abril de 1805, que estabeleciam aquellas penas aos desertores sentenciados.

A 4ª secção da repartição do estado maior do exercito, informando sobre o assumpto, diz: A secção já tratou em sua informação n. 180, de 22 de janeiro, de consulta identica, feita pelo major Tito Pedro Escobar, relativamente ao tempo de serviço anteriormente prestado pelas praças nas condições alludidas pelo consultante, sendo então de parecer que será perdido sómente no caso da sentença ser de accordo com a ordenança de 9 de abril de 1805, e quanto ao tempo passado em tratamento nos hospitaes, não tratando delle o codigo penal da armada, julga que não se deverá descontar no do cumprimento da pena, si esta for applicada em virtude de suas disposições.

O Sr. marechal chefe do estado maior do exercito informa que o primeiro topico da consulta do tenente Vicente de Albuquerque Mangabeira já foi resolvido em ordem do dia do exercito n. 143, de 11 de junho ultimo, a proposito de uma outra consulta feita pelo capitão-ajudante do 38º batalhão de infantaria Manoel Ignacio Domingues, e que quanto ao segundo constitue um *item* de consulta feita pelo major do 1º daquella arma Tito Pedro Escobar, a qual, devidamente informada, subiu á consideração do Sr. Ministro da Guerra, em 9 de fevereiro do corrente anno, e ainda não teve solução.

O Supremo Tribunal Militar é de parecer:

1º, que, não cogitando o codigo penal da armada, em vigor no exercito, pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, do des-

conto no tempo da pena que cumprem os sentenciados pelo crime de deserção, do tempo de tratamento, nos hospitaes, dos mesmos sentenciados, deve ser esse tempo computado como cumprimento da sentença quando tiverem sido as penas applicadas na vigencia do mesmo codigo;

2º, que, nas penas de deserção, applicadas de accordo com as disposições do codigo penal da armada, não perdem os sentenciados pelo crime de deserção o tempo de serviço que tiverem antes de commettida a deserção;

3º, finalmente, que perdem o tempo que houverem servido antes de commettido o crime de deserção e o que permanecerem nos hospitaes para o computo do tempo de sentença, as praças do exercito que desertaram na vigencia da ordenança de 9 de abril de 1805.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1901.— *Pereira Pinto.*— *Miranda Reis.*— *E. Barbosa.*— *C. Neto.*— *J. Thomaz Cantuaria.* — *C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Em 8 de novembro de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 58 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Resolve duvidas sobre a collocação que deverão ter os capitães arregimentados que foram ou venham a ser transferidos para os corpos de engenheiros e estado-maior.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1901 — N. 2377.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o chefe da 4ª secção da repartição do estado maior do exercito consultado sobre a collocação que deverão ter os capitães arregimentados que foram ou venham a ser transferidos para os corpos de engenheiros e estado-maior, de conformidade com a resolução de 12 de abril ultimo, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 1 do dito mez, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da minoria do referido tribunal exarado em consulta de 28 do mez findo, resolveu em 8 do corrente:

Que os capitães dos corpos especiaes deverão ser collocados para a promoção segundo suas antiguidades do posto de tenente;

Que os tenentes da mesma data deverão ser collocados de accordo com o disposto no art. 18 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851;

Que o capitão Sebastião Francisco Alves deverá passar a chefe de classe, ficando collocados: em segundo logar, o major graduado Luiz Bello Lisboa, o qual deixará de contar antiguidade dessa graduação, em face do disposto no decreto n. 3320, de 19 de junho de 1899; em terceiro logar, o capitão Tasso Fragoso, que, promovido por actos de bravura, tem de conservar a posição em que já se achava, e os demais, segundo a referida resolução, collocados os capitães Mendes de Moraes, Beaurepaire Pinto Peixoto e Innocencio de Barros e Vasconcellos abaixo do capitão Alberto Cardoso de Aguiar, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra, de 4 de setembro ultimo, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com parecer, os papeis em que o chefe da 4ª secção da repartição do estado maior do exercito consulta sobre a collocação que deverão ter os capitães arregimentados, que já foram ou venham a ser transferidos para os corpos de engenheiros e estado maior do exercito, de conformidade com a resolução de 12 de abril ultimo, tomada sobre consulta do mesmo tribunal, de 1 do referido mez.

Na consulta, de que trata este aviso, assim se expressa a 4ª secção da repartição do estado maior do exercito : « Na collocação dos capitães transferidos, de accordo com a resolução presidencial de 12 de abril do corrente anno, em virtude da qual essa collocação deve ser feita para a promoção, por antiguidade e segundo as datas dos postos de tenente, acontecendo que quasi todos foram promovidos a este posto em 7 de janeiro de 1890, a secção teve em vista os postos anteriores, e no caso de terem estes iguaes, foi até as datas de praça, mas ainda assim surge embaraço quanto á collocação no corpo de estado-maior dos capitães Francisco Mendes de Moraes, Luiz Maria Beaurepaire Pinto Peixoto e Innocencio de Barros e Vasconcellos, que mais antigos de praça do que o capitão Augusto Tasso Fragoso, promovido a este posto por bravura, são mais modernos que os capitães Fileto Pires Ferreira, Olavo Manoel Corrêa e Alberto Cardoso de Aguiar, que estão abaixo do mesmo capitão Fragoso.

Assignalados com tinta vermelha se acham nas inclusas relações os nomes dos capitães transferidos, tanto para o corpo de estado-maior como para o de engenheiros, occupando, com relação aos que já existiam, os logares que a secção julga competir-lhes, tomando para base, como já ficou dito, o posto de tenente, e no caso de ser este igual, o anterior e até a data de praça, na conformidade do art. 18 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, dispondo que,

sendo igual a antiguidade de posto, se preferirá a dos postos anteriores; si estes forem iguaes, recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, á maioridade e, finalmente, á sorte.

Julga tambem a secção que, no corpo de estado-maior, o capitão Augusto Tasso Fragoso, por ter sido promovido a este posto por actos de bravura, tem de conservar a posição em que se achava e por isso collocou os tres capitães acima alludidos logo abaixo do capitão Alberto Cardoso de Aguiar, ficando o capitão Sebastião Francisco Alves acima do n. 1, Luiz Bello Lisboa, que, sendo graduado em major, deixará de contar antiguidade dessa graduação, em face do disposto no decreto n. 3320, de 19 de junho de 1899.

O marechal chefe do estado-maior, submettendo á consideração do Ministerio da Guerra a consulta, diz o seguinte:

« Ao meu modo de ver essa consulta, para que possa ser resolvida de modo a não provocar reclamações, depende de interpretação nos tres pontos seguintes:

1.° Devendo a collocação dos capitães transferidos ser feita pela data do posto de tenente ou 1° tenente, pergunta-se: Quando a data deste posto for a mesma, se recorrerá ás de alferes ou 2° tenente e alferes-alumnos?

Ainda no caso de igualdade da data destes postos, se descerá ao tempo de praça?

2.° O capitão que houver conquistado este posto, por actos de bravura, deverá estar sujeito, na sua collocação, como os promovidos por antiguidade, á condição restrictiva da data do posto de tenente ou 1° tenente?

Neste caso se encontram os capitães Augusto Tasso Fragoso, que já pertencia ao corpo de estado-maior, e Bernardino Antonio do Amaral, do 5° regimento de artilharia, cuja declaração de acceitação ou renuncia de transferencia para o mesmo corpo está dependendo da elucidação deste ponto.

3.° A collocação de que trata a resolução de 12 de abril abrange sómente os capitães já transferidos ou ainda a transferir, em virtude della, ou estende-se tambem aos que já se achavam nos corpos de engenheiros e estado-maior, por força de leis anteriores?

Quanto ao 1° questionario, divirjo do chefe da 4ª secção, por entender que, quando a data do posto de tenente ou 1° tenente for a mesma, não ha que recorrer ao posto anterior e menos á antiguidade de praça e sim que deve ser feita a collocação pela antiguidade do posto de capitão, porque daquelle modo de ver é contraria a expressão litteral da resolução de 12 de abril, que manda fazer a collocação pela *data do posto de tenente*, e esta restricção, que de alguma fórma fere direitos do posto de capitão, não deve estender-se aos postos anteriores, para não feril-os ainda mais.

O fundamento da restricção, na collocação dos capitães pela data do posto de tenente ou 1° tenente, só póde ter explicação

no facto de que o cumprimento do § 1º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, obrigava algumas vezes a transferencia de um 1º tenente de artilharia mais antigo para o estado-maior de 1ª classe, onde ficara o ultimo dos tenentes, emquanto que outros mais modernos eram depois promovidos a capitão na mesma arma.

O chefe da 4ª secção apegou-se ao caso commum de collocação por antiguidade de dous officiaes do mesmo posto e arma, mas não é esse o de que trata a resolução de 12 de abril, que se occupa da collocação de capitães promovidos em diversos casos e procedentes de armas differentes, alguns dos quaes mais aggravada terão sua sorte com o modo de entender daquelle chefe.

Quanto ao 2º questionario: o chefe da 4ª secção, deante da difficuldade de dar collocação ao capitão Augusto Tasso Fragoso, para quem fôra tambem buscar antiguidade de praça, que é menor que a dos capitães Francisco Mendes de Moraes, Luiz Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto e Innocencio de Barros e Vasconcellos, e maior do que as dos capitães Fileto Pires Ferreira, Olavo Manoel Corrêa e Alberto Cardoso de Aguiar, que devem ter collocação acima daquelles, procurou vencer tal difficuldade, fazendo prevalecer, para o capitão Fragoso, a data deste posto, por ter sido promovido por actos de bravura, mas esta solução não resguarda o direito do capitão do 5º regimento Bernardino Antonio do Amaral, que tambem foi promovido por actos de bravura.

Para que esta duvida possa ser resolvida de modo regular, julgo indispensavel interpretar-se, neste ponto, a resolução de 22 de abril, afim de saber-se si a collocação pela data do posto de tenente tem applicação sómente aos capitães promovidos pelo principio de antiguidade ou estudo, não abrangendo os que foram promovidos por actos de bravura.

A resolução citada, quer me parecer, cogitou tão sómente da promoção por aquelles principios (promoção commum) e não de promoção por actos de bravura, promoção especial que prefere a de merecimento e para a qual a lei dispensa interstício que é exigido para as outras promoções.

Pensar de outro modo importará em concorrer para a annullação de recompensas concedidas por serviços excepcionaes.

Este modo de ver tem apoio na resolução de 26 de setembro de 1895, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar (*Diario Official*) de 10 de outubro de 1895, que determina que o tenente-coronel Feliciano Mendes de Moraes, promovido por distincção em combate, então equiparada a bravura, fôra collocado acima do tenente-coronel Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz, promovido por merecimento, na mesma data, apezar de ser mais antigo.

Quanto ao 3º ponto, penso que a collocação de que trata a resolução de 12 de abril abrange sómente os capitães transferidos em virtude desta e não dos que já se achavam nos corpos de engenheiros e estado-maior ; de outro modo será dar effeito

retroactivo áquella resolução, com prejuizo dos muitos capitães transferidos por lei anterior.

Resumindo, penso que:

1.º Quando a data do posto de tenente ou 1º tenente seja a mesma, deve prevalecer, para a collocação nos respectivos quadros, a data do posto de capitão;

2.º Que os capitães promovidos por actos de bravura não devem ser comprehendidos na restricção de 12 de abril, e sim collocados de accordo com as respectivas antiguidades absolutas do posto de capitão;

3.º A resolução de 12 de abril deve comprehender sómente os capitães transferidos, em virtude desta e não os que já haviam sido transferidos sob a acção de lei anterior. »

Entende o Supremo Tribunal Militar que, pelas considerações adduzidas em seu parecer de consulta, de 1 de abril ultimo, os capitães arregimentados, transferidos para os corpos de engenheiros e estado-maior, de que se occupa a consulta da 4ª secção do estado maior do exercito, em officio de 27 de junho acima transcripto, devem ser collocados nos citados corpos contando antiguidade das datas das respectivas promoções ao posto de capitão, tendo-se, porém, em consideração, na collocação dos transferidos, não prejudicar direitos legalmente adquiridos.

Pensa ainda o tribunal que a collocação destes officiaes nos quadros dos corpos em questão, para os effeitos da promoção por antiguidade, segundo as datas de tenente, acarretaria, quiçá, offensa a direitos garantidos por lei, não só de alguns dos transferidos como de outros officiaes que anteriormente já pertenciam aos referidos corpos, porque a antiguidade de posto entre officiaes é contada sempre da data da promoção deste posto, salvo unicamente o caso de promoção para resarcimento de preterição.

Quanto á collocação dos promovidos por actos de bravura, desde que, além da dispensa do interstício, nenhuma outra disposição ha que modifique os preceitos da lei de promoções em favor dos que se distinguem por sua bravura em combate, devem os officiaes promovidos ao mesmo posto, na mesma data que aquelles, conservar as posições que, em relação a elles, tinham antes da promoção, sejam quaes forem os principios que a ella presidirem.

Assim pensa o Supremo Tribunal Militar que os capitães dos corpos arregimentados, que já foram ou venham a ser transferidos para os corpos de estado-maior e engenheiros, devem ser collocados nos referidos corpos com a antiguidade do mesmo posto de capitão.

E' este o parecer do tribunal.

Os Srs. ministros almirantes Pereira Pinto e Neto deram o seguinte parecer:

Para resolver a presente questão é preciso ver qual seria o posto do official considerado como fazendo carreira nos corpos especiaes.

Este parece ter sido o espirito da justa e reparadora resolução do Sr. Presidente da Republica, de 12 de abril, publicada na ordem do dia n. 134, de 6 de maio, e na portaria do Ministerio da Guerra n. 101, de 16 de outubro, tudo do corrente anno, que manda que os officiaes arregimentados sejam transferidos, facultativamente, para os corpos especiaes, sendo, porém, collocados para a promoção segundo as datas do posto de tenente, e ainda no parecer deste tribunal, que serviu de base a essa resolução, onde se lê textualmente o seguinte:

« E seria iniquo que esses officiaes, alguns com cerca de 10 annos de capitão, viessem a ser collocados abaixo de outros que ha pouco mais de tres mezes eram tenentes.»

Assim, considerando que a resolução presidencial teve por fim attenuar, nos corpos especiaes, as injustas desigualdades provenientes de promoções muito rapidas de tenentes a capitães nas armas combatentes ;

Considerando que os tenentes da mesma data não podem ser collocados segundo as datas de capitão, porque isso annullaria em muitos casos o espirito da resolução de 12 de abril, além de alterar a significação usual e legal dos termos empregados na dita resolução ;

Considerando que a resolução comprehende necessariamente os capitães já existentes nos corpos especiaes antes da data da mesma resolução, quando concorrerem com os capitães arregimentados que antes da lei n. 716 já tinham as condições para a transferencia pela lei de 1891, pois o contrario seria contradizer o proprio parecer do Supremo Tribunal Militae que serviu de base á referida resolução;

Considerando que a resolução presidencial refere-se a capitães promovidos nas diversas armas, segundo a lei commum de promoções, cujas grandes desigualdades tornar-se-hiam realmente injustas, após as transferencias, mas não deve abranger os officiaes promovidos por actos de bravura, attendendo-se ao caracter excepcional dessas promoções ;

Considerando que, si o capitão Sebastião Francisco Alves pertencesse ao estado-maior desde tenente seria capitão nesse corpo quando o capitão Tasso Fragoso foi promovido a capitão por acto de bravura e por isso seria mais antigo que elle ;

Considerando que os capitães Francisco Mendes de Moraes, Luiz Maria Beaurepaire Pinto Peixoto e Innocencio de Barros Vasconcellos si estivessem no estado-maior não seriam ainda capitães, quando o capitão Tasso Fragoso foi promovido a capitão por acto de bravura ;

Considerando, finalmente, que o capitão Bernardino do Amaral não está nas condições do capitão Tasso Fragoso, que foi promovido no proprio estado-maior, emquanto que o primeiro o foi na artilharia, deverá o dito capitão, no caso de ser transferido para os corpos especiaes, ser collocado pela sua antiguidade de tenente, segundo o sentido geral da resolução de 12 de abril ; e, conseguintemente, somos de parecer, de accordo com a informação do chefe da 4ª secção do estado-maior: 1º — que os ca-

pitães dos corpos especiaes deverão ser collocados no almanak, para a promoção, segundo as suas antiguidades do posto de tenente ; 2º — que os tenentes da mesma data deverão ser collocados de conformidade com o art. 18 do regulamento approvado pelo decreto n. 772 de 31 de março de 1851, o qual dispõe que, sendo igual a antiguidade de posto, se preferirá a dos postos anteriores ; si estes forem iguaes, recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, á maioridade e, finalmente, á sorte ; 3º — que o capitão Sebastião Francisco Alves deve passar a chefe de classe, ficando collocado em segundo logar o major graduado Luiz Bello Lisbôa, que deixará de contar antiguidade dessa graduação em face do disposto no decreto n. 3320 de 19 de junho de 1899 ; em terceiro logar o capitão Tasso Fragoso, que, tendo sido promovido por acto de bravura, tem de conservar a posição em que já se achava e os demais segundo a resolução, devendo os capitães Mendes de Moraes, Beaurepaire Pinto Peixoto e Innocencio de Barros Vasconcellos ficar collocados logo abaixo do capitão Alberto Cardoso de Aguiar.

Vós, Sr. Presidente, resolvereis o melhor.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1901.— *Pereira Pinto.— Miranda Reis.— E. Barbosa.— C. Niemeyer.— C. Nelo.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece á minoria.— Rio, 8 de novembro de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 59 — AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1901

Manda contemplar as praças incluidas em um corpo com baixa dos postos que tinham, por falta de vaga, nas primeiras vagas que se derem destes postos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1901 — N. 2457.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o soldado do 6º regimento de artilharia Arthur de Almeida Borges, que a 5 de fevereiro ultimo, por se achar soffrendo de beriberi, foi alli incluido com baixa do posto de forriel, por falta de vaga, deverá ser considerado como forriel aggregado, visto estar em condições identicas ás do sargento quartel-mestre Joaquim de Almeida Ribeiro, a quem, por aviso de 8 de julho de 1892, se mandou considerar como aggregado ao corpo em que foi incluido, cumprindo que em casos taes esses

aggregados sejam contemplados nas primeiras vagas que se derem, de seus postos, afim de evitar a oneração dos cofres publicos com a permanencia de taes aggregados.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 60 — AVISO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda abonar aos sargentos das companhias de alumnos da escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo etapa igual á dos alumnos, como se pratica nas demais escolas militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1901 — N. 676.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante do 6° districto militar, para que o faça constar ao da escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo, que aos sargentos das companhias de alumnos da mesma escola deverá ser de ora em deante abonada a etapa fixada para esses alumnos, em vez da que percebem, fixada para as praças da guarnição, a exemplo do que se procede em relação aos sargentos das companhias de alumnos das escolas militares desta Capital.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 61 — AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda contar as antiguidades de praça dos tenentes pharmaceuticos de 4ª classe João Martins Penna e Cicero Terencio de Mattos Pinto, da data de suas nomeações.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1901 — N. 2535.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O alferes-pharmaceutico de 5ª classe do exercito Alamiro do Amaral Castellões, allegando ter prestado compromisso de praça antes do tenente pharmaceutico de 4ª classe João Martins Penna, pediu ser promovido a este posto.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, com cujo parecer, exarado em consulta de 18 do mez findo, conformou-se, e attendendo a que os tenentes pharmaceuticos de 4ª classe João Martins Penna e Cicero Terencio de Mattos Pinto e aquelle alferes estão collocados no almanak do Ministerio da Guerra na ordem em que se acham;

a que não são os dous primeiros culpados pelo facto de não terem prestado compromisso, pois a autoridade sanitaria não os compelliu a effectuarem esse compromisso, de accordo com o aviso de 3 de janeiro de 1876; e a que receberam estes o soldo da patente de alferes desde que foram nomeados, exerceram as respectivas funcções e gozaram de todas as vantagens como si tivessem cumprido aquella exigencia, resolveu, em 29 do referido mez, que as suas antiguidades sejam contadas da data de suas nomeações, conservando-se o requerente na posição em que está collocado; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, pela Secretaria da Guerra, em aviso n. 92, de 27 de setembro do corrente anno, a este tribunal, para consultar com o seu parecer, os papeis em que o alferes pharmaceutico de 5ª classe do exercito Alamiro do Amaral Castellões, allegando ter prestado compromisso de praça antes do tenente pharmaceutico de 4ª classe João Martins Penna, pede ser promovido a esse posto.

Ouvido o director geral de saude do exercito, informa elle que a reclamação do pharmaceutico Alamiro do Amaral Castellões está perfeitamente no caso de ser attendida, para os effeitos da precedencia a que já tem no *almanak da guerra*, e bem assim a de promoção, desde que essa só tem logar por antiguidade no posto em se acha, e a antiguidade só se conta da data do compromisso, de conformidade com o art. 8º do regulamento que baixou com o decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, e o aviso circular de 3 de junho de 1864 e disposições das resoluções de 17 de janeiro de 1880 e 28 de dezembro de 1900.

O Supremo Tribunal Militar, de pleno accordo com a informação da 4ª secção do estado-maior, passa a dar o seu parecer:

O requerente e os dous pharmaceuticos ultimamente promovidos entraram para o corpo de saude do exercito como pharmaceuticos adjuntos em 1890, sob a vigencia do decreto n. 307, de 7 de abril do mesmo anno, que no seu art. 8º dispõe que, nomeado official (o medico era capitão e o pharmaceutico tenente), prestará juramento de praça na secretaria do corpo, e sómente dessa data em deante contará a sua antiguidade e perceberá o soldo.

Eram ainda adjuntos quando se publicou a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Essa lei determina, no seu art. 16, que, emquanto não for decretada uma lei geral de promoções, serão observadas, para os medicos e pharmaceuticos, as disposições que vigoravam anteriormente ao citado decreto n. 307, de 7 de abril de 1890.

Essas disposições eram as dos regulamentos approvados pelos decretos ns. 772, de 31 de março de 1851, e 1900, de 7 de março de 1857.

O art. 18 do regulamento de 1851 dispõe que a antiguidade para o accesso deverá ser contada da data do decreto que conferir o posto, e o art. 9º do decreto n. 1900, de 7 de março de 1857, declara que os pharmaceuticos-alferes poderão ser promovidos ao posto de tenente depois de 10 annos de exercicio de sua arte como pharmaceuticos militares e ao de capitão depois de 10 annos de tenente, por onde se vê que nessas disposições não se cogitava de juramento para os pharmaceuticos.

Nessa conformidade foram collocados nos almanaks, occupando Martins Penna o primeiro logar, por contar tempo de serviço, em segundo Mattos Pinto, por ser de nomeação mais antiga do que Castellões, e em terceiro logar o requerente.

Tendo-se aberto duas vagas, foram promovidos os dous primeiros.

O juramento applicado aos medicos pela circular de 1864 e resolução de 17 de janeiro de 1880 parece não abranger em absoluto tambem aos pharmaceuticos, porque a antiguidade de praça destes só foi fixada ultimamente pela resolução de 31 de dezembro de 1900, publicada em ordem do dia n. 112, de 10 de janeiro deste anno, em que se determina que as suas antiguidades deverão ser contadas da data do compromisso, não prevalecendo para promoção os serviços anteriormente prestados.

Si o requerente prestou o compromisso logo no dia seguinte ao da sua nomeação, foi pelo simples facto de se achar na Capital Federal, mas conservou-se durante seis annos collocado abaixo dos dous no almanak da guerra, e só agora, depois de promovidos os seus dous collegas mais antigos de nomeação, é que vem reclamar.

Os pharmaceuticos Martins Penna e Mattos Pinto não prestaram, é facto, o compromisso, mas, a autoridade sanitaria não os compelliu a fazel-o, de accordo com o aviso de 3 de junho de 1876.

Julga o Supremo Tribunal Militar que não sendo os dous pharmaceuticos promovidos verdadeiramente culpados pela falta desse compromisso, e como teem recebido o soldo da patente de alferes desde que foram nomeados e exerceram as funcções e gozaram de todas as vantagens como si tivessem cumprido essa exigencia, talvez julgada dispensavel em face do disposto no art. 16 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, as suas antiguidades deverão continuar a ser contadas da data das suas nomeações, conservando-se o requerente na posição em que se acha collocado.

Capital Federal, 18 de novembro de 1901.— *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.*— *C. Neto.*— *C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros marechaes Miranda Reis, Rufino Galvão, Niemeyer e Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Em 29 de novembro de 1901. — CAMPOS SALLES. — *Mallet*.

N. 62 — AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda contar da data do compromisso a praça de medico ou pharmaceutico do exercito e estabelece o prazo de seis mezes para as reclamações respectivas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1901 — N. 2540.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O tenente pharmaceutico de 4ª classe do exercito José Basilio da Gama Villas-Boas Junior pediu ser collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima do tenente pharmaceutico de igual classe Alfredo da Silva Galhano, allegando ser mais antigo que este official, por haver prestado compromisso anteriormente a elle.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, com cujo parecer, exarado em consulta de 18 do mez findo, se conformou, e attendendo a que o medico ou pharmaceutico só depois do compromisso é que fica obrigado a servir, e a que o prazo das reclamações não deve ser tão largo como aconteceu com o da presente, que excede de 16 annos, resolveu, em 29 do dito mez, indeferir o pedido de que se trata, e bem assim que seja contada da data do compromisso a praça de medico ou pharmaceutico, sendo esse compromisso prestado na direcção geral de saude, nas delegacias da mesma direcção ou nos commandos das guarnições onde aquelles tiverem exercicio, feitas immediatamente as necessarias communicações, e que seja estabelecido o prazo de seis mezes para as reclamações, a contar da data do conhecimento official do ultimo almanak do Ministerio da Guerra, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet*.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Em aviso do Ministerio da Guerra, de 21 de setembro do corrente anno, mandastes remetter ao Supremo Tribunal Militar, afim de emittir o seu parecer, os papeis juntos a respeito da reclamação do tenente pharmaceutico de 4ª classe do exercito José Basilio da Gama Villas-Boas Junior, pedindo para ser collocado no almanak militar acima do tenente pharmaceutico da mesma classe Alfredo da Silva Galhano, allegando ser este praça mais moderna que elle.

A 4ª secção do estado maior do exercito informa que o tenente pharmaceutico de 4ª classe do exercito José Basilio da Gama Villas-Boas Junior requer ser collocado no almanak militar acima do tenente, tambem pharmaceutico de 4ª classe, Alfredo da Silva Galhano, de conformidade com a circular de 3 de junho de 1864 e resoluções de 17 de janeiro de 1880 e de 28 de dezembro do anno findo, allegando ser praça de 17 de setembro de 1885, data de seu juramento, e que o tenente pharmaceutico Galhano prestou muito depois.

A referida secção transcreve a maior parte das informações da 3ª da direcção geral de saude e do chefe da respectiva repartição e faz as seguintes considerações:

«A secção já disse na sua informação sob n. 2076, de 28 do corrente mez, sobre a pretenção do alferes pharmaceutico de 5ª classe Alamiro do Amaral Castellões, que antes de 1890 e mesmo depois, na conformidade do art. 16 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, vigorava para os pharmaceuticos o regulamento approvado pelo decreto n. 1900 de 7 de março de 1857, regulamento que não cogitava de juramento para essa classe de officiaes no corpo de saude e declara apenas que os pharmaceuticos alferes poderiam ser promovidos ao posto de tenente depois de dez annos de exercicio de sua arte, como pharmaceuticos militares, e a capitão depois de dez annos de tenente.

O regulamento que baixou com o decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, manda que aquelles officiaes deveriam prestar juramento de praça na secretaria do corpo, em presença do chefe do pessoal e, somente dessa data em deante contarão antiguidade e perceberão o soldo.

Essa disposição, porém, não poderá envolver tanto o requerente como Galhano, que já eram tenentes pharmaceuticos de 4ª classe na occasião de ser ella publicada.

Assim, Galhano, nomeado alferes pharmaceutico 52 dias antes do requerente, foi collocado acima delle no almanak da guerra, e conservou-se até que, naturalmente, em virtude da resolução de 28 de dezembro ultimo, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, e publicada na ordem do dia n. 112a de 10 de janeiro do corrente anno, declarando-se na mesme consulta que a antiguidade de praça dos pharmaceuticos deva ser contada da data do compromisso, não prevalecendo para a promoção os serviços anteriormente prestados, appareceu a presente pretenção, firmada na prestação de juramento.

A exigencia desse juramento era então dispensavel, tanto que, relativamente a um medico, lê-se no *Diario Official* de 14 de setembro de 1895 ter sido indeferido um requerimento, devendo-se em consequencia da resolução tomada sobre parecer do mencionado tribunal de 5 de agosto do mesmo anno, entender que os medicos adjuntos principiam a contar sua praça do dia em que são nomeados tenentes medicos de 5ª classe.

Ainda mesmo que fosse indispensavel a citada exigencia, nenhuma culpa tem de pesar em Galhano por ter prestado juramento depois do requerente, pois que o aviso de 3 de junho

de 1867 marca o prazo de 30 dias para essa prestação, mas sim no chefe com quem servia, e de cujo descuido não póde resultar prejuizo nos direitos sagrados dos seus subordinados.

O requerente, por se achar na séde do corpo de saude, onde estava contractado desde 19 de junho de 1885, quando nomeado alferes, em 12 de setembro do mesmo anno, prestou juramento cinco dias depois da nomeação, não succedendo o mesmo com Galhano, quando contractado de 27 de outubro de 1883, nomeado alferes em 28 de julho de 1885, na occasião de achar-se no Rio Grande do Sul, onde estabeleceu e dirigiu uma pharmacia, o prestou em 4 de agosto do anno seguinte, provavelmente exigido pelo respectivo chefe, sendo que no exercicio de alferes pharmaceutico recebeu sempre, desde o principio da nomeação, todas as vantagens correspondentes, inclusive o soldo dependente do mesmo juramento.

Pela relação junta, por cópia, nota-se que ainda hoje existem pharmaceuticos da mesma classe do requerente, que não prestaram juramento ou compromisso; entretanto, que occupam nos almanaks posições que nunca foram contestadas.

Por tudo quanto fica dito, considerando que outr'ora não era tida como indispensavel a exigencia do compromisso, principalmente para os pharmaceuticos, que sobre o compromisso que tardiamente prestou Alfredo da Silva Galhano, sómente o seu respectivo chefe tem a culpa, que não póde prejudicar a quem sempre esteve prompto no exercicio das suas funcções, e, finalmente que, firmado nas disposições existentes, fez-se nos almanaks a collocação desse pharmaceutico acima do requerente, sem nunca haver reclamação, parece que poder-se-ha conservar a mesma collocação, não só para elles, como para os que deixaram de satisfazer o alludido compromisso, de accordo com a mencionada relação. »

O general sub-chefe, no impedimento do chefe do estado maior do exercito, está de accordo com a 4ª secção.

A 3ª secção da repartição de saude informa o seguinte:

« Que, consultando os assentamentos de um e de outro official, consta que o requerente fôra contractado em 19 de junho de 1885 para servr na guarnição da Capital Federal, e especialmente no hospital militar do Castello com honras e vantagens dos pharmaceuticos alferes, e assim se achava quando, por decreto de 12 de setembro do mesmo anno, foi nomeado pharmaceutico-alferes, prestou juramento na secretaria do corpo de saude em 17 desse mez e anno, sendo promovido a tenente-pharmaceutico de 4ª classe em 27 de março de 1890, e que Alfredo da Silva Galhano foi contractado em 27 de outubro de 1883 com identicas honras, vantagens e onus, afim de servir no Rio Grande do Sul, especialmente na pharmacia da cidade do Rio Grande, para onde seguiu, achando-se em serviço, quando por decreto de 25 de julho de 1885 foi nomeado pharmaceutico-alferes e prestou juramento em 4 de agosto de 1886 perante o chefe da enfermaria militar da referida cidade, tendo

sido promovido a tenente-pharmaceutico de 4ª classe por decreto de 27 de março de 1890.

Que no almanak da guerra Alfredo da Silva Galhano occupou sempre logar acima do requerente, sendo sua praça considerada da data da nomeação, sem que o mesmo requerente reclamasse contra tal disposição emquanto era alferes; promovidos ambos a tenentes na mesma data (decreto de 27 de março de 1890), continuou a mesma collocação em que se conservam, ha 16 annos, para surgir na presente occasião a pretenção de que se trata.»

Continuando a referida 3ª secção em outras considerações, termina sua informação nestes termos:

« Sendo uma questão importante, que não só interessa á disciplina militar, como aos interesses dos officiaes, quer para a promoção, quer para outros effeitos, a secção não podendo precisamente opinar o caso da reclamação, pensa que seria de necessidade ouvirem-se os competentes para se firmar de uma vez o direito na especie.»

O chefe da repartição de saude declara, no fim de sua informação, o seguinte:

« Os serviços anteriores á data do compromisso ou de juramento não podem ser computados sinão para a reforma.

E' o que está expresso nas citadas resoluções.

Estas resoluções são de 17 de janeiro de 1880 e 28 de dezembro de 1900.»

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado com toda attenção as citadas informações e reclamação do tenente pharmaceutico Villas-Boas, e tendo em vista o que dispõe o regulamento que baixou com o decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, e a resolução de 28 de dezembro do anno passado, baseada no parecer deste tribunal, considerando que o medico ou pharmaceutico só depois do compromisso é que fica obrigado a servir em qualquer guarnição, o que não acontece com o contractado;

Considerando que o prazo da reclamação não deve ser tão longo como o daquella reclamação, que excede de 16 annos, e quando ha duvida, si era ou não dispensado o juramento antes do citado regulamento;

Considerando que convem fixar-lhe o prazo para as reclamações como para o caso de pretenções que não excede de seis mezes; e

Considerando, finalmente, que parece actualmente impossivel descobrir-se o motivo da collocação do tenente pharmaceutico Galhano, que foi recebido e considerado no gozo dos direitos do posto, pagando os respectivos emolumentos, como informa a 3ª secção da direcção geral de saude do exercito, é de parecer:

1º — que é improcedente o requerimento do tenente pharmaceutico José Basilio da Gama Villas-Boas Junior;

2º — que a praça de medico ou pharmaceutico deve ser contada da data do compromisso, devendo prestal-o na repartição

da direcção geral de saude do exercito, nas delegacias da mesma repartição ou nos commandos das guarnições onde tiver exercicio, sendo feitas sem demora as respectivas communicações;

3º — que fica estabelecido o prazo de seis mezes tambem para as reclamações, a contar do conhecimento official do ultimo almanak militar.

Assim pensa o Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1901. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros marechaes Miranda Reis, Rufino Galvão, Niemeyer e Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Em 29 de novembro de 1901. — CAMPOS SALLES. — *Mallet.*

N. 63 — AVISO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda fornecer gratuitamente a uma praça absolvida em conselho de guerra a que respondeu e á qual se abonou fardamento quando esteve presa, sómente o que for necessario para o serviço.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1901 — N. 683.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que ao soldado addido ao 33º batalhão de infantaria Candido Francisco dos Santos, o qual, tendo sido absolvido no conselho de guerra a que respondeu por crime de 1ª deserção, recebeu fardamento durante o tempo em que esteve preso, não se achando, portanto, comprehendido na ultima parte da 13ª observação da tabella em vigor, deverá ser fornecido gratuitamente, no caso de não haver concluido o tempo por que se obrigou a servir, apenas o fardamento necessario para occorrer ao serviço, continuando a vencer, de accordo com as disposições em vigor.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 64 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1901

Providencia para que se permitta sómente o desembarque com attestado dos respectivos medicos, em Estados que não sejam aquelles a que se destinam, aos militares doentes comprehendidos no aviso-circular de 30 de junho de 1882.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1901.

Sr. Director do Lloyd Brazileiro — Tendo o commandante do 2º districto militar participado, no officio n. 1119, que dirigiu, em 17 de outubro ultimo, ao chefe do estado maior do exercito, haver desembarcado em 8 do dito mez na capital do Estado de Pernambuco o anspeçada do 36º batalhão de infantaria João Constantino Ferreira, que seguia para o sul da Republica a bordo do vapor *Mandos*, peço-vos que providencieis para que sómente seja permittido o desembarque com attestado dos respectivos medicos e em Estados que não sejam aquelles a que se destinam, aos militares doentes comprehendidos no aviso-circular de 30 de junho de 1882, aos presidentes das então provincias, dispondo que só em caso muito urgente ou de molestia grave póde-se conceder que desembarquem officiaes e praças que transitem pelos Estados, dando-se immediatamente parte ao Ministerio da Guerra e fazendo-os reembarcar logo que cessem as molestias.

Peço-vos, outrosim, que informeis sobre o medico que assignou o attestado pelo qual desembarcou na capital daquelle Estado o anspeçada de que se trata.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 65 — AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que deverá ser transferido para o corpo de estado maior do exercito um capitão de artilharia aggregado outr'ora a esta arma até ser promovido o ultimo dos officiaes por elle preteridos, attendendo a que deveria vencer antiguidade no posto de 1º tenente e como tal incluido na escala para aquella transferencia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1901 — N. 2575.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 14 de outubro ultimo, sobre o requerimento em que o capitão do corpo de estado-maior de artilharia Aristides de Oliveira Goulart pediu que a antiguidade do posto que tem se conte de 17 de maio de 1890, em que foi promovido a este posto, resolveu, em 6 do cor-

rente, deferir o dito requerimento quanto á transferencia do referido capitão para o corpo de estado-maior do exercito, contando-se esta da data em que obteve o tenente, hoje capitão, Ovidio Abrantes, e consequentemente, a antiguidade do posto de capitão quando lhe tocava como resultante dessa mesma transferencia.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Com aviso do Ministerio da Guerra, de 3 de setembro ultimo, mandastes remetter a este tribunal para consultar com o seu parecer os papeis em que o capitão do estado-maior de artilharia Aristides de Oliveira Goulart pede ser sua antiguidade de posto de capitão contada de 17 de maio de 1890.

Ouvido o chefe do estado maior sobre essa pretenção diz, em informação prestada a 27 de agosto do corrente anno, que o requerente, transferido no primeiro posto, de cavallaria para artilharia, de accordo com a lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861, requer seja sua antiguidade do posto de capitão contada de 17 de maio de 1890, data do decreto que a tal patente o elevara, e não de 4 de abril de 1893, a que ficou reduzido, em consequencia da resolução tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, dada á estampa em ordem do dia do exercito, n. 105, de 6 de setembro de 1890, da qual originou-se o aviso de 8 de agosto deste anno, mandando aggregal-o ao quadro dos capitães de artilharia até que a tal posto fosse promovido o ultimo dos 1os tenentes que o Governo considerou preteridos pelo supplicante, quando promovido a capitão, em 17 de maio de 1890.

Diz tambem que, realizada essa aggregação, allega o peticionario haver immediatamente apresentado sua primeira reclamação, adduzindo fundamentos baseados no acto dessa transferencia para a artilharia, independente de petição, fundamentos, que reproduzidos em posteriores requerimentos, dos quaes uns foram indeferidos e outros não obtiveram solução, inclusive o que endereçara ao Congresso Nacional.

Diz ainda, que na presente petição pondera o supplicante que, a prevalecer sua aggregação, finda em 4 de abril de 1893, soffrera, não menos, outra injustiça, qual a de não haver sido transferido para o extincto corpo de estado-maior de 1ª classe, consoante com o direito conferido por suas habilitações e pelo art. 2º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, porquanto si, como aggregado, não vencia antiguidade de capitão, evidentemente deveria percebel-a, sem interrupção de continuidade, no posto de 1º tenente, e, como tal, incluido na escala para a respectiva transferencia.

O capitão Aristides de Oliveira Goulart foi, como alferes de cavallaria, transferido para a arma de artilharia, por decreto

de 1 de fevereiro de 1889, sendo collocado abaixo dos 2os tenentes dessa arma, officiaes mais modernos que elle, de conformidade com o estatuido no § 6º da lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861.

Essa disposição autorizava o Governo a transferir os officiaes no primeiro posto de umas para outras armas, devendo o transferido considerar-se o mais moderno para a promoção ao posto immediato dos que alli se achassem.

Promovido Goulart a 7 de janeiro de 1890, ao posto de 1º tenente por serviços relevantes e a 17 de maio do mesmo anno a capitão por antiguidade, foi mandado aggregar á arma por haver representado contra essa promoção o então 1º tenente Augusto Maria Sisson.

Pela resolução tomada sobre parecer do Conselho Supremo Militar, emittido em 28 de julho de 1890, foi deferida a reclamação de Sisson, passando Goulart a contar sua antiguidade de official, que na arma de cavallaria era de 21 de maio de 1884, na de artilharia de 1 de fevereiro de 1889, data em que fôra para essa transferido, e a de 1º tenente de 7 de janeiro de 1890, como Sisson.

Havendo concluido o peticionario, em 1890, na escola superior de guerra, o curso de estado-maior de 1ª classe e de engenharia militar (ordem do dia sob n. 169, de 15 de fevereiro de 1891), e, si como aggregado interrompeu a contagem de antiguidade no posto de capitão, o mesmo não se deu na de 1º tenente, a qual continuou a contar até que lhe coubesse a do dito posto de capitão e, em taes condições não poderia ser prejudicado por quem na respectiva escala se achasse abaixo e, consequentemente, deveria ser, conjunctamente com seus collegas, dos quaes uns até mais modernos, como era então o 1º tenente Ovidio Abrantes, transferido para o estado-maior em 1891.

Assim, este tribunal, tendo estudado a questão, opina pelo deferimento da pretenção do capitão Aristides de Oliveira Goulart, quanto á sua transferencia para o estado-maior de 1ª classe, devendo essa transferencia ser contada da data em que obteve o referido tenente, hoje capitão Abrantes e consequentemente antiguidade do posto de capitão quando lhe tocava, como resultante dessa mesma transferencia.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1901.— *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.*— *E. Barbosa.*— *C. Niemeyer.*— *C. Neto.*— *J. Thomaz Cantuaria.*

Foi voto o Sr. ministro contra-almirante Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 6 de dezembro de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 66 — AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que os asylados nenhum direito teem ao pagamento das peças de fardamento não abonadas por qualquer motivo em tempo opportuno.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1901 — N. 2576.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declarae ao general de brigada Julião Augusto de Serra Martins, inspector do asylo de invalidos da patria, em solução ao officio que vos dirigiu em 18 de novembro findo, que, segundo resolução tomada em despacho de 7 de agosto ultimo, em requerimento do sargento asylado Demetrio Nestor Borges Calixto, aos asylados nenhum direito compete ao pagamento das peças de fardamento que por qualquer motivo não lhes são abonadas em tempo opportuno, visto serem pensionistas do Estado e as receberem gratuitamente.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 67 — AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara quaes as peças de fardamento que deverão ser fornecidas ás praças do contingente que acompanha uma commissão encarregada da construcção de linhas telegraphicas e ás que estão em serviço technico no campo ou no matto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1901 — N. 709.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 789, de 27 do mez findo, vos declaro que deverá ser mantida a tabella respectiva em relação ao fornecimento de fardamento ás praças do 2º batalhão de engenharia que fazem parte do contingente que acompanha a commissão encarregada da construcção de linhas telegraphicas de Cruz Alta á colonia militar do Alto Uruguay ; fornecendo-se, porém, por anno, ás praças dos batalhões de engenharia, quando em serviço technico no campo ou no matto, mais uma camisola e uma calça de algodão mescla e um chapéo de palha, em vista das razões expostas no citado officio.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 68 — AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda proceder de accordo com as disposições em vigor em relação aos officiaes que, estando a praticar em telegraphia, estradas de ferro ou no Observatorio do Rio de Janeiro, deixaram de apresentar relatorio, e bem assim exigir a apresentação deste por parte dos que praticam em arsenaes, laboratorios e fabricas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1901 —N. 2615.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que, em relação aos officiaes indicados no vosso officio n. 2274, de 4 do corrente, postos á disposição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para praticar no Observatorio do Rio de Janeiro, em telegraphia ou estradas de ferro, os quaes deixaram de apresentar relatorio, não cumprindo assim o disposto nas instrucções approvadas por aviso de 23 de novembro de 1899, se deverá proceder de accordo com o disposto no aviso que vos dirigi em 9 do mez findo, providenciando-se para que nos prazos marcados nas ditas instrucções sejam exigidos os respectivos relatorios.

Declaro-vos, outrosim, que dos officiaes que praticam em arsenaes, laboratorios e fabricas, tambem se deverá exigir a apresentação de relatorios trimensaes, dando conta do que viram e executaram em sua pratica, durante esse tempo, requisitando-se das direcções geraes de engenharia e artilharia as instrucções necessarias para a pratica nos estabelecimentos sob sua jurisdicção.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 69 — AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara quando serão gratuitos os exercicios de tiro feitos pelos atiradores civis matriculados no Tiro Nacional.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1901 — N. 714.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o Dr. Furquim Werneck e outros, atiradores civis matriculados no Tiro Nacional, pedido que seja gratuito para elles o exercicio de tiro, ou pelo menos, o que se executa com arma e munição particulares, declarae ao commandante do 4º districto militar, para os fins convenientes, que são mantidos os preços actuaes para os tiros do revolver Girard ou Nagant; que serão gratuitos os tiros de fuzil com armas e munições particulares; e que custará um mil réis

cada serie de cinco tiros com armas e munições do estabelecimento.

Declarae, outrosim, áquelle commandante que o matriculado que tiver feito a despeza de 200 tiros com armas e munições do estabelecimento, terá direito, dentro do anno em que realizal-a, a uma serie de cem tiros gratuitamente.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 70 — AVISO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda contar para a reforma o tempo em que uma praça esteve em tratamento no hospicio nacional de alienados e descontal-o do de praça para os effeitos do engajamento ou da baixa do serviço do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1901 — N. 2630.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 6º batalhão de artilharia consultado, em officio n. 2048, que dirigiu em 21 do mez findo ao do 4º districto militar sobre o modo de se proceder quanto ao tempo em que esteve em tratamento no hospicio nacional de alienados o soldado do mesmo batalhão Agostinho Nunes da Fonseca, transferido por este motivo para o asylo dos invalidos da patria e posteriormente excluido do mesmo asylo por ter cessado a causa que determinou tal transferencia, de accordo com o disposto no aviso de 5 de maio de 1897, vos declaro, para os fins convenientes, que o referido tempo deverá ser contado para a reforma, descontando-se, porém, do de praça para os effeitos do engajamento ou da baixa do serviço do exercito.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 71 — AVISO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que o sello da reforma se cobra sobre a importancia do soldo e não sobre a totalidade dos vencimentos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1901 — N. 109.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que, tendo o general de divisão graduado reformado do exercito Manoel Presciliano de Oliveira Valladão pedido restituição do que de mais tem sido descontado de seus venci-

mentos, por julgar que o sello de sua reforma se cobra sómente sobre a importancia do soldo e não sobre a totalidade dos ditos vencimentos, deverá ser cumprido o aviso do Ministerio da Fazenda, n. 110, de 30 do mez findo, declarando, em resposta ao aviso em que se submetteu á sua consideração tal pedido, ter o referido general direito á restituição reclamada *ex vi* do disposto no § 8º, n. 4, da tabella A, annexa ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, uma vez que as gratificações, como as de que se trata, não são incluidas nos soldos dos reformados, o que se verifica das respectivas patentes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 72 — AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que não devem ter andamento as petições sobre mudanças de nome de officiaes e praças.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1901 — N. 2653.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Sendo altamente inconveniente á escripturação dos corpos e estabelecimentos militares as mudanças de nome de officiaes e praças, declaro-vos que não devem ter andamento as respectivas petições que vos forem apresentadas, salvo quando forem bem justificados e ponderosos os motivos allegados.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 73 — AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara qual a gratificação que compete aos officiaes addidos aos corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1901 — N. 13.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes, em solução ao seu officio n. 24, de 2 do corrente, que, aos officiaes addidos aos corpos, competem aos que se acham em transito, demorados por ordem superior ou conveniencia propria, um terço da gratificação de subalterno, sendo alferes ou tenentes, e da de commando de companhia, sendo capitães ; e aos que estão naquellas condições

por conveniencia e necessidade do serviço, ao qual concor rem com os effectivos, o abono das gratificações integraes dos exercicios que desempenhem, de accordo com a tabella annexa ao art. 24 das instrucções de 1 de novembro de 1890, recebendo os alferes e tenentes a gratificação de subalterno ou as especiaes de quartel-mestre, secretario, etc., conforme o exercicio em que estiverem, e os capitães a gratificação de subalterno, si estiverem considerados promptos, sem commandar companhia, ou a de commando, si, por necessidade absoluta, estiverem nesse exercicio, contra as recommendações de não commandarem companhia os capitães addidos.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 74 — AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que a um official que esteve addido ao 1º regimento de cavallaria compete no periodo em que serviu addido a gratificação de subalterno por se ter achado em commissão de serviço correspondente.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1901 —N. 2641.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o capitão do 9º regimento de cavallaria Epiphanio Alves Pequeno pedido pagamento da importancia da differença entre a gratificação de exercicio de subalterno que recebeu quando addido ao 1º regimento da dita arma, e a de seu posto, a que se julga com direito, de accordo com o disposto na portaria de 22 de dezembro de 1897, á extincta repartição de ajudante general, vos declaro, para os fins convenientes, que, sendo as gratificações inherentes á commissão em que se acha o official, nos termos do art. 24 das instrucções de 1 de novembro de 1894, compete no periodo em que esteve addido, ao requerente a referida gratificação de subalterno, por se ter achado em commissão de serviço correspondente, e não a de commando de esquadrão em cujo exercicio não esteve, visto que, conforme dispõe a citada portaria, os officiaes que servem addidos para supprir falta dos que servem nos corpos não são considerados como officiaes em transito, demorados por ordem superior, aos quaes cabe o abono de um terço da gratificação de exercicio, mas como si effectivos fossem para o serviço e respectiva remuneração, de accordo com as leis regulamentares, recebendo integralmente a gratificação do respectivo exercicio.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Pags.

N. 1 — Deixa de ser contravenção do regulamento dos Correios o transporte de carta ou objecto que estiver sellados 1

N. 2 — Torna extensiva aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos a concessão de 15 dias de ferias .

N. 3 — A sentença do juiz federal que absolve o funccionario culpado, não o exime da responsabilidade administrativa. 2

N. 4 — Providencia sobre a cessação da entrega da correspondencia do Correio, nos casos de deposição de agentes municipaes 3

N. 5 — Imposição de multas aos destinatarios de cartas registradas sem valor declarado 3

N. 6 — Compete ao Ministerio dos Negocios da Fazenda autorizar o uso official do telegrapho 4

N. 7 — Os coupons, notas, debentures e acções de bancos e companhias podem circular livremente pelo Correio sem multa alguma. 4

N. 8 — Renovação do processo instaurado contra o ex-carteiro Victorio Renaldi perante o juizo competente .

N. 9 — O pedido para introducção de immigrantes deve ser feito directamente aos governos dos Estados. . . . 5

N. 10 — Na nomeação de empregados da Repartição Geral dos Telegraphos devem ser preferidos os que houverem sido dispensados. 6

N. 11 — Estabelece norma para a classificação dos amanuenses da administração dos Correios do Districto Federal. 6

N. 12 — O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, não tendo o Governo competencia para dispensar os cidadãos que forem eleitos para commissões seccionaes de alistamento 7

N. 13 — Não tem o Governo competencia para dispensar os empregados dos Correios do serviço eleitoral . . 8

Pags.

N. 14 — Manda abrir inquerito para serem processados os autores da inutilização do cabo sub-fluvial do Amazonas 8

N. 15 — Nega o exercicio do cargo que occupava o capitão Francisco Antonio Silva, por ter desmerecido da confiança do Governo. 9

N. 16 — A disposição do art. 141 do regulamento postal não é applicavel ao jornal *O Alarma*, que se publica em S. Paulo 9

N. 17 — Sobre apresentação da guia a que se refere o art. 1º do decreto n. 3678, de 16 de junho de 1900 . . . 10

N. 18 — Recommenda o fiel cumprimento da resolução do Tribunal de Contas sobre inclusão nos contractos sujeitos a seu registro, de clausula obrigando-os á approvação deste Ministerio, dispondo tambem sobre a apresentação das cópias dos contractos para que possam entrar em vigor 10

N. 19 — Sobre a validez dos concursos no Correio Geral para provimento dos cargos dependentes dessa formalidade.

N. 20 — Sobre alteração da clausula VI da lettra *b* da convenção approvada pelos avisos deste Ministerio sob ns. 15 e 45, de 4 de abril do corrente anno . . . 11

N. 21 — Sobre alteração da clausula VI da lettra *b* da convenção approvada pelos avisos deste Ministerio, sob ns. 15 e 45, de 4 de abril corrente anno 12

N. 22 — Sobre distribuição de cartas e encommendas com valor declarado 12

N. 23 — Determina que a « Société Anonyme de Gaz » do Rio de Janeiro tenha uma só pessoa como seu representante para tratar e definitivamente resolver com o Governo e particulares, todas as questões que se suscitarem 13

N. 24 — Sobre a falta de comparecimento ao serviço por parte dos funccionarios do Correio Geral. 13

N. 25 — Defere o requerimento em que funccionarios do Correio Geral fundadores da « Caixa Auxiliadora dos Empregados Postaes » solicitaram para serem descontadas nas respectivas folhas de vencimentos dos associados as suas mensalidades 14

N. 26 — Declara quaes os Correios brazileiros autorizados a emittir e a pagar vales internacionaes. 14

N. 27 — Recommenda á Directoria Geral dos Correios o cumprimento do aviso deste Ministerio, sob n. 21, de 26 de janeiro de 1900, relativo á accumulação de funcções de telegraphistas nas agencias postaes, por parte dos respectivos serventuarios 14

N. 28 — Recommenda á Directoria Geral dos Telegraphos o cumprimento do aviso deste Ministerio, sob n. 21, de 26 de janeiro de 1900, relativo á accumulação de

Pags.

funcções de agentes postaes por parte dos telegraphistas 15

N. 29 — Veda aos funccionarios deste Ministerio contratarem directa ou indirectamente com o Governo, por si ou como representantes de outrem 16

N. 1 — Determina que seja publicado no *Diario Official* o preço do gaz fornecido aos consumidores pela Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro 16

N. 2 — Isenta da taxa de vigilancia o estrume animal transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil, com destino ao amanho e reconstituição de terras exhaustas no Districto Federal. 17

N. 3 — Equipara, provisoriamente, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o peso da sacca de diversos cereaes ao das saccas de milho com 62 ½ kilogrammas 17

N. 4 — Amplia o art. 212 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil. 17

N. 5 — Altera provisoriamente a classificação dos assucares a transportar pela Estrada de Ferro Central do Brazil. 18

N. 6 — Isenta do pagamento da taxa de vigilancia o minerio de ferro transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil. 19

N. 7 — Altera os arts. 25 e 34 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil 19

N. 8 — Altera o frete do carvão vegetal transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil. 20

N. 9 — Fixa as reducções concedidas sobre as tarifas dos cafés em grão e em côco, transportados pela Estrada de Ferro Central do Brazil. 20

N. 10 — Fixa em 25 % o abatimento na tarifa de aguardente nacional transportada pela Estrada de Ferro Central do Brazil. 20

N. 11 — Determina que os livros de registro das inscripções para o montepio dos ex-funccionarios da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana sejam archivados na Directoria Geral da Contabilidade desta Secretaria de Estado. 21

N. 12 — Estabelece, definitivamente, o abatimento de 20 % na tarifa n. 14 da Estrada de Ferro do S. Francisco . . 21

N. 13 — Determina, que nas estradas de ferro arrendadas o semestre de apuração das contas coincida com o das contribuições a que são obrigados os respectivos arrendatarios. 22

N. 14 — Estabelece o abatimento de 50 % sobre as tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, para as mercadorias despachadas, por wagon completo, de Bagé para a xarqueada de Pirahysinho e vice-versa. . 22

N. 15 — Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o abatimento de 50 % nas tres classes da tarifa n. 6, referente ao transporte de animaes para reproducção . . 23

Pags.

N. 16 — Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a tarifa especial n. 4 para volumes de amostras . . . 23

N. 17 — Determina que os contractos que forem celebrados pelas repartições subordinadas a este Ministerio em idioma estrangeiro e cuja execução dependa de registro no Tribunal de Contas, deverão ser previamente vertidos para o portuguez. 24

N. 18 — Declara que as casas pertencentes ás estradas de ferro de propriedade da União estão isentas do pagamento da decima urbana. 24

N. 19 — Declara que as mercadorias despachadas de uma para outras estações da Estrada de Ferro Central do Brazil estão isentas do sello estadoal. 25

N. 20 — Modifica na Estrada de Ferro Central do Brazil a condição 2ª das instrucções para emissão de bilhetes de excursão, approvada pelo aviso n. 61, de 26 de maio de 1899 25

N. 21 — Approva as instrucções para o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, no desempenho do cargo de consultor technico civil junto ao commandante do 2º batalhão de engenheiros 26

N. 22 — Estabelece provisoriamente a tarifa para diversos productos agricolas que transitarem no ramal de Mulungú a Alagôa Grande. 30

N. 23 — Estabelece provisoriamente a reducção de 20 °/o nas tarifas do ramal do Timbó, da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco, sob a base cambial de 10 dinheiros por mil réis 31

N. 24 — Torna extensiva ás estações da Estrada de Ferro Central do Brazil, situadas na zona considerada Capital da Republica, a tarifa especial para a exportação de cal de Carandahy 31

N. 25 — Estabelece, em determinadas condições, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a reducção de 20 °/o no frete a pagar pelo sal 32

N. 26 — Transfere, na Estrada de Ferro Central do Brazil, da 5ª para a 6ª classe da tarifa 3 o frete do algodão em rama. 32

N. 27 — Approva a tabella de preços para as obras da Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » no triennio de 1899 — 1902 33

N. 28 — Altera o art. 169 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil 36

N. 29 — Classifica os metaes velhos na 4ª classe da tarifa n. 3 da Estrada de Ferro Central do Brazil 36

N. 30 — Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o abatimento de 20 % no transporte do farello, quando despachado pela tarifa geral n. 3. 37

N. 31 — Transfere, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o desinfectante « Electrozone » para a 6ª classe da tarifa geral n. 3 e para a classe F da tarifa especial n. 1. 37

Pags.

N. 32 — Dispensa a taxa de vigilancia nas expedições de manilhas de barro, pela Estrada de Ferro Central do Brazil, e estabelece o abatimento de 20 % no respectivo frete, em determinadas condições 38

N. 33 — Fixa em 20 % o abatimento no frete da lenha transportada pela Estrada de Ferro Central do Brazil, em determinadas condições. 38

N. 34 — Estabelece regras para importação de objectos livres de direitos para o serviço das estradas de ferro da União. 39

N. 35 — Crêa a Commissão Fiscal das Estradas de Ferro arrendadas á «Companhia Great Western of Brazil Railway» 39

N. 36 — Transfere para a classe E das respectivas tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil a cerveja nacional procedente da Estação do Norte e destinada a esta Capital 40

N. 1 — Indefere requerimonto de aposentadoria de dous empregados de estradas de ferro 40

N. 2 — Em solução a um requerimento de um empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil declara que empregados de estradas de ferro não teem direito a aposentadoria 42

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1901

Deixa de ser contravenção do regulamento dos Correios o transporte de carta ou objecto que estiver sellados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1901.

O regulamento postal em vigor consigna no art. 3º á União o monopolio da distribuição das cartas fechadas, estabelecendo ainda no art. 256 a multa de 50$ a 100$ para quem transportar carta fechada ou objecto sellado como carta, sem que seja regularmente franqueada; do que se infere que estando a carta devidamente sellada, o seu transporte por pessoa estranha ao serviço postal deixa de ser contravenção do regulamento vigente.

A' firma Barros & Comp., estabelecida na cidade de Belém, Estado do Pará, com uma agencia para transporte de cartas, e a que vos referis no officio de 19 de outubro proximo findo, não se póde impedir em absoluto a industria a que se entrega, cabendo á Administração dos Correios do Pará fiscalizar o serviço de modo a cohibir os abusos.

A'quella Administração deveis igualmente recommendar a maior regularidade e presteza na distribuição da correspondencia, afim de evitar queixas contra o serviço postal no mesmo Estado e ainda fazer cessar a distribuição por particulares.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 2 — EM 11 DE JANEIRO DE 1901

Torna extensiva aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos a concessão de 15 dias de ferias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1901.

Não gozando os funccionarios da Repartição Geral dos Telegraphos dos 15 dias de férias, que annualmente são concedidos aos demais empregados deste Ministerio, por ser omisso nessa parte o respectivo regulamento, resolvo, nesta data, tornar extensiva á Repartição a vosso cargo a concessão das ferias que deverá ser regulada de accordo com o art. 99 do regulamento que baixou com o decreto n. 2765, de 27 de dezembro de 1897.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 3 — EM 28 DE JANEIRO DE 1901

A sentença do juiz federal, que absolve o funccionario culpado, não o exime da responsabilidade administrativa.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 15 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1901.

A sentença do juiz federal na secção do Paraná, que absolveu o ex-thesoureiro da administração dos correios daquelle Estado, Jocelyn Augusto Meracino Barba, processado por desfalque, não o exime da responsabilidade administrativa. Assim, devem ser mantidas as ordens anteriormente expedidas por esto Ministerio, para salvaguardar os publicos interesses da Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 4 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1901

Providencia sobre a cessação da entrega da correspondencia do Correio nos casos de deposição de agentes municipaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1901.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Chega ao conhecimento deste Ministerio, por informação prestada pela Directoria Geral dos Correios, que, na agencia postal de Maricá, os cidadãos que depuzeram a Camara Municipal daquella localidade exigiram do agente respectivo a entrega de toda a correspondencia dirigida áquella corporação, e como o agente se recusasse a entregal-a, foi ameaçado violentamente, tendo de submetter-se ao assalto, entregando a referida correspondencia.

Agora, por nova communicação da mesma Directoria, sabe-se que facto identico está se dando na agencia postal de Araruama, na qual é disputada a entrega da correspondencia por dois cidadãos, um na qualidade de presidente da Camara e o outro por haver assumido a presidencia.

Trazendo taes factos graves perturbações ao serviço, rogo-vos providencieis para a sua cessação, dignando-vos de informar-me qual é o presidente legitimo da Camara de Araruama.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 5 — EM 2 DE MARÇO DE 1901

Imposição de multas aos destinatarios de cartas registradas sem valor declarado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 29 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1901.

Para que não se reproduzam os factos que motivaram a nota dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Americana sobre a imposição de multas aos destinatarios de cartas registradas nos Estados Unidos, sem valor declarado, chamo a vossa attenção para o que vos foi determinado em aviso de 10 de agosto do anno passado.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 6 — EM 4 DE MARÇO DE 1901

Compete ao Ministerio dos Negocios da Fazenda autorizar o uso official do telegrapho.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 26 — Rio de Janeiro, 4 de março de 1901.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Consultando a *The Amazon Telegraph Company, Limited*, a este Ministerio si as suas estações telegraphicas podem acceitar os telegrammas que o commandante do cruzador *Tiradentes* deseja expedir a esse Ministerio e á Inspectoria do Arsenal de Marinha de Belem, assim como os do inspector do referido Arsenal, dirigidos áquelle commandante, cabe-me, submettendo o caso á vossa decisão, declarar que, de accordo com o paragrapho 1º do art. 100 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, compete-vos, no caso vertente, autorizar o uso official do telegrapho aos alludidos funccionarios, sendo conveniente que a apresentação das contas desses telegrammas seja feita por intermedio daquella Repartição.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*

N. 7 — EM 6 DE MARÇO DE 1901

Os coupons, notas, debentures e acções de bancos e companhias podemcir cular livremente pelo Correio sem multa alguma.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 6 de março de 1901.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Pelo vosso aviso de 9 de janeiro ultimo trouxestes ao meu conhecimento a substancia da nota que dirigiu a esse Ministerio a Legação de Portugal ácerca dos valores da divida publica brazileira, coupons, notas, debentures e acções de bancos e companhias, enviados de Portugal para o Brazil, os quaes são aqui apprehendidos e soffrem multa de 25 %, concluindo a dita Legação por pedir que se providencie no sentido de fazer circular livremente taes titulos pelo Correio, como succede em Portugal aos titulos de credito portuguez daqui enviados.

Tenho a honra de declarar-vos que a multa de 25 %, a que se refere a Legação de Portugal, não é cobrada na Repartição dos Correios desde que este Ministerio, por aviso de 18 de outubro ultimo, deu provimento ao recurso de Pedro Larrerini. A Directoria Geral dos Correios entendeu-se logo com a Secre-

taria Internacional de Berna, pedindo que tal communicação fosse feita aos paizes que fazem parte da União Postal Universal. Outrosim expediu circular ás administrações postaes da Republica ordenando que a multa não fosse cobrada, e não lhe consta que, depois de taes providencias, algum acto se praticasse em contrario. Provavelmente a reclamação de que ora se trata refere-se a facto anterior; em todo caso, ficam reiteradas as ordens dadas.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 8 — EM 7 DE MARÇO DE 1901

Renovação do processo instaurado contra o ex-carteiro Victorio Renaldi perante o juizo competente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 7 de março de 1901.

Sr. Governador do Estado do Paraná — Accusando o recebimento do vosso officio n. 35, de 21 de janeiro ultimo, ao qual acompanhou a copia do que vos dirigiu o promotor Publico da capital desse Estado relativamente ao processo instaurado contra o ex-carteiro Victorio Rinaldi, cabe-me declarar-vos que, tendo o Supremo Tribunal annullado o processo por ter sido feito por autoridade estadoal, conseguintemente sem competencia para fazel-o, já foram dadas as providencias afim de ser renovado o processo perante o juizo competente.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*

N. 9 — EM 21 DE MARÇO DE 1901

O pedido para introducção de immigrantes deve ser feito directamente aos governos dos Estados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 39 — Rio de Janeiro, 21 de março de 1901.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Devolvendo os inclusos papeis que acompanharam vosso aviso n. 68, de 7 do corrente, tenho a honra de informar-vos que os serviços de introducção de immigrantes e colonisação passaram

para os Estados, devendo, portanto, a proposta dirigida ao Governo da União, pelo redactor chefe da *Gazeta da Polonia*, para introducção de immigrantes slavos no territorio brazileiro, ser feita directamente aos governos dos Estados, visto competir a elles a iniciativa de promover o auxilio e desenvolvimento das propriedades agricolas em cada Estado.

Saude e fraternidade — *Alfredo Maia*.

N. 10 — EM 16 DE ABRIL DE 1901

Na nomeação de empregados da Repartição Geral dos Telegraphos devem ser preferidos os que houverem sido dispensados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 62 — Capital Federal, 16 de abril de 1901.

Não existindo vaga de inspector de 2ª classe, nessa repartição, segundo informaes em officio de 19 do mez findo, resolvo que o ex-inspector Aurelio Apparicio Soares aguarde a primeira vaga que se der no corrente exercicio de accordo com o art. 22, n. XXVII, da lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo, que para estes casos e na vigencia da dita lei autoriza a preferencia dos empregados que houverem sido dispensados por não contarem 10 annos de serviço.

Assim se deve entender aquella disposição sem embargo do art. 436 do Regulamento Geral dos Telegraphos, que, já pelo texto do artigo e numero citados da lei de dezembro ultimo, já pelo art. 39 desta, que revoga as disposições contrarias, fica virtualmente suspenso durante o corrente anno.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 11 — EM 16 DE ABRIL DE 1901

Estabelece norma para a classificação dos amanuenses da administração dos Correios do Districto Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 65 — Capital Federal, 16 de abril de 1901.

Em resposta ao vosso officio n. 507, de 5 de dezembro ultimo, no qual informastes o requerimento dos amanuenses dessa directoria Icario Dilermando da Silveira e Domingos José

Machado Pereira e os dos amanuenses da administração dos Correios do Districto Federal, Fernando Muniz Freire, Nilo Rodrigues Fortes e outros, candidatos approvados nos concursos para 3º official em 1893 e 1895, declaro-vos que resolvi deferir a petição dos amanuenses da administração do Districto Federal, Fernando Muniz Freire, Nilo Rodrigues Fortes e outros ficando estabelecida a classificação, em uma só relação, desses com os outros amanuenses approvados no concurso de 1893, sendo as vagas de 3º official, que forem occorrendo, preenchidas como determina o art. 385 do regulamento, tirando-se do concurso de 1893 os que devem ser promovidos por antiguidade e de ambos os concursos os que tiverem de ser promovidos por merecimento.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 12 —EM 27 DE MAIO DE 1901

O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, não tendo o Governo competencia para dispensar os cidadãos que forem eleitos para commissões seccionaes de alistamento.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 86 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1901.

Em resposta ao vosso officio n. 197, no qual pedis providencias no sentido de serem dispensados das respectivas commissões eleitoraes para que foram eleitos diversos funccionarios das administrações dos Correios do Districto Federal, Parahyba do Norte e Espirito Santo, declaro-vos que ao Governo falleee competencia para dispensar os cidadãos eleitos para fazerem parte das commissões seccionaes de alistamento, *ex-vi* do art. 3º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, além de que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, nos termos do art. 57 da mesma lei.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 13 — EM 29 DE MAIO DE 1901

Não tem o Governo competencia para dispensar os empregados dos Correios do serviço eleitoral.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria— 2ª Secção — N. 88— Rio de Janeiro, 29 de maio de 1901.

Declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 240/2, de 21 do corrente mez, em que pedis a dispensa de funccionarios da administração postal de Pernambuco do serviço de alistamento eleitoral, que fallece ao Governo competencia para isso, *ex-vi* do art. 3º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, além de que tal serviço prefere a qualquer outro, nos termos do art. 57 da mesma lei.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 14 — EM 30 DE MAIO DE 1901

Manda abrir inquerito para serem processados os autores da inutilização do cabo sub-fluvial do Amazonas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 67 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1901.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — A *The Amazon Telegraph Company, Limited*, representa perante este Ministerio contra o facto de haver sido cortado e inutilizado em uma grande extensão o cabo sub-fluvial do Amazonas, na secção de Gurupá-Prainha, propositalmente, por pessoas desconhecidas.

Não sendo a primeira vez que esse acto de vandalismo é praticado, em detrimento não só das communicações telegraphicas, já mantidas com difficuldades com o Estado do Amazonas, como dos interesses daquella companhia, conforme tive a honra de vos expor, quando identico facto se deu, e que levei ao vosso conhecimento por aviso n. 110, de 4 de setembro do anno proximo passado; e tratando-se da reproducção de um crime previsto no art. 153 do Codigo Penal, e que deve ser julgado de conformidade com a legislação em vigor, submetto-vos a representação da Companhia afim de que vos digneis de recommendar ao procurador seccional do Pará para que abra inquerito e proceda de accordo com a lei.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.

N. 15 — EM 30 DE MAIO DE 1901

Nega o exercicio do cargo que occupava o capitão Francisco Antonio Silva, por ter desmerecido da confiança do Governo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 89 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1901.

Respondendo o vosso officio n. 38, de 2 do corrente, relativo a uma acção proposta pelo capitão Francisco Antonio da Silva, nos termos da contra-fé, que me transmittistes com o citado officio, cabe-me declarar-vos o seguinte :

Tendo sido absolvido o referido capitão, ex-telegraphista chefe da Repartição Geral dos Telegraphos, do processo que lhe fôra instaurado pelo desfalque da importancia de 27:747$972 e não tendo entrado com essa quantia para o Thesouro Federal, de conformidade com o accórdão do Tribunal de Contas de 29 de dezembro de 1899, publicado no *Diario Official* de 3 de janeiro de 1900, requereu, entretanto, para que lhe fosse dado exercicio do seu cargo.

E-te Ministerio, entendendo á vista do exposto, que o requerente continuava sob os effeitos da suspensão do cargo, não só por não ter cumprido o determinado no accórdão do Tribunal de Contas, como por haver desmerecido da confiança do Governo, resolveu negar lhe o exercicio do cargo por despacho de 19 de março ultimo.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*.— Sr. Procurador Seccional da Republica.

N. 16 — EM 27 DE JUNHO DE 1901

A disposição do art. 141 do regulamento postal não é applicavel ao jornal *O Alarma*, que se publica em S. Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 105 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1901.

Resolvendo sobre a consulta feita em vosso officio n. 223, de 14 de maio ultimo, si o jornal *O Alarma*, que se publica na capital de S. Paulo, e do qual enviastes um exemplar, está ou não incurso na disposição do art. 141 do regulamento postal, declaro-vos que não julgo applicavel tal disposição ao caso occurrente.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 17 — EM 22 DE JULHO DE 1901

Sobre apresentação da guia a que se refere o art. 1º do decreto n. 3678, de 16 de junho de 1900.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 125 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1901.

Em solução ao vosso officio n. 316, de 27 de março ultimo, declaro-vos que a uniformidade do serviço torna necessaria a apresentação da guia a que se refere o art. 1º do decreto n. 3678, de 16 de junho do anno proximo passado, a qual, entretanto, está isenta do pagamento do sello por parte de qualquer repartição federal, conforme decidiu o Ministerio da Fazenda em aviso n. 92, de 22 de junho proximo findo.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 18 — EM 31 DE JULHO DE 1901

Recommenda o fiel cumprimento da resolução do Tribunal de Contas sobre inclusão nos contractos sujeitos o seu registro de clausula obrigando-os á approvação deste Ministerio, dispondo tambem sobre a apresentação das cópias dos contractos para que possam entrar em vigor.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 130 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1901.

Resolvendo a consulta que fizestes por officio n. 320/3, de 4 do corrente mez, com referencia á isenção nos contractos, sujeitos a registro no Tribunal de Contas, de clausula obrigando-os á approvação deste Ministerio, recommendo-vos o fiel cumprimento daquella resolução; e, sem embargo do dispositivo do art. 349, n. 4, do regulamento dessa Repartição, devem ser presentes a este Ministerio as cópias dos contractos,os quaes não poderão entrar em vigor sem previa audiencia.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 19 — EM 8 DE AGOSTO DE 1901

Sobre a validez dos concursos no Correio Geral para provimento dos cargos dependentes dessa formalidade.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — Gabinete — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1901.

Convindo apurar o merecimento dos empregados postaes, no provimento dos cargos sujeitos a concurso, resolvi proceder á revisão total dos avisos emanados deste Ministerio e disposições regulamentares, attendendo ao que me solicitastes em officio de 27 do mez findo. Varia tem sido a doutrina estabelecida por elles, e até não combimam entre si as disposições dos §§ 1° e 6° do art. 394 do regulamento n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896. Isto posto, e em vista da conveniencia a que acima alludo, resolvo declarar sem effeito os actos contrarios ao § 6° do art. 394 citado, que dispõe a validez dos concursos por um só anno, de accordo com a lei n. 272 B, de 10 de julho de 1895, ficando assim prescriptos todos os concursos de mais daquelle prazo.

Saude e fraternidade.—*Alferdo Maia.*—Sr. Director Geral dos Correios.

N. 20 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1901

Sobre alteração da clausula VI da lettra *b* da convenção approvada pelos avisos deste Ministerio sob ns. 15 e 45, de 4 de abril do corrente anno.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — Gabinete — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1901.

Tendo sido modificado o regulamento da Repartição a vosso cargo, de conformidade com o decreto n. 4053, de 24 de junho ultimo, tem de ser alterada a clausula VI, lettra *b*, da convenção approvada pelos avisos deste Ministerio ns. 15 e 45, de 4 de de abril do corrente anno, o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 21 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1901

Sobre alteração da clausula VI da lettra *b* da convenção approvada pelos avisos deste Ministerio sob ns. 15 e 45, de 4 de abril do corrente anno.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — Gabinete — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1901.

Tendo sido modificado o regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos de conformidade com o decreto n. 4053, de 24 de junho ultimo, tem de ser alterada a clausula VI, lettra *b*, da convenção approvada pelos avisos deste Ministerio sob ns. 15 e 45, de 4 de abril do corrente anno, o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*—Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 22 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1901

Sobre distribuição de cartas e encommendas com valor declarado

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — N. 157 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1901.

De posse do vosso officio n. 357, de 9 de agosto findo, em que trouxestes ao meu conhecimento haver a Administração dos Correios de Santa Catharina resolvido que a correspondencia registrada com valor, endereçada á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal naquelle Estado seja entregue no Correio e não na séde da Delegacia por não ser a isso obrigada pelo regulamento postal, tenho a declarar-vos que trazendo a referida medida inconveniencias para o serviço publico, não póde este ministerio approvar semelhante resolução.

O art. 126 do regulamento postal dá a essa directoria a faculdade de determinar que as cartas e encommendas com valor declarado poderão tambem ser entregues a domicilio e convindo que seja utilisado o dispositivo regulamentar a que alludo, como já o foi, recommendo-vos, com urgencia, a expedição das necessarias ordens para que seja entregue nas Delegacias a correspondencia que lhe for endereçada.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 23 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1901

Determina que a « Société Anonyme de Gaz » do Rio de Janeiro tenha uma só pessoa como seu representante para tratar e definitivamente resolve, com o Governo e particulares todas as questões que se suscitarem.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 159 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1901.

Em resposta ao vosso officio n. 59, de 24 de agosto findo, torna-se necessario que declareis á « Société Anonyme de Gaz » do Rio de Janeiro, em solução á sua consulta de 8 do referido mez, que a clausula I das que baixaram com o decreto n. 9609, de 22 de junho de 1886, só comporta uma unica interpretação por não offerecer duvida possivel a intelligencia dos seus termos.

Determinando imperativamente a predita clausula que a «Société Anonyme de Gaz » tenha no Brazil um representante, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares, é claro que essas attribuições totaes unicamente podem residir em uma só pessoa unica competente para responder perante o Governo e os consumidores pela fiel execução das clausulas do contracto vigente.

Repartir as funcções de representante entre dois funccionarios seria estabelecer uma distincção de que não cogita o contracto.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia* — Sr. Inspector Geral da Illuminação Publica.

N. 24 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1901

Sobre a falta de comparecimento ao serviço por parte dos funccionarios do Correio Geral.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria—Gabinete—Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1901.

Tendo em vista o que expuzestes no officio de hoje datado, ácerca da interpretação que deveis dar ao § 1º do art. 408 do regulamento dessa repartição, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, sendo a concessão de favor de que trata o referido artigo, fica ella subordinada ao juizo da administração, sobre a falta de comparecimento ao serviço dos funccionarios postaes.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia.*—Sr. Director Geral dos Correios.

N. 25 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1901

Defere o requerimento em que funccionarios do Correio Geral fundadores da « Caixa Auxiliadora dos Empregados Postaes » solicitaram para serem descontadas nas respectivas folhas de vencimentos dos associados as suas mensalidades.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 167 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1901.

Tendo sido presente a este Ministerio, com o vosso officio n. 388, de 28 de agosto ultimo, um requerimento em que varios funccionarios do Correio, fundadores da « Caixa Auxiliadora dos Empregados Postaes » solicitaram para serem descontados nas respectivas folhas de vencimentos dos associados as suas mensalidades, communico-vos que deferi o alludido requerimento, com a condição, porém, de que o desconto se effectue sómente aos empregados que o requererem ao Administrador, e ficando livre a cada um delles suspender o desconto quando lhe convenha e o communique á Caixa e á Administração.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 26 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1901

Declara quaes os Correios brazileiros autorizados a emittir e a pagar vales internacionaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 118 — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1901.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 29, de 4 do mez proximo passado, ao qual acompanhou a traducção de uma nota da Legação Allemã sobre o facto de terem-se recusado os Correios do Rio Grande do Sul e Porto Alegre a pagar um vale postal de 25 francos expedido de Würnberg, Allemanha, tenho a honra de declarar-vos que sómente o Correio de Porto Alegre permuta vales com Correios do Exterior, pelo que o alludido vale não podia ser pago pelo da cidade do Rio Grande do Sul, nem pelo de Porto Alegre, ao qual não fôra endereçado.

O Correio Allemão não devia ter expedido o vale em questão, porquanto, com a circular da Secretaria Internacional de Berna, de 1 de novembro de 1900, n. 5.719/300, recebeu um

exemplar da nomenclatura dos Correios brazileiros autorizados a emittir e a pagar vales internacionaes, os quaes são os da Capital Federal e os das capitaes dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 27 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1901

Recommenda á Directoria Geral dos Correios o cumprimento do aviso deste Ministerio sob n. 21, de 26 de janeiro de 1900, relativo á accumulação de funcções de telegraphistas nas agencias postaes, por parte dos respectivos serventuarios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 195 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1901.

Em solução ao vosso officio n. 4163, de 14 de setembro ultimo, ácerca da má execução do serviço postal nas agencias cujos serventuarios accumulam as funcções de telegraphistas, declaro-vos que o aviso n. 21, de 26 de janeiro do anno proximo passado, deve ser comprido, dando essa Directoria, de accordo com a dos Telegraphos, as instrucções que julgar precisas á boa execução daquella ordem; podendo, outrosim, ser adoptada, nos primeiros tempos, a concessão de um premio aos agentes que bem servirem e a punição effectiva dos que servirem mal.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 28 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1901

Recommenda á Directoria Geral dos Telegraphos o cumprimento do Aviso deste Ministerio, sob n. 21, de 26 de janeiro de 1900, relativo á accumulação de funcções de agentes postaes por parte dos telegraphistas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 196 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1901.

Em solução ao vosso officio n. 1028, de 24 do mez proximo findo, ácerca da má execução do serviço postal nas agencias cujos serventuarios accumulam as funcções de telegraphistas, declaro-vos que o aviso n. 21, de 26 de janeiro proximo passado,

deve ser cumprido, dando essa Directoria, de accôrdo com a dos Correios, as instrucções que julgar necessarias á boa execução daquella ordem e, bem assim, adoptando nos primeiros tempos a concessão de um premio aos agentes que bem servirem e a punição effectiva dos que servirem mal.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 29 —EM 28 DE NOVEMBRO DE 1901

Veda aos funccionarios deste Ministerio contratarem directa ou indirectamente com o Governo, por si ou como representantes de outrem.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 207 — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1901.

Resolvendo a consulta que fizestes por officio n. 1104, de 11 do corrente mez, tenho a declarar-vos que o engenheiro chefe do districto de Alagôas não póde assignar o contracto a que vos referis, visto ter inteira applicação ao caso o art. 97 do do regulamento da Secretaria de Estado deste Ministerio que veda aos respectivos funccionarios contractarem directa ou indirectamente com o Governo, por si ou como representantes de outrem.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.* — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 1 — EM 23 DE JANEIRO DE 1901

Determina que seja publicado no *Diario Official* o preço do gaz fornecido aos consumidores pela Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1901.

Convindo tornar conhecido dos consumidores o preço do gaz fornecido para illuminação pela Sociedade Anonyma do gaz do Rio de Janeiro, providenciae de modo que seja publicado o dito preço no *Diario Official* como aviso dessa Inspectoria, nas epochas correspondentes e de accordo com as clausulas 20ª e 35ª do contracto de 14 de setembro de 1899. Outrosim, não estando fixado o cambio do pagamento a que allude a mesma clausula 35ª, informae-me qual o modo adoptado no calculo das contas da referida Sociedade e se esse modo foi devidamente approvado.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Inspector Geral da Illuminação do Rio de Janeiro.

N. 2 — EM 25 DE JANEIRO DE 1901

Isenta da taxa de vigilancia o estrume animal transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil, com destino ao amanho e reconstituição de terras exhaustas no Districto Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1901.

Attendendo ao que requereu Arthur Diniz Lagarde, gerente da Sociedade Agricola Industrial, resolvo, de accordo com o que informastes em officio de 29 de dezembro proximo passado, n. 1508, que fique isento da taxa de vigilancia o estrume animal adquirido e transportado por essa Estrada por conta do supplicante e outros agricultores com destino ao amanho e reconstituição de terras exhaustas no Districto Federal.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*— Ao Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 3 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1901

Equipara, provisoriamente, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o peso da sacca de diversos cereaes ao das saccas de milho com 62 ½ kilogrammas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1901.

Attendendo ao que expuzestes em officio de 26 de dezembro proximo passado, n. 258, autorizo provisoriamente a medida que propuzestes no mesmo officio, no sentido de ser equiparado o peso da sacca de diversos cereaes a transportar por essa estrada ao das saccas de milho com 62 1/2 kilogrammas, convindo, entretanto, que, decorrido um prazo razoavel, communiqueis a este Ministerio os resultados obtidos daquella providencia, afim de que, com pleno conhecimento, se resolva definitivamente a respeito, como for mais conveniente.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 4 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1901

Amplia o art. 212 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção—N. 19 — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1901.

Attendendo ao que expuzestes em officio a que respondo, n. 59, de 18 de janeiro findo, autorizo o accrescimo das palavras « do

interior para a Capital » em logar apropriado, do art. 212, das Condições Regulamentares em vigor, nessa Estrada, mantendo-se, entretanto, fóra do corpo das mesmas condições a excepção naturalmente feita por acto especial deste Ministerio, em beneficio da fabrica de cerveja « Teutonia », de Mendes, a que allude o vosso citado officio.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 5 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1901

Altera provisoriamente a classificação dos assucares a transportar pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 24 A — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1901.

Em consequencia do que expuzestes em officio de 25 de janeiro proximo passado, n. 91, autorizo a alteração proposta na classificação actual dos assucares a transportar por essa Estrada; medida que, como a do aviso de 19 de maio de 1899, n. 55, será adoptada em caracter provisorio.

A presente autorização tornar-se-ha effectiva do seguinte modo:

	TARIFAS		
	GERAL	ESPECIAL	
Assucares refinados de qualquer especie ou côr, 5ª classe.....	160—100—50	E	45$000
Assucares crystalisados de qualquer especie ou côr, 6ª classe.....	90— 60—40	F	30$000
Assucares brutos não crystalisados, de qualquer especie ou côr, 6ª classe, com abatimento de 20 °/₀..	72— 48—32	G	20$000
Assucar mascavo bruto (mel), 6ª classe com abatimento de 30 °/₀...	63— 42—28	H	15$000

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 6 — EM 1 DE MARÇO DE 1901

Isenta do pagamento da taxa de vigilancia o minerio de ferro transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 1 de março de 1901.

Recommendo-vos que providencieis para que nessa estrada de ferro, seja isento de pagamento da taxa de vigilancia o minerio de ferro.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 7 — EM 30 DE MARÇO DE 1901

Altera os arts. 25 e 34 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 44 — Rio de Janeiro, 30 de março de 1901.

A' vista do que ponderastes em officio a que respondo, n. 261, de 8 do corrente, resolvo approvar as alterações propostas nos arts. 25 e 34 das Condições Regulamentares dessa estrada, que passarão a vigorar nos seguintes termos :

Art. 25. O viajante que for encontrado no trem sem bilhete e que não o apresentar á chegada pagará o preço de sua viagem augmentado de 50 %, contado da estação inicial da partida do trem, se não puder provar em que estação embarcou ; no caso contrario, pagará o preço da viagem augmentada tambem de 50 %, a contar da estação em que tiver embarcado.

Art. 34. Os bilhetes simples para o interior são validos unicamente nos dias e trens para que forem vendidos, sendo o percurso seguido e sem interrupção.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 8 — EM 11 DE ABRIL DE 1901

Altera o frete do carvão vegetal transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção—N. 52 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1901.

A' vista do que propuzestes em officio n. 334, de 26 de março ultimo, autorizo essa Directoria a fazer a seguinte alteração no frete do carvão vegetal.

Provindo este de distancia até 100 kilometros:— Tarifa n. 3, classe 5ª.

Provindo de distancia superior a 100 kilometros:— Tarifa n. 3, classe 7ª.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 9 — EM 20 DE ABRIL DE 1901

Fixa as reducções concedidas sobre as tarifas dos cafés em grão e em côco, transportados pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 58 — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1901.

Autorizo-vos a fixar em 25 % as reducções concedidas sobre as tarifas do café em grão, e em 30 % sobre as do café em côco, limitado o frete maximo para qualquer distancia em 1$200 por arroba, para a primeira daquellas especies; devendo taes reducções entrar em vigor em 1º de maio proximo vindouro.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 10 — EM 20 DE MAIO DE 1901

Fixa em 25 % o abatimento na tarifa de aguardente nacional transportada pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 72 — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1901.

A' vista do que expuzestes em officio n. 576, de 11 do corrente, approvo o acto pelo qual essa Directoria ordenou o abatimento de 25 % na tarifa de aguardente nacional.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 11 — EM 25 DE MAIO DE 1901

Determina que os livros de registro das inscripções para o montepio dos ex-funccionarios da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana sejam archivados na Directoria Geral da Contabilidade desta Secretaria de Estado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1901.

Cumprindo a cada uma das repartições da União fiscalisar a verdade das inscripções para o montepio dos seus empregados, conforme o disposto no art. 29, do regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, segundo declarou a este o Ministerio dos Negocios da Fazenda, convém que os livros de registro dos ex-funccionarios dessa estrada sejam archivados na Directoria Geral da Contabilidade desta Secretaria de Estado e não na Delegacia Fiscal do Thesouro em Porto Alegre, como propuzestes em vosso officio de 14 de fevereiro do corrente anno. Recommendo-vos, pois, providencieis no sentido de serem taes livros enviados sem demora a esta Secretaria de Estado para o fim indicado.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 12 — EM 8 DE JUNHO DE 1901

Estabelece, definitivamente, o abatimento de 20 % na tarifa n. 14 da Estrada de Ferro do S. Francisco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1901.

A' vista do que solicitou o arrendatario dessa Estrada e das informações que sobre o assumpto prestastes em o officio n. 15 de 14 de maio findo, resolvo que seja definitivamente feito um abatimento de vinte por cento (20 %) na tarifa n. 14 dessa ferro-via, pela qual são transportados os animaes vaccum, cavallares e muares em expedições que completem a lotação de um carro de oito rodas.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Ao Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do S. Francisco.

N. 13 — EM 15 DE JUNHO DE 1901

Determina, que nas estradas de ferro arrendadas o semestre de apuração das contas coincida com o das contribuições a que são obrigados os respectivos arrendatarios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1901.

Recommendo, para maior regularidade, que, d'ora em diante, façais coincidir o semestre de apuração das contas com o semestre das contribuições com que concorrem para os cofres publicos os arrendatarios dessa estrada, isto é, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do S. Francisco.

N. 14 — EM 15 DE JUNHO DE 1901

Estabelece o abatimento de 50 % sobre as tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, para as mercadorias despachadas, por wagon completo, de Bagé para a xarqueada de Pirahysinho e vice-versa.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1901.

Attendendo ao que expuzestes em officio n. 414, de 23 de abril proximo passado, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que fica approvado o abatimento de 50 % sobre as tarifas em vigor nessa estrada, para as mercadorias despachadas por wagon completo de Bagé para a xarqueada de Pirahysinho e vice-versa.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 15 — EM 18 DE JUNHO DE 1901

Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o abatimento de 50 % nas tres classes da tarifa n. 6, referente ao transporte de animaes para reproducção.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 79 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1901.

A' vista do que propuzestes em officio n. 699, de 5 do corrente, autorizo o abatimento de 50 % nas tres classes da tarifa n. 6, referente ao transporte por essa estrada de animaes para reproducção, devendo o criador, ou quando remettente ou quando destinatario, ou seu representante legal, pedir por escripto o competente despacho em requerimento documentado dirigido a essa directoria. Esta vantagem deverá ser concedida ás expedições de duas ou mais cabeças, permittindo-se, outrosim, o transporte gratuito de uma pessoa incumbida do tratamento dos animaes.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 16 — EM 17 DE JULHO DE 1901

Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a tarifa especial n. 4 para volumes de amostras.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 18 A — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1901.

A' vista do que expoz essa Directoria em officio n. 769 de 21 de junho ultimo, resolvo approvar a tarifa especial n. 4 para volumes de amostras, acompanhando o passageiro e despachados no mesmo trem.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 17 — EM 22 DE JULHO DE 1901

Determina que os contractos, que forem celebrados pelas repartições subordinadas a este Ministerio em idioma estrangeiro e cuja execução dependa de registro no Tribunal de Contas, deverão ser previamente vertidos para o portuguez.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 82 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1901.

De accordo com o que requisitou o Tribunal de Contas, declaro, para os necessarios effeitos, que os contractos que forem celebrados por essa Directoria, em idioma estrangeiro, dependentes de registro do mesmo Tribunal, só devem ser enviados a este Ministerio depois de vertidos para o portuguez.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 18 — EM 31 DE JULHO DE 1901

Declara que as casas pertencentes ás estradas de ferro de propriedade da União estão isentas do pagamento da decima urbana.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1901.

Em officio n. 419, de 26 de abril ultimo, scientificastes a este Ministerio da communicação que vos fez a directoria dessa estrada, de ter sido intimada pela Intendencia Municipal de Santo Amaro para pagamento da decima urbana sobre o valor locativo que a mesma Intendencia mandou dar ás casas e trapiche pertencentes á estrada e situados na margem do Taquary e que, para evitar a cobrança judicial, aconselhastes áquella directoria que depositasse a importancia taxada na Collectoria Geral de Santa Maria, até que fosse definitivamente resolvida a questão. Declaro, em resposta, que, sendo essa estrada um proprio nacional, não póde, pelo art. 10 da Constituição Federal soffrer taxação por parte do Estado, reputando, pois, este Ministerio illegal a cobrança da decima urbana pretendida pela mencionada Intendencia Municipal.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*—Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 19 — EM 5 DE AGOSTO DE 1901

Declara que as mercadorias despachadas de uma para outras estações da Estrada de Ferro Central do Brazil estão isentas do sello estadoal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 87 — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1901.

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 507, de 26 de abril proximo passado, sobre se estão ou não sujeitos ao sello de estampilha do n. 4, § 4º, 2ª classe da tabella B do regulamento que baixou com o decreto estadoal n. 1831, de 25 de abril de 1900, os despachos de mercadorias de uma para outras estações dessa Estrada, dentro do limite do Estado de Minas Geraes, conforme vos scientificou o Secretariodas Finanças daquelle Estado » declaro, para vosso conhecimento e para que o communiqueis ao mesmo Secretario, que tal medida não póde ter applicação no caso de que se trata, por ser essa estrada dependencia exclusiva da União e não estarem, portanto, os seus despachos sujeitos ao sello estadoal.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 20 — EM 7 DE AGOSTO DE 1901

Modifica na Estrada de Ferro Central do Brazil a condição 2ª das instrucções para emissão de bilhetes de excursão, approvada pelo aviso n. 61, de 26 de maio de 1899.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 88 — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1901.

De accordo com o que espuzestes em officio n. 363, de 30 de março proximo passado, autorizo a modificação da condição 2ª das instrucções para emissão de bilhetes de excursão nessa estrada, approvada pelo aviso n. 61, de 26 de maio de 1899, que continuará em vigor sómente com relação á fixação do preço das passagens de suburbios, segundo o que tambem propuzestes em officio de 9 de maio de 1899, n. 328. A modificação ora autorizada será assim entendida :

a) Entre as estações Central, Norte, Porto Novo, Minas, Ouro Preto e Silva Xavier e as do interior, em seguida indicadas, e

vice-versa :— Belém, Palmeiras, Barra, Serraria, Juiz de Fóra, Palmyra, Sitio, Barbacena, Lafayette, Sabará, Barra Mansa, Rezende, Cruzeiro, Guaratinguetá, Pindamonhangaba e Taubaté.

b) Entre quaesquer das estações mencionadas e a da Apparecida.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 21 — EM 16 DE AGOSTO DE 1901

Approva as instrucções para o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, no desempenho do cargo de consultor technico civil junto ao commandante do 2º batalhão de engenheiros.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que com esta baixam, devidamente assignadas, para o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, no desempenho do cargo de consultor technico civil do commandante do 2º batalhão de engenheiros, encarregado das obras de conclusão do prolongamento daquella estrada, entre os eixos das estações de Cacequy e de Inhanduhy.

Capital Federal, 16 de agosto de 1901. — *Alfredo Maia*.

Instrucções a que se refere a portaria desta data

I

O engenheiro fiscal da Porto Alegre a Uruguayana será o consultor technico civil do commandante do 2º batalhão de engenheiros para a conclusão do prolongamento da mesma estrada, entre os eixos das estações de Cacequy e de Inhanduhy.

II

Compete ao consultor technico :

§ 1.º Responder ás consultas que lhe forem feitas pelo commandante do batalhão sobre a parte technica da construcção da estrada.

§ 2.º Lembrar-lhe qualquer medida, aconselhada pela pratica, de trabalhos de construcção de vias ferreas, e que tragam economia das obras e rapidez para a sua conclusão.

§ 3.º Visitar a linha em construcção.

§ 4.º Determinar os locaes para as estações e classifical-as, indicando o typo de construcção que deve ser adoptado.

§ 5.º Determinar os pontos em que devem ser estabelecidas as tomadas de agua.

§ 6.º Determinar os pontos em que devem ser construidas as casas para turmas de conservação da linha.

III

O consultor technico fará entrega ao commandante do batalhão :

§ 1.º De todo o archivo da construcção do trecho em questão, actualmente existente em Santa Maria, a saber : plantas, perfis, projectos de obras de arte correntes, cadernetas, etc.

§ 2.º Exemplares das especificações para a construcção da estrada e constantes do contracto de Drummond & Passos.

§ 3.º Copia das instrucções dadas pelos ex-engenheiros-chefes da estrada para os serviços de relocação, para assentamento da via-permanente, marcação das obras de arte, montagem das vigas de ferro para pontes, etc.

IV

Entregará mais ao commandante do batalhão :

§ 1.º Todo o material de construcção existente nos depositos de Cacequy, no Rio Grande e ao longo da linha entre Uruguayana e Inhanduhy, e mais o que for fornecido pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, á medida das necessidades do serviço.

§ 2.º A entrega de tal material ao commandante do batalhão será feita nas estações de Cacequy e Inhanduhy.

V

Para serviços especiaes, taes como os de assentamento da linha, nivellamento e lastramento, montagem das pontes e outros, que tenham de ser feitos pelas praças de pret, a quem fallece a pratica, por nunca o terem feito, o consultor technico fornecerá ao commandante do batalhão turmas de operarios civis, que ficarão sob as ordens do commandante do batalhão, e que se conservarão emquanto a conveniencia do serviço o exigir, isto é, o tempo preciso para que os inferiores e praças de pret adquiram a pratica necessaria de taes serviços.

§ 1.º O pessoal operario civil, para o pagamento dos seus salarios, entrará em folha especial, que será paga mensalmente pelo consultor technico.

VI

Attendendo á urgencia da montagem da ponte de Inhanduhy, ficará esta obra confiada ao consultor technico, que a fará executar por empreitada.

VII

O consultor technico, por si e seus auxiliares, prestará ao commandante do batalhão todo o auxilio possivel para o bom desempenho de sua commissão.

VIII

O consultor technico se entenderá, para os misteres do seu cargo, com o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, a quem pedirá :

§ 1.º O material fixo não existente nos depositos do Rio Grande.

§ 2.º Permissão para inaugurar o trafego provisorio em qualquer trecho concluido e onde convenha fazel-o.

§ 3.º Verba para manutenção do referido trafego provisorio.

IX

O consultor technico, em relatorios mensaes, dará conta ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas da marcha que tiveram os trabalhos no mez anterior. Em relatorio annual, apresentará ao Ministro noticia detalhada e circumstanciada dos mesmos trabalhos executados no anno anterior.

X

O consultor technico será auxiliado em sua commissão pelo seguinte pessoal :

1 engenheiro ajudante de 1ª classe.
1 engenheiro ajudante de 2ª classe.
1 auxiliar de escripta.

XI

As gratificações do consultor technico e do pessoal de ajudantes serão pagas pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, de conformidade com a tabella annexa ás presentes instrucções.

XII

Compete ainda ao consultor technico:

§ 1.º A indicação das obras de arte especiaes, cuja construcção ficará a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Estudo e projecto das referidas obras.

§ 3.º Sujeitar á apreciação do Ministro os referidos projectos, bem como a tabella de preços em que basear o orçamento.

§ 4.º Fiscalisar a construcção das referidas obras, quando feitas por empreitada.

§ 5.º Examinal-as, experimental-as e recebel-as dos empreiteiros.

§ 6.º Proceder ás medições provisorias e finaes das referidas obras e fornecer os certificados para os empreiteiros serem pagos.

XIII

Os casos omissos nas presentes instrucções e de caracter urgente serão resolvidos pelo consultor technico, que dos mesmos dará conhecimento immediato ao Ministro da Viação.

XIV

O consultor technico terá o seu escriptorio no da fiscalisação da Porto Alegre a Uruguayana, em local proximo ao serviço da construcção.

XV

As despezas com o aluguel da casa para escriptorio e objectos de escriptorio correrão por conta da verba eventual, concedida para a construcção da estrada, e cuja parcella ficará discriminada e posta á sua disposição na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre.

XVI

Para as despezas de que trata o artigo anterior, o consultor technico requisitará da Delegacia Fiscal as quantias precisas, prestando contas trimensalmente.

XVII

O consultor technico contractará com as directorias das estradas de Porto Alegre a Uruguayana e Quarahym a Itaquy o aluguel das locomotivas e wagons de lastro precisos para os serviços de construcção.

Capital Federal, 16 de agosto de 1901.— *C. Cesar de Campos*, director-geral.

TABELLA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 11 DAS PRESENTES INSTRUCÇÕES

Categorias	Vencimento annual
1 Consultor technico	10:000$000
1 Engenheiro-ajudante de 1ª classe.	9:000$000
1 Engenheiro-ajudante de 2ª classe.	6:000$000
1 Auxiliar de escripta.	3:600$000
Despeza annual.	28:600$000

Capital Federal, 16 de agosto de 1901.— *C. Cesar de Campos*, director-geral.

TABELLA REGULANDO AS DESPEZAS DE ESCRIPTORIO DO CONSULTOR TECHNICO

I

Montagem de escriptorio

Acquisição da mobilia e mais objectos de escriptorio.	400$000

II

Despeza annual

Aluguel de escriptorio.	1:000$000
Objectos de escriptorio.	150$000
1 continuo	912$500
Total.	2:062$500

Capital Federal, 16 de agosto de 1901.— *C. Cesar de Campos*, director-geral.

N. 22 — EM 21 DE AGOSTO DE 1901

Estabelece provisoriamente a tarifa para diversos productos agricolas que transitarem no ramal de Mulungú a Alagôa Grande.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 32 — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1901.

Tendo resolvido approvar provisoriamente a tarifa que a Companhia Conde d'Eu submetteu á consideração deste Ministerio, destinada aos seguintes productos agricolas: assucar

bruto, cereaes, caroço de algodão, milho, farinha de mandioca e fumo, que transitarem pelo ramal de Mulungú a Alagoa Grande, assim o declaro, para os necessarios effeitos, ficando deste modo respondido o vosso officio de 12 de janeiro proximo passado, n. 5, a que acompanhou o requerimento da indicada Companhia, concessionaria daquelle ramal.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Conde d'Eu.

N. 23 — EM 27 DE AGOSTO DE 1901

Estabelece provisoriamente a reducção de 20 % nas tarifas do ramal do Timbó, da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco, sob a base cambial de 10 dinheiros por mil réis.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria eral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 34 — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1901.

Confirmando o meu telegramma de 26 do corrente e á vista do que me dirigistes em 17 do andante, resolvo autorizar provisoriamente a reducção de 20 % nas tarifas do ramal do Timbó, sob a base cambial de 10 dinheiros por mil réis, bem como a suppressão dos trens do mesmo ramal nas segundas, terças e quintas, conforme solicitaram os arrendatarios dessa Estrada.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

N. 24 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1901

Torna extensiva ás estações da Estrada de Ferro Central do Brazil, situadas na zona considerada Capital da Republica, a tarifa especial para a exportação de cal de Carandahy.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas— Directoria Geral de Obras e Viação— 1ª Secção— N. 96— Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1901.

A' vista do que propoz essa Directoria em officio n. 990 de 17 de agosto ultimo, resolvo tornar extensiva á estação de Cascadura e ás demais estações situadas na zona considerada

Capital da Republica, que recebem mercadorias, a tarifa especial para a exportação de cal de Carandahy, approvada pelo aviso n. 75, de 30 de julho de 1889 e ampliada pelo de n. 120, de 2 de dezembro do mesmo anno.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 25 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1901

Estabelece, em determinadas condições, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a reducção de 20 % no frete a pagar pelo sal

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de obras e Viação — 1ª Secção — N. 98 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1901.

A' vista do que informastes em officio de 19 do corrente, sob n. 992, autorizo a reducção de 20 % no frete a pagar pela mercadoria —sal—, todas as vezes que for despachada em quantidade superior a cinco toneladas.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia.*—Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 26—EM 17 DE SETEMBRO DE 1901

Transfere, na Estrada de Ferro Central do Brazil, da 5ª para a 6ª classe da tarifa 3 o frete do algodão em rama.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção — N. 101 — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1901.

Em resposta ao vosso officio n. 353, de 28 de março ultimo, autorizo-vos a transferir da 5ª para a 6ª classe da tarifa 3 o frete do algodão em rama, segundo propuzestes.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 27 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1901

Approva a tabella de preços para as obras da Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » no triennio de 1899 — 1902.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* e informou a Repartição fiscal respectiva, resolve approvar a tabella que com esta baixa, assignada pelo Director geral de Obras e Viação, dos preços para as obras tanto extraordinarias como ordinarias e accessorios sanitarios, que aquella companhia tem de construir e assentar, em cumprimento das obrigações contrahidas pelos contractos de 26 de abril de 1857, 18 de dezembro de 1875, 30 de dezembro de 1899 e 21 de fevereiro deste anno, na decorrente parte do triennio de 1899 — 1902; ficando sem effeito as anteriores, approvadas pelo aviso n. 6, de 21 de julho do anno proximo passado.

Capital Federal, 15 de outubro de 1901.—*Alfredo Maia.*

Tabella a que se refere a portaria annexa

ENCANAMENTOS SUB-SOLO

1.	Fornecer e assentar canos de barro vidrado, sendo as juntas tomadas com cimento, incluindo todas as despezas com transporte, excavações, concertos de qualquer avaria ordinaria e remoção de todo o material superfluo de 4 pollegadas, por metro corrente	9$000
2.	Idem de 6 idem	10$500
3.	Idem de 9, idem	17$160
4.	Idem de 12, idem	27$900
5.	Idem de juncções de 18 pollegadas, cada um	57$500
6.	Idem de 15, idem	46$280
7.	Idem de 12, idem	43$000
8.	Idem de 9, idem	29$400
9.	Idem de 6, idem	20$000
10.	Idem de 6×4. idem	19$500
11.	O mesmo serviço com canos de ferro preto de 6 pollegadas por metro corrente	27$300
12.	Idem de 4, idem	21$500
13.	Juncções de 6×4, cada uma	45$500
14.	Curvas de 4, idem	30$000
15.	Sendo a profundidade maior que um metro, cada preço augmentará á razão de 1$500 por metro excedente.	

LATRINAS

16. Receptaculos de barro vidrado completo incluindo as condições n. 1, cada um.....	25$000
17. Latrinas pedestal de contracto, cada uma.....	38$600
17 A. Latrinas brancas Tylor, cada uma.....	42$000
18. Latrinas brancas de esconder, cada uma.....	45$000
19. Latrinas brancas de esconder, inteiriças, cada uma.....	55$000
20. Latrinas com ramagens, cada uma.....	70$000
21. Latrinas « Unitas », lisas, n. 4.....	60$000
22. Latrinas « Unitas », com ramagens.....	80$000

MICTORIOS PEQUENOS DE CANTO OU DE COSTAS CHATAS

23. Mictorio de ferro esmaltado, incluindo as condições do n. 1, cada um.....	18$000
24. Mictorios de louça, incluindo as condições do n. 1, cada um.....	35$000

RALOS E DEPOSITOS DE GORDURAS

25. Ralos com grelha de ferro fundido, sob condições do n. 1, cada um.....	24$500
26. Depositos de gorduras, de tijollo e cimento e ralo de ferro, cada um.....	70$000
27. Idem, idem, idem, duplo, cada um.....	85$000

APPARELHOS DE LAVAGEM

28. Apparelho simples, sem ser automatico, conforme os vendidos no mercado, de 10 litros, com cano de chumbo de 1 1/4 até dous metros, n. 5	40$000
29. Idem, idem de 15 litros.....	60$000
29 A. Automaticos Patente Reid n. 4, cada um.....	70$000

DEPOSITOS PARA AGUA

30. Depositos de ferro galvanizado reforçados, de typo R. I. C., com torneira de boia, ladrão e junta sahida, de 200 litros.....	89$150
31. Idem de 300 litros.....	147$000
32. Idem de 500 ditos.....	211$000
33. Idem de 1.000 ditos.....	263$700
34. Depositos feitos de chapa mais fina e do formato usualmente fornecido no mercado, a 10 % menos.	

ASSENTOS PARA LATRINAS

35. De madeira de lei, lisos, cada um.....	31$200
36. Idem duplos, cada um.....	37$000
37. Idem de giral.....	60$000

ENCANAMENTOS DE CHUMBO, SOB CONDIÇÕES N. 1

38.	Cano reforçado e importado especialmente pela companhia, de 1/2 pollegada, por metro corrente	4$040
39.	Idem de 5/8, idem	5$360
40.	Idem de 3/4, idem	5$460
41.	Idem de 1, idem	6$560
42.	Idem de 1 1/4, idem	11$700
43.	Idem (fino), de 1 1/4. idem	6$500
44.	Idem da grossura usualmente fornecida no mercado, de 1/2 pollegada, por metro corrente	2$600
45.	Idem da grossura usualmente fornecida no mercado de 5/8, pollegada, por metro corrente	3$540
46.	Idem de 3/4, idem	4$140
47.	Idem de 1, idem	5$200
48.	Idem de 1 1/4, idem	5$900
49.	Encanamento de ferro galvanisado de 1/2, idem.	5$200
50.	Idem de 3/4, idem	5$820
51.	Idem de 1, idem	7$400
52.	Idem de 1 1/4, idem	8$600
53.	Idem de 1 1/2, idem	10$790
54.	Sendo embutidos, tanto os canos de chumbo como os de ferro galvanizado, os preços augmentarão para tijolos 500 réis, e em pedra 5$ por metro.	

DIVERSOS SERVIÇOS SOB CONDIÇÕES N. 1

55.	Canos de ferro galvanizado, de 4 pollegadas, por metro corrente	31$500
56.	Idem de 4, embutidos em tijolos, idem	32$500
57.	Idem de 4, embutidos em pedra idem	42$500
58.	Curvas ou juncções de 4, cada uma	30$000
59.	Idem idem de 4 (grandes), idem	35$000
60.	Fazer juntas com argolas de 4, idem	15$200
61.	Cano de ferro laminado e galvanizado para ventilador, cada metro	18$200
62.	Grelhas para ralos, cada um	4$300
63.	Vasos de receptaculo, cada um	18$200
64.	Syphão de receptaculo, idem	15$000
65.	Idem de barro vidrado de 6 pollegadas, cada um	17$600
66.	Idem idem de 4, cada um	15$880
67.	Restabelecer calçamento de paralelipipedos ou alvenaria, metro quadrado	3$500
68.	Restabelecer calçamento de ladrilhos ou mosaicos, metro quadrado	30$000
69.	Idem, de paralelipipedos cimentados	8$000
70.	Levantar, limpar e reassentar canos de barro de 6 e 4 pollegadas, por metro corrente	6$500

71. Idem de 9, idem.....	10$000
72. Idem de 12, idem.....	14$000
73. Idem de sumidouros (ralos), cada um.....	12$000
74. Idem de receptaculos, cada um.....	18$000
75. Idem de canos de ferro, cada pavimento.....	25$000
76. Assentamento de latrina ou apparelho sanitario não fornecido pela companhia, cada ligação...	12$000
Cada um excedente da mesma casa.....	8$000

Capital Federal, 15 de outubro de 1901. — *C. Cesar de Campos*, director geral.

N. 28 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Altera o art. 169 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 110 — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1901.

A' vista do que expoz e propoz essa Directoria em officio n. 917, de 6 de agosto ultimo, declaro a Estação do Norte equiparada á Central, Maritima e S. Diogo, na parte a que se refere ao prazo de estadia, ficando deste modo redigido o art. 169 das Condições Regulamentares : « As mercadorias, vehiculos, etc., devem ser retirados das estações Central, S. Diogo, Maritima e Norte dentro do prazo de 24 horas e das demais do interior dentro de 48 horas. »

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 29 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Classifica os metaes velhos na 4ª classe da tarifa n. 3 da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 111 — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1901.

A' vista do que propoz essa Directoria em officio n. 1205, de 11 do corrente, autorizo a classificação dos metaes velhos na 4ª classe da tarifa n. 3, quando constarem de cobre velho, zinco, latão, estanho, bronze ou chumbo, continuando o ferro velho a ser taxado pela 5ª e 7ª classes, conforme o peso da expedição.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 30 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1901

Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o abatimento de 20 % no transporte do farello, quando despachado pela tarifa geral n. 3.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 115 — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1901.

Attendendo em parte ao que requereu *The Rio de Janeiro Flour Mills And Granaries, Limited*, e ao que informastes em vosso officio n. 1167, de 2 de outubro ultimo, autorizo-vos a fazer o abatimento de 20 % para o transporte do farello nessa Estrada, quando despachado pela tarifa geral n. 3.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 31 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1901

Transfere, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o desinfectante «Electrozone» para a 6ª classe da tarifa geral n. 3 e para a classe F da tarifa especial n. 1.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 118 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1901.

Em solução ao vosso officio n. 1283, de 5 do corrente, com o qual me devolvestes o requerimento em que H. Braconnot & C.ª recorrem para este Ministerio do despacho dessa Directoria de 5 de agosto ultimo, que indeferiu o requerimento em que solicitavam que a tarifa para o desinfectante «Electrozone» fosse calculada entre a base das classes 6ª e 7ª da tarifa geral n. 3; declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que este Ministerio resolve passar o referido desinfectante para a 6ª classe da tarifa geral n. 3 e para a classe F da tarifa especial n. 1.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 32 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1901

Dispensa a taxa de vigilancia nas expedições de manilhas de barro, pela Estrada de Ferro Central do Brazil, e estabelece o abatimento de 20 % no respectivo frete, em determinadas condições.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 123 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1901.

Attendendo ao que expuzestes em officio n. 1369, de 27 de novembro ultimo, autorizo-vos a dispensar a taxa de vigilancia nas expedições de manilha de barro e bem assim o abatimento de 20 °/₀ no respectivo frete, quando a distancia do transporte fôr superior a 300 kilometros.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 33 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1901

Fixa em 20 °/₀ o abatimento no frete da lenha transportada pela Estrada de Ferro Central do Brazil, em determinadas condições.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção—N. 126—Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1901.

Declaro, em solução á materia constante do vosso officio n. 1361, de 26 de novembro findo, com o qual devolvestes informado um requerimento de diversos proprietarios do Municipio de Vassouras, pedindo a equiparação das tarifas de carvão e lenha dessa procedencia á da Barra do Pirahy, que ficaes autorizado a fixar em 20 °/₀ o abatimento no frete da lenha, desde que as expedições desse artigo sejam feitas em wagon completo, conforme propuzestes naquelle citado officio.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 34 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1901

Estabelece regras para importação de objectos livres de direitos para o serviço das estradas de ferro da União.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — Aviso-Circular n. 3 — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1901.

Conforme solicitou o Ministerio dos Negocios da Fazenda, no intuito de evitar delongas nos processos de despacho livre de direitos dos objectos importados para o serviço da estrada sob vossa direcção, recommendo-vos providencieis no sentido de mencionarem sempre as respectivas requisições a quantidade dos volumes com as suas marcas e lettreiros, e declararem se a importação é feita directamente ou por intermedio de agentes ou casas commerciaes, devendo, neste ultimo caso, consignar se os objectos são cedidos a essa estrada pelo preço da factura no mercado exportador, mediante simples commissão, ou se pelo preço do mercado importador.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia.*— Aos Directores das Estradas de Ferro Central do Brazil e Paulo Affonso.

N. 35 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1901

Crêa a Commissão Fiscal das Estradas de Ferro arrendadas á «Companhia Great Western of Brazil Railway».

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, dando cumprimento ao artigo 29, n. 25, lettra *d*, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve crear a Commissão Fiscal das Estradas de Ferro arrendadas pelo decreto n. 4111, de 23 de julho ultimo, á «Companhia Great Western of Brazil Railway», ficando a mesma commissão composta de tres engenheiros, um dos quaes servirá de chefe, com o vencimento annual de doze contos de réis, sendo aos demais arbitrado o de nove contos, para cada um.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901 — *Alfredo Maia.*

N. 36 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1901

Transfere para a classe E das respectivas tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil a cerveja nacional procedente da Estação do Norte e destinada a esta Capital.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 128 — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1901.

Attendendo ao que pediu a Companhia Antarctica Paulista no requerimento que informastes em officio de 9 do corrente, n. 1404, resolvo, como medida provisoria, que a cerveja nacional procedente da Estação do Norte com destino a esta Capital passe para a classe E (50$000 por tonelada) das respectivas tarifas. Se, porém, decorridos seis mezes, tiver se verificado que o transporte da dita cerveja, na estrada, não augmentou de 50 %, passará de novo o despacho a ser feito como até agora, isto é, pela classe D (70$000 por tonelada).

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 1 — AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1901

Indefere requerimento de aposentadoria de dous empregados de estradas de ferro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 2ª Secção — N. 5 — Em 31 de Janeiro de 1901.

Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil — A lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 10 n. 6:

a) eliminou empregados de varios serviços que autorisou o Governo a reformar;

b) mandou que esses empregados fossem substituir, em quaesquer repartições, os que tivessem menos tempo de exercicio, devendo estes ser dispensados;

c) declarou que os empregados em serviços custeados pela União não são os funccionarios publicos de que trata o art. 75, da Constituição, não tendo, portanto, direito á aposentadoria nem ao montepio.

A lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 38, explicou que aquella disposição deve ser entendida e applicada, no

exercicio de 1900, apenas em relação aos empregados admittidos ao serviço de 1 de Janeiro de 1898 em diante. E' evidente que a lei n. 652 se refere ás duas primeiras partes, acima citadas, da disposição da lei n. 490 e não á ultima, pois não se póde admittir que o Poder Legislativo, depois de reconhecer que certa classe de empregados não tem, pela Constituição, direito á aposentadoria, viesse, dous annos mais tarde, proclamar o absurdo de que essa carencia de direito é restricta a alguns desses empregados sómente, e isto mesmo apenas dentro de determinado exercicio financeiro.

Si em 1899 o Congresso Nacional tivesse reconhecido a inconstitucionalidade da lei n. 490, isto é, que, ao contrario do que elle proprio declarara em 1897, a Constituição confere áquella classe de empregados o direito de aposentadoria, o seu procedimento teria sido revogar pura e simplesmente a lei n. 490.

Mas o que elle não podia fazer, e realmente não fez, era continuar a affirmar a constitucionalidade daquella lei e, entretanto, mandar que a aposentadoria só fosse recusada aos empregados nomeados de 1898 em diante; o que elle não podia fazer, e naturalmente não fez, era mandar que mesmo a estes empregados só se recusasse a aposentadoria dentro do exercicio de 1900, como si fosse natural aposentar em 1900 empregados nomeados em 1898 ou 1899, isto é, com mezes, semanas ou talvez dias de serviço. Isto prova que a lei n. 532 não se refere nem póde referir-se ao ponto questionado da lei de 1897. Nem se diga que o Congresso Nacional podia fazer aquella odiosa distincção para salvaguardar direitos adquiridos dos empregados nomeados antes de 1898, porquanto taes direitos, adquiridos não existiam. Embora conte mais de 10 annos de serviço, o funccionario, emquanto não é legalmente aposentado, não tem direito adquirido: tem uma simples expectativa juridica, cuja realização o poder publico póde impedir ou protellar como lhe aprouver.

Por estes motivos indeferi, por despacho de 21, publicado no *Diario Official* de 22 do corrente, os requerimentos em que pediram para ser aposentados os cidadãos Virginio Henrique de Góes Tourinho, agente despachante e comprador da Estrada de Ferro de S. Francisco, e Francisco Antonio de Almeida Bastos, ajudante do agente especial da que dirigis e cuja petição veio acompanhada pelo vosso officio n. 1200, de 17 de outubro ultimo. O que vos communico para vosso conhecimento e devidos effeitos.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*

Pags.

N. 10 — Em 6 de março de 1901 — Dispõe sobre isenção de direitos 5

N. 11 — Em 8 de março de 1901 — Os vencimentos dos funccionarios das Caixas Economicas só podem ser fixados definitivamente pelo Governo, sob proposta do Conselho Fiscal 6

N. 12 — Em 16 de março de 1901 — Os empregados que tiverem de prestar informações sobre quaesquer processos ou de fazer o respectivo expediente devem indicar nos mesmos a data em que lhes houverem sido distribuidos. 6

N. 13 — Em 23 de março de 1901 — Recommenda a remessa dos dados estatisticos relativos ao movimento maritimo dos portos. 7

N. 14 — Em 6 de abril de 1901 — As rendas das alfandegas devem ser recolhidas ás delegacias fiscaes diariamente. 7

N. 15 — Em 8 de abril de 1901 — Os autos de inventario, os de divisão de terras particulares e outros, que correm pela justiça estadoal, bem como os protocollos de audiencia dos respectivos escrivães estão isentos do pagamento de sello federal 8

N. 16 — Em 10 de abril de 1901 — Os supprimentos feitos aos engenheiros dos districtos telegraphicos devem ser escripturados nos balanços como remessas feitas. . 8

N. 17 — Em 18 de abril de 1901 — As entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes devem ser feitos directamente pelo Thesouro 9

N. 18 — Em 20 de abril de 1901 — Trata dos documentos necessarios para que possam ser archivados os estatutos de sociedades anonymas estrangeiras 9

N. 19 — Em 10 de maio de 1901 — Exige a apresentação da matricula da equipagem de navios procedentes de portos estrangeiros 10

N. 20 — Em 17 de maio de 1901 — Declara os casos em que é applicavel a autorização constante da circular n. 27, de 23 de abril de 1900, sobre despacho de manteigas estrangeiras 10

N. 21 — Em 18 de maio de 1901 — As segundas vias dos recibos de que trata o n. 2 do § 4º da tabella B, annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, não estão sujeitas ao pagamento do sello. 11

N. 22 — Em 21 de maio de 1901 — Em portos não alfandegados ou habilitados não podem ancorar ou atracar embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade ou procedencia. 11

N. 23 — Em 4 de junho de 1901 — Dispõe sobre justificação de faltas 12

N. 24 — Em 6 de junho de 1901 — Trata do modo como se deve proceder para a cobrança do imposto de importação e de consumo sobre o sal. 12

Pags.

N. 25 — Em 14 de junho de 1901 — Institue penas aos agentes fiscaes por irregularidades encontradas nos autos por elles lavrados. 12

N. 26 — Em 15 de junho de 1901 — Declara que o serviço de revisão e alistamento eleitoral prefere a qualquer outro. 13

N. 27 — Em 27 de junho de 1901 — Recommenda a estricta observancia do disposto no art. 70 do decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900. 13

N. 28 — Em 4 de julho de 1901 — Os bilhetes de passagens cobrados a bordo dos vapores das companhias de navegação ou nas respectivas agencias e os recibos de pagamento de frete passados nos conhecimentos de carga não estão sujeitos ao sello da tabella B, § 4º, ns. 2 e 3, do decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900. . . 14

N. 29 — Em 6 de julho de 1901 — A multa de direitos em dobro é applicavel, quer a differença de mercadoria se verifique na mesma classe da tarifa, quer não, desde que os respectivos direitos excedam de 100$000 14

N. 30 — Em 8 de julho de 1901 — A isenção do imposto de transmissão de propriedade aproveita á União, Estado ou Municipio, quer qualquer destas entidades figure como adquirente, quer como transmittente 15

N. 31 — Em 13 de julho de 1901 — Dispõe sobre justificação de faltas 15

N. 32 — Em 23 de julho de 1901 — Os vales-ouro emittidos para pagamento de direitos nas alfandegas não estão sujeitos a sello de especie alguma 16

N. 33 — Em 23 de julho de 1901 — Providencia sobre a arrecadação do producto dos bens de defuntos e ausentes . 16

N. 34 — Em 29 de julho de 1901 — Os corretores de fundos publicos estão dispensados do serviço da Guarda Nacional emquanto exercerem as respectivas funcções. . . . 17

N. 35 — Em 2 de agosto de 1901 — Dispõe sobre o recolhimento de contribuições para o montepio dos empregados publicos. 17

N. 36 — Em 2 de agosto de 1901 — As vantagens de aposentadoria e montepio não competem ao pessoal das estradas de ferro. 18

N. 37 — Em 6 de agosto de 1901 — Não é obrigatoria a entrega da matricula da equipagem das embarcações, mas apenas a sua apresentação 18

N. 38 — Em 10 de agosto de 1901 — Sem a prova do pagamento do laudemio os tabelliães não devem lavrar escripturas de traspasse de dominio util e bemfeitorias de terrenos aforados. 19

N. 39 — Em 17 de agosto de 1901 — Os chefes das repartições de Fazenda não podem publicar os relatorios annuaes dos trabalhos e negocios de suas repartições. . . . 19

Pags.

N. 40 — Em 16 de setembro de 1901 — Declara como devs ser supprida a falta das certidões de baptismo, casamento e obito occorridos antes de 1 de janeiro de 1889 . . 20

N. 41 — Em 17 de setembro de 1901 — Os livros de escripturação commercial não podem ser examinados pelos agentes fiscaes á vista do art. 17 do Codigo do Commercio 20

N. 42 — Em 17 de setembro de 1901 — Declara como devem ser collados os sellos de consumo nas conservas de carne de fabricação nacional 21

N. 43 — Em 25 de setembro de 1901 — As commissões da tarifa das alfandegas teem voto consultivo 21

N. 44 — Em 28 de setembro de 1901 — Dá instrucções sobre a comminação da pena de revalidação e outras providencias relativamente á fiscalisação do imposto de sello do papel. 22

N. 45 — Em 8 de outubro de 1901 — Rectifica o art. 194 da tarifa approvada pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900 23

N. 46 — Em 15 de outubro de 1901 — Manda autoar qualquer contravenção verificada no correr dos processos de infracção dos regulamentos fiscaes e instaurar novo processo a respeito 23

N. 47 — Em 26 de outubro de 1901 — As requisições de transportes por conta do Governo, quando esses documentos são apresentados pela companhia por occasião de pedir o pagamento da respectiva importancia, estão isentas de sello. 24

N. 48 — Em 30 de outubro de 1901 — Os bilhetes de loterias estadoaes expostos á venda estão sujeitos ao pagamento do sello federal 24

N. 49 — Em 20 de novembro de 1901 — Declara que só na falta da 1ª e 4ª vias da factura consular devem ser admittidos os termos de responsabilidade pela apresentação desse documento 25

N. 50 — Em 20 de novembro de 1901 — As petições de pagamentos feitas por terceiros em nome dos interessados, independentemente de procuração, não interrompem o prazo da prescripção das dividas passivas da Fazenda. 25

N. 51 — Em 7 de dezembro de 1901 — Declara incompativel o exercicio do cargo de agente fiscal dos impostos de consumo com o de tabellião publico provisorio. . . 26

N. 52 — Em 9 de dezembro de 1901 — As importancias escripturadas na Recebedoria sob o titulo — Renda com applicação especial — devem ser incluidas no calculo para a fixação da quota a abonar aos respectivos empregados 26

N. 53 — Em 12 de dezembro de 1901 — Os inspectores das alfandegas teem voto deliberativo nas commissões da tarifa a que presidem 27

Pags.

N. 54 — Em 16 de dezembro de 1901 — O sello adhesivo deve ser apposto aos bilhetes de quaesquer loterias e o imposto de 4 % só é devido pelas vendidas e extrahidas nesta Capital. 27

N. 55 — Em 20 de dezembro de 1901 — Dá instrucções sobre o fornecimento, substituição e escripturação das moedas de nickel do novo cunho 28

N. 56 — Em 20 de dezembro de 1901 — Declara em que caso os bilhetes de loterias de concessão estadoal estão isentos do imposto federal de 5 % de sello adhesivo . . . 29

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 5 DE JANEIRO DE 1901

Manda observar rigorosamente nos processos de isenção de direitos as exigencias da art. 432 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* e da circular da Directoria das Rendas Publicas n. 4, de 8 de maio de 1897.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 5 de janeiro de 1901.

Chamando a attenção dos Srs. delegados fiscaes para o facto, frequentemente verificado, de não serem satisfeitas as exigencias do art. 432 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* e da circular da Directoria das Rendas Publicas, n. 4, de 8 de maio de 1897, nos processos de isenção de direitos, promovidos perante as competentes Repartições de Fazenda nos Estados e por estas encaminhados á decisão deste Ministerio, recommendo-lhes que observem rigorosamente as disposições citadas, afim de evitar os inconvenientes resultantes da delonga que, por aquelle motivo, soffre o andamento dos mesmos processos.—*Joaquim Murtinho.*

N. 2 — EM 12 DE JANEIRO DE 1901

Recommenda o cumprimento da circular n. 22, de 24 de maio de 1898, referente a guias de exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 12 de janeiro de 1901.

Tendo a Alfandega de Paranaguá representado contra o facto de não conterem as relações de carga, expedidas por diversas Alfandegas e Mesas de Rendas, na conformidade do art. 7º do decreto n. 3678, de 16 de junho do anno passado, os elementos necessarios á confecção dos mappas estatisticos, relativos ás

mercadorias despachadas para consumo e navegadas por cabotagem, reitero aos Srs. chefes daquellas Repartições a recommendação feita na circular deste Ministerio, n. 22, de 24 de maio de 1898, a respeito das guias de exportação, de accordo com as quaes devem ser organizadas as mesmas relações, como dispõe o art. 4° do referido decreto.—*Joaquim Murtinho.*

N. 3 — EM 19 DE JANEIRO DE 1901

Recommenda a execução do art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro ultimo, relativamente aos prazos para o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 19 de janeiro de 1901.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 1, de 3 do corrente, recommendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas ao Ministerio a meu cargo a execução do art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro ultimo, que alterou o art. 9° da de n. 560, de 31 de dezembro de 1898, relativamente aos prazos para o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional; observando-lhes que a disposição do mesmo art. 19 deve tornar-se extensiva aos officiaes reformados e aos transferidos do serviço activo para o da reserva e vice-versa.—*Joaquim Murtinho.*

N. 4 — EM 22 DE JANEIRO DE 1901

Os chefes de secção das Alfandegas não podem tomar parte nas commissões arbitraes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1901.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, em resposta ao vosso officio n. 90, de 18 de junho do anno passado, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 4 do corrente mez, approvar a designação que fizestes de empregados da Alfandega do Rio Grande e commerciantes para servirem nas commissões arbitraes que teem de funccionar na mesma Alfandega, com exclusão, porém, dos chefes de secção, á vista do disposto nos arts. 6° da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e 11 da de n. 489, de 15 de dezembro de 1897, e da decisão constante da ordem desta Directoria, n. 10, expedida á Delegacia Fiscal em S. Paulo em 25 de janeiro de 1900.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 5 — EM 31 DE JANEIRO DE 1901

Não se applica ás apolices da divida publica o disposto no art. 23 do decreto n. 2708, de 15 de dezembro de 1860, mandado vigorar pelo art. 44 do de n. 5581, de 31 de março de 1874.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1901.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 59, de 25 de junho do anno passado, e interposto por Domingos Alvaro Xavier Braga da vossa decisão mandando cobrar o imposto de transmissão de propriedade de 66 apolices da divida publica, legadas por Jeronymo Esteves Dias aos menores Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias, tutelados do recorrente, sobre a importancia de 900$, valor da cotação de cada um daquelles titulos na occasião do pagamento do dito imposto, resolveu, por despacho de 23 do corrente mez, de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 4 de dezembro ultimo, tomar conhecimento do mesmo recurso para reformar a decisão recorrida, afim de ser o imposto cobrado na conformidade do art. 25, n. 8, do decreto n. 5581, de 31 de março de 1874, sobre o valor medio das apolices no mercado, o qual é a cotação no dia da morte do *de cujus*, porquanto o imposto é devido na data da abertura da successão, não sendo applicavel ás apolices a disposição do art. 23 do decreto n. 2708, de 15 de dezembro de 1860, mandada vigorar pelo art. 44 do mencionado decreto n. 5581.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. delegado fiscal no Estado do Maranhão.

N. 6 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1901

Trata da organisação das guias para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Capital Federal, 11 de fevereiro de 1901.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 51, de 11 do mez proximo findo, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as guias para pagamento do sello das patentes dos officiaes da

Guarda Nacional devem ser organisadas de accordo com as disposições do aviso-circular daquelle Ministerio, expedido aos commandantes superiores da dita guarda em 11 de abril do anno passado, e publicado no *Diario Official* de 16 do mesmo mez, e recommendo-lhes a fiel observancia da circular deste Ministerio, n. 27, de 8 de maio de 1899, relativamente á authenticidade dos referidos documentos.—*Joaquim Murtinho.*

N. 7 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1901

As importancias recebidas nas Delegacias Fiscaes, a titulo de caução, devem ser transferidas semestralmente, por jogo de contas, á Contadoria da Marinha e á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, quando os responsaveis pertençam áquelles Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 11 de fevereiro de 1901.

Attendendo ao que solicitou o Presidente do Tribunal de Contas em officio n. 6, de 12 de janeiro proximo findo, autorizo os Srs. delegados fiscaes a mandar transferir semestralmente, por jogo de contas, á Contadoria da Marinha e á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra as importancias que, a titulo de caução, tiverem sido recebidas nas Repartições a seu cargo, dos responsaveis dos respectivos Ministerios; devendo ser feita essa transferencia por meio de uma relação que contenha os nomes e cargos dos mesmos responsaveis e o valor e especie das cauções por elles effectuadas.

Ficam assim modificadas as circulares n. 44, de 1 de agosto de 1893, e n. 6, de 19 de fevereiro de 1895. — *Joaquim Murtinho.*

N. 8 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1901

Os vales-ouro recebidos em pagamento de direitos devem ser liquidados impreterivelmente no primeiro dia util de cada mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901.

Confirmando meu telegramma de 13 do corrente, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que, na conformidade do disposto na circular n. 13, de 20 de fevereiro de 1899, façam liquidar impreterivelmente no pri-

meiro dia util de cada mez os vales-ouro recebidos durante o mez anterior em pagamento dos direitos em ouro e communiquem immediatamente a este Ministerio qualquer embaraço que possa haver nessa liquidação por parte dos estabelecimentos autorizados a emittir os ditos vales, afim de ser-lhes cassada a autorização. — *Joaquim Murtinho.*

N. 9 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1901

Concede aos vapores da Empreza « Hamburgo America Linie » os favores consignados no decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 27 de fevereiro de 1901.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, attendendo ao que requereu a Empreza « Hamburgo America Linie », por seus agentes nesta Capital, Theodor Wille & Comp., resolvi conceder aos vapores daquella companhia os favores consignados no decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872. — *Joaquim Murtinho.*

N. 10 — EM 6 DE MARÇO DE 1901

Dispõe sobre isenção de direitos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de março de 1901.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, por despacho de 23 de fevereiro proximo findo, resolveu este Ministerio não conceder isenção de direitos para as mercadorias que, gozando desse favor, tenham sido despachadas nas Alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido préviamente solicitada tal concessão, nos termos das disposições em vigor. — *Joaquim Murtinho.*

N. 11 — EM 8 DE MARÇO DE 1901

Os vencimentos dos funccionarios das Caixas Economicas só podem ser fixados definitivamente pelo Governo, sob proposta do Conselho Fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 8 de março de 1901.

Sr. Presidente do Conselho Fiscal da Caixa Economica de Pernambuco—Em resposta ao officio de janeiro ultimo, em que communicaes que, por deliberação unanime do Conselho, foram elevados provisoriamente, a contar de 1 do dito mez, os vencimentos dos funccionarios da Caixa Economica desse Estado, cabe-me declarar-vos, para os devidos effeitos, que este Ministerio, por despacho de 25 de fevereiro proximo findo, resolveu não approvar essa deliberação, porque só ao Governo compete fixar definitivamente taes vencimentos, sob proposta do mesmo Conselho e ainda porque convem aguardar a reforma desses estabelecimentos que está sendo organisada.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*

N. 12 — EM 16 DE MARÇO DE 1901

Os empregados que tiverem de prestar informações sobre quaesquer processos ou de fazer o respectivo expediente devem indicar nos mesmos a data em que lhes houverem sido distribuidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de março de 1901.

Recommendo aos srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que, de ora em deante, os empregados que tiverem de prestar informações sobre quaesquer processos ou de fazer o respectivo expediente indiquem nos mesmos processos a data em que lhes houverem sido distribuidos, de modo que se possa de momento conhecer qual a demora havida por parte dos ditos empregados no desempenho daquelles serviços. — *Joaquim Murtinho.*

N. 13 — EM 23 DE MARÇO DE 1901

Recommenda a remessa dos dados estatisticos relativos ao movimento maritimo dos portos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de março de 1901.

Tendo o Director do Serviço de Estatistica Commercial communicado a este Ministerio, em officio n. 40, de 31 de janeiro ultimo, que algumas alfandegas e grande parte das mesas de rendas da Republica não lhe teem fornecido os dados estatisticos relativos ao movimento maritimo dos portos sujeitos á sua fiscalisação, deixando assim de observar a circular n. 65, de 25 de outubro do anno passado, reiterada pela de n. 72, de 21 de dezembro do mesmo anno, recommendo aos Srs. chefes das alludidas Repartições o cumprimento das citadas circulares.— *Joaquim Murtinho.*

N. 14 — EM 6 DE ABRIL DE 1901

As rendas das alfandegas devem ser recolhidas ás delegacias fiscaes diariamente.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1901.

Respondendo ao telegramma de 26 de fevereiro findo, em que o inspector da Alfandega desse Estado pede autorisação para recolher a essa Delegacia, duas vezes por semana, as rendas da Repartição a seu cargo, declaro-vos, para os devidos effeitos e de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 18 de março ultimo, que não póde ser attendido tal pedido por ser contrario ao disposto no art. 36 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, em virtude do qual deve esse recolhimento ser feito diariamente.

De accordo com o mesmo despacho recommendo-vos que façaes observar ao mesmo inspector que á vista da disposição constante do art. 18, ns. 3 e 25, do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, não lhe é permittido dirigir-se directamente ao Thesouro a respeito de qualquer assumpto.— *J. A. da Visitação.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Pará.

N. 15 — EM 8 DE ABRIL DE 1901

Os autos de inventario, os de divisão de terras particulares e outros que correm pela justiça estadoal, bem como os protocollos de audiencia dos respectivos escrivães estão isentos do pagamento de sello federal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1901.

Sr. juiz de direito da comarca do rio Paranahyba em Catalão, Estado de Goyaz — Em solução á consulta feita em vosso officio de 30 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, e de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 28 de março proximo findo, que os autos de inventario, os de divisão de terras particulares e outros que correm pela justiça estadoal, bem como os protocollos de audiencia dos respectivos escrivães, não se achando comprehendidos na tabella B, §§ 1° e 2°, do regulamento que baixou com o decreto n. 3564, de 20 de janeiro do anno passado, estão isentos do pagamento do sello federal.

Saude e fraternidade. — *J. A. da Visitação.*

N. 16 — EM 10 DE ABRIL DE 1901

Os supprimentos feitos aos engenheiros dos districtos telegraphicos devem ser escripturados nos balanços como remessas feitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de abril de 1901.

Rectificando a circular n. 56, de 14 de setembro do anno proximo findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que façam escripturar nos respectivos balanços como — remessas feitas — os supprimentos feitos aos engenheiros-chefes dos diversos districtos telegraphicos e não como — saques pagos — conforme foi declarado na mesma circular. — *Joaquim Murtinho.*

N. 17 — EM 18 DE ABRIL DE 1901

As entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes devem ser feitos directamente pelo Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 18 de abril de 1901.

Sr. Dr. juiz municipal do Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro — Respondendo ao vosso officio de 2 de março ultimo, em que pedis solução á consulta que, em 12 de novembro do anno passado, fez á Directoria das Rendas Publicas o collector das Rendas nesse municipio, sobre a quantia requisitada por esse juizo e necessaria para pagamento de custas do espolio arrecadado de Antonio Antunes Vieira, do qual foi recolhida á Collectoria a importancia de 606$, cabe-me declarar-vos, para os devidos effeitos, que as entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes devem ser feitos directamente pelo Thesouro e não pelas estações de arrecadação, á vista do que dispõe a decisão n. 182, de 23 de abril de 1860.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 18 — EM 20 DE ABRIL DE 1901

Trata dos documentos necessarios para que possam ser archivados os estatutos de sociedades anonymas estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de abril de 1901.

Em solução á consulta feita em vosso telegramma n. 10.826, de 26 de março proximo findo, declaro-vos que os estatutos de sociedades anonymas estrangeiras, com autorisação para funccionar na Republica, não podem ser archivados quando os não acompanha a lista nominativa dos subscriptores de acções, com indicação do numero destas e das entradas respectivas e a certidão de deposito da decima parte do capital, nos termos expressos do § 3º do art. 47 do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891.— *Joaquim Murtinho.*

Sr. inspector commercial no Estado de Matto Grosso.

N. 19 — EM 10 DE MAIO DE 1901

Exige a apresentação da matricula da equipagem de navios procedentes de portos estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de maio de 1901.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem no sentido de exigir-se dos commandantes de navios procedentes de portos estrangeiros a apresentação, entre os papeis a que se refere o art. 318 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, da matricula de equipagem dos mesmos navios, visada pelo consulado competente, conforme estatue o art. 308 do regulamento annexo ao decreto n. 3259, de 11 de abril de 1899; impondo, no caso de falta desse documento, a multa a que ficam sujeitos os referidos commandantes.—*Joaquim Murtinho.*

N. 20 — EM 17 DE MAIO DE 1901

Declara os casos em que é applicavel a autorisação constante da circular n. 27, de 23 de abril de 1900, sobre despacho de manteigas estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de maio de 1901.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os fins convenientes, que a autorisação dada por este Ministerio na circular n. 27, de 23 de abril de 1900, no sentido de permittirem o despacho de manteigas estrangeiras, antes do exame a que devem ser submettidas no Laboratorio Nacional de Analyses, cobrando-se a taxa de 1$200, devida pelas de leite, mediante termo de responsabilidade pela differença de direitos, caso tenha de ser applicada a taxa de 2$400, devida pelas de margarina e seus substitutos, é applicavel tão sómente aos casos em que não exista suspeita de conterem taes mercadorias substancias nocivas á saude publica e em que o referido exame tenha por fim unico a determinação de uma ou outra daquellas taxas.—*Joaquim Murtinho.*

N. 21 — EM 18 DE MAIO DE 1901

As segundas vias dos recibos de que trata o n. 2 do § 4º da tabella B, annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, não estão sujeitas ao pagamento do sello.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1901.

Sr. juiz municipal do Rio Claro — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 3, de 14 de Fevereiro ultimo, cabe-me declarar-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 28 abril proximo findo, que á vista do disposto no art. 63 do Regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do anno proximo passado, as segundas vias dos recibos de que trata o n. 2 do § 4º da tabella B, annexa ao mesmo regulamento, não estão sujeitas a pagamento de sello, devendo-se, portanto, considerar inclusas no dispositivo do art. 15, n. 9, a que vos referis no citado officio. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 22 — EM 21 DE MAIO DE 1901

Em portos não alfandegados ou habilitados não podem ancorar ou atracar embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade ou procedencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 21 de maio de 1901.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Tendo este Ministerio conhecimento de que no contracto firmado entre esse governo e a firma A. Fiorita & Comp., em 21 de maio de 1897, para um serviço de navegação entre Manáos e Genova, e a que se refere o Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 127, de 14 de outubro de 1899, figuram, entre outros portos de escala, os de Parintins e Itacoatiara, cabe-me ponderar-vos que, de accordo com o que preceitua o capitulo 1º do titulo 7º da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, não sendo taes portos alfandegados ou habilitados, não podem nelles ancorar ou atracar embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade ou procedencia; convindo, portanto, que, no intuito de harmonisar as estipulações do dito contracto com as disposições citadas, sejam excluidos os dous referidos portos do numero dos que foram designados para escala dos vapores daquella firma.

Saude e fraternidade.—*Joaquim Murtinho.*

N. 23 — EM 4 DE JUNHO DE 1901

Dispõe sobre justificação de faltas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de junho de 1901.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, quando o numero de faltas de comparecimento dadas pelos respectivos empregados exceder de tres em cada mez, devem ser as mesmas faltas justificadas perante este Ministerio.—*Joaquim Murtinho.*

N. 24 — EM 6 DE JUNHO DE 1901

Trata do modo como se deve proceder para a cobrança do imposto de importação e de consumo sobre o sal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de junho de 1901.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições arrecadadoras que, de ora em deante, para a cobrança do imposto de importação do sal commum grosso ou impuro, façam proceder á verificação do numero de litros e para a do de consumo á do numero de kilogrammos, na conformidade das respectivas disposições regulamentares; não se considerando mais, portanto, equivalente a um kilo o peso especifico de um litro daquella mercadoria, como ficou estabelecido pela circular n. 2, de 4 de janeiro de 1898.—*Joaquim Murtinho.*

N. 25 — EM 14 DE JUNHO DE 1901

Institue penas aos agentes fiscaes por irregularidades encontradas nos autos por elles lavrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 14 de junho de 1901.

Tendo em vista a necessidade de evitar-se a reproducção do facto, occorrido com frequencia, de ficarem impunes infracções do regulamento expedido com o decreto n. 3622, de 26 de março do anno passado, para a cobrança dos impostos de consumo, pela circumstancia de serem os competentes autos lavrados sem observancia das regras estabelecidas no regulamento

approvado pelo decreto n. 3659, de 22 de maio do dito anno — o que inquina de nullidade os respectivos processos — declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda que os agentes fiscaes que derem causa áquella irregularidade serão, na primeira vez, suspensos por 15 dias e na reincidencia exonerados; cumprindo aos mesmos Srs. chefes fazerem a este Ministerio as necessarias communicações a respeito, para os devidos effeitos. —*Joaquim Murtinho.*

N. 26 — EM 15 DE JUNHO DE 1901

Declara que o serviço de revisão e alistamento eleitoral prefere a qualquer outro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1901.

Sr. inspector da Caixa da Amortisação — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 10 do corrente mez, communico-vos, para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio n. 85, de 21 de maio findo, que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a quem o mesmo Sr. Ministro pediu providencias no sentido de serem dispensados do serviço de revisão e alistamento eleitoral os escripturarios dessa repartição Sergio de Sá Leitão e Francisco Augusto de Almeida Junior, declarou, por aviso n. 534, de 27 do dito mez de maio, não poder satisfazer aquelle pedido não só porque ao Governo falta competencia para isto, *ex-vi* do art. 3º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, como tambem porque tal serviço prefere a qualquer outro, nos termos do art. 57 da mencionada lei.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 27 — EM 27 DE JUNHO DE 1901

Recommenda a estricta observancia do disposto no art. 70 do decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 27 de junho de 1901.

Verificando-se de grande numero de processos, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro do anno passado, que, nos casos de denuncia, não é lavrado o termo de que trata o art. 70 do mesmo regulamento, como tambem que dos autos lavrados por empregados de Fazenda ou pelos

agentes fiscaes dos impostos de consumo não consta a assignatura do infractor ou a declaração do motivo da falta desta — irregularidades essas que inquinam de nullidade aquelles processos—recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio a estricta observancia do disposto no mencionado art. 70 e seus paragraphos.—*Joaquim Murtinho.*

N. 28 — EM 4 DE JULHO DE 1901

Os bilhetes de passagens cobrados a bordo dos vapores das companhias de navegação ou nas respectivas agencias e os recibos de pagamento de frete passados nos conhecimentos de carga não estão sujeitos ao sello da tabella B, § 4º, ns. 2 e 3, do decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de julho de 1901.

Em solução á consulta feita pela *Amazon Steam Navigation Company, Limited*, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os bilhetes de passagem cobrados a bordo dos vapores das companhias de navegação ou nas respectivas agencias e os recibos de pagamento de frete passados nos conhecimentos de carga não estão sujeitos ao sello de que trata a tabella B, § 4º, ns. 2 e 3, do regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do anno proximo findo.—*Joaquim Murtinho.*

N. 29 — EM 6 DE JULHO DE 1901

A multa de direitos em dobro é applicavel, quer a differença de mercadoria se verifique na mesma classe da tarifa, quer não, desde que os respectivos direitos excedam de 100$000.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1901.

Em resposta ao officio n. 662, de 7 de novembro do anno passado, em que submetteis á consideração do Sr. Ministro o acto pelo qual decidistes, com relação a uma consulta feita pela Alfandega de Paranaguá, que no caso de differença total de mercadoria dentro da mesma classe da tarifa, não tinha cabimento a applicação da multa de direitos em pobro, declaro-vos, para os devidos fins e de accordo com

o despacho do mesmo Sr. Ministro, de 19 de junho ultimo, que em face do disposto no art. 15, n. 6, regra XVI, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1890, e paragrapho unico do art. 51 das Preliminares da Tarifa, a referida multa é applicavel, quer a differença se verifique na mesma classe, quer não, desde que os respectivos direitos excedam de 100$000.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. delegado fiscal no Paraná.

N. 30 — EM 8 DE JULHO DE 1901

A isenção do imposto de transmissão de propriedade aproveita á União, Estado ou Municipio, quer qualquer destas entidades figure como adquirente, quer como transmittente.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1901.

Em resposta ao vosso officio n. 16, de 8 de abril ultimo, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 3 do corrente mez, que bem interpretastes o § 1º do art. 51 do regulamento approvado pelo decreto n. 2800, de 19 de janeiro de 1898, decidindo, em solução á consulta que vos foi dirigida, que a isenção do imposto de transmissão de propriedade tanto se entende com os actos em que a União, Estado ou Municipio figure como adquirente como com os em que figure como transmittente.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. delegado fiscal no Estado do Amazonas.

N. 31 — EM 13 DE JULHO DE 1901

Dispõe sobre justificação de faltas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 13 de julho de 1901.

Em additamento á circular n. 27, de 4 de junho proximo passado, recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, ao encaminharem a este Ministerio os requerimentos dos respectivos empregados, pedindo justificação de faltas de comparecimento, informem sobre a assiduidade e merecimento dos mesmos empregados.— *Joaquim Murtinho.*

N. 32 — EM 23 DE JULHO DE 1901

Os vales-ouro emittidos para pagamento de direitos nas alfandegas não estão sujeitos a sello de especie alguma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de julho de 1901.

Srs. directores do Banco da Republica do Brazil — Em resposta ao vosso officio de 19 do mez proximo findo, declaro-vos que os vales-ouro emittidos para pagamento de direitos em ouro nas alfandegas não estão sujeitos a sello de especie alguma.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 33 — EM 23 DE JULHO DE 1901

Providencia sobre a arrecadação do producto dos bens de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de julho de 1901.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Em officio n. 44, de 24 de outubro de 1900, a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Ouro Preto trouxe ao conhecimento deste Ministerio que, não obstante as suas reclamações, a Secretaria de Finanças desse Estado insiste em arrecadar para os cofres estadoaes o producto dos bens de defuntos e ausentes, equiparando taes bens ás terras devolutas e proprios nacionaes de que trata o art. 64 da Constituição da Republica.

Cabe-me ponderar-vos, em relação ao assumpto, que, ainda mesmo quando constituidos por terras, os bens de defuntos e ausentes não se podem comprehender naquelle artigo da Constituição, porquanto das disposições do art. 3º e seus paragraphos do decreto n. 601, de 18 de setembro de 1850, leis ns. 1114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 8º, n. 2672, de 20 de outubro de 1875, 3348, de 20 de outubro de 1887, e avisos do Ministerio do Imperio ns. 172, de 21 de outubro de 1850, e 148, de 1857, do da Fazenda n. 166, de 1857, e das instrucções deste mesmo Ministerio n. 28, de 1889, claramente se comprehende que como terras devolutas devem se considerar tão sómente aquellas sobre as quaes jamais se exerceu o direito de posse ou de propriedade.

A estas é que evidentemente se refere o citado art. 64 da Constituição.

Os bens de que trata a Delegacia Fiscal em Ouro Preto são de outra ordem e uma vez considerados vagos e devolutos, nos termos do regulamento annexo ao decreto n. 2433, de 15 de

junho de 1859, e art. 127, § 1º, do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, são vendidos em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres nacionaes afim de ser entregue a quem de direito.

Assim, pois, solicito-vos a expedição das necessarias ordens para que as importancias provenientes de taes arrecadações sejam recolhidas aos cofres federaes, como é de lei.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 34 — EM 29 DE JULHO DE 1901

Os corretores de fundos publicos estão dispensados do serviço do Guarda Nacional emquanto exercerem as respectivas funcções.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1901.

Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos — De ordem do Sr. Ministro, vos communico, em referencia ao vosso officio de 22 de junho ultimo, que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, segundo consta do seu aviso n. 905, de 16 do corrente, considerando que os corretores de fundos publicos devem ser equiparados aos empregados das repartições publicas, resolveu dispensal-os do serviço da Guarda Nacional emquanto exercerem as respectivas funcções, *ad instar* do que dispõe o art. 18 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 35 — EM 2 DE AGOSTO DE 1901

Dispõe sobre o recolhimento de contribuições para o montepio dos empregados publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 2 de agosto de 1901.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que não admittam o recolhimento de contribuições para o Montepio dos Empregados Publicos sem que estes estejam quites do pagamento das quotas anteriores; devendo, quanto a estas, ter sempre em vista o disposto no art. 20 do regulamento que baixou com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.— *Joaquim Murtinho.*

N. 36 — EM 2 DE AGOSTO DE 1901

As vantagens de aposentadoria e montepio não competem ao pessoal das estradas de ferro.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta ao vosso aviso n. 15, de 30 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que, desde que o pessoal das estradas de ferro está comprehendido no numero dos empregados que pela lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 10, n. 6, ultima parte, não foram considerados como funccionarios publicos para o fim do art. 75 da Constituição da Republica, é claro que não lhe competem as vantagens de aposentadoria e montepio; e que, portanto, lhe deve ser feita a restituição das quantias com que tenha contribuido para o mesmo.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*

N. 37 — EM 6 DE AGOSTO DE 1901

Não é obrigatoria a entrega da matricula da equipagem das embarcações, mas apenas a sua apresentação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de agosto de 1901.

Tendo a Companhia *Hamburg Sud-Amerikanische Dampfschiffahrts*, por seus agentes nesta Capital, trazido ao meu conhecimento que, valendo-se da recommendação constante da circular n. 24, de 10 de maio ultimo, todas as autoridades fiscaes da União exigem, no acto da visita aos vapores da mesma companhia, a entrega da matricula da respectiva equipagem, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que o que aquella circular manda exigir dos commandantes de navios, sob pena de multa, é a simples apresentação da referida matricula, devidamente legalisada pelo Consulado Brazileiro no porto de procedencia; cumprindo, apenas, ás Alfandegas visarem esse documento e fazerem disso menção no termo de entrada do navio. — *Joaquim Murtinho.*

N. 38 — EM 10 DE AGOSTO DE 1901

Sem a prova do pagamento do laudemio os tabelliães não devem lavrar escripturas de traspasse de dominio util e bemfeitorias de terrenos aforados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de agosto de 1901.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Tendo-se verificado, a proposito da transferencia de aforamento de terrenos accrescidos de marinhas, da Companhia Lloyd Brazileiro, a Antonio Vaz de Carvalho, que anteriormente diversas transferencias dos mesmos terrenos foram feitas sem a necessaria licença deste Ministerio e o pagamento dos competentes laudemios, rogo-vos digneis providenciar para que os tabelliães não lavrem escripturas de traspasse de dominio util e bemfeitoria de terrenos aforados, sem lhes ser exhibida a prova do pagamento do laudemio devido pela operação.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*

N. 39 — EM 17 DE AGOSTO DE 1901

Os chefes das repartições de Fazenda não podem publicar os relatorios annuaes dos trabalhos e negocios de suas repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de agosto de 1901.

Havendo chegado ao meu conhecimento que alguns chefes das repartições deste Ministerio teem mandado publicar os relatorios annuaes dos trabalhos e negocios de suas repartições, e sendo altamente irregular semelhante procedimento, visto como é daquelle modo dada publicidade a documentos cujos assumptos foram submettidos á consideração e decisão do Governo, ao qual compete julgar da conveniencia de taes publicações, accrescendo, além disto, não tratarem aquelles relatorios de questões de interesse geral, mas apenas de factos referentes á economia particular da repartição, recommendo aos chefes das repartições deste mesmo Ministerio que se abstenham de mandar fazer as alludidas publicações, ainda que a despeza tenha de correr por conta particular; não precisando observar que será glosada a que for effectuada pelos cofres publicos.—*Joaquim Murtinho.*

N. 40 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1901

Declara como deve ser supprida a falta das certidões de baptismo, casamento e obito occorridos antes de 1 de janeiro de 1889.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de setembro de 1901.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos e em solução á consulta feita pela Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, em representação de 8 de junho proximo findo, que a falta das certidões de baptismo, casamento e obito occorridos antes de 1 de janeiro de 1889, data em que entrou em execução o decreto n. 9886, de 7 de março de 1888, deve ser supprida por meio de justificação produzida perante o Juizo Federal, á vista do disposto na lei n. 242, de 29 de novembro de 1841, art. 2º, e na Consolidação das leis referentes á Justiça Federal, parte 5ª, titulo 3º, cap. 5º, art. 154, e que os nascimentos, casamentos e obitos que occorreram posteriormente áquella data, e não tenham sido levados ao registro, deverão ser provados por meio de certidões das respectivas annotações e assentamentos, feitos de conformidade com o disposto nos arts. 25 a 31 do decreto citado. — *Joaquim Murtinho.*

N. 41 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1901

Os livros de escripturação commercial não podem ser examinados pelos agentes fiscaes á vista do art. 17 do Codigo do Commercio.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1901.

Em resposta aos officios de 10 de janeiro e 24 de junho ultimos, em que pedistes autorisação para proceder a exames nos livros de escripturação de estabelecimentos commerciaes e fabricas, afim de verificar não só o cumprimento do art. 62 do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, como tambem a concordancia dessa escripturação com a dos livros exigidos pelo art. 52 do regulamento que baixou com o decreto n. 3622, de 26 de março do mesmo anno, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 6 do corrente mez, que não póde ser concedida aquella autorisação á vista do art. 17 do Codigo Commercial e da Decisão constante do aviso n. 520, de 26 de novembro de 1860. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. inspector fiscal dos impostos de consumo, Victorino José Pereira, em commissão no Estado de S. Paulo.

N. 42 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1901

Declara como devem ser collados os sellos de consumo nas conservas de carne de fabricação nacional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1901.

Sr. director da Recebedoria da Capital Federal — Em resposta ao officio dessa repartição n. 45, de 10 de maio ultimo, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, approvou a decisão pela qual o vosso antecessor, resolvendo a consulta que lhe fôra dirigida por M. Kauderer, estabelecido nesta praça, declarou que os sellos de consumo das conservas de carne, de fabricação nacional, que venham ao mercado sem envoltorios, devem ser collados sobre a costura ou linha de abertura do papel em que houverem de ser embrulhados os productos daquella natureza por occasião de sua venda a varejo.

Outrosim, vos communico, na fórma do mesmo despacho, que dos productos mencionados naquella consulta, apenas as salsichas estão isentas do imposto de consumo e isso mesmo quando não forem sujeitas a qualquer processo de conservação.

Saude e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 43 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1901

As commissões da tarifa das alfandegas teem voto consultivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de setembro de 1901.

Suscitando-se duvidas sobre si as commissões da tarifa das alfandegas teem voto deliberativo ou consultivo, á vista dos termos em que está concebido o art. 39 das instrucções expedidas com o decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que, não tendo o dispositivo do art. 5º, n. 6, *item* XVII da lei n. 640, de 14 de novembro anterior, revogado, antes tendo mantido, o que preceituavam o regulamento annexo ao decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860 (art. 559, § 1º), a *Consolidação das Leis das Alfandegas*, de 1885, (art. 507, § 1º) e a *Nova Consolidação* de 1894 (art. 492, § 1º), são aquellas commissões corpos meramente consultivos, cabendo o voto deliberativo aos inspectores das Alfandegas que ás mesmas presidem.— *Joaquim Murtinho.*

N. 44 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1901

Dá instrucções sobre a comminação da pena de revalidação e outras providencias relativamente á fiscalisação do imposto de sello do papel.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1901.

Sr. director da Recebedoria da Capital Federal — Em relação ao officio de vosso antecessor, n. 17, de 17 de maio ultimo, communico-vos haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 13 do corrente, que as estampilhas contendo quaesquer dizeres estranhos aos necessarios para sua inutilização, ainda que esses dizeres sejam lançados depois de competentemente inutilizadas, na fórma do art. 19 do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, sujeitam á revalidação os documentos a que estiverem appostas, salvo si se tratar de papeis que escapem ao disposto nos arts. 50 e 51 daquelle regulamento e que ao inspector da Caixa de Amortização, como aos demais chefes de repartições publicas, cumpre observar o art. 44 do regulamento citado, remettendo depois, com officio, a essa Recebedoria os papeis incursos em revalidação para que essa mesma Recebedoria proceda á cobrança amigavel do que for devido dentro do prazo de 30 dias e na falta de pagamento, findo esse prazo, que deverá ser contado da data da publicaçã do respectivo edital, extraia a competente guia para a cobraonça executiva.

Outrosim, vos communico ter o Sr. Ministro resolvido recommendar-vos que, relativamente á cobrança e fiscalização do imposto do sello, façaes cumprir na repartição a vosso cargo as decisões proferidas pelas repartições a que se refere o art. 42 do mencionado regulamento; que profiraes vossa decisão quando se tratar de autos, para o fim de ficar garantido o direito de recurso; que enviei ao Thesouro, com as devidas informações, as decisões recebidas dos Ministros de Estado, Directores do Thesouro, dos Secretarios de Estado, Tribunal de Contas, chefes, thesoureiros e pagadores das repartições federaes, autoridades judiciarias civis e militares, Conselho e Prefeitura Municipal, Junta Commercial e Camara Syndical, quando taes decisões vos parecerem contrarias á lei, quer em relação á Fazenda, quer em relação aos interessados; e, finalmente, que, quanto aos demais funccionarios e corporações enumerados no art. 41, confirmeis ou revogueis, de accordo com regulamento em vigor, o que a respeito praticarem na parte que lhes cabe na fiscalisação do imposto.

Por ultimo vos communico, de ordem do Sr. Ministro, que não póde subsistir a portaria n. 40, cuja cópia acompanhou o

referido officio, porque contraria o art. 44 citado, cujo intuito é evidentemente concentrar na autoridade superior de cada repartição a attribuição de impôr a pena de revalidação e assim procedendo fornecer á parte o despacho comminativo, base para interposição dos recursos legaes.

Saude efraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 45 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1901

Rectifica o art. 194 da tarifa approvada pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 8 de outubro de 1901.

Attendendo ao pedido feito por F. Martins dos Santos Junior, negociante na praça de Santos, Estado de S. Paulo, no requerimento encaminhado a este Ministerio pela Delegacia Fiscal naquelle Estado com o officio n. 82, de 22 de agosto proximo findo, declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que houve erro typographico na impressão da tarifa approvada pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, em relação aos termos do art. 194 da mesma tarifa, o qual fica assim rectificado:

Arseniato e arsenito de potassio ou sodio:

Puro, kilog.	1$600
Impuro, kilog.	$400

Joaquim Murtinho.

N. 46 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1901

Manda autoar qualquer contravenção verificada no correr dos processos de infracção dos regulamentos fiscaes e instaurar novo processo a respeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 15 de outubro de 1901.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, quando no correr dos processos por infracção dos regulamentos fiscaes se verificar a existencia de qualquer contravenção differente da que já houver sido autoada, providenciem para que contra o responsavel por essa nova infracção seja lavrado o competente auto e instaurado o processo a que este servirá de base. — *Joaquim Murtinho.*

N. 47 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1901

As requisições de transportes por conta do Governo, quando esses documentos são apresentados pela companhia por occasião de pedir o pagamento da respectiva importancia, estão isentas de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 26 de outubro de 1901.

Tendo a Companhia *Brazil Great Southern Railway* requerido a este Ministerio providencias no sentido de cessar a pratica de diversas repartições publicas exigindo a apposição de sello nas requisições de transportes por conta do Governo, quando esses documentos são apresentados pela companhia por occasião de pedir o pagamento da importancia dos mesmos transportes, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que taes requisições estão isentas de sello, sendo-lhes perfeitamente applicavel a doutrina da ordem n. 3, expedida pela Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão em 31 de janeiro de corrente anno e publicada no *Diario Official* de 28 do mez immediato.— *Joaquim Murtinho.*

N. 48 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1901

Os bilhetes de loterias estadoaes expostos á venda estão sujeitos ao pagamento do sello federal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1901.

Em solução á consulta constante de vosso officio n. 81, de 21 de agosto ultimo, declaro-vos, para os devidos fins e de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 20 do mez proximo findo, que os bilhetes de loterias estadoaes expostos á venda estão sujeitos ao pagamento do sello federal, na conformidade do disposto no art. 8° da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 49 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que só na falta da 1ª e 4ª vias da factura consular devem ser admittidos os termos de responsabilidade pela apresentação desse documento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de novembro de 1901.

Attendendo ao que reclamou a este Ministerio C. J. Cazaly, superintendente da *Royal Mail Packet Company* nesta Capital, com relação aos inconvenientes a que dá logar a exigencia feita pelas alfandegas no sentido de serem assignados termos de responsabilidade pelos consignatarios de mercadorias desacompanhadas da 4ª via da respectiva factura consular, declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que só deve ser exigido termo de responsabilidade pela apresentação de factura consular quando não acompanhar ao manifesto do navio a 1ª via desse documento e não for apresentada a 4ª pelo consignatario da mercadoria, conforme preceitua o n. 2 combinado com a *alinea* A do n. 3 do art. 27 do regulamento annexo ao decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900.— *Joaquim Murtinho*.

N. 50 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1901

As petições de pagamentos feitas por terceiros em nome dos interessados, independentemente de procuração, não interrompem o prazo da prescripção das dividas passivas da Fazenda.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1901.

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 656, de 24 de agosto ultimo, declaro-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 7 do corrente mez, que não é contraria á lei a acceitação de petições de pagamentos feitas por terceiros em nome dos interessados, independentemente de procuração, mas que taes petições não podem produzir o effeito de interromper o prazo da prescripção das dividas passivas da Fazenda.— *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná.

N. 51 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara incompativel o exercicio do cargo de agente fiscal dos impostos de consumo com o de tabellião publico provisorio.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1901.

Referindo-me ao officio n. 126, de 9 de outubro ultimo, em que déstes conhecimento ao Sr. Ministro do facto de estar o agente fiscal dos impostos de consumo João Pereira Lima exercendo o cargo de tabellião publico provisorio, segundo vos communicou o collector de Imperatriz, declaro-vos, em obediencia ao despacho de 22 do mez proximo findo, que, embora os regulamentos annexos aos decretos ns. 3622, de 26 de março, e 3659, de 22 de maio do anno passado, não cogitem de incompatibilidades, aquelles empregos são incompativeis, á vista da doutrina firmada pelo aviso n. 89, de 4 de junho de 1847, e, portanto, deve o mesmo João Pereira Lima optar por um delles. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga.*

Sr. delegado fiscal no Estado do Maranhão.

N. 52 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1901

As importancias escripturadas na Recebedoria sob o titulo — Renda com applicação especial — devem ser incluidas no calculo para a fixação da quota a abonar aos respectivos empregados.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1901.

Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 28 de novembro proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos e em solução á duvida constante da representação transmittida com o vosso officio n. 31, de 8 de outubro ultimo, que as importancias escripturadas sob o titulo — Renda com applicação especial— devem ser incluidas no calculo para fixação da quota a abonar aos empregados dessa Recebedoria, como se pratica nas alfandegas.

Saude e fraternidade. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga.*

N. 53 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1901

Os inspectores das alfandegas teem voto deliberativo nas commissões da tarifa a que presidem.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1901.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Restituindo-vos o incluso processo transmittido ao Thesouro com o vosso officio n. 663, de 6 de setembro ultimo e no qual os negociantes nesta Capital Rombauer & Comp. recorrem da decisão da commissão da tarifa dessa alfandega, que mandou incluir no peso das garrafas contendo agua mineral, por elles submettidas a despacho pela nota de importação n. 80, de junho deste anno, os palhões que as envolviam, declaro-vos, em virtude do despacho do Sr. Ministro, de 7 do corrente, proferido na conformidade da parecer emittido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 26 do mez proximo findo, que tendo os inspectores das alfandegas voto deliberativo nas commissões de tarifa a que presidem, de accordo com as disposições em vigor, e não devendo estes, quando assim o entenderem, sujeitar-se ás decisões das referidas commissões, cabe a essa inspectoria resolver a questão que faz objecto do alludido recurso. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 54 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1901

O sello adhesivo deve ser apposto aos bilhetes de quaesquer loterias e o imposto de 4 °/₀ só é devido pelas vendidas e extrahidas nesta Capital.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1901.

Em solução ao officio n. 36, que dirigistes á Directoria das Rendas Publicas em 28 de agosto ultimo, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 2 do corrente, que o sello adhesivo deve ser apposto aos bilhetes de loterias, quer se trate de concedidas pelo Governo da União quer pelos dos Estados e que o imposto de 4 °/₀ só é devido pelas loterias vendidas e extrahidas nesta Capital. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga.*

Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes.

N. 55 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1901

Dá instrucções sobre o fornecimento, substituição e escripturação das moedas de nickel do novo cunho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de dezembro de 1901.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, com relação ao fornecimento, substituição e escripturação das moedas de nickel do novo cunho, emittidas em virtude da autorização contida no art. 2º, n. 6, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, observem as seguintes instrucções:

1.ª A Casa da Moeda, em virtude de ordem da Directoria de Contabilidade do Thesouro, supprirá directamente ás Delegacias Fiscaes de moedas de nickel de novo cunho e dará sciencia, desde logo, á mesma Directoria, das remessas que forem sendo realizadas;

2.ª As delegacias fiscaes escripturarão em livro especial, sob a denominação de «Caixa de Deposito da Moeda de Nickel», as quantias que forem recebendo e communicarão immediatamente á Directoria de Contabilidade;

3.ª No referido livro serão escripturadas, diariamente, as operações realizadas, dando-se sahida á moeda de nickel e entrada ao papel-moeda;

4.ª Annunciarão o troco, mas sem limitação de prazo para esse serviço;

5.ª As notas que forem recebidas em troco serão, acto continuo, inutilizadas com um carimbo que deverá conter o nome da delegacia e as lettras *T. Nik.*;

6.ª Nos balanços mensaes e definitivos demonstrarão em conta especial o estado da caixa do troco;

7.ª Mensalmente, balanceada a caixa do troco e verificado o saldo, enviarão á Caixa de Amortização as notas inutilizadas. As remessas deverão ser feitas em caixotes separados e acompanhados, nos termos do art. 146 do decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, de officios em duas vias, sendo a primeira remettida áquella repartição e a segunda á Directoria de Contabilidade;

8.ª Não poderão applicar, sob pena de responsabilidade, os respectivos delegados as moedas que receberem a outro fim que não seja o do troco por papel-moeda;

9.ª Remetterão ás collectorias como supprimento para serem trocadas quantias até a metade das fianças dos respectivos collectores;

10.ª Os collectores prestarão contas das quantias que receberem no prazo marcado para o recolhimento dos saldos, recebendo nessa occasião, em moeda de nickel, a importancia correspondente ao troco realizado, afim de completar o supprimento primitivamente feito. — *Joaquim Murtinho.*

N. 56 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara em que caso os bilhetes de loterias de concessão estadoal estão isentos do imposto federal de 5 °/₀ de sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de dezembro de 1901.

Confirmando meu telegramma de 13 do mez proximo findo, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que os bilhetes de loterias de concessão estadual extrahidas, vendidos exclusivamente no Estado, estão isentos do imposto federal de 5 % de sello adhesivo. — *Joaquim Murtinho.*
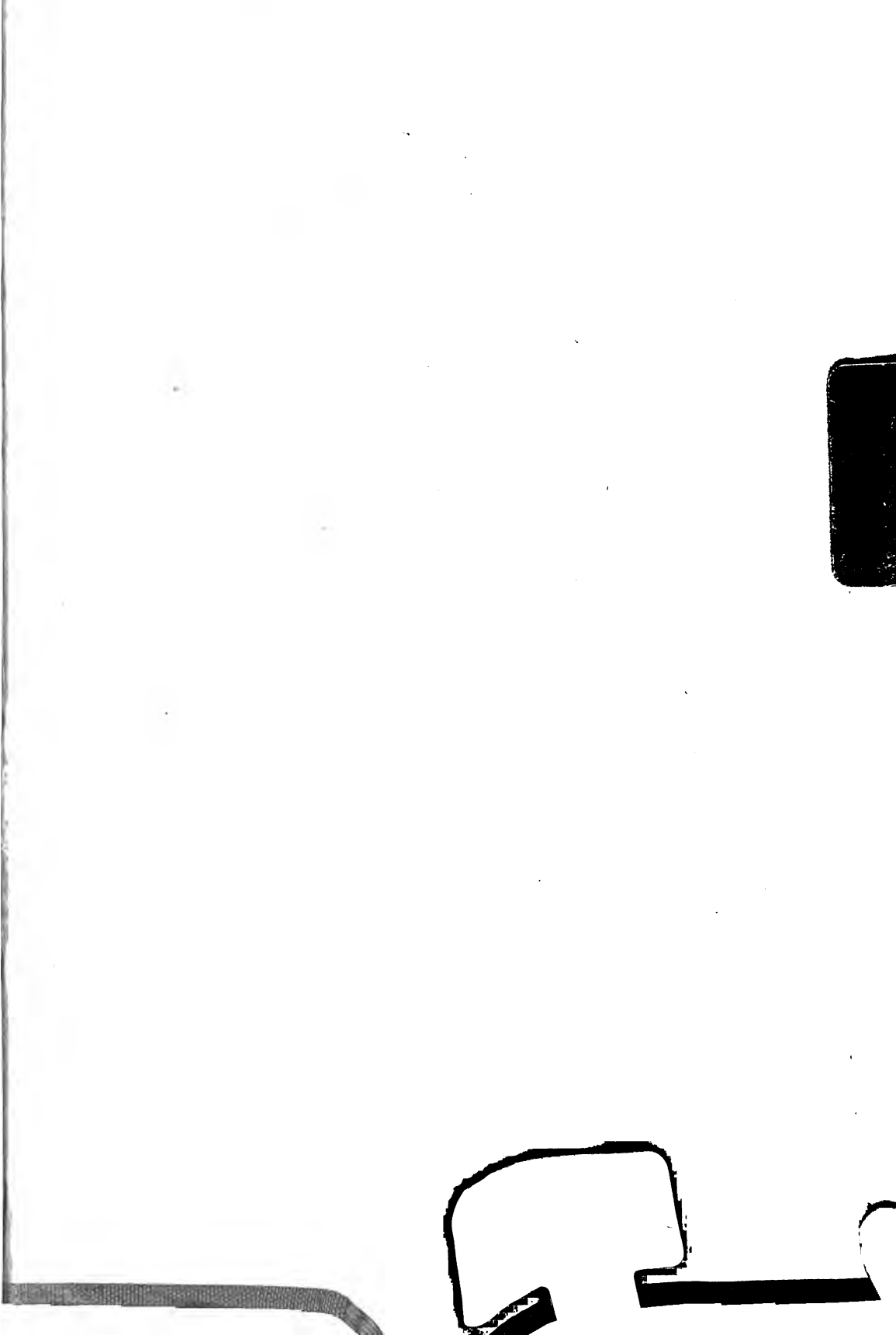
Em CBL
4/12/25